

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	37
Pautas	37
Atas.....	37
Acórdãos	37
SEGUNDA CÂMARA	40
Pautas	40
Atas.....	40
Acórdãos	40
ATOS DE RELATORIA	40
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	40
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	40
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	40
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	41
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	43
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	44
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	45
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	46
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	47
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	47
CORREGEDORIA GERAL	47
Comissão Permanente de Proc. Administrativo-Disciplinar	47
OUIDORIA DE CONTAS	47
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	47
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	48
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	48
EDITAIS	72
DESPACHOS	72
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	72
ATOS NORMATIVOS	73
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	73
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	73
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	73
Despachos.....	73
Termo de Ajuste de Gestão	76
Portarias	77
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	77
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	78
Tribunal Pleno	78
Primeira Câmara	78
Segunda Câmara	78
Corregedoria-Geral	78
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	78
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	78
Auditores – Coordenadores de Gabinete	78
Inspetorias de Controle Externo.....	78
Administrativo	78

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 740754/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, HOTEL NIKKO LTDA - EPP, MAURICIO MESADRI, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUTO NETO, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALEXANDRE LORGA, LARESSA ASSIS LORGA, RENATO CÉSAR ALBERGONI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 635/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de serviços de hospedagem, alimentação, aluguel de salas para possibilitar as reuniões do Conselho Estadual de Saúde. Falta de comprovação de situação que autorizasse a dispensa de licitação. Grave falha administrativa imputada aos próprios agentes públicos envolvidos em licitações fracassadas. Contratação de serviços por preços que superam o dobro daqueles que vinham sendo praticados pela mesma prestadora, em serviços de idêntica natureza, com inobservância dos princípios da publicidade e da transparência Irregularidade das contas, com condenação solidária à devolução de valores e aplicação de multas.

1. Tendo-se em conta minha designação, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para lavratura do acórdão, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo Ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator originário do processo:

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em decorrência da conversão da Comunicação de Irregularidade encaminhada pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em que relata irregularidades que teriam sido verificadas no procedimento de Dispensa de Licitação nº 30/2016-CES, cujo objeto consistia na contratação de serviços de hospedagem, alimentação, aluguel de salas para possibilitar as reuniões do Conselho Estadual de Saúde e resultou na contratação do HOTEL NIKKO LTDA pelo valor de R\$ 306.844,80 (trezentos e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos - Contrato nº 2220-074/2016, vigência de 18/02/2016 a 17/08/2016).

A 7ª ICE apontou que a Dispensa foi formalizada com fundamento na existência de emergência sem a comprovação dos requisitos para tanto, uma vez que, por falha da Administração, não teria sido possível a realização de licitação em tempo hábil. Além disso, não teriam sido publicados o ato fundamentado da Dispensa e a respectiva autorização para a despesa e o extrato do contrato foi publicado fora do prazo legal. Adotando como parâmetros valores praticados pelo HOTEL NIKKO em contratos firmados com a Secretaria de Estado da Saúde com idêntico objeto, a Inspeção concluiu que haveria um dano ao erário de R\$ 69.876,20 (sessenta e nove, mil oitocentos e setenta e seis reais e vinte centavos), decorrente de um sobrepreço calculado conforme tabela abaixo (peça 3, fl. 48).

Qtd. Exec.	Unidade	Descrição	NIKKO Valor Unitário / DL 030/2016	NIKKO Valor Unitário / PE 014/2015	NIKKO Valor Unitário / PE 03/2016	Valor Unitário / sobrepreço	Valor Total
249,5	Diárias	Diária de hóspede alojado em apto simples com café da manhã e 01 garrafa de água mineral 500 ml. por diária.	R\$286,60	R\$ 135,00		R\$ 151,60	R\$ 37.824,20
568	Unidades	Refeição (Almoço-Jantar)	R\$65,00	R\$ 39,00		R\$ 26,00	R\$ 14.768,00
2	Diárias	01 sala para as reuniões com capacidade para 100 pessoas sentadas	R\$2.100,00	R\$ 1.200,00		R\$ 900,00	R\$ 1.800,00
28	Diárias	06 salas para reuniões com capacidade para 40 pessoas sentadas	R\$1.650,00		R\$1.097,00	R\$ 553,00	R\$ 15.484,00
							R\$ 69.876,20

Adicionalmente, apontou um dano ao erário de R\$ 1.650,20 (um mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte centavos) decorrentes de pagamentos em valores superiores aos devidos.

Segundo a Inspeção, do objeto descrito pelo Termo de Referência que instruiu a compra direta constam diversas exigências passíveis de serem relevadas em uma situação emergencial, “... haja vista ter abrangido comodidades que poderiam e deveriam ser dispensadas em uma situação emergencial”.

Além disso, prossegue, “O contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 171/2014 finalizou em 24/09/2015 e a contratação emergencial teve vigência entre 18/02/2016 a 17/08/2016. No período entre 25/09/2015 e 17/08/2016 foram realizadas 11 (onze) reuniões do Conselho, das quais apenas 03 (três) foram realizadas nas salas do Hotel Nikko. Portanto, como se percebe, a situação emergencial, qual seja, a necessidade de local para as reuniões do CES, deveria se ater ao mínimo necessário para cessar os riscos.”

A Comunicação de Irregularidade apontou como responsáveis os senhores MICHELE CAPUTO NETO (ex-Secretário de Estado da Saúde e gestor do Fundo

Estadual de Saúde), PYTHÁGORAS SCHEMIDT SCHOROEDER (ex-Superintendente Administrativo e de Logística Especializada da Secretaria de Estado da Saúde), MÁXIMO BRUNO DUCCI (ex-Chefe da Divisão de Administração de Contratos da Secretaria de Estado da Saúde), e MAURÍCIO MESADRI (ex-Secretário Executivo do Conselho Estadual de Saúde), além do HOTEL NIKKO LTDA, com aplicação de multas administrativas, obrigação de ressarcimento dos valores apontados como dano ao erário e declarações de inidoneidade, conforme matriz de responsabilidade constante da Comunicação de Irregularidade, e recomendações à Secretaria de Estado da Saúde (peça 3, fls. 64/68).
 Determinei a citação dos interessados para que apresentassem defesa prévia (peça 28).

A Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo senhor Michele Caputo Neto, alegou, em síntese, que as falhas apontadas não poderiam prosperar, pois a contratação visou atender o que ficou decidido pelo Plenário do Conselho Estadual de Saúde (peça 44).

Discorreu que os trabalhos do Conselho são indispensáveis e a sua paralização não poderia ocorrer, sob pena de prejuízos à saúde, motivo pelo qual haveria urgência na formalização do contrato. Além disso, elencou diversos trabalhos executados no período, incluindo a aprovação do Plano Estadual de Saúde 2016 - 2019, a Programação Anual de Saúde 2016 e o Relatório de Gestão.

No que tange à falha administrativa que teria dado causa à dispensa, sustenta que ela não ocorreu, pois a Superintendência Administrativa e o Conselho Estadual de Saúde tentaram, por duas vezes, licitar o objeto, sendo que no primeiro caso a minuta do edital não foi aprovada pela Procuradoria-Geral do Estado e o segundo teve sete desclassificados, tendo sido revogado.

Assim, diante do atraso que seria gerado pela ausência de licitação em tempo hábil, decidiram pela contratação por dispensa de licitação para atender as demandas do Conselho Estadual de Saúde que eram urgentes.

Defende que o objeto contratado não excedeu o necessário e que teria natureza urgente, se restringindo ao mínimo necessário ao atendimento da situação emergencial.

Alegou que o Pregão Eletrônico nº 399/2015, previa um valor estimado de R\$ 801.592,80 (oitocentos e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) para o período de um ano, enquanto que a Dispensa, com vigência por 6 meses, teve um custo de R\$ 306.844,80 (trezentos e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), afirmando que essa diferença demonstra que apenas os serviços essenciais foram mantidos na Dispensa.

Refutou as apontadas irregularidades formais na dispensa de licitação, aduzindo que houve ato formal fundamentado da dispensa, a respectiva publicação e que foi produzido pela autoridade máxima competente. Quanto ao atraso na publicação do extrato do contrato, justificou no volume de trabalho, atendendo o princípio da publicidade.

Afirmou que, diante da situação emergencial, das regras e das variantes do mercado, não houve sobrepreço, sendo que foi executada pesquisa de preços para embasar a contratação, com a escolha e preço justificados no processo.

Por fim, concordou com o pagamento equivocado no importe de R\$ 1.650,20 (um mil seiscentos e cinquenta reais e vinte centavos), ponderando que o valor será ressarcido após processo interno de restituição.

O senhor Michele Caputo Neto também apresentou defesa individual (peça 46). Além de manter os termos da defesa da Secretaria de Estado da Saúde, argumentou que os comparativos utilizados pela 7ª ICE não eram de seu conhecimento.

Isso porque o dano apontado pelo sobrepreço levaria em consideração fatos alheios ao processo de Dispensa, sendo que, como autoridade máxima, apenas avaliava o conteúdo do processo, até porque o montante de trabalho era elevado, o que denotaria sua boa-fé e que não agiu dolosamente.

Os senhores Maurício Mesadri, Pythagoras Schemidt Schroeder e Máximo Bruno Ducci apresentaram defesa em conjunto (peça 48).

Aduziram que a dispensa de licitação atendeu os ditames do art. 34, IV, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a situação emergencial estava caracterizada diante das atribuições do Conselho Estadual de Saúde que possui caráter permanente, sendo que a não realização dos eventos e reuniões poderia ocasionar prejuízos incalculáveis à saúde pública.

Sustentaram a regularidade também em razão da complementação da justificativa constantes da folha 45 do processo de dispensa de licitação (Pr otocolo nº 13.906.152-7). Além disso, elencaram o rol de competências do Conselho Estadual de Saúde que deveriam ser deliberadas nas reuniões.

O Achado que apontou falha pela ausência de licitação tempestiva por falha administrativa é afastado sob o argumento de que o Conselho Estadual de Saúde iniciou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, em 17/06/2015 (Protocolo nº 13.654.056-4), cuja minuta de edital foi desaprovada pela Procuradoria-Geral do Estado em 15/09/2015.

Diante disso, o Conselho Estadual de Saúde inaugurou o Pregão Eletrônico nº 399/2015 (Protocolo nº 13.819.366-7) em 24/11/2015. Nesse caso, sete licitantes foram desclassificadas, motivo que levou a Superintendência Administrativa e o Conselho a revogarem a licitação.

Tendo em vista a agenda de eventos do Conselho Estadual de Saúde para o exercício de 2016, entenderam que era imperioso iniciar processo de contratação direta, diante da ausência de tempo para tramitação e conclusão de eventual pregão. Mesmo assim, sustentam que iniciaram processo licitatório ordinário para a substituição do emergencial, que ocorreu e veio a regularizar a situação (Pregão Eletrônico nº 3/2016, Protocolo nº 13.906.194-2).

Quanto à irregularidade pela contratação por dispensa de licitação além do necessário para atender situação emergencial, elaboraram comparativo entre o que foi comercialmente contratado e o que constou do termo de referência do Pregão Eletrônico nº 399/2015.

No caso do Pregão revogado, apontaram que a estimativa do Conselho era uma despesa anual máxima de R\$ 801.592,80 (oitocentos e um mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), enquanto que a Dispensa teve uma despesa de R\$ 306.844,80 (trezentos e seis mil oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) pelo período de seis meses, o que proporcionalmente, seria inferior.

Ainda, que "foi mantida a mesma quantidade de diárias de hospedagem e alimentação, optou-se por não contratar Coffe-break simples para as Reuniões, e reduziu-se a capacidade das salas para Reuniões Ordinárias, Extraordinárias e Eventos e reuniões das Comissões Temáticas".

Rebatem a narrada irregularidade pela ausência de ato formal fundamentado da

dispensa e respectiva publicação, afirmando que o ato foi formalizado pelo Protocolo nº 13.906.152-7, sendo instruído com documentos que demonstram: "I - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência - (fls. 04 e 45); II - razões da escolha do contratado - (menor orçamento conforme planilha de cotação, fls. 44); III - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado - (fls. 13-28 e 44); IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados - (não se aplica)".

Além disso, não caberia ratificação porque a contratação foi produzida pela autoridade máxima e, desta forma, não haveria necessidade de ratificação de seus próprios atos. A publicação resumida do instrumento do contrato teria sido atendida, conforme comprovantes das folhas 79, 80-87 da dispensa de licitação.

Porém, confirmam que a publicação se deu em prazo superior ao legalmente estabelecido, mas que isso não trouxe prejuízos pois, de fato, foi publicado, regularizando a situação.

Adentrando no suposto superfaturamento, destacam que a contratação direta ocorreu após pesquisa de preços com o Hotel Four Points By Sheraton Curitiba, Hotel Pestana e Hotel Nikko. Este último teria apresentado o menor preço.

Lembraram que o termo de referência do Processo nº 13.654.056-4 foi definido após cotação com o Hotel Lizon, Hotel Four Points By Sheraton Curitiba (Atlântica Hotéis) e Hotel Nikko, sendo que os preços seriam semelhantes aos cotados na Dispensa.

Após a apresentação das cotações defendem que, diante da situação emergencial, da variação dos preços de mercado e da sazonalidade do objeto da contratação, não seria possível apontar com certeza o sobrepreço, até porque realizaram nove cotações no período, sendo que todas com valores acima dos contratados, inclusive em comparação com os menores valores cotados durante os procedimentos.

DESCRIÇÃO	HOTEL NIKKO	ATLANTICA	PESTANA	LIZON
Hosp. ap. Single	R\$ 280,00	R\$ 295,00	344,40	R\$ 280,00
Alim. almoço	R\$ 77,00	R\$ 77,00	87,00	R\$ 80,00
Alim. jantar.	R\$ 77,00	R\$ 77,00	87,00	R\$ 80,00
Coffee break	R\$ 15,00	R\$ 42,00	21,00	R\$ 38,00
Sala 40 ou 50 pessoas	R\$ 1.650,00	R\$ 1.990,00	1.650,00	R\$ 4.000,00
Sala 100 ou 150 pessoas	R\$ 2.100,00	7.450,00	2.100,00	R\$ 7.000,00
	100 pessoas	150 pessoas	100 pessoas	150 pessoas

Prosseguem destacando que eventual superfaturamento não poderia ser imputado aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, pois formalizaram pesquisa de preços, escolha do fornecedor e justificativa do preço (fls. 13-28 e 44).

Com relação ao pagamento em desacordo com os serviços prestados, alegam que haverá a restituição, por parte do prestador, e que já foi aberto procedimento para esse fim.

O Hotel Nikko Ltda, após ponderações iniciais, adentrou no cerne de sua apontada responsabilidade (peças 53/76).

Segundo ele, não teria ocorrido superfaturamento porque o preço estabelecido contratualmente decorreria de análise de mercado e suas flutuações, atreladas à lei da oferta e da procura, razão pela qual o superfaturamento apontado careceria de análise empírica do mercado que rege as relações comerciais privadas.

Acrescenta que a escolha do fornecedor competia à contratante que, segundo sua própria avaliação, escolheu contratar o HOTEL NIKKO, que cumpriu com a avença e com os requisitos legais. Logo, caso a Administração entendesse que os valores não estavam condizentes, deveria optar por contratar outro fornecedor dos serviços. Portanto, eventual condenação seria penalização de prática lícita, caracterizando insegurança jurídica nas relações entre particulares e o Poder Público.

Não caberia afirmar que houve sobrepreço, pois os valores fixados na dispensa estão condizentes com o mercado, as peculiaridades da prestação dos serviços e os contratos anteriores.

Em continuação, sustenta que não houve enriquecimento ilícito, que teve déficit no resultado financeiro do período, que forneceu o objeto contratado e que cada hotel possui características singulares. Entre os demais pontos, pondera que diversos fatores influem no preço final do produto.

Aponta que importante fator se refere à demora que a Administração leva para pagar o valor contratado e que não restou comprovada a má-fé e o dolo.

Afirma que inexistiu nexo causal, vez que ausente o dolo, a má-fé ou enriquecimento ilícito e que não houve avaliação dos preços de mercado. Inclusive diante da ausência de comprovação de que o hotel pratica preços inferiores com particulares.

Por fim, resumiu (peça 53, fls. 24): "1. O Hotel Nikko Ltda apresentou os valores concernentes com a variação do mercado conforme os indicativos demonstrados acima; 2. Valores praticados pela concorrência aferem que os valores da proposta estão em adequação ao mercado; 3. Há valores que foram praticados pelo Hotel Nikko Ltda aos particulares superiores ao da proposta feita para Administração Pública; 4. Diante deste cenário, não há nexo causal entre a conduta do hotel, que frise-se tal conduta dentro da legalidade, e a alegação da douta inspetoria acerca de superfaturamento em razão de sobre preço; 5. Há manifesta ausência de comprovação de que houve irregularidades no que toca a proposta realizada pelo Hotel Nikko Ltda. 6. Não foi possível constatar da comunicação de irregularidade qualquer dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito em desfavor do Hotel Nikko Ltda".

Considerando os indícios de dano ao erário, determinei a conversão do feito em Tomada Contas Extraordinária e a citação dos interessados (peça 77).

O Hotel Nikko Ltda. retornou aos autos e apresentou defesa repisando os seus argumentos (peça 93) e comprovando que ressarciu os valores recebidos indevidamente (peça 94).

Os senhores Michele Caputo Neto, Mauricio Mesadri, Pythagoras Schemidt Schroeder e Máximo Bruno Ducci ratificaram a defesa anterior (peças 96, 98, 100, 104,105, 107, 108, 110, 111 e 123).

Em relação ao superfaturamento o senhor Michele Caputo Neto pondera que diversas são as variáveis que influem no preço praticado, sendo que a 7ª ICE apontou incerto sobrepreço.

Além disso, afirma que os valores que a Inspeção tomou por base não refletem sua responsabilidade, pois na situação de autoridade, possuía apenas os dados do processo de dispensa, que não continha elementos comparativos como os utilizados pela Inspeção.

Destaca que o processo de dispensa percorreu todas as etapas e fases regularmente e que agiu sem qualquer intenção de causar dano, até porque seria responsável por milhares de processos administrativos e a própria 7ª ICE não teria apontado conduta dolosa ou evadida de má-fé.

Analisando a documentação acostada e os argumentos apresentados, a 7ª Inspeção de Controle Externo formulou a Informação nº 23/18 (peça 125).

Em relação à defesa da Secretaria de Estado da Saúde, a Inspeção afirma que a existência de agenda programada e as competências e deliberações do Conselho não afastam a irregularidade pela ausência dos requisitos para dispensa de licitação. Até porque as reuniões foram realizadas no Auditório Anne Marie da própria Secretaria de Saúde, pois entre o último contrato (24/9/2015) e a Dispensa (18/2/2016), o Conselho não encerrou suas atividades.

Assim, o período contratual e a continuidade das atividades em locais diversos descaracterizariam a alegada urgência na contratação, pois não era o único meio adequado, necessário e efetivo apto a eliminar o risco de dano pela paralisação das atividades do Conselho.

Lembrou que o Plano Estadual de Saúde foi aprovado apenas em 24/6/2016, quase seis meses após a suposta urgência, já na vigência do contrato firmado após licitação. A ausência da licitação por falha da Administração também estaria caracterizada, pois os responsáveis teriam conduzido os processos licitatórios cancelados de forma falha e negligente, quando deixaram de atender as orientações da Procuradoria-Geral do Estado e por terem deixado de encaminhá-la Termo de Referência.

Também reforça que o objeto contratado foi além do necessário para atender a situação emergencial, pois houve apenas uma redução proporcional do que se pretendia contratar por 12 meses para seis meses.

Esse dado foi extraído comparando o que foi contratado pela Dispensa e o que foi contratado por meio do Pregão Eletrônico nº 3/2016, que veio a sucedê-la, sem o coffee-break.

A Inspeção aponta também certa morosidade pelo fato de que entre a homologação do PE nº 3/2016 e o início da vigência do novo contrato houve lapso temporal de 59 dias para substituir o contrato emergencial, além do que certas comodidades, que seriam dispensáveis num contrato emergencial, não teria sido suprimidas.

Com relação à irregularidade por ausência de ato formal fundamentando a dispensa de licitação e de sua publicação, a Inspeção acolhe parcialmente a defesa, mantendo o entendimento pela irregularidade em razão da publicação do extrato do contrato em prazo superior ao estabelecido por lei e em razão da ausência de publicação de ato formal fundamentando a Dispensa.

Em relação ao dano decorrente de sobrepreço, sustenta que não é possível atribuir à emergência e à sazonalidade, não comprovadas, uma variação de preço de 129% para a alimentação, 110% para a sala/auditório com capacidade para 150 pessoas sentadas e 259% para sala/auditório com capacidade para 50 pessoas sentadas, isso levando por base o Pregão Eletrônico nº 427/2015.

Além disso, a pesquisa de preços teria sido falha, pois os valores anteriormente contratados com o próprio HOTEL NIKKO seriam inferiores, embora o objeto fosse idêntico ao da Dispensa de licitação, razão pela qual a Secretaria de Estado da Saúde teria permitido o sobrepreço ao adotar referências insuficientes em com valores acima do mercado para formatação dos valores a serem pagos, conforme procura demonstrar com a tabela a baixo.

Unidade	Descrição	Valor Unitário / DL 030/2016	Valor Unitário / PE 014/2015	Diferença	Percentual de Sobrepreço
Diárias	Diária de hóspede alojado em apto simples com café da manhã e 01 garrafa de água mineral por diária.	R\$286,60	R\$ 135,00	R\$151,60	112%
Unidades	Refeição (Almoço)	R\$65,00	R\$ 39,00	R\$26,00	67%
Unidades	Refeição (Jantar)	R\$65,00	R\$ 39,00	R\$26,00	67%
Diárias	01 sala para as reuniões (auditório) com capacidade para 100 pessoas sentadas	R\$2.100,00	R\$ 1.200,00	R\$900,00	75%

No que se refere aos valores pagos em desacordo com a prestação de serviços, acolhe a defesa de que foram ressarcidos, motivo pelo qual opina pelo afastamento da irregularidade.

Em relação ao senhor Michele Caputo Neto (peça 125, fls. 17 e seguintes), a 7ª ICE mantém a indicação pelo ressarcimento, nos termos acima delineados.

Afirma que a defesa do então gestor, no sentido de que não dispunha de outros dados e elementos comparativos não prospera, pois teria atuado nos contratos firmados com o HOTEL NIKKO com preços inferiores. Assim, haveria nexo de causalidade ao declarar que a despesa era legal e autorizar a contratação com sobrepreço, agindo de forma culposa (culpa in vigilando) contrariando o art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93[1]. Sua conduta, então, seria de vigiar os seus subordinados, não verificar se os atos estavam corretos e se os preços estavam de acordo com os valores praticados pelo mercado. Por outro lado, não haveria necessidade de comprovação de má-fé e dolo, pois não lhe estaria sendo imputado ato de improbidade administrativa.

Com relação ao contraditório dos senhores Maurício Mesadri, Pythagoras Schemidt Schroeder e Máximo Bruno Ducci (peça 125, fls. 23 e segs.), a Inspeção, após análise das defesas, concluiu que permaneceram as irregularidades pela ausência dos requisitos para dispensa de licitação, por falha administrativa, e pela contratação de objeto além do necessário para atender situação emergencial.

A 7ª ICE afirma que não restou demonstrado, de forma concreta e efetiva conforme exige a norma, a potencialidade do dano para autorizar a contratação direta, pois as competências comuns do Conselho não autorizam a contratação direta.

Além disso, as reuniões do Conselho continuaram sendo realizadas, demonstrando que a dispensa de licitação não era o único meio para eliminar eventuais riscos.

As falhas na execução das licitações também foram destacadas, as quais se deram justamente em razão de suas atuações. Primeiro, porque as recomendações da Procuradoria-Geral do Estado não foram acatadas e segundo, porque falhas foram detectadas, podendo acarretar direcionamento do certame, levando à sua revogação. Em relação à contratação além do necessário, a 7ª ICE ratificou o que já havia afirmado anteriormente, que houve apenas redução proporcional pela redução do prazo contratual.

Manteve, nos termos já delineados durante a análise da defesa da Secretaria de Estado da Saúde, que ficou configurada irregularidade pela publicação do extrato do contrato em prazo superior ao estabelecido por lei e pela ausência de publicação de ato formal fundamentando a dispensa.

Em relação ao superfaturamento, ratifica que o HOTEL NIKKO tinha contrato anterior firmado com valores inferiores para o mesmo objeto e que a pesquisa de preços foi

equivocada.

Por fim, analisou o contraditório do HOTEL NIKKO (peça 125, fls. 48 e segs.) e manteve o entendimento pela reparação do dano.

A contratada, segundo argumenta, deveria observar os ditames legais, inclusive de que os preços deveriam ser os praticados no mercado, conforme dispõe o art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93.

O particular não poderia, assim, afirmar que competia à Administração avaliar o preço proposto e aceitá-lo ou não, pois o particular também deve respeito ao ordenamento jurídico.

Fator relevante seria o fato de que anteriormente o Hotel contratou com a Secretaria de Estado da Saúde por valores menores e, diante da contratação direta, alega que estava praticando valores de mercado incompatíveis com os previstos nos contratos firmados após licitação.

Conclui os preços apresentados como comparação pelo Hotel não podem ser considerados, pois os quartos são diversos do contratado, com três pessoas por quarto e um ano após o término do contrato. Assim, o montante da restituição seria R\$ 69.876,20.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou integralmente as manifestações da 7ª ICE, uma vez que "a contratação emergencial do Hotel Nikko Ltda., que já prestava serviços à SESA, apresenta falhas graves e indícios contudentes de direcionamento e superfaturamento" (peça 128).

Pontua não haver a emergência e o risco iminente de prejuízo à Administração a ser evitado pela contratação direta, o que já macula todo o contrato e as despesas realizadas, além de que os valores praticados foram aumentados de maneira exponencial, chegando ao percentual de 259% acima do valor médio de mercado.

O voto do relator originário do processo foi pela "PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária em face dos senhores MICHELE CAPUTO NETO, PYTHÁGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, MAURÍCIO MESADRI e MÁXIMO BRUNO DUCCI para julgar REGULARES as suas contas, RESSALVANDO a ausência de publicação da Dispensa de Licitação nº 30/2016-CES e o atraso na publicação do extrato do Contrato nº 2220-074/2016 e para RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Saúde que passe a observar o art. 26, caput, e o art. 61, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/93"; e pela "IMPROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária em face do HOTEL NIKKO LTDA".

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do relator originário do processo, devem ser julgadas irregulares as presentes contas, em conformidade com as manifestações da 7ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas.

2.1 Falta de caracterização da situação de emergência:

Observe-se, inicialmente, que, de fato, não restou caracterizada a hipótese de situação de emergência que justificasse a Dispensa de Licitação nº 030/2016, de que tratam os artigos 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e 34, IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007[2].

Inobstante a reconhecida importância das reuniões e deliberações do Conselho Estadual de Saúde, na Informação 23/18, juntada na peça nº 125, a 7ª Inspeção de Controle Externo apontou que, considerando-se que a vigência do contrato decorrente do PE nº 171/2014 terminou em 24/09/2015 e que o contrato oriundo da DL nº 030/2016 iniciou sua vigência no período de 18/02/2016, "Foram, portanto, quase cinco meses sem cobertura contratual. No entanto, as reuniões do Conselho não foram paralisadas posto que continuaram ocorrendo em outros locais" (fl. 7, destaque no original).

A propósito, indica a inspeção, nos quadros de fl. 8, a realização de seis reuniões, entre 30/10/2015 e 26/02/2016, em locais diversos do Hotel Nikko, o que demonstra, de forma extrema de dúvida, a ausência de situação emergencial e inafastável de que os eventos tivessem que se realizar, necessariamente, mediante contratação de estabelecimento da rede hoteleira de Curitiba.

Em corroboração, verificou-se evidente falha administrativa que deu ensejo à indicação da suposta situação emergencial, haja vista que, conforme apontado pela inspeção, "Os dois procedimentos licitatórios que antecederam a DL foram conduzidos de forma falha, negligente".

Reporto-me, a propósito, aos fundamentos contidos na mesma peça nº 125, fls. 9, que detalha a matéria:

No primeiro (Protocolo nº 13.654.056-4), não foram atendidos os pedidos de correções do termo de referência orientados pela PGE e no segundo (Pregão Eletrônico nº 399/15), o termo não foi encaminhado para análise da PGE, tendo como desfecho a sua revogação para readequação do referido instrumento.

Ressalte-se que a existência de falhas no segundo procedimento administrativo iniciado para a contratação do serviço foi reconhecida pela defesa. É o que se depreende das fls. 14 (peça 44) onde expressamente consta a declaração de que "na segunda tentativa de licitação (...) foram diagnosticadas falhas" (destaque no original).

Evidente, assim, a falha administrativa como indicativo de negligência no atendimento aos pedidos de correção da Procuradoria Geral do Estado e da falta de encaminhamento do segundo procedimento a esse órgão, com o subsequente reconhecimento, pelo própria entidade, de incorreções, situações essas que, em nenhuma hipótese, podem servir de justificativa para a dispensa do procedimento licitatório, mas, diversamente, configuram agravantes em relação à culpa dos gestores no planejamento e na execução de suas atribuições.

2.2 Superfaturamento:

O ponto mais grave, contudo, da presente tomada de contas extraordinária diz respeito à efetiva configuração do superfaturamento em relação aos preços pagos ao Hotel Nikko para diárias, de R\$ 286,60, para refeições, de R\$ 65,00, e para a sala de reuniões com capacidade para 100 pessoal sentadas, de R\$ 2.100,00.

A comparação desses preços com os praticados com o mesmo estabelecimento no processo licitatório anterior está expressa no seguinte quadro, apresentado a fl. 15 da peça nº 125:

Unidade	Descrição	Valor Unitário / DL 030/2016	Valor Unitário / PE 014/2015	Diferença	Percentual de Sobrepreço
Diárias	Diária de hóspede alojado em apto simples com café da manhã e 01 garrafa de água mineral por diária.	R\$286,60	R\$ 135,00	R\$151,60	112%
Unidades	Refeição (Almoço)	R\$65,00	R\$ 39,00	R\$26,00	67%
Unidades	Refeição (Jantar)	R\$65,00	R\$ 39,00	R\$26,00	67%
Diárias	01 sala para as reuniões (auditório) com capacidade para 100 pessoas sentadas	R\$2.100,00	R\$ 1.200,00	R\$900,00	75%

A propósito, a mesma Unidade Técnica fez os seguintes comentários, que exauram o tratamento da matéria:

Não é possível atribuir à emergência e à sazonalidade não comprovadas uma variação de preço de 129% para a alimentação, 110% para a sala/auditório com capacidade para 150 pessoas sentadas e 259% para sala/auditório com capacidade para 50 pessoas sentadas (PE nº 014/2015), conforme relatado na Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a pesquisa de preço realizada pela SESA, por seus agentes, foi falha. Além de ter conhecimento de uma vasta lista de possíveis fornecedores para a realização de pesquisa de preço, tendo em vista a participação destes em certames anteriores com o mesmo objeto, a SESA dispunha de meio – complementar e absolutamente idôneo – para balisar o preço apresentado (e praticado) pelo Hotel Nikko Ltda., qual seja: contrato vigente entre a SESA e o próprio Hotel Nikko Ltda., com idêntico objeto, decorrente do PE nº 014/2015 (vigência 30/06/2015 a 29/06/2016) (fl. 15, destaques nossos).

Ressalte-se ser absolutamente inadmissível a cobrança de valores superiores ao dobro daqueles praticados pela mesma prestadora de serviços em contrato que estava vigente poucos meses antes, em absoluto desrespeito e descaso com os princípios da economicidade e da eficiência, em especial, em se tratando de município de grande porte como Curitiba, com vasta rede hoteleira, em que, mesmo na hipótese de dispensa de licitação, caso configurada, diversas seriam as empresas interessadas em oferecer cotação, caso tivesse havido, de fato, interesse na ampliação da competitividade.

Com relação a essa omissão, vale destaque ao seguinte extrato da Informação nº 23/18, fl. 42 :

Destaque-se que não eram os únicos meios disponíveis para a formação do preço. Isto porque, além dos preços referenciais que constam dos sites dos hotéis, da vasta quantidade de fornecedores participantes dos certames anteriores realizados pela SESA que poderiam contribuir para ampliar a pesquisa de preços, a SESA tinha ao seu dispor, contrato vigente com o próprio Hotel Nikko Ltda., com idêntico objeto, decorrente do PE nº 014/2015, o qual se apresentava como parâmetro à balisar os preços referenciados em orçamento. Todavia, foi desconsiderado.

(...)
 Essa, aliás, foi a lógica adotada no inciso XXIII do art. 4º da Lei nº 15.608/2007, ao dispor que os preços manifestamente superiores são aqueles preços que “na totalidade da contratação se mostrem superiores aos praticados no mercado ou no âmbito da Administração Pública, ou sejam incompatíveis com os fixados pelos órgãos competentes.

Em corroboração à configuração do superfaturamento, importante reproduzir a informação contida na própria comunicação de irregularidade, segundo a qual, pelo Pregão Eletrônico nº 074/2017, a diferença entre os preços originários da referida dispensa de licitação e os que foram obtidos nesse certame atinge o percentual de 173% para os serviços de hospedagem e 195% para alimentação, conforme quadro abaixo, constante da peça nº 3, fl. 42:

Unidade	Descrição	Valor Unitário / DL 030/2016	Valor Unitário / PE 074/2017	Diferença	Percentual de Sobrepreço
Diárias	Diária de hóspede alojado em apto simples com café da manhã e 01 garrafa de água mineral 500 ml, por diária.	R\$286,60	R\$ 105,00	R\$181,60	173%
Unidades	Refeição (Almoço)	R\$65,00	R\$ 22,00	R\$43,00	195%
Unidades	Refeição (Jantar)	R\$65,00	R\$ 22,00	R\$43,00	195%

Tal situação, inclusive, apenas como mera ilustração, foi matéria do site do TCEPR[3], publicada em 06/08/2018, nos seguintes termos:

Conselho Estadual de Saúde
 Ao avaliar o contrato da Sesa com hotel, para fornecer hospedagem e alimentação aos membros do Conselho Estadual de Saúde que moram no interior do Estado e viajam a Curitiba para participar de encontros deliberativos da entidade, a equipe de fiscalização da 7ª ICE apontou duas oportunidades de melhoria.

A primeira delas decorreu da constatação de que, para as reuniões e assembleias, sempre eram convocados os conselheiros titulares e seus suplentes - gerando a duplicação dos gastos. O outro ponto verificado foram os valores das diárias e refeições pagos à então contratada.

Após os ajustes e a realização de nova licitação, a Sesa passou a economizar 80% nessas duas despesas do Conselho Estadual de Saúde, comparando-se os anos de 2015 e 2018. Além da redução das quantidades de diárias e refeições, as medidas corretivas também provocaram queda significativa dos valores. Apesar da inflação registrada nesses três anos, uma diária de hotel, pela qual o Estado pagava R\$ 286,60 em 2015, atualmente custa apenas R\$ 105,00. O valor da refeição caiu de R\$ 65,00 para os atuais R\$ 22,00.

Avaliação com base nos dados dos cinco primeiros meses de 2018 permitiu à 7ª ICE concluir que as medidas recomendadas pelo Tribunal de Contas e adotadas pela Sesa para racionalizar os gastos com refeições hospitalares e viagens dos conselheiros de saúde trouxeram uma economia anual de R\$ 2,63 milhões ao cofre do Estado.

2.3 Ausência de ato formal fundamentado de dispensa e ofensa às regras de publicidade e transparência:

Dentro desse contexto, aliás, não há como considerar mero motivo de ressalva as falhas apontadas referentes à ausência de ato formal fundamentado a dispensa de licitação e sua publicação, em ofensa ao art. 26 da Lei de Licitações[4], bem como, da publicação extemporânea do extrato contratual, em descumprimento à regra do art. 61 da mesma lei[5].

A propósito do ato formal de dispensa, além de formalmente equivocado, por ter se referido a “aquisição de medicamento, para atender o CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE - CES/PR”, conforme consta, expressamente, do documento juntado a fl. 80 da peça nº 11, não faz parte desse ato qualquer motivação e nem tampouco foi ele regularmente publicado, o que é agravado, ainda, pelo fato de que não houve a observância do prazo para a publicação do extrato contratual, previsto no art. 61, já mencionado.

Vale reproduzir a conclusão da 7ª Inspeção de Controle Externo, ao analisar as alegações da defesa, em cotejo com a doutrina:

Note-se que a publicação prevista no art. 26 exclui aquela constante do art. 61, parágrafo único, ou seja, a publicação extemporânea do extrato do contrato poderia ser relevada se a Administração Pública tivesse observado a necessidade de publicação do ato que autoriza a contratação direta e estabelece condições de sua

formalização.

Ocorre que a SESA além de produzir ato de dispensa (fls. 79 do anexo III) formalmente equivocado, porquanto se referiu à aquisição de medicamentos, o fez sem motivação. Outrossim, não houve a publicação do referido ato (art. 26), nem a observância do prazo estabelecido para a publicação do extrato contratual (art. 61). Em que pese a publicação fora do prazo legal ser passível de convalidação, haja vista o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 definir a publicação como condição de eficácia do contrato, e não de validade, a responsabilização do agente pela irregularidade deve ser mantida.

Nesse sentido, cita-se a doutrina de Marçal Justen Filho e de Lucas Rocha Furtado: A Administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação e nem desfaz o vínculo. Acarreta a responsabilidade dos agentes administrativos que descumpriram tal dever e adia o início do cômputo dos prazos contratuais.[6] (sem grifo no original)

A Administração Pública deve, portanto, sempre providenciar a publicação do extrato do contrato em órgão de divulgação oficial, condição legal para que possam ser efetuados pagamentos. Caso sejam realizados pagamentos decorrentes da execução de contratos celebrados pela Administração sem que tenha sido providenciada a devida publicação do seu extrato, viola-se, sem dúvida, a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, que impõe a publicação do extrato como condição da eficácia da avença, devendo, no entanto, esse tipo de ilegalidade ser tida como de caráter formal, pois que em nada afeta ou compromete a execução e a validade do contrato.7 Deve, no entanto, essa irregularidade acarretar a responsabilidade dos agentes administrativos que praticaram tal ilegalidade.[7] (sem grifo no original)

A publicação intempestiva, portanto, é um defeito passível de convalidação, para fins de cumprir requisito de eficácia do contrato administrativo.

Ocorre que a irregularidade já se perfez e os agentes públicos responsáveis por tal conduta devem ser responsabilizados pela ofensa ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, sob pena de tornar letra morta o prazo estabelecido no referido dispositivo legal, caso a administração estivesse desobrigada de seu cumprimento.

Sendo assim, ausente a publicação do ato que autorizou a contratação direta, não é possível excluir a necessidade de publicação do extrato contratual, no prazo estabelecido na lei, em atenção ao princípio da publicidade.

Em razão disso, propõe-se que seja mantida a irregularidade apontada quanto à publicação do extrato do contrato em prazo superior ao estabelecido (fls. 13/15, destaques no original, grifos nossos).

A falta da adequada publicidade, dada a grave desproporção dos valores praticados com os parâmetros indicados na fiscalização, de mais de 100%, não pode ser afastada como agravante à irregularidade, na medida em que viabilizou a conclusão da negociação sem o conhecimento de outros interessados na contratação.

Dentro de todo esse arcabouço de fatos devidamente comprovados, não tendo sido comprovada a situação que autorizasse a dispensa de licitação, mas, diversamente, tendo sido ela agravada por grave falha administrativa imputada aos próprios agentes públicos envolvidos nos procedimentos licitatórios fracassados, da qual resultou a contratação de serviços por preços que superam o dobro daqueles que vinham sendo praticados pela mesma prestadora, em serviços de idêntica natureza, com inobservância dos princípios da publicidade e da transparência, resta configurada, de forma extrema de dúvida, a irregularidade das contas.

2.4 Aferição do dano ao erário:

Para efeito de aferição do dano causado, observados os quantitativos apurados e comparando-se os valores praticados na contratação originária da Dispensa de Licitação nº 30/2016, com os do Pregão Eletrônico 14/2015, o total apontado é de R\$ 69.976,20, conforme o seguinte quadro, apresentado já no início do processo, na própria comunicação de irregularidade, juntada na peça nº 3, a fl. 48:

Qtd. Exec.	Unidade	Descrição	NIKKO Valor Unitário / DL 030/2016	NIKKO Valor Unitário / PE 014/2015	NIKKO Valor Unitário / PE 03/2016	Valor Unitário / sobrepreço	Valor Total
249,5	Diárias	Diária de hóspede alojado em apto simples com café da manhã e 01 garrafa de água mineral 500 ml, por diária.	R\$286,60	R\$ 135,00		R\$ 151,60	R\$ 37.824,20
568	Unidades	Refeição (Almoço/Jantar)	R\$65,00	R\$ 39,00		R\$ 26,00	R\$ 14.788,00
2	Diárias	01 sala para as reuniões com capacidade para 100 pessoas sentadas	R\$2.100,00	R\$ 1.200,00		R\$ 900,00	R\$ 1.800,00
28	Diárias	06 salas para reuniões com capacidade para 40 pessoas sentadas	R\$1.650,00		R\$1.097,00	R\$ 553,00	R\$ 15.484,00
							R\$ 69.876,20

Ressalte-se que esse valor poderia ser até superior, caso considerada a redução que, na sequência, foi verificada nos respectivos valores unitários obtidos no Pregão Eletrônico nº 74/2017, devendo ser mantido, contudo, o critério indicado pela Inspeção, que serviu de base para a abertura do contraditório e de toda a instrução processual.

2.5 Individualização das responsabilidades e aplicação das sanções

Com relação à devolução dos valores referentes ao superfaturamento, uma vez constatado o dano ao erário e definido o método de aferição, adoto a fundamentação contida na comunicação de irregularidade, cujos critérios de atribuição restaram confirmados no decorrer da instrução, conforme descrito a fls. 55/58 da peça nº 3):

São responsáveis pela irregularidade acima descrita, em afronta ao disposto no caput do art. 27, da Constituição Estadual e no art. 5º, inciso II da Lei Estadual nº 15.608/07, e nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 e § 2º do art. 33 da Lei Estadual nº 15.608/07, os seguintes agentes públicos:

MAURÍCIO MESADRI, CPF nº 734.449.019-68, na qualidade de Secretário Executivo do CES/PR, desde 06/01/2015, a teor do disposto no art. 15, inciso XXXV da Resolução CES/PR nº 010/13; no dever de acompanhar, supervisionar e participar da execução das licitações que dizem respeito ao Conselho Estadual de Saúde.

Conduta: Utilizou-se tão somente das três cotações juntadas ao procedimento de dispensa para certificar que o valor contratado estava de acordo com os praticados no mercado, mesmo ciente dos orçamentos juntados ao Pregão Eletrônico nº 399/15 com valores significativamente inferiores.

Nexo de causalidade: Se tivesse observado os orçamentos apresentados no Pregão Eletrônico nº 399/15, teria verificado que os preços propostos na Dispensa de Licitação nº 030/2016 estavam acima dos praticados no mercado e teria evitado a contratação com sobrepreço.

(...)
 PYTHÁGORAS SCHEMIDT SCHOROEDER, CPF nº 150.285.509-72, na qualidade

de Superintendente Administrativo e de Logística Especializada, desde 01/01/2015, a teor do disposto no art. no art. 59, inciso I, "c" do Decreto nº 9.921/14 e no art. 10 da Lei nº 10.913/94, no dever de coordenar os processos licitatórios da SESA, atuante no Protocolo nº 13.654.056-4 e no Pregão Eletrônico nº 399/15.

Conduta: Atestou, em 18/02/2016 e em 24/03/2016, o cumprimento das formalidades legais (fls. 63 e 79 do Anexo III) sem observar que o preço proposto estava acima dos praticados no mercado, mesmo ciente dos orçamentos juntados ao Pregão Eletrônico nº 399/15, com valores significativamente inferiores.

Nexo de causalidade: Se tivesse se certificado dos valores efetivamente praticados no mercado, conforme orçamentos juntados ao Pregão Eletrônico nº 399/15, teria impedido a contratação com sobrepreço.

(...)
 MICHELE CAPUTO NETO, CPF nº 570.893.709-25, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde e de Gestor do Fundo Estadual de Saúde, desde 01/01/2015, como ordenador de despesa, nos termos do art. 4º, da Lei Complementar 152/12 c/c o art. 8º, IV do Decreto nº 9.921/14.

Conduta: Declarou a conformidade da despesa com as disposições da Lei nº 15.608/07 e da Lei nº 8.666/93 (fls. 39 do Anexo III) e autorizou sua realização sem exercer controle quanto à regularidade e à legalidade da despesa pública; e contratou com sobrepreço.

Nexo de Causalidade: Se tivesse se certificado da regularidade e da legalidade da despesa autorizada e contraída, não teria declarado a conformidade da despesa e não teria contratado com sobrepreço.

(...)
 É igualmente responsável, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 113/05 e do art. 33, § 2º da Lei 15.608/07:

HOTEL NIKKO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 85.055.598/0001-79, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 546, Centro, Curitiba/PR, CEP. 80.010-180.

Conduta: Propôs valores acima dos praticados por ele próprio no mercado, alterando as condições usuais de negócio e onerando injustificadamente os cofres públicos.

Nexo de causalidade: Se tivesse mantido os valores praticados por ele próprio no mercado, conforme informação obtida no site do Hotel, o contrato não teria sido firmado com sobrepreço.

Ainda em relação ao Sr. MICHELE CAPUTO NETO, ex-Secretário de Estado de Saúde, merece integral acolhimento os fundamentos complementares lançados pela Inspetoria, ao apontar sua negligência com relação à formação do preço, principalmente, por ter ele próprio atuado nos PE nº 014/2015 e PE nº 03/2016, que "culminaram na contratação do Hotel Nikko Ltda. com preços inferiores ao da DL nº 030/2016", ao que se soma o indicativo de que, "além de ter praticado atos próprios, incorreu em culpa in vigilando, na medida em que lhe faltou a devida observância do dever de vigiar seus subordinados, sendo sua conduta determinante para a ocorrência do débito" (fl. 22/23).

Também com relação ao Hotel Nikko Ltda., vale acrescentar a indicação constante da mesma Informação nº 23/18, pela qual, segundo jurisprudência do TCU, basta "para a responsabilização solidária do particular, a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o dano ocasionado ao erário" (fl. 54 da peça nº 125), além das seguintes ponderações:

Era dever do interessado apresentar proposta de acordo com os valores praticados no mercado, no entanto, contrariando a legislação e de forma imprudente, propôs valores excessivamente superiores, concorrendo para a ocorrência do dano calculado no montante de R\$ 69.876,20, conforme disposto na exordial, ficando evidente a existência de nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Sendo assim, é possível concluir que o interessado não comprovou a inexistência de superfaturamento decorrente de sobrepreço, devendo ser responsabilizado solidariamente pelo dano causado, nos termos do § 2º, do art. 16, da Lei Complementar nº 113/2005 (fl. 55).

Com relação à dispensa irregular de licitação, a exemplo do item anterior, reporto-me às indicações constantes da peça inicial:

São responsáveis pela irregularidade acima descrita, em afronta ao disposto no art. 24, inciso IV e art. 26, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e artigo 34, inciso IV da Lei Estadual nº 15.608/07, os seguintes agentes públicos:

MAURÍCIO MESADRI, CPF nº 734.449.019-68, na qualidade de Secretário Executivo do CES/PR, desde 06/01/2015, a teor do disposto no art. 15, inciso XXXV da Resolução CES/PR nº 010/13; no dever de acompanhar, supervisionar e participar da execução das licitações que dizem respeito ao Conselho Estadual de Saúde.

Conduta: Deflagrou o procedimento de Dispensa de Licitação (Ofício nº 004/2016-SE/CES/PR, de 06/01/2016) sem a comprovação da situação emergencial e de que a contratação direta por dispensa era o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de segurança, após não observar as recomendações da PGE no Protocolo nº 13.654.056-4, cujo edital/termo de referência foi desaprovado pelo referido órgão, e de não submeter à análise da PGE o edital/termo de referência do Pregão Eletrônico nº 399/15, o qual foi revogado para readequação do referido instrumento.

Nexo de causalidade: Se tivesse conduzido o Protocolo nº 13.654.056-4 e o Pregão Eletrônico nº 399/15 adequadamente, com observância das recomendações da PGE e dos dispositivos legais que regem os procedimentos licitatórios, não teria deflagrado a Dispensa de Licitação nº 030/2016 sem a comprovação da emergência do efetivo prejuízo à segurança de pessoas, obras, serviços, e com objeto inadequado para a mitigação de eventual risco.

Sanção: Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d" da LC nº 113/05.

PYTHÁGORAS SCHEMIDT SCHOROEDER, CPF nº 150.285.509-72, na qualidade de Superintendente Administrativo e de Logística Especializada, desde 01/01/2015, a teor do disposto no art. no art. 59, inciso I, "c" do Decreto nº 9.921/14 e no art. 10 da Lei nº 10.913/94, no dever de coordenar os processos licitatórios da SESA, atuante no Protocolo nº 13.654.056-4 e no Pregão Eletrônico nº 399/15.

Conduta: Atestou, em 18/02/2016 (fls. 63 do Anexo III), o atendimento às formalidades legais sem a comprovação da situação emergencial e de que a contratação direta por dispensa era o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de segurança.

Nexo de Causalidade: Se tivesse observado que não existia a situação emergencial e que os requisitos legais para a contratação direta não estavam comprovados, não teria permitido a continuidade do certame irregular.

Sanção: Aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d" da LC nº 113/05. Com relação à ausência de ato formal fundamentado da dispensa e respectiva

publicação, a responsabilização deve recair sobre o Sr. PYTHÁGORAS SCHEMIDT SCHOROEDER, na qualidade de Superintendente Administrativo e de Logística Especializada, por ter se omitido em "encaminhar o procedimento à autoridade superior para ratificação dos termos da dispensa e de providenciar a respectiva publicação, dando prosseguimento, em 16/02/2016 e 17/02/2016 (fls. 54 e 61 do Anexo XX)" (fl. 35 da peça nº 3), sendo indicada, novamente, a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea "d" da LC nº 113/05.

Por último, em razão da publicação do extrato do contrato em prazo superior ao estabelecido, a responsabilização deve recair sobre o Sr. MÁXIMO BRUNO DUCCI, na qualidade de Chefe da Divisão de Administração de Contratos e de responsável pela elaboração da minuta do contrato, por ter publicado "o extrato do contrato fora do prazo estabelecido na legislação, quando tinha o dever de observá-lo (fls. 93 do Anexo III)", cabendo, nesse caso, aplicação da mesma multa, prevista no art. 87, inciso III, alínea "d" da LC nº 113/05.

Levando-se em consideração, contudo, que as infrações acima descritas encontram-se inter-relacionadas, foram praticadas dentro de um mesmo contexto e conduziram, em última análise, à perpetuação do dano ao erário, entendendo possível a adoção da teoria da continuidade delitiva, com vistas a unificar, para cada um dos agentes públicos responsáveis, a aplicação da multa administrativa, como sendo, individualmente, por uma vez, a do art. 87, II, "d", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, que trata da hipótese de "deixar de observar, em processo licitatório, formalidade determinada em lei".

3. Conclusão:

Face ao exposto VOTO no sentido de que:

3.1 Sejam julgadas irregulares as presentes contas, de responsabilidade dos Srs. Michele Caputo Neto, Mauricio Mesadri, Pythagoras Schemidt Schoroeder e Máximo Bruno Ducci, em virtude da falta de caracterização da situação de emergência no procedimento de Dispensa de Licitação nº 030/2016, com ausência de ato formal fundamentado de dispensa, ofensa às regras de transparência e publicidade dos arts. 26 e 61 da Lei de Licitações e superfaturamento no pagamento do preço ao Hotel Nikko Ltda.;

3.2 Sejam condenados, solidariamente, à devolução do valor de R\$ R\$ 69.876,20 ao Estado do Paraná os Srs. Michele Caputo Neto, Mauricio Mesadri, Pythagoras Schemidt Schoroeder e o Hotel Nikko Ltda.;

3.3 Seja imposta a multa do art. 87, III, "d", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, individualmente, por uma vez, contra os Srs. Michele Caputo Neto, Mauricio Mesadri, Pythagoras Schemidt Schoroeder e Máximo Bruno Ducci.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela irregularidade das presentes contas, de responsabilidade dos Srs. Michele Caputo Neto, Mauricio Mesadri, Pythagoras Schemidt Schoroeder e Máximo Bruno Ducci, em virtude da falta de caracterização da situação de emergência no procedimento de Dispensa de Licitação nº 030/2016, com ausência de ato formal fundamentado de dispensa, ofensa às regras de transparência e publicidade dos arts. 26 e 61 da Lei de Licitações e superfaturamento no pagamento do preço ao Hotel Nikko Ltda.;

II - condenar, solidariamente, à devolução do valor de R\$ 69.876,20 ao Estado do Paraná, os Srs. Michele Caputo Neto, Mauricio Mesadri, Pythagoras Schemidt Schoroeder e o Hotel Nikko Ltda.;

III - impor a multa do art. 87, III, "d", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, individualmente, por uma vez, contra os Srs. Michele Caputo Neto, Mauricio Mesadri, Pythagoras Schemidt Schoroeder e Máximo Bruno Ducci.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) votaram pela procedência parcial para julgar as contas regulares com ressalvas e recomendações.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

2. Art. 34 É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos

3. <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/com-orientacao-do-tce-pr-secretaria-da-saude-economiza-r-263-milhoes-por-ano/6213/N>

4. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

5. Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

6. Op. cit. pág. 1155

7. FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. ver. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2015. pág. 558.8.

PROCESSO Nº: 793916/18

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 794/19 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Pregão eletrônico. Menor preço global. Aquisição de extensão de garantia – Datacenter. Pela homologação do certame.

RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 01/19, do tipo menor preço global, destinado à “aquisição de extensão de garantia para os equipamentos que compõe o núcleo operacional de rede dos ambientes de Datacenter do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), composto de equipamentos da marca Extreme, por um período de 60 meses”.

As justificativas para a contratação encontram-se no Termo de Referência acostado à peça 5.

Após a Diretoria de Finanças atestar a disponibilidade orçamentária e financeira (FIR nº 14/2019, peça 17), e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 45/19, peça 18) e o Controle Interno (Informação nº 12/19, peça 19) opinarem pelo prosseguimento do feito, o aludido processo licitatório foi autorizado mediante Despacho nº 428/19 (peça 20), com o preço máximo de R\$ 530.305,58 (quinhentos e trinta mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 1998) em 12 de fevereiro de 2019, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 22).

Houve um pedido de esclarecimento, nos termos do item 1.5 do Edital, devidamente respondido pela Supervisão de Licitação e Contratos, permanecendo, ao final, inalterado o edital (peça 23). Não houve impugnação ao ato convocatório.

Extraí-se da Ata da Sessão Pública anexada à peça 27 que compareceram à sessão pública as licitantes COMDADOS Comércio e Serviços Eletrônicos Ltda., REDISUL Informática Ltda., CRP Tecnologia EIRELI e PHDS Serviços de Informática Ltda., tendo, ao final, a empresa REDISUL Informática Ltda., com a proposta de R\$ 465.000,00[1] (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais) sido declarada habilitada e vencedora do certame.

O objeto foi adjudicado, nos termos do item 17.8 do Edital, à empresa REDISUL Informática Ltda., uma vez que não houve manejo de recursos (Termo de Adjudicação – peça 29).

A Supervisão de Licitações e Contratos apresentou o relatório final da licitação à peça 30 (Informação nº 37/19).

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica opinou pela regularidade do certame e consequente homologação, nos termos do Parecer nº 94/19 (peça 31).

Por sua vez, mediante Parecer nº 67/19 - PGC (peça 32), o Ministério Público de Contas, calcado no parecer da DIJUR desta Corte, não se opôs à homologação do certame.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

De proa, constata-se, com base no acervo documental carreado ao feito, que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 15.608/07, na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame (Despacho nº 4753/18).

Noutro giro, quanto à fase externa, verifica-se que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 1998) em 12 de fevereiro de 2019, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, com isso, respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (peça 22).

Mais adiante, vê-se que o processo de Pregão Eletrônico nº 1/19 foi materializado na ata de sessão pública acostada à peça 27.

Denota-se da referida ata que o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e julgamento do documento de habilitação da empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar ocorreram em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, sendo, ao final, o objeto devidamente adjudicado à licitante REDISUL Informática Ltda., consoante Termo de Adjudicação acostado à peça 29 e tem 17.8 do Edital.

Por fim, importante pontuar que a desclassificação operada no curso do certame obedeceu aos termos contidos no edital. É o que se extrai do Parecer nº 94/19 da DIJUR, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 67/19 – PGC).

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[2] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 01/2019, destinado à “aquisição de extensão de garantia para os equipamentos que compõe o núcleo operacional de rede dos ambientes de Datacenter do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), composto de equipamentos da marca Extreme, por um período de 60 meses”, no qual se sagrou vencedora a empresa REDISUL Informática Ltda., com a proposta de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais). À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação, com especial atenção ao cumprimento dos itens 18.2, 18.7 e 18.8 do instrumento convocatório.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 01/2019, destinado à “aquisição de extensão de garantia para os equipamentos que compõe o núcleo operacional de rede dos ambientes de Datacenter do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), composto de equipamentos da marca Extreme, por um período de 60 meses”, no qual se sagrou vencedora a empresa REDISUL Informática Ltda., com a proposta de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais);

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação, com especial atenção ao cumprimento dos itens 18.2, 18.7 e 18.8 do instrumento convocatório;

III – determinar o encerramento do processo, após cumpridas as formalidades legais, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 24

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 362079/18

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DOS INTEGRANTES DA MAGISTRATURA E DO MINISTERIO PUBLICO NO ESTADO DO PARANA SICREDI CREDJURIS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 795/19 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres – SICREDI CREDJURIS – Concessão de empréstimos aos servidores deste TCE-PR mediante consignação em folha de pagamento – Pela formalização do ajuste.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração de convênio entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento dos Integrantes da Magistratura e do Ministério Público do Estado do Paraná – SICREDI CREDJURIS, com vistas à concessão de empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores desta Corte, conforme previsto na cláusula primeira da minuta acostada à peça 03.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 281/18 (peça 3), afirmou que “as consignações efetuadas em folha de pagamento dos servidores seguem as normas estipuladas pela Lei 13.740/2002”, e juntou aos autos a minuta do convênio[1], a qual foi aceita pela sociedade[2].

Autorizada a tramitação do feito, a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC emitiu a Informação nº 165/18 (peça 8), assegurando que a minuta do convênio apresentada pela Diretoria de Gestão de Pessoas “estabelece, além das limitações de percentual das consignações, outras condições a serem observadas para a operacionalização da concessão, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 13.740/2002, assim como as obrigações recíprocas a serem cumpridas durante o acordo”. Destacou, ainda, não haver no ajuste qualquer intuito lucrativo, ônus remuneratório ou cobranças de taxas entre os partícipes, bem como ressaltou que o termo terá vigência de 60 (sessenta) meses a contar da data da assinatura. Ao final, entendeu estar o processo em condições de prosseguimento.

Ato contínuo, a Diretoria de Finanças manifestou-se pela Informação nº 249/18 (peça 11), informando não haver necessidade de emissão de Formulário de Indicação de Recursos, diante da inexistência de intuito lucrativo, ônus remuneratório ou cobrança de taxas entre os partícipes.

Os autos seguiram à Diretoria Jurídica que, por meio do Parecer nº 484/18 (peça 12), salientou que o objeto do convênio se adequa às prescrições da Lei Estadual nº 13.740/2002[3], a qual dispõe sobre normas pertinentes a consignações em folhas de pagamento de servidores públicos do Estado do Paraná. Destacou, ainda, que, embora entenda que o termo pretendido não apresente “a caracterização do convênio em toda a extensão a que a lei o toma e permite”, naquilo que lhe é aplicável, houve o atendimento parcial ao disposto no artigo 136 da Lei Estadual nº 15.608/2007, ressaltando ser necessária a juntada da seguinte documentação:

- ato constitutivo da entidade conveniente (inciso I);
- comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência específica para esse fim (inciso II);
- prova de regularidade para com as Fazendas Públicas (inciso III);
- prova de regularidade para com a Seguridade Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) (inciso IV).

No entanto, entendeu a unidade jurídica que a ausência de plano de trabalho pode ser relevante ante as peculiaridades do objeto e a ausência de repasse de recursos financeiros, bem como que os requisitos dos artigos 134 da Lei Estadual nº 15.608/07 podem ser extraídos da minuta do termo de convênio.

Por derradeiro, salientou que a minuta também preenche os requisitos do art. 137 da referida lei estadual, de maneira que opinou pela sua aprovação, após a devida complementação à instrução do feito.

Por sua vez, o Controle Interno ressaltou que o presente convênio não gera obrigações financeiras entre as partes, entendendo estarem os autos em condições de tramitação (Informação nº 137/18 – CI).

Por fim, o Ministério Público de Contas não se opôs à formalização do ajuste, ressaltando a necessidade de complementação da instrução processual nos moldes propostos no parecer jurídico (Parecer nº 878/18 – PGC – peça 14).

FUNDAMENTAÇÃO

O presente convênio visa à concessão de empréstimos aos servidores efetivos desta Casa, mediante consignação em folha de pagamento, consoante disposto na cláusula primeira da minuta de convênio acostada à peça 3, fl. 3:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto possibilitar à SICREDI CREDJURIS, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ.

De início, salienta-se que o ajuste pretendido não prevê ônus financeiro para nenhuma das partes, razão pela qual não há necessidade de emissão de Formulário de Indicação de Recursos – FIR, conforme apontou a Diretoria de Finanças (peça 11).

Outrossim, verifica-se que a avença terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses a contar de sua assinatura.

Quanto aos requisitos exigidos para a celebração do convênio, o art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 prevê que:

Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - ato constitutivo da entidade conveniente; II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico; III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas; IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS); V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos; VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente; VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio; VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio; IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada; X - orçamento devidamente detalhado em planilha; XI - plano de aplicação dos recursos financeiros; XII - correspondente cronograma de desembolso; XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio; XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Ademais, verifica-se que, em atendimento às recomendações da DIJUR (Parecer nº 484/18 – peça 12), a Supervisão de Licitações e Contratos juntou ao feito a seguinte documentação, nos moldes da Informação nº 16/19 (peça 20):

- ato constitutivo da entidade conveniente;
- comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência específica para esse fim;
- prova de regularidade para com as Fazendas Públicas;
- prova de regularidade para com a Seguridade Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Em tempo, consigne-se que os documentos previstos nos demais incisos do art. 136 da Lei nº 15.608/07 não se aplicam no presente caso, seja por ausência de ônus financeiro para este Tribunal ou mesmo devido às peculiaridades do presente ajuste. Quanto ao plano de trabalho, conforme salientou a DIJUR, a sua ausência pode ser relevada ante as peculiaridades do objeto e a inexistência de repasse de recursos financeiros. Assim, verifico que houve atendimento ao contido no referido dispositivo. De outro lado, consoante ressaltou a unidade jurídica, a minuta acostada à peça 3 preencheu os requisitos contidos no art. 137[4] da lei estadual, naquilo que é aplicável ao caso em comento.

Posto isso, conclui-se que o presente procedimento observou os dispositivos legais que regulam a matéria.

Por fim, destaca-se que a minuta foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, pelo Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, tendo todos opinado pela regularidade do feito.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[5], incisos XLIV e LII, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente convênio, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento dos Integrantes da Magistratura e do Ministério Público do Estado do Paraná – SICREDI CREDJURIS, Financiamento e Investimentos, tendo como objeto a concessão de empréstimos aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante consignação em folha de pagamento.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização do presente convênio, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento dos Integrantes da Magistratura e do Ministério Público do Estado do Paraná – SICREDI CREDJURIS, Financiamento e Investimentos, tendo como objeto a concessão de empréstimos aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante consignação em folha de pagamento;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

financeira, cooperativa de crédito mútuo e de entidade aberta de previdência privada; (Redação dada pela Lei 14587 de 22/12/2004)

(...)

Art. 4º. O total das consignações facultativas e compulsórias não poderá exceder a 70pp (setenta pontos percentuais) da remuneração do servidor ativo, civil e militar, inativo e pensionista, sendo que deste limite será reservado 50pp (cinquenta pontos percentuais) do vencimento, subsídio, salário base, proventos ou benefício percebido pelo servidor ativo civil e militar, inativo e pensionista, acrescido de vantagens fixas deduzidos os descontos legais e compulsórios, destinadas às consignações facultativas, ou seja, aquelas consignações autorizadas pelos mesmos. (Redação dada pela Lei 18779 de 12/05/2016) § 1º. Do limite estabelecido no caput deste artigo destinadas as consignações facultativas (autorizadas pelos servidores ativos, inativos e pensionistas), será reservado o limite de 10pp (dez pontos percentuais) destinado exclusivamente para amortização de despesas efetuadas por meio de cartão de crédito e/ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito. (Redação dada pela Lei 18779 de 12/05/2016) § 2º. Nenhum consignante poderá receber quantia líquida inferior a 30 % (trinta por cento) da base de descontos.

Art. 5º. Os descontos compulsórios precedem os facultativos e ambos serão suspensos nos casos em que houver insuficiência de margem consignável, obedecida a classificação decrescente estabelecida nos artigos 1º e 2º.

4. Art. 137. A minuta do convênio deve ser adequada ao disposto no artigo anterior, devendo, ainda, contemplar: I - detalhamento do objeto do convênio, descrito de forma precisa e definida; II - especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem à entidade privada desenvolver; III - previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes; IV - indicação do agente público que, por parte da Administração, fará o acompanhamento e a fiscalização do convênio e dos recursos repassados, bem como a forma do acompanhamento, por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestação da satisfatória realização do objeto do convênio; V - previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo; VI - previsão da necessidade de abertura de conta específica para aplicação dos recursos repassados.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:(...) XLIV - celebrar convênios com instituições financeiras para empréstimos aos servidores sob a modalidade de consignação na folha de pagamento; (...) LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº: 670270/18

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA, NUTRICASH SERVICOS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 796/19 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Serviço de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos. Alteração subjetiva. Complementação processual. Pela convalidação.

RELATÓRIO

O expediente administrativo visa a convalidação do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2014/SEAP/DETO, ao qual o Tribunal de Contas aderiu como contratante, em razão da ocorrência de cisão societária da contratada, a motivar a alteração subjetiva contratual.

O Tribunal aderiu, nos termos do Processo nº 698940/14, o contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustível de Veículos prestados por postos credenciados, celebrado pelo Poder Executivo Estadual e a empresa Nutricash Serviços Ltda.

Neste sentido, o presente aditivo busca convalidar o 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2014/SEAP/DETO (peça 5) que operou a “alteração da parte contratada em decorrência da cisão empresarial da Nutricash Serviços Ltda, no Contrato de prestação de serviços nº 008/2014 em que a contratada passa a ser a empresa MAXI FROTA EMPRESA DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA”.

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) deflagrou o protocolo em tela, mediante solicitação da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo que, diante da modificação no contrato social, requereu as adequações necessárias para o fim de que passasse a constar no empenho o novo CNPJ da contratada (peças 3 a 5).

A SLC imprimiu o fluxo procedimental (Informação nº 236/18, peça nº 7), após o que a Diretoria de Finanças informou da emissão do empenho nº 18000813 em favor da empresa MAXIFROTA, pontuando, contudo, que referido empenho estaria vinculado ao procedimento nº 695570/18 (Informação nº 296/18, peça nº 10).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), nos termos do Parecer nº 515/18 (peça 11), exarou opinativo pela viabilidade jurídica de convalidação do aditivo em exame, com, dentre outras, as seguintes recomendações: (i) a inclusão da nova contratada na autuação, deixando-se de direcionar à anterior as publicações, (ii) a notificação da Inspeção responsável pela SEAP acerca da necessidade de observância do arcabouço normativo correspondente aos requisitos da alteração subjetiva e, (iii) requerer a complementação da instrução pela SLC, de modo que fossem comprovados os requisitos de habilitação da empresa MAXIFROTA.

A Controladoria Interna trouxe aos autos suas observações no evento 12 (Informação nº 150/18).

Por seu turno, o Parquet de Contas, diante dos apontamentos da DIJUR, requereu a determinação das providências necessárias ao saneamento processual (Parecer nº 51/18 - peça 13).

Neste sentido, a SLC, em atenção ao Despacho nº 4710/18 desta Presidência (peça 14), acostou aos autos as certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Municipais de Salvador e de Curitiba e a Estadual do Paraná, além da declaração emitida pelo SICAF (peça nº 17), o Anexo II do edital do pregão presencial nº 40/2013 (peça nº 18) e o relatório do sistema GMS (peça nº 19). Ademais, informou que, em face da redistribuição das competências das Inspeções, deixaria de cumprir a determinação de notificação da responsável pela fiscalização da SEAP (Despacho nº 58/19, peça nº 20).

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC), após contextualizar o feito, manifestou-se pela possibilidade de convalidação do aditivo em análise, sem prejuízo, contudo, da oportuna juntada aos autos da documentação faltante pela SLC, relativa à comprovação dos requisitos de qualificação jurídica e econômico-financeira da MAXIFROTA, por entender, o MPC, que a qualificação técnica, in casu, poderia ser prescindível, tendo em vista que, diante da cisão societária, a nova sociedade “é constituída de parcela dos quotistas da antiga empresa (que, por sua vez, atendia aos requisitos), provavelmente não dispendo de acervo em nome próprio para cumprir o pressuposto (senão, em nome da empresa anterior)”. É o relato.

1. Peça 3, fls. 2/8

2. Peça 3, fl. 10

3. Art. 2º. Além dos descontos compulsórios, será permitida, com autorização expressa dos servidores civis e militares, ativos e inativos, assim como pensionistas do Estado do Paraná, a consignação de: (Redação dada pela Lei 14998 de 26/01/2006) (...) IX - auxílio financeiro de associação assistencial e sindicato legalmente reconhecido como organização representativa de classe de militar e de servidor público estadual do Paraná, ou empréstimo de instituição bancária,

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já anotado, o presente aditivo pretende convalidar a cessão contratual efetivada pelo Poder Executivo estadual, nos termos do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2014/SEAP/DETO, para o fim de alterar a parte contratada "em decorrência da cisão empresarial da Nutricash Serviços Ltda, no Contrato de prestação de serviços nº 008/2014 em que a contratada passa a ser a empresa MAXI FROTA EMPRESA DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA".

Com efeito, a possibilidade alteração subjetiva do contrato encontra amparo, como bem anotado pela DIJUR, no artigo 25 do Decreto Estadual 4.993/16 que diz:

Seção XIV - Da Alteração Subjetiva

Art. 25. É admissível a continuidade do contrato administrativo que ando houver fusão, cisão ou incorporação da contratada com outra pessoa jurídica, desde que:

I - sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original;

II - sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato;

III - não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

Parágrafo único. A alteração subjetiva a que se refere este artigo deverá ser feita por termo aditivo ao contrato

Nesta toada, cumpre destacar que, com vistas a atender as condicionantes previstas em referido decreto e, em atenção ao Despacho nº 4710/18 desta Presidência (peça 14), a SLC acostou aos autos as certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Municipais de Salvador e de Curitiba e a Estadual do Paraná, além da declaração emitida pelo SICAF (peça nº 17), o Anexo II do edital do pregão presencial nº 40/2013 (peça nº 18) e o relatório do sistema GMS (peça nº 19).

De outro lado, em que pese o MPC tenha apontada carência documental relativa à comprovação dos requisitos de qualificação jurídica e econômico-financeira da MAXIFROTA, o próprio Parquet de Contas, ponderou que "dado o longo período de tramitação deste expediente (inclusive, já tendo a Diretoria de Finanças procedido à emissão de empenho em favor da atual contratada), o opinativo jurídico favorável à convalidação (apesar das ressalvas) e, ainda, a presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos, não se vislumbram óbices à ratificação do instrumento contratual".

Sob esse prisma, tendo o presente aditivo manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, Controle Interno e Ministério Público de Contas, somado ao fato de a Diretoria de Finanças já ter confeccionado empenho endereçado à atual contratada, sua convalidação é medida que se impõe.

VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[1], do Regimento Interno, VOTO pela CONVALIDAÇÃO do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2014/SEAP/DETO, ao qual o Tribunal de Contas aderiu como contratante, para o fim de alterar a parte contratada "em decorrência da cisão empresarial da Nutricash Serviços Ltda, no Contrato de prestação de serviços nº 008/2014 em que a contratada passa a ser a empresa MAXI FROTA EMPRESA DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA".

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para a oportuna juntada aos autos da documentação faltante observada pelo MPC relativa à comprovação dos requisitos de qualificação jurídica e econômico-financeira da empresa MAXIFROTA.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Aprovar a convalidação do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2014/SEAP/DETO, ao qual o Tribunal de Contas aderiu como contratante, para o fim de alterar a parte contratada "em decorrência da cisão empresarial da Nutricash Serviços Ltda, no Contrato de prestação de serviços nº 008/2014 em que a contratada passa a ser a empresa MAXI FROTA EMPRESA DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA";

II - determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para a oportuna juntada da documentação faltante observada pelo MPC relativa à comprovação dos requisitos de qualificação jurídica e econômico-financeira da empresa MAXIFROTA;

III - determinar o encerramento do processo, após cumpridas as formalidades legais, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 679889/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBERTO SATURNO MADUREIRA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA PAULA VIEIRA, ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CAROLINA VIDEIRA CRUZ, CASSIO FREDERICO MOREIRA DRUZIANI, CELITO DE BONA, CLAUDENICE SANTA BACHIEGA DOS SANTOS, CLERIO PLEIN, CONCEIAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DANIEL VITOR RAMBO DE OLIVEIRA, DAVI FELIX SCHREINER, DENIS DALL ASTA, DEOCLECIO JOSE BARILLI, EDNA MARIA DA SILVA MATTE, EDSON DE SOUZA, ESTER MARIA DREHER HEUSER, FELIPE STACZEWSKI SANTOS, FERNANDO JOSÉ MARTINS, FLÁVIO BRAGA DE ALMEIDA GABRIEL, FRANCIELE ANI CAOVILLA FOLLADOR,

FRANCIS MARY GUIMARAES NOGUEIRA, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, IOLANDA EMILIA DE AGUIAR, JANAINA DAMASCO UMBELINO, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOCELI DE FATIMA ARRUDA SOUSA, JOSE EDZIO DA CUNHA, JOSEANE RODRIGUES DA SILVA NOBRE, LUCIANO PANEK, LUIZ SÉRGIO FETTBAC, MARCELA ABBADO NERES, MARCOS AURELIO RODRIGUES ALCIDES, MATHEUS AKAUA DE ALMEIDA SILVA, MOACIR PIFFER, NILSA MARIA GUARDA CANTERLE, OLGA VIVIANA FLORES, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO ROBERTO CHAVARRIA NOGUEIRA, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PAULO SERGIO WOLFF, REMI SCHORN, SANIMAR BUSSE, SORAYA MORENO PALÁCIO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VALNIR ALBERTO BRANDT, VILMAR MALACARNE, WELINTON CAMARGO FERREIRA, WILSON JOAO ZONIN

PROCURADOR: ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBAC, FELIPE ANDREO STURM STADLER, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA, LIZETE CECILIA DEIMLING, OLAVO FETTBAC NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 803/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra decisão que aplicou multa administrativa. Não demonstrada a alegada incongruência da penalidade. Desprovidimento. Correção de ofício de item do julgado atacado.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2265/18-STP (Peça 376):

- Julgou parcialmente procedente comunicação de irregularidade proposta pela 6ª Inspeção de Controle Externo em razão de desvio de função de servidores da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, bem como do pagamento das respectivas diferenças salariais;

- Aplicou ao Magnífico Reitor, Sr. Paulo Sérgio Wolf, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, "em face do reconhecimento e manutenção dos desvios de funções, proporcionando o reequilíbrio de servidores sem a realização de concurso público, em contrariedade ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal";

- Determinou a adoção de medidas corretivas pela UNIOESTE.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Paulo Sérgio Wolf o recurso de revista ora em exame (Peça 380), aduzindo-se, em síntese:

A UNIOESTE em sua defesa apresentou todas as alegações e fundamentos que demonstram e comprovam que o retorno dos servidores auxiliares às funções de origem gerariam um prejuízo inestimável para as atividades da Universidade, alegações essas compreendidas e acatadas pelo Acórdão no sentido de mantê-las por 12 (doze) meses para a resolução via aprovação de Lei, portanto sobre este ponto não há oposição, a Universidade como será demonstrado, já está procurando esta solução junto as Secretarias do Estado.

(...)
 Desta forma, entende que há nesse fato uma incongruência na Decisão, pois ao mesmo tempo que concorda que a Unioeste não pode retornar os servidores na função de auxiliares, acaba por aprovar a aplicação de multa pela manutenção dos desvios, cabalmente demonstrado que só ocorrem visando o cumprimento das funções da Instituição.

(...)
 Com o devido respeito, se equivocou este Tribunal, uma vez que o desvio de função não resultou no reequilíbrio dos servidores dos cargos de auxiliares para o cargo de técnico. Justamente para evitar essa interpretação é que a diferença salarial está sendo paga em um código a parte, sobre o qual não há recolhimento previdenciário, ou seja, nenhum dos servidores terá esses valores quando na inatividade (...).

(...)
 Destacamos que os primeiros protocolos (cópia anexo) com solicitação para resolução do desvio de função na Unioeste foram realizados nas gestões do Prof. Paulo Sérgio Wolff, sendo que um deles está em trâmite no Estado, com grande perspectiva que a solução ocorra dentro do prazo concedido pelo R. Acórdão.

(...)
 Conforme se fez prova nos presentes autos a primeira ação judicial em face da UNIOESTE movida pelos servidores sob alegação de desvio de função, foi ajuizada no ano de 2008, onde o pedido trata de supostos desvios com retroativo dos 05 (cinco) anos anteriores, ou seja, tal situação se iniciou há mais de 15 (quinze) anos, nesta linha, não há falar que os atos se deram na gestão do atual Reitor que assumiu a gestão da UNIOESTE tão somente no ano de 2012!

A 6ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 20/18 – Peça 390) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Nos termos do Acórdão nº 2265/18, do Tribunal Pleno, verifica-se que restou caracterizado desvio de função por servidores da UNIOESTE e que a situação foi tratada pela Universidade por meio da Resolução nº 008/2016 – COU, que além de reconhecer os desvios de função dos servidores ocupantes dos cargos de auxiliar administrativo e de auxiliar de laboratório em relação às atribuições dos cargos de técnico administrativo e técnico de laboratório, que integram a Carreira Técnica Universitária da UNIOESTE, aprovou o pagamento da diferença salarial correspondente, derivada dos desvios de função.

Com efeito, como restou consignado no Acórdão, a solução dada pela Resolução nº 008/2016 em verdade se tratou de um reequilíbrio, realizado sem respaldo legal, inclusive contrariando decisão judicial que determinou a cessação da prática irregular, proferida em ação proposta por servidores objetivando o recebimento das diferenças salariais.

Por outro lado, embora o Reitor da UNIOESTE efetivamente não tenha sido o responsável pelo início dos desvios de função verificados, haja vista que consta que esses ocorrem ao menos desde 2003, constata-se que manteve a situação e que foi o responsável pela solução dada, referendada por meio da Resolução nº 008/2016, do Conselho Universitário – COU, que aprovou o pagamento da diferença salarial em decorrência da prática irregular e, assim, perpetuou a irregularidade, ao invés de corrigi-la.

Ademais, a despeito das alegações acerca da impossibilidade de retorno dos servidores às funções de origem, haja vista que essas não mais existem na instituição, e que tal retorno implicaria em um retrocesso e em prejuízo inestimável às atividades da Universidade, o modo pela qual o Reitor tentou solucionar a situação é ilegal.

Note-se que a decisão recorrida é clara ao expor, no item I, "a", da parte do dispositivo do Acórdão 226/18 – STP, que a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"1, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, foi aplicada ao Sr. Paulo Sérgio Wolff, "... em face do reconhecimento e manutenção dos desvios de funções, proporcionando o reenquadramento de servidores sem a realização de concurso público, em contrariedade ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal".

Ou seja, o dito reenquadramento dos servidores em cargos diversos dos correspondentes aos de seu ingresso na UNIOESTE, o que na prática se verificou com o reconhecimento formal da situação de desvio acompanhado da autorização de pagamento das diferenças salariais correspondentes às funções desempenhadas irregularmente, é conduta ilegal, o que autoriza a aplicação da sanção aludida.

Por fim, quanto ao argumento de que o Reitor buscou solucionar a questão por meio de alteração legislativa, cabe mencionar que a Resolução nº 008/2016 - COU data de 07/04/2016 e que a primeira proposta de alteração legislativa encaminhada pelo Reitor ao Chefe da Casa Civil para o reenquadramento dos servidores em desvio de função foi protocolada posteriormente, em 15/06/2016, e não foi acatada, pois recebeu parecer jurídico pela inconstitucionalidade da proposta.

O Ministério Público de Contas (Parecer 781/18-4PC – Peça 391), por sua vez, entende que merece provimento o recurso:

(...) contam-se às dezenas os casos de reenquadramento de servidores do próprio Tribunal e da Assembleia Legislativa do Estado Paraná, realizados em contrariedade ao disposto no art. 37, II, da Constituição, sem que os agentes responsáveis por autorizar tais reenquadramentos fossem admoestados por esta Corte com a aplicação da sanção administrativa imputada ao Reitor da UNIOESTE.

Neste sentido, a observância ao princípio da isonomia impõe a reforma da decisão recorrida para exclusão da multa imposta ao Recorrente, sob pena de tratamento desigual para situações idênticas.

Caso superado o fundamento da isonomia, afigura-se incoerente sancionar o Reitor por ter dado causa a edição de um ato ilegal, e, ao mesmo tempo, permitir a continuidade dos reenquadramentos ilegais pelo prazo de 12 meses.

Com efeito, ao aceitar a continuidade dos desvios, a decisão objurgada confere plausibilidade aos argumentos do Recorrente de que o retorno dos servidores às funções de origem acarretará um risco de paralização das atividades ensino, pesquisa e extensão da Universidade, posto que as mesmas sequer existem mais no âmbito da instituição de ensino.

Ao fazê-lo, o Acórdão nº 2265/18-STP reconhece que a solução para os desvios de funções constatados nos autos de Comunicação de Irregularidade envolve tratativas complexas, de modo que a aplicação da sanção deveria levar em consideração os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, conforme previsto no art. 22 da recente Lei nº 13.655/2018.

Neste passo, à luz da nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e levando-se em consideração todo contexto fático que antecedeu a edição da impugnada Resolução nº 008/2016, parece-nos razoável acolher as justificativas do Reitor de que não agiu com a intenção de legitimar um reenquadramento ilegal, mas sim na tentativa de solucionar um problema advindo de gestões anteriores e que vinha gerando a condenação judicial da Universidade ao pagamento de diferenças salariais.

Desta forma, igualmente cabível, por este segundo prisma de análise, a exclusão da multa imposta pela decisão objurgada.

Por fim, é preciso registrar a impropriedade da determinação imposta à UNIOESTE para correção dos desvios de funções por meio de ato legislativo primário, pois a Reitoria da Universidade não tem a prerrogativa de aprovar leis na Assembleia Legislativa do Estado Paraná.

Pode, como aliás já o fez (peças 382 e 383), propor às Secretarias de Governo o encaminhamento de minuta de proposta de alteração legislativa para aprovação pelo Poder Legislativo.

À vista disto, pertinente a alteração de ofício da redação do item I.c. da parte dispositiva do Acórdão nº 2265/18-STP, a fim de que não parem dúvidas sobre os limites de atuação da UNIOESTE e de seu Reitor no cumprimento da determinação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas em instância originária; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Em primeiro lugar, afastado a proposta do Parquet de provimento do recurso com fundamento no princípio da isonomia, de acordo com a qual uma vez observados reenquadramentos inadequados em outros órgãos e tolerados esta Corte de Contas, deveria mesmo procedimento ser ora adotado.

O acolhimento de tal teoria sem a imposição de condições configura autorização tácita para atos em contrariedade ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Ademais, nas decisões desta Corte que consideraram regulares reenquadramentos efetuados ao arripio da sistemática constitucional, houve ponderações acerca da segurança jurídica, bem como o emprego da data de emissão da Súmula 685-STF[2] (atual Súmula Vinculante 43) como marco temporal.

No que tange à impossibilidade de retorno dos servidores às funções anteriores, sob pena de inviabilização dos trabalhos da Universidade, parece incongruente, à primeira vista, a aplicação de multa em razão da não adoção de medidas corretivas complexas, impossíveis de serem imediatamente aplicadas, em relação às quais foi concedido prazo delongado para efetivação.

Consoante se extrai do recurso de revista, "a primeira ação judicial em face da UNIOESTE movida pelos servidores sob alegação de desvio de função, foi ajuizada no ano de 2008, onde o pedido trata de supostos desvios com retroativo dos 05 (cinco) anos anteriores, ou seja, tal situação se iniciou há mais de 15 (quinze) anos". Antes de o Recorrente assumir a gestão da UNIOESTE em 1º de janeiro de 2012, os desvios de função já estavam consolidados, sendo notório o problema no seio da Entidade. Não há dúvidas, portanto, de que o Sr. Paulo Sérgio Wolff não é o agente responsável pela instituição dos desvios de função.

Porém, compulsando-se os autos, observo que apenas no exercício de 2016 foi adotada alguma medida visando à regularização da situação, qual seja, a desditosa Resolução 08/2016-COU, que, nas acuradas palavras do Conselheiro Nestor Baptista no Acórdão 2265/18-STP, promoveu "verdadeiro reenquadramento dos servidores dos cargos de Auxiliar Administrativo para o cargo de Técnico

Administrativo e de Auxiliar de Laboratório para o cargo de Técnico em Laboratório, pois os desvios ocorreram de forma definitiva".

Assim, em que pese ter o Recorrente sido o primeiro agente a efetivamente buscar regularizar o problema, o fez de maneira inadequada e apenas mais de quatro após assumir a gestão da Instituição, de modo que a impossibilidade de imediata resolução da questão também a ele pode ser imputada.

Desta feita, a motivação da multa mostra-se absolutamente compatível com os fatos: "reconhecimento e manutenção dos desvios de funções, proporcionando o reenquadramento de servidores sem a realização de concurso público, em contrariedade ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal".

O fato de não estar sendo realizado desconto previdenciário sobre as parcelas pagas a título de diferença salarial (o que não resta devidamente comprovado, pois os "prints" apresentados no recurso mostram-se ilegíveis, mas será aceito para fins de discussão) não descaracteriza reenquadramento.

Uma vez não tendo sido procedida a regularização da questão, possibilitando-se o recebimento de remunerações vincendas – sem termo final definido – com a diferença decorrente do desvio, entendo que o novo enquadramento resta caracterizado.

E o agravamento do problema, impossibilitando a adoção de solução imediata, conforme já visto, pode em parte ser creditado ao Sr. Paulo Sérgio Wolf, que adotou malfadada e intempestiva solução para o caso. Assim, com vênias aos apontamentos do Ministério Público de Contas, entendo que a decisão atacada se mostra plenamente adequada às diretrizes incluídas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro por meio da Lei 13.655/18.

Considerando todo o exposto, e acolhendo a Instrução 20/18-6ICE como causa de decidir, não merecem guarida as alegações recursais.

Finalmente, mostra-se procedente o apontamento do Órgão Ministerial no sentido de que "é preciso registrar a impropriedade da determinação imposta à UNIOESTE para correção dos desvios de funções por meio de ato legislativo primário, pois a Reitoria da Universidade não tem a prerrogativa de aprovar leis na Assembleia Legislativa do Estado Paraná".

De ofício proponho a retificação do item "I.c"[3], do trecho dispositivo do decism vergastado, nos exatos moldes pugnados pelo Parquet.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Paulo Sérgio Wolf contra a decisão materializada no Acórdão 2265/18-STP e negar provimento ao mesmo;

3.2. determinar a correção, de ofício, do item "I.c.", do trecho dispositivo do decism vergastado, que deverá passar a ser "c) Determinar a regularização dos desvios de funções em exame, por meio de encaminhamento de proposta de alteração legislativa para deliberação governamental, no prazo máximo de até 12 (doze) meses deste julgado".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Paulo Sérgio Wolf contra a decisão materializada no Acórdão 2265/18-STP e negar provimento ao mesmo;

II. determinar a correção, de ofício, do item "I.c.", do trecho dispositivo do decism vergastado, que deverá passar a ser "c) Determinar a regularização dos desvios de funções em exame, por meio de encaminhamento de proposta de alteração legislativa para deliberação governamental, no prazo máximo de até 12 (doze) meses deste julgado".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

3. c) Determinar a regularização dos desvios de funções em exame, por meio de ato legislativo primário ou retorno dos servidores às funções de origem, no prazo máximo de até 12 (doze) meses deste julgado.

PROCESSO Nº: 770398/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 804/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Município de Grandes Rios. Processo de Admissão de Pessoal. Edital de Concurso Público nº 001/2011. Qualificação da banca examinadora. Legalidade das admissões. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em Processo de Admissão de Pessoal,[1] por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2717/18 – S1C (Peça 65), pronunciou decisão nos seguintes termos:

I - Negar registro às admissões referentes aos cargos de Contador, Professor de Educação Física, Farmacêutico, Auxiliar de Dentista e Auxiliar de Enfermagem, em razão da ausência de comprovação de qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas apreciadas como legal e determinar o registro das demais admissões ora sub examine, realizadas pelo Município de Grandes Rios

em conformidade com o Edital de Concurso Público nº 001/2011;
(...)

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Antonio Cláudio Santiago, Prefeito Municipal de Grandes Rios o Recurso de Revista ora em exame (Peças 69/70), aduzindo-se, em síntese:

RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA

A negativa de registro decorreu de "ausência de comprovação de qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas" – item I do Acórdão 2117/18-1ª Câmara.

Todavia, outrora, em caso idêntico, do município de Arapongas, o Tribunal de Contas registrou as admissões de pessoal:

1. Autos processuais n.º 12040-2/14.

PROCESSO N.º: 662316/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

RESPONSÁVEL: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

INTERESSADA: EXATUS – PROMOTORES DE EVENTOS E CONSULTORIAS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 788/16 – PRIMEIRA CÂMARA

(...)

Destarte, com fundamento nos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, bem como calcado na jurisprudência mencionada retro, dos municípios de Arapongas, Perobal, Ivatuba, Matelândia e Guaraci, requer-se, por analogia e isonomia, o registro das admissões de pessoal do município de Grandes Rios.

(grifos no original)

Em seguida, a Administração Municipal, por meio de seu Prefeito, complementou o recurso de Revista (Peças 71/72), nos seguintes termos:

(...)

Agora, e finalmente, a prefeitura logrou obter perante a empresa AVR Assessoria Técnica Ltda. – nome fantasia "Exatus Promotores de Eventos e Consultorias" – a documentação que sana definitivamente a irregularidade apontada pelo TCE-PR, a saber:

1) identificação dos membros integrantes da banca examinadora e responsável pela elaboração e correção das provas para os cargos de Contador, Professor de Educação Física, Farmacêutico, Auxiliar de Dentista e Auxiliar de Enfermagem;

2) comprovação da formação e capacidade técnica dos membros da banca examinadora.

Face ao exposto, requer-se o provimento do recurso de revista para efeito de:

a) reformar o item I do Acórdão 2117/18-1ª Câmara;

b) registrar as admissões referentes aos cargos de Contador, Professor de Educação Física, Farmacêutico, Auxiliar de Dentista e Auxiliar de Enfermagem.

(...)

Recebido o Recurso (Peça 73), vieram os autos para a análise deste Conselheiro, que os remeteu aos órgãos instrutivos desta Corte para as competentes manifestações (Peça 77).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em Instrução 2/19 (Peça 79), em síntese, opina pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento, vez que o Município comprovou que os examinadores das provas do Edital de Concurso Público nº 001/2011 eram aptos a avaliar os candidatos que se inscreveram para os cargos de Contador, Professor de Educação Física, Farmacêutico, auxiliar de Dentista e Auxiliar de Enfermagem.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em Parecer Ministerial 75/19 – 5PC (Peça 80, corrobora com o opinativo exarado pela GCM, pelo registro dos atos admissionais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais recebo o presente.

Mérito

Consta nos autos do processo em apreço a insurgência do Sr. Antonio Cláudio Santiago, Prefeito do Município de Grandes Rios, em face da negativa de registro de admissões nos cargos de Contador, Professor de Educação Física, Farmacêutico, Auxiliar de Dentista e Auxiliar de Enfermagem, em razão da ausência de comprovação de qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas oriundas do Concurso Público n.º 001/2011, da Prefeitura Municipal de Grandes Rios.

O Recorrente apresentou a esta Corte relação com nomes dos examinadores da banca do Concurso em comento, com suas respectivas formações. [2] Acostou nestes autos certificados dos mesmos, comprovando suas qualificações nas respectivas áreas, à saber:

- I. Clarice Balceiro Rahuan, com formação em Letras;
- II. Daiane Tarcila Salviato, com formação em Enfermagem;
- III. Fábio Ricardo Acencio, com formação em Educação Física;
- IV. Juliana Rabelo Monteiro Resende, com formação em Odontologia;
- V. Manoel Carlos Lira De Brito, com formação em Técnico em Eletrotécnica;
- VI. Sonivaldo Ruzzene Beltrame, com formação em Matemática;
- VII. Talita Ane Rodrigues Silva, com formação em Farmácia Bioquímica;
- VIII. Vinicus Oliveira Fraga, com formação em Ciências Contábeis.

Desta feita, resta cediço que a Municipalidade logrou êxito em comprovar a aptidão dos examinadores para as ocupações lhes destinadas no âmbito do Concurso promovido, razão pela qual acolho o opinativo dos órgãos instrutivos deste Tribunal pelo recebimento do Recurso de Revista em apreço e, no mérito, pelo seu provimento.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Antonio Cláudio Santiago contra a decisão materializada no Acórdão nº 2717/18 – S1C e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de se declarar legais

as admissões registradas nos cargos de Contador, Professor de Educação Física, Farmacêutico, Auxiliar de Dentista e Auxiliar de Enfermagem e deferir o pedido de registro das respectivas admissões.

3.3. após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Antonio Cláudio Santiago contra a decisão materializada no Acórdão nº 2717/18 – S1C e dar provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de se declarar legais as admissões registradas nos cargos de Contador, Professor de Educação Física, Farmacêutico, Auxiliar de Dentista e Auxiliar de Enfermagem e deferir o pedido de registro das respectivas admissões.

III. após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

2. Peça 72 destes autos processuais.

PROCESSO Nº: 69935/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 805/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de agravo contra não recebimento de denúncia. Ausência de elementos demonstrando, ao menos, indício de irregularidades. Não provimento.

1. DO RELATÓRIO

O Sr. Benedito Silva Júnior formalizou denúncia em desfavor do Sr. Nelson Correia Junior, Prefeito de Florestópolis, em razão de suposta complementação da remuneração por meio de diárias, que, no período de 01/01/17 a 04/02/19, somaram R\$ 50.375,00.

Sustenta o Denunciante, em síntese, que os gastos em comento não têm justificativa nem estão de acordo com o interesse público.

Conclusivamente, requer que seja determinada a apresentação de todos os documentos referentes às diárias, bem como que sejam aplicadas penalidades previstas na Lei 8.429/92.

Realizei juízo de admissibilidade negativo do feito por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 109/19-GCFAMG (Peça 07), cujo teor transcrevo abaixo: Primeiramente, em acesso ao Portal da Transparência do Município de Florestópolis[1], foi possível verificar que as diárias concedidas ao Prefeito Nelson Correia Junior encontram-se razoavelmente justificadas, havendo na maioria dos casos clara indicação do órgão público visitado.

Destaca que, em situação similar, esta Corte julgou regulares despesas com diárias no montante de R\$ 222.476,13 durante o completo mandato de um Prefeito (v. Acórdão 347/18-S1C, contra o qual foi interposto recurso de revista pelo Ministério Público de Contas que ainda se encontra pendente de julgamento).

Em segundo lugar, não entendo abusivos os valores despendidos, verificando-se em média a realização de três viagens por mês, o que se mostra plenamente razoável se considerarmos as atividades inerentes ao mandato e a necessidade de manutenção de contato com órgãos situados especialmente na capital do Estado e do País.

Assim sendo, do conjunto probatório colacionado, bem como a partir de informações buscadas no website do Município e de modo geral na internet, nenhum indício de irregularidade foi constatado, não se justificando a movimentação desta Corte para investigação.

Ademais, a Coordenadoria de Gestão Municipal realiza monitoramento dos gastos com diárias, instaurando comunicações de irregularidade quando detecta situações anômalas.

Contra tal decisão, o Sr. Benedito Silva Junior apresentou recurso de agravo (Peças 09/12), aduzindo, em síntese, que o arquivamento da denúncia "vem na contramão dos princípios da auditoria e fiscalização", configurando "tapa na cara do Controle Social, que gasta tempo de for voluntária, afim (sic) de elucidar e trazer demandas com fortes indícios de irregularidades". Conclusivamente, solicita que seja determinado à Municipalidade a apresentação de documentos relativos às diárias contestadas, bem como a realização de melhorias em seu Portal da Transparência.

O Ministério Público de Contas, na Peça 13, certificou haver tomado conhecimento da decisão e manifestado não haver interesse em interpor recurso.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie adequada a ensejar e revisão de decisões monocráticas; motivos pelos quais deve ser conhecido o expediente.

Mérito

Com máxima vênia às alegações do Agravante, nenhum elemento concreto foi trazido no recurso com a finalidade de demonstrar que existam, ao menos, indícios das irregularidades denunciadas, motivo pelo qual o despacho atacado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Este Conselheiro sempre foi grande incentivador do controle social, instituto essencial para o desempenho das atividades do TCE/PR. Porém, a simples defesa do controle social não é motivo suficiente, por si só, para o recebimento de denúncias desprovidas de qualquer elemento probatório.

Finalmente, com fundamento na Lei 12.527/11, pode o Interessado solicitar informações que entender pertinentes junto ao Município de Florestópolis, e, tanto no caso de inferir que existem ilegalidades, como na hipótese de injustificada negativa de acesso, formular nova denúncia perante esta Corte de Contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de agravo proposto pelo Sr. Benedito Silva Junior contra a decisão monocrática materializada no Despacho 109/19-GCFAMG e negar provimento ao mesmo;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inversão dos autos, devendo voltar a figurar como 'cabeça' a Denúncia 6279-5/19, e o encerramento do processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de agravo proposto pelo Sr. Benedito Silva Junior contra a decisão monocrática materializada no Despacho 109/19-GCFAMG e negar provimento ao mesmo;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inversão dos autos, devendo voltar a figurar como 'cabeça' a Denúncia 6279-5/19, e o encerramento do processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <http://177.23.63.131:8080/portaltransparencia/diarias>

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 438781/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RUI ANTONIO SPAGNOL, UBALDO DE BARROS, WILSON BONAMIGO

PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CLAUDIOMIR MARTINI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 806/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação do MPJTC acerca de uso equivocado de cargos comissionados. Encerramento sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto decorrente de medidas de regularização adotadas durante os quase dez anos de tramitação do processo.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de representação proposta pelo Ministério Público de Contas "tendo por objetivo apurar eventuais responsabilidades pelo uso equivocado de cargos comissionados no Município de Ramilândia".

Após quase 10 anos de tramitação, foram realizadas nove diligências, visando acesso a regimentos municipais, obtenção de esclarecimentos, delimitação de responsabilidades e, especialmente, comprovação de adoção de medidas corretivas. Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 145/19 – Peça 118) opina pelo encerramento do processo, sem prejuízo da aplicação de multa administrativas:

Considerando o decurso de mais de 9 anos entre a propositura desta Representação pelo MPJTC e a presente data e levando em consideração o fato de que grandes alterações foram efetuadas no sistema deste Tribunal e no Município de Ramilândia, tem-se sanadas as irregularidades levantadas pelo parquet em peça inicial, razão pela qual a análise, nesta ocasião, basear-se-á na atual situação vivenciada pelo Município.

Posto isto é de se notar que de acordo com o quadro de cargos e folha de pagamento referente ao mês de Novembro de 2018, constante no SIAP, não há irregularidade aparente no Município de Ramilândia. Todos cargos efetivos e comissionados possuem previsão em leis, cujo teor consta no sistema. Vale dizer, também, que o Município respeita o princípio da proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados.

Assim, tendo em vista a alteração da situação fática desde o início dos presentes autos de Representação e considerando a ausência de irregularidade aparente no atual provimento de cargos em comissão pelo Município de Ramilândia, sem prejuízo de eventual manifestação em contrário quando de uma análise in loco, opina-se pelo encerramento do feito e, respeitado o contraditório, pela aplicação de pena de multa ao gestor, Sr. WILSON BONAMIGO, com base no artigo 87, I, "b" da LC113/05 deste Tribunal, por ter deixado de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitadas pela unidade técnica, salvo se justificada a inércia.

O Ministério Público de Contas (Parecer 94/19-4PC – Peça 119) corrobora quase que integralmente a manifestação técnica:

Após a edição do Prejulgado nº 25, este Ministério Público de Contas deu início a mais um de seus projetos especiais de caráter proativo, iniciado em 2018, com a finalidade de aferir se a estruturação do quadro de cargos comissionados dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Paraná estão em conformidade com os parâmetros fixados na citada decisão deste Tribunal.

Especificamente em relação ao Poder Executivo de Ramilândia, a pesquisa realizada pela equipe da 5ª Procuradoria de Contas (cópia anexo), tal como a unidade técnica,

concluiu pela adequação do quadro de cargos às diretrizes do Prejulgado nº 25. Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo encerramento desta Representação, em razão da perda de objeto, vez que houve a regularização das impropriedades inicialmente apontadas, pelo viés de edição de novas leis de regência acerca do tema ventilado.

Com relação à multa sugerida pela unidade técnica, não obstante a reprovabilidade da conduta do gestor em ignorar a diligência, necessário ponderar que os dados requeridos estão disponíveis para consulta nos sistemas eletrônicos do próprio Tribunal, tanto que serviram de base para conclusão técnica pela regularidade do quadro de pessoal comissionado, bem como para o trabalho realizado pela 5ª Procuradoria de Contas, de modo que consideramos dispensável a aplicação de sanção.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Compulsando-se os autos, é flagrante que, no momento em que proposta a representação, a situação dos cargos em comissão do Município de Ramilândia não atendia à sistemática prevista na Constituição Federal, especialmente no que tange à configuração das respectivas funções como de chefia, direção ou assessoramento. Porém, durante o deslinde do expediente, foram instaurados novos meios de controle por parte desta Corte, assim como fixado entendimento em processo normativo acerca da matéria (Prejulgado 25). Neste diapasão, e considerando as contínuas melhorias em relação à situação dos cargos em questão, mostra-se razoável o posicionamento adotado pelos órgãos instrutivos no sentido de realizar a análise de acordo com a situação atualmente vivenciada.

In casu, tanto a CGM quanto o Parquet (este em pormenorizado anexo de seu parecer) observaram que a Municipalidade hoje atende a todos os critérios contidos no Prejulgado 25, não subsistindo qualquer impropriedade aparente em relação a seus cargos em comissão.

Desta feita, acolho a conclusão de que o feito perdeu seu objeto em decorrência de posterior regularização do objeto.

No que tange à penalidade pugnada pela CGM quanto à não apresentação de documentos requeridos durante a tramitação do processo, irretocável a conclusão do Órgão Ministerial ao asseverar que é "necessário ponderar que os dados requeridos estão disponíveis para consulta nos sistemas eletrônicos do próprio Tribunal, tanto que serviram de base para conclusão técnica pela regularidade do quadro de pessoal comissionado", de modo que a multa pode ser afastada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto decorrente de medidas de regularização adotadas durante os quase dez anos de tramitação do processo;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto decorrente de medidas de regularização adotadas durante os quase dez anos de tramitação do processo;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 707475/18

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS

ADVOGADO / PROCURADOR ALI ZRAIK JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 811/19 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Edital de Credenciamento nº 01/2018 DETRAN-PR. Registro Eletrônico de Contratos de financiamento de veículo. Admissibilidade parcial. Modicidade do preço público fixado em edital. Razoabilidade do tempo gasto para análise da documentação de credenciamento. Pareceres uniformes. Pela procedência parcial com aplicação de multa administrativa. Recomendações. Remessa ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, proposta pelo Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Paraná – SINCODIV, mediante a qual noticiou supostas irregularidades relativas ao credenciamento de empresas para prestação de serviço de Registro Eletrônico de Contratos e Financiamento de Veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, levado a efeito pelo Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR mediante o Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Inicialmente, a parte denunciante expôs o cenário fático que deu origem ao credenciamento, explicando que a Resolução nº 689/2017 do CONTRAN foi editada para superar, a partir de 1º de outubro, o uso de plataforma privada de dados. Afirinou que a normativa referida teve como princípio a eliminação da exclusividade, criando

a possibilidade de que os DETRAN's realizem, em sua respectiva base territorial, a seleção de empresas para proceder o registro do gravame.

Informo que no Estado do Paraná apenas uma empresa foi credenciada (Infosolo Informática S/A) e que nos primeiros dias de vigência da nova normativa já "há nítido estrangulamento na efetivação dos registros de gravame de veículos junto ao DETRAN/PR, a ponto de, nos primeiros cinco dias úteis de outubro, restar praticamente paralisada a comercialização de veículos pelas Concessionárias representadas [...] que depende da averbação de contratos de financiamentos bancários."

Defendeu a relevância e importância do tema, face ao "objetivo de restaurar as operações mercantis de suas representadas, na comercialização de veículos em todo o Estado do Paraná".

Argumentou que, a partir de 1º de outubro, esperava-se o credenciamento de uma pluralidade de empresas, o que não ocorreu, bem como afirmou que "as principais Instituições Financeiras que notoriamente operam no mercado (Bancos Itaú, Bradesco, Santander, Safra, do Brasil e Caixa Econômica Federal), não estão obtendo êxito no registro de seus contratos junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR e, por consequência, acabam por não liberar os recursos financeiros às Concessionárias de veículos, embora com contratos aprovados, pela falta de registro do gravame, perante a citada Autarquia, circunstância necessária e indispensável para assegurar, ao Agente Financeiro, garantia de seus recebíveis".

Expôs que "a implantação operacional do Edital de Credenciamento nº 001/2018-DETRAN/PR, além de interromper o fluxo natural de como os procedimentos estavam sendo implementados até o final de setembro de 2018, impôs intranquilidade ao mercado paranaense na comercialização de veículos realizada pelas Concessionárias, a ponto de estar paralisada toda a operação com a intervenção de instituições financeiras que oferecem linhas de crédito mediante alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor".

Quanto ao direito, citou doutrina pátria acerca do credenciamento, evidenciando que este mecanismo permite o registro de diversas empresas. Nesta linha de raciocínio, afirmou que o credenciamento de uma única empresa causa "inviabilidade de escolha" e frustra os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor, previstos artigo 170 da Constituição Federal.

Sobre o credenciamento de uma única empresa, aduziu que questionou o DETRAN-PR, o qual teria informado que "foram 16 (dezesseis) pedidos de credenciamento, sendo que até a presente data apenas um pedido foi verificado e concedido e até a data de 29 de setembro nenhuma empresa teve seu pedido negado, sendo que todas as demais estão em análise".

O sindicato denunciante questionou, também, o preço público previsto no artigo 9º do Edital de Credenciamento nº 001/2018, argumentando que a elevação do custo em mais de 200% (duzentos por cento) não é razoável e nem módica. Afirmou que o valor previsto em edital vai onerar injustificadamente os consumidores "que se postam indefesos, carentes de proteção".

Ainda sobre o preço público de R\$ 350,00 previsto no artigo 9º do instrumento convocatório, afirmou tratar-se de "preço privado, cancelado pela Administração Pública descentralizada e sem possibilidade de concorrência em livre mercado", já que somente parcela do valor destina-se ao DETRAN-PR.

Outro ponto questionado diz respeito à legitimidade para cobrança do preço público previsto em edital. A denunciante entendeu que o artigo 9º, §1º do edital viola o artigo 34 da Resolução nº 869/2017 do CONTRAN, que dispõe que o órgão executivo de trânsito, in casu o DETRAN-PR, é quem deve ser o responsável pela cobrança.

Neste sentido, explicou que o edital prevê boleto bipartido, o qual gera insegurança jurídica aos bancos por terem de pagar o preço público diretamente a empresa privada:

[...] Evidenciada desta forma a correta precaução por parte dos agentes financeiros, os quais questionaram o DETRAN/PR por meio da Febraban a respeito da ilegalidade na forma que pretende cobrar pelos serviços de registro.

A questão demonstra a insegurança jurídica quanto ao pagamento a ser efetuado em razão dos serviços de registro de contratos, cabendo esclarecer que o processo encontra-se ativo, ou seja, os tomadores de serviço de registro (entidades bancárias) quando do fechamento do mês receberam cobrança bipartida, quando o PREÇO PÚBLICO será pago diretamente a empresa privada.

Para sustentar o pleito cautelar, a denunciante defendeu a existência de periculum in mora, argumentando que desde 1º de outubro as atividades das concessionárias de veículos estão paralisadas, com manifesto prejuízo, também, aos consumidores.

Ao fim, a denunciante direcionou a esta Corte os seguintes pedidos:

a) a concessão de medida liminar, determinando a cobrança em boleto único em favor do DETRAN/PR e não na pretendida forma de bipartição de valores, uma vez que se trata de PREÇO PÚBLICO, em atenção aos arts. 33 e 34 da Resolução nº 869/2017 do CONTRAN;

b) ao término, confirme a antecipação da medida, proibindo a cobrança bipartida, mantendo o valor unicamente ao DETRAN/PR;

c) igualmente em caráter de urgência, determine que o DETRAN/PR, de maneira célere, atendidos os requisitos de avaliação técnica e financeira das empresas inscritas, realize o credenciamento das mesmas, à luz do Edital nº 001/2018;

d) em se tratando de PREÇO PÚBLICO (art. 9º do Edital), imponha a alteração no método de cobrança, a fim de que a mesma seja efetivada exclusivamente em Guia sob a responsabilidade do DETRAN/PR e este, no devido tempo e forma, repasse parcela às credenciadas, na proporção do esforço que individualmente colaborarem com a realização do serviço;

e) dentre outros aspectos que sabidamente esse Tribunal tenha concepção em matérias do gênero, proceda minuciosa avaliação do valor estipulado e equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que – a toda evidência – se mostra exagerado se comparado com o que se praticava até setembro de 2018.

Por meio do Despacho nº 1504/18 (peça nº 19), recebi parcialmente[2] a Denúncia para apurar a razoabilidade, legalidade e modicidade do valor estabelecido no Edital de Credenciamento nº 001/2018, bem como para apurar possível irregularidade referente à morosidade do DETRAN-PR para realizar análises documentais das interessadas no credenciamento.

Na mesma oportunidade, determinei cautelarmente ao órgão estadual que adotasse as providências necessárias ao término da análise da documentação de todas as licitantes interessadas no credenciamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, respeitando-se a ordem cronológica de protocolo.

A referida decisão cautelar foi homologada pelo Plenário desta Corte em 24 de

outubro de 2018, conforme Acórdão nº 3131/18[3] (peça nº 30).

Em sede de contraditório (peça nº 33), o DETRAN-PR e seu então Diretor-Geral, Sr. Marcelo Alvarenga Panizzi, relataram o percurso legislativo que precedeu o Edital de Credenciamento nº 001/2018, mencionando a Resolução nº 689/17 do CONTRAN. Informaram que a adequação exigida pela referida Resolução demandou o desenvolvimento de complexo sistema informatizado, com a consequente contratação da CELEPAR.

Aduziram que o registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, desde 20 de julho de 2007, era feito mediante Convênios com a FENASEG, sendo que no último Convênio vigente (nº 23/2007- de 01/10/2017 a 30/09/2018) a remuneração da autarquia era de R\$ 31,46 (trinta e um reais e quarenta e seis centavos).

Asseveraram os denunciados que o órgão estadual "buscou a justa remuneração dos serviços às credenciadas, garantindo a segurança do sistema, o sigilo das informações e, ainda, norteou-se pela média dos valores praticados nos outros estados da federação que se utilizam de preço público para a remuneração do serviço de registro eletrônico de contratos".

Afirmaram que o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) fixados no artigo 9º do Edital de Credenciamento tem por finalidade a "remuneração das equipes dos servidores envolvidos no processo, bem como o desenvolvimento e sustentação de sistema informático de alta complexidade, considerando que a manutenção e aperfeiçoamento dos sistemas são constantes e extremamente necessários ao controle e acompanhamento dos contratos registrados".

Sobre a razoabilidade do tempo gasto para analisar a documentação apresentada pelas interessadas no credenciamento, argumentaram que o processo permaneceu paralisado por recomendação da 2ª Inspeção de Controle desta Corte no período de 30 de agosto de 2018 a 21 de setembro de 2018, bem como afirmaram que a equipe técnica, integrante da Comissão, é responsável também "por outros 26 projetos tecnológicos que também estão em desenvolvimento e são do interesse do cidadão paranaense".

Por fim, concluíram que "a Resolução CONTRAN 689/2017 e as consequentes medidas adotadas pelo DETRAN-PR, através do Edital 001/2018, com o preço Público de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta Reais), formam marcos reguladores de mercado, em benefício dos consumidores e o consequente desempenho do governo em respeito ao cidadão".

A 2ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução nº 25/18 (peça nº 49), opinou pela improcedência do feito quanto ao tempo gasto pelo DETRAN-PR para realizar a análise de documentação das empresas interessadas no credenciamento, ressaltando que a autarquia cumpriu a cautelar e finalizou o exame documental no prazo assinalado.

No que diz respeito à modicidade do valor fixado no Edital de Credenciamento nº 001/2018, a 2ª Inspeção entendeu que "há irregularidade na formação do preço público", sendo necessário realizar um novo credenciamento com pleno respeito ao dever de transparência e estudos de custos claro e objetivo. Em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, opinou pela não anulação do credenciamento nº 001/2018.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, consoante Instrução nº 10/19 (peça nº 50), opinou pelo provimento parcial da Denúncia, "em razão da não comprovação da razoabilidade, legalidade e modicidade do valor do preço público estabelecido no Edital de Credenciamento nº 001/2018".

Diante de notícias veiculadas nos sítios virtuais do DETRAN-PR e da Agência de Notícias do Paraná, em 16 de janeiro de 2019, foi expedido Ofício nº 02/19 (peça nº 52) ao DETRAN-PR para que encaminhasse informações atualizadas a esta Corte, incluindo planilha de composição de preço.

Em resposta (peça nº 56), a autarquia estadual, por meio de sua atual gestão, reconheceu a ausência de prévio estudo para fixação do valor previsto no Edital de Credenciamento nº 001/2018, além de apontar equívocos na instrução do processo referente ao credenciamento.

Informou, ainda, que nomeou Comissão para estudar o caso e elaborar novo edital de credenciamento que contemple rotatividade do serviço entre credenciados e modicidade do valor cobrado.

Por fim, informou que o órgão estadual ainda aguarda o encaminhamento de planilha de custos de empresas que detém expertise nesse tipo de prestação de serviço, para que se possa chegar a uma média ponderada para o estabelecimento do preço máximo a ser praticado.

Mediante nova manifestação (peça nº 61), o DETRAN-PR informou que publicou, em 6 de fevereiro de 2019, novo edital de credenciamento (nº 01/2019) para registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos.

Ainda, juntou cópia da Portaria nº 013/2019-DG, onde consta que o credenciamento nº 001/2018 está suspenso para todos os efeitos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio Parecer nº 101/2019 (peça nº 62), opinou pela procedência parcial da Denúncia, corroborando o entendimento da unidade técnica e 2ª Inspeção de Controle Externo.

Após diligência deste relator (peça nº 63), o DETRAN-PR informou que no período de 01/10/2018 a 14/03/2019 foram financiados 205.588 (duzentos e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito) veículos sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Na mesma oportunidade, a autarquia de trânsito esclareceu que a Portaria nº 013/2019 suspende a realização de novos credenciamentos no âmbito do Edital nº 001/2019. Contudo, os credenciamentos já realizados e os respectivos contratos "encontram-se em plena vigência, mantendo-se a prestação de serviços, sem nenhum alcance da Portaria nº 013/2019-DG".

Por fim, a entidade informou que o novo credenciamento com preço público reduzido (edital nº 001/2019), teve sua continuidade suspensa por força de decisão judicial, em caráter liminar, nos autos de Mandado de Segurança nº 0001233-382019.16.0004.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, oportuno apresentar alguns esclarecimentos sobre o atual estágio do credenciamento oburgado na Denúncia, destacando-se que o DETRAN-PR, por sua nova gestão, reconheceu (peça nº 56) a ausência de prévio estudo para fixação do valor previsto no Edital de Credenciamento nº 001/2018 (R\$350,00 – sendo R\$87,50 para a autarquia), além de apontar equívocos na instrução do processo referente ao credenciamento.

Ainda, cumpre informar que após designar Comissão para estudar o caso e a

168,32 (cento e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos)[19]:

AMAPÁ	
Lacração e relaxação	R\$ 44,88
Licenciamento Anual	R\$ 74,06
Desalienação (Base local)	R\$ 33,66
Registro de contrato de veículos	R\$ 168,32
Inclusão de gravame (Base nacional)	R\$ 168,32
Vistoria - Motocicleta, ciclomotor, motoneta, triciclo ou quadriciclo	R\$ 33,66

Em outros estados foram verificados, igualmente, valores bem abaixo da média apontada pelo DETRAN/PR. Cite-se a exemplo: Mato Grosso[20] (R\$ 109,67), Goiás[21] (R\$ 180,26) e Mato Grosso do Sul[22] (R\$ 198,50).

Deve-se considerar, também, que não foram indicados os custos de operação do referido serviço nos outros estados pesquisados, tornando-se assim pouco significativa esta comparação tomada pelo DETRAN-PR, exatamente, por desconhecimento das particularidades da composição dos seus custos.

Conforme já relatado, após veiculação de notícias[23] de que a nova gestão do Governo do Estado do Paraná reduziria o preço público em discussão, foi encaminhado ofício ao DETRAN-PR (peça nº 52) com a solicitação de encaminhamento de informações atualizadas, incluindo planilha com a composição do preço proposto no credenciamento e eventual planilha que contemple a mencionada redução.

Em resposta (peça nº 56), o órgão estadual, por sua atual gestão, reconheceu que houve "equivocos na instrução do processo que deu origem ao referido Edital de Credenciamento, especialmente em razão da ausência de prévio estudo contábil/financeiro, capaz de demonstrar quais foram os critérios aplicados para a composição de preço público instituído". Tal declaração da autarquia, por si só, já corrobora toda a argumentação já deduzida neste voto.

No que diz respeito especificamente à composição do "preço público", o DETRAN elaborou o rol de custos nos seguintes termos:

Componente	2017	2018 (+2,95%)	2019 (+3,75%)
Celepar	6,27	6,45	6,70
Salários e Encargos	6,06	6,24	6,47
Água/Esgoto	0,03	0,03	0,03
Energia Elétrica	0,12	0,12	0,13
Limpeza	0,56	0,58	0,60
Telefonia	0,10	0,10	0,11
Vigilância	2,23	2,30	2,38
Custo Geral	16,94	17,44	18,09
TOTAL	32,30	33,25	34,50

Aduziu que os valores supra foram alcançados com base em critério estabelecido pelo setor técnico, a partir de um estudo realizado ainda no ano de 2017, atualizado com a correção monetária do IPCA.

Por este estudo, o valor de repasse ao DETRAN/PR pelo serviço de registro eletrônico de contratos (referente a sua cota de 25%) seria, então, de R\$ 34,50 e não R\$ 87,50 (25% de R\$ 350,00). E como pode se observar pela decomposição destes custos através da tabela fornecida pelo órgão, os valores referentes ao desenvolvimento de um novo sistema pela CELEPAR já estavam incluídos neste cálculo.

É salutar destacar, também, que as recentes informações trazidas pelo DETRAN-PR (peça nº 56), contradizem de forma cabal o teor da primeira manifestação do órgão nestes autos (peça nº 33), onde justificava um aumento real de mais de 200% no preço final do serviço com base nos altos custos de desenvolvimento de um novo sistema eletrônico para o registro dos contratos. Tal ponto igualmente reforça a argumentação deduzida neste voto.

Portanto, resta amplamente comprovado que o valor estabelecido inicialmente pelo Edital de Credenciamento nº 001/18 como "preço público" para o serviço de registro eletrônico de contratos não encontrou embasamento em critérios técnicos. Como resultado, a cobrança de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) estabelecida indevidamente gerou ônus, acima do razoável, para usuários finais do serviço, violando os princípios da razoabilidade e modicidade.

Assim, julgo procedente a Denúncia quanto a este ponto, com aplicação da multa previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica ao ex-Diretor-Geral da autarquia, Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, responsável legal pela entidade à época e signatário do Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Recomenda-se ao DETRAN/PR que – assim como acontece em alguns outros DETRANS do país – discrimine os valores de serviço a serem cobrados dos consumidores por categoria de veículo, distinguindo entre motos, carros, caminhões e ônibus.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Denúncia, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, nos termos da fundamentação. Além de recomendações para que a autarquia aprimore suas práticas, elaborando cronogramas com margem de segurança no que diz respeito aos prazos, bem como para que, em próximos credenciamentos, discrimine os valores de serviço a serem cobrados dos consumidores por categoria de veículo, distinguindo entre motos, carros, caminhões e ônibus.

Ainda, determino a remessa de cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências que entender cabíveis dentro de sua esfera de competência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência parcial com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº

113/2005, ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, nos termos da fundamentação. Além de recomendações para que a autarquia aprimore suas práticas, elaborando cronogramas com margem de segurança no que diz respeito aos prazos, bem como para que, em próximos credenciamentos, discrimine os valores de serviço a serem cobrados dos consumidores por categoria de veículo, distinguindo entre motos, carros, caminhões e ônibus;

II – determinar a remessa de cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências que entender cabíveis dentro de sua esfera de competência;

III – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Afirmou que "o valor cobrado do consumidor até o final de setembro do corrente ano era da ordem de R\$ 116,40 (cento e dezesseis reais e quarenta centavos), enquanto o valor proposto e extraído do Edital (art. 9º) é da cifra de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)".

2. Conforme Despacho nº 1504/18 (peça nº 19), a Denúncia não foi recebida quanto à suposta necessidade de alteração no método de cobrança do preço público, haja vista que a Portaria nº 57/18 do DETRAN-PR regulamentou a questão.

3. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA

CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

4. Em 6 de fevereiro de 2019.

5. Registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos.

6. Exarada em 11 de outubro de 2018, conforme Despacho nº 1504/18. Homologada pelo Plenário desta Corte em 24 de outubro de 2018, conforme Acórdão nº 3131/18.

7. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 323.

8. TORRES, Ronny Charles Lopes de; BALTAR NETO, Fernando Ferreira. Direito Administrativo. 5.ed. Salvador: Jus Podium, 2015. p. 438.

9. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 673.

10. O DETRAN/PR informou à peça 33 do processo que atuava através de Convênio com a FENASEG – para fins de registro de Contrato - desde 20/07/2007

11. Informação contida na peça nº 33 do processo.

12. Art. 10 §1º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão implementar os novos procedimentos para registro dos contratos nos termos desta Resolução, cabendo-lhes a supervisão e o controle de todo o processo de forma privativa e intransferível, podendo sua execução ser realizada por terceiros, mediante credenciamento e/ou contratação.

Art. 10 §2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão operacionalizar o registro dos contratos através de credenciamento ou outra forma concorrencial, mesmo que haja outro modelo vigente (grifo nosso)

13. Peça nº 33.

14. (407.049 + 449.865 = 856.914) → 856.914 x R\$ 31,46 = R\$ 29.958.514,44

15. Indicado pela parte denunciante à peça nº 03.

16. O referido contrato não consta dos autos e não foi localizado no Portal da Transparência do Estado do Paraná.

17. Disponível em: <http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/contratos/detalhamentos/detalhamento_contrato_gms?windowId=feZ> Acesso em 1 fev. 2019.

18. Disponível em: <<https://www.deTRAN.mg.gov.br/veiculos/taxas-ipva-seguro-dpvt/emissao-de-taxa-de-servico>> Acesso em 1 fev. 2019.

19. Disponível em: <<http://www.deTRAN.ap.gov.br/deTRANap/servicos/taxas/>> Acesso em 1 fev. 2019.

20. Disponível em: <<https://www.deTRAN.mt.gov.br/~10069045-primeiro-emplacamento>> Acesso em 1 fev. 2019.

21. Disponível em: <<http://vaptvupt.goias.gov.br/vvv/servico/servicoInformativoView.xhtml?isessionid=bq3PkvatqWpluRHDZIASYHr.iprodvvv01:ProdVVV01?id=8307&tipoServicos=2&voltar=true&fromView=site%2FIndex>> Acesso em 1 fev. 2019.

22. Disponível em: <<http://www.deTRAN.ms.gov.br/institucional/taxas/>> Acesso em 1 fev. 2019.

23. Conforme veiculado nos sites oficiais da Agência de Notícias do Paraná e do DETRAN-PR, em 16 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº: 379508/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

ADVOGADO / PROCURADOR MARCUS EVANDRO GIAROLA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 812/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Recurso conhecido e não provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo - IPAM, em face do Acórdão 1095/18-S1C[1], proferido na Prestação de Contas Anual do exercício de 2016, que julgou pela regularidade das contas com ressalva, em razão de atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Além disso, foi aplicada a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 ao gestor, em decorrência do mencionado atraso.

Em suas razões recursais, o Recorrente alegou que o atraso é diminuto e não prejudicou os trabalhos desta Corte. Colacionou decisões em que as multas foram afastadas em casos análogos.

Ao final, requereu o provimento do presente Recurso para exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido à peça 27 (Despacho 724/18-GCFC).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 4104/18 (peça

34), opinou pelo não provimento do recurso. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 884/18 (peça 35), corroborou o opinativo da unidade técnica. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Conforme relatado, o recorrente requer o afastamento da multa aplicada pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM. A intempetividade ocorreu nos seguintes meses:

Mês	Ano	Data para Envio	Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	06/05/2016	7	
Janeiro	2016	31/05/2016	02/08/2016	63	
Fevereiro	2016	30/06/2016	02/08/2016	33	
Março	2016	30/06/2016	02/08/2016	33	
Abril	2016	29/07/2016	02/08/2016	4	
Mai	2016	29/07/2016	02/08/2016	4	
Junho	2016	31/08/2016	12/09/2016	12	
Julho	2016	31/08/2016	15/10/2016	45	
Agosto	2016	30/09/2016	19/10/2016	19	
Setembro	2016	31/10/2016	28/12/2016	58	
Outubro	2016	30/11/2016	28/12/2016	28	
Dezembro	2016	28/02/2017	21/03/2017	21	
Encerramento	2016	31/03/2017	15/05/2017	45	

Ao analisar as justificativas do recorrente, tenho que não merecem prosperar e não são suficientes para afastar a multa aplicada. Inicialmente há que se ressaltar que o atraso foi constatado em praticamente todas as remessas do ano, exceto no mês de novembro.

Além disso, não foi comprovada ou sequer relatada nas razões recursais a ocorrência de nenhum evento extraordinário que permitisse uma reforma da decisão recorrida. Afinal, os prazos para as entregas de dados já eram conhecidos, e o Instituto deveria ter adotado as medidas necessárias para cumpri-los. A entidade teve à sua disposição vários dias e oportunidades para encaminhamento com antecedência.

O vencimento deve ser observado por todas as entidades, como forma de tratamento isonômico aos jurisdicionados.

Portanto, concluo que as justificativas do recorrente não se enquadram como motivo de força maior capazes de afastar a penalidade imposta.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 1095/18-S1C (peça 19).

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento mantendo-se integralmente o Acórdão 1095/18-S1C (peça 19);

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo (relator).

PROCESSO Nº: 246632/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 814/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Prestação de contas municipal. Sociedade de economia mista. Contas irregulares. Ausência de procedimento licitatório para despesas com combustíveis e lubrificantes. Fracionamento de outras despesas. Multas baseadas no art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica. Decisão mantida em recurso de revista. Alegação de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal. Provimento parcial. Exclusão da ausência de procedimento licitatório para despesas com combustíveis e lubrificantes como causa de irregularidade das contas. Conversão em ressalva. Manutenção da multa correspondente. Manutenção, no mais, da decisão recorrida.

3 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Calixto Abrão Miguel Ajuz contra o Acórdão 702/16 do Tribunal Pleno,[1] que negou provimento ao recurso de revista interposto pelo ora recorrente e manteve integralmente o Acórdão 4183/14 da Primeira Câmara,[2] pelo qual foram julgadas irregulares as contas da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa – AFEPON, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do ora recorrente, ex-Presidente da entidade – em virtude da ausência de procedimento licitatório para a realização de despesas com combustíveis e lubrificantes e do fracionamento de outras despesas –, bem como aplicada ao gestor das contas duas multas com fundamento no artigo 87, IV, "d", da Lei Orgânica.[3]

O recorrente alega a divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal,

fundamento para o recurso de revisão previsto no artigo 74, inciso IV, da Lei Orgânica.[4] Muito brevemente, menciona, ainda, que a decisão recorrida teria incorrido em negativa de vigência do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[5]

O presente recurso foi recebido pelo Relator do recurso de revista, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Posteriormente, o então Relator deste recurso de revisão, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, encaminhou o feito à instrução da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao parecer do Ministério Público de Contas.

A unidade técnica manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, por não preenchimento do requisito de admissibilidade referente à comprovação da existência da alegada divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas, bem como pela impossibilidade de rediscussão do mérito, tendo havido inadequada utilização do recurso de revisão como terceira instância recursal. Subsidiariamente, opinou pelo não provimento do recurso, tendo em vista a "impossibilidade de utilização de decisões paradigmáticas para afastar ilegalidades e crimes" e que as irregularidades constatadas nas contas neste caso concreto "não são passíveis de convalidação".

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendendo demonstrada a divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, posicionou-se pelo provimento parcial do recurso de revisão, com a consequente reforma parcial do Acórdão nº 4183/14-S1C, para o fim de converter em ressalva a irregularidade atinente à ausência de procedimento licitatório para despesas com combustíveis e lubrificantes, no valor R\$ 33.569,71; mantendo-se, contudo, a julgamento de irregularidade da prestação de contas da AFEPON em razão do fracionamento de despesas, assim como a aplicação, em dobro, da multa prevista no art. 87, IV, "d", da LOTC ao Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o juízo de admissibilidade exercido pelo relator do recurso de revista, visto que o recurso de revisão preenche os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Orgânica.[6] combinado com o seu artigo 74, inciso IV,[7] e atende ao contido no artigo 486, § 4º, do Regimento Interno.[8]

No mérito, o recurso deve ser parcialmente provido, pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as razões contidas na petição recursal podem ser classificadas, quanto ao seu conteúdo, em dois grupos. O primeiro deles apresenta as decisões, proferidas por este Tribunal, que o recorrente entende divergentes da deliberação recorrida, acompanhadas da motivação da insurgência. Tais considerações se enquadram na hipótese de cabimento do recurso de revisão, consoante prevista nas normas acima referidas, e, portanto, serão apreciadas na presente proposta de decisão.

Um segundo conjunto de alegações, que toma a maior parte da petição recursal, busca demonstrar, por outras razões de fato e de direito, que a decisão deste Tribunal não se mostrou acertada. Tais argumentos não constituem matéria passível de reapreciação em recurso de revisão, de modo que não serão aqui abordados.

De acordo com a peça recursal, as decisões conflitantes com a recorrida são as que seguem.

• Deliberação nº 1:
 Autos: 381597/11.
 Assunto: Recurso de Revista.
 Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo.
 Acórdão: 3849/13-TP.
 Ementa: "Ausência de publicação dos demonstrativos contábeis. Irregularidade formal. Ressalva. Despesas com licitação em montante superior ao limite legal para dispensa. Ausência de indícios de intenção em fraudar a Lei. Ressalva. Multa administrativa. Incidência. Regularidade das contas com ressalva e multa."
 Fundamentação, quanto aos temas debatidos no presente recurso: "Quanto às despesas com licitação, o montante dispendido com aquisição de combustíveis (R\$ 22.259,70) superou o limite legal para dispensa de licitação (R\$ 16.000,00). Todavia, não estão presentes indícios de intenção do gestor em fraudar a Lei, mas tão somente, conforme alegado, descontrolo na administração das contas. Por esse motivo, entendo que tal irregularidade pode ser passível de ressalva, sem prejuízo da multa já imposta."
 Dispositivo: "I – Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento parcial, para que as contas sejam julgadas regulares, ressalvando a ausência de publicação dos demonstrativos contábeis e a aquisição de combustíveis sem a realização do procedimento licitatório adequado, mantendo-se a multa já cominada pela decisão recorrida em seu item III e a determinação contida em seu item II; II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para cobrança da multa imposta pelo item III da decisão recorrida, após transitada em julgada esta decisão".
 Votação: Unânime.

• Deliberação nº 2:
 Autos: 111904/07.
 Assunto: Prestação de Contas Municipal.
 Relator: Conselheiro Nestor Baptista.
 Acórdão: 2158/14-2C.
 Ementa: "Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva. Exercício 2006. Instrução da DCM e MPC pela Irregularidade. Pela regularidade com ressalva e recomendação."
 Fundamentação, quanto aos temas debatidos no presente recurso: "Analisando os autos, verifico que o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva, gerido no exercício de 2006 pela Sr.ª Maria Sueli de Oliveira Gonçalves, realizou despesas com "material para manutenção de bens móveis" no valor total de R\$ 49.966,77 sem o devido processo licitatório ou de dispensa.
 A interessada afirma que "não existem quaisquer provas de lesão ao erário que tenha a ora Requerente causado perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres públicos sequer, ofensa aos princípios constitucionais da administração pública."
 Tais fatos, por si só, não afastam a existência de uma irregularidade, já que a prestação de contas possui caráter declaratório, impedindo que se analise de forma profunda a conduta volitiva do gestor ou até mesmo que se produzam provas sobre os fatos humanos ocorridos ou apontados.
 No entanto, numa análise valorativa do caso, tenho que o valor das aquisições individuais é inferior ao limite previsto 24, II, da Lei 8.666/93, daí porque que exigir a formalização de procedimento da dispensa para cada uma das aquisições não é

causa suficiente para se julgar irregulares as contas, principalmente em razão do valor despendido para cada aquisição.

No presente caso, entendo que houve fracionamento das aquisições para não realizar licitação, no mínimo na modalidade convite, mas a diversidade de fornecedores e as aquisições durante o exercício evidenciam, a meu ver, que não houve direcionamento ou preferência por fornecedor, tampouco que o preço praticado tenha sido acima do mercado, o que poderia configurar violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Assim, o máximo que se pode extrair dos fatos é a falta de planejamento para aquisição dos materiais por meio de processo licitatório uno com a entrega dos materiais no decorrer do exercício, situação que evidencia não uma irregularidade, mas sim impropriedade sem dano ao erário."

Dispositivo: I - Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas anuais do exercício de 2006 prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariá, de responsabilidade da Sra. Maria Sueli de Oliveira Gonçalves, CPF 411.933.269-15, em razão da aquisição de material para manutenção de bens imóveis de forma fracionada, sem a realização de processo licitatório; II - Aplicar à gestora Sra. Maria Sueli de Oliveira Gonçalves, a multa prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual 113/05, no valor de R\$ 1.450,98; III - Recomendar ao atual gestor que adote providências no sentido de realizar planejamento e processo licitatório para aquisição dos materiais para manutenção dos bens imóveis, com a possibilidade, inclusive, de adotar o sistema de registro de preços; Cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias; IV - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das ressalvas e posteriormente seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votação: Maioria absoluta. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALDARES FONSECA votou pela não aplicação da multa (voto vencido).

• Deliberação nº 3:

Autos: 657250/08.

Assunto: Recurso de Revisão.

Relator: Conselheiro Nestor Baptista.

Acórdão: 473/09-TP.

Ementa: "Recurso de Revisão. Município de Tamarana. Prestação de Contas. Exercício de 2006. Divergência jurisprudencial demonstrada. Provimento. Regularidade das contas, com ressalva."

Fundamentação, quanto aos temas debatidos no presente recurso: "Em face da comprovada divergência jurisprudencial no âmbito desta Corte, entre a decisão exarada no Acórdão nº 1602/08 e a contida no Acórdão nº 2515/08, e das manifestações favoráveis contida na instrução técnica (fls. 699-702) e parecer ministerial (fls. 703/704), voto nos seguintes termos:"

Dispositivo: "I – Conhecer do Recurso de Revisão, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade; II – Dar-lhe provimento, para, reformando-se o Acórdão nº 1602/08, dar por aprovadas, com ressalva, as contas do Município de Tamarana, de responsabilidade do gestor Roberto Dias Siena CPF n.º 623.960.999-49, cargo de Prefeito, sendo a ressalva, em razão da ausência de procedimento licitatório, mantida, no entanto, a multa imposta ao gestor público nominado acima." Votação: Unânime.

• Deliberação nº 4:

Autos: 516134/08.

Assunto: Recurso de Revista.

Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Acórdão: 1602/08-TP.

Ementa: "RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO NÃO JUSTIFICADAS DEVIDAMENTE, DEVENDO SER MANTIDA A RECOMENDAÇÃO DESABONADORA – CORREIÇÃO DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 87, IV, D, DA LC/PR 113/05 – IMPRÓPRIA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES UTILIZADOS SEM A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO, VEZ QUE NÃO VERIFICADA A DEVIDA CONFIGURAÇÃO DO RESPECTIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO – PROVIMENTO PARCIAL."

Fundamentação, quanto aos temas debatidos no presente recurso: "No tocante ao mérito do expediente, há de se considerar que:

(1) A Constituição Federal exige a realização de procedimento anterior à realização de despesas pela Administração Pública, sendo que tal formalidade não é preenchida por meio da simples cotação de preços, uma vez que a Lei 8.666/1.993 estabelece o procedimento licitatório como regra.

(2) Não resta comprovada a alegada situação de urgência. As despesas impugnadas foram realizadas entre janeiro e novembro de 2.006, sendo que a justificativa para todas foi a necessidade de reparos em razão de chuvas. Ora, no caso de uma primeira chuva é até compreensível que surja algum gasto urgente, porém, depois de alguns meses deveria o Município ter verificado que as "urgências" eram muito freqüentes, mostrando-se necessária a realização de licitação visando atender tais ocorrências.

(3) A aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "d", da LC/PR 113/2.005 se mostra plenamente razoável. Além de ser a penalidade cabível para gastos efetuados sem a realização das formalidades necessárias no que tange a licitações, verifica-se que foi aplicada uma única vez, sendo que os dispêndios impróprios são vários (dezenove no total).

(4) Este é o único aspecto relativamente ao qual entendo que assiste razão ao Interessado. O fato de não haver sido realizada licitação não significa que os valores desembolsados não tenham revertido em benefício ao Município. Apesar de as despesas serem irregulares, o que já é causa suficiente para que se recomende o julgamento pela desaprovação das contas, não resta configurado prejuízo ao Erário que demande a devolução dos respectivos valores."

Dispositivo: dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 1.305/2.008-2CAM, retirando a determinação de devolução dos valores empregados sem a realização de procedimentos licitatório e mantendo inalteradas as demais determinações.

Votação: Unânime.

• Deliberação nº 5:

Autos: 191701/12.

Assunto: Prestação de Contas Anual.

Relator: Conselheiro Nestor Baptista.

Acórdão: 2391/14-TP.

Ementa: "Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Dispensa de licitação. Falta de planejamento. Ofensa ao dever de licitar. DCE pela regularidade, com ressalva. MPC pela irregularidade. Voto pela regularidade, com ressalva, das contas com aplicação de multas."

Fundamentação, quanto aos temas debatidos no presente recurso: "Ao compulsar os autos, observo que as dispensas de licitação foram promovidas irregularmente, à medida que a simples emergência ocasionada pela falta de planejamento da entidade não é capaz de retirar a obrigatoriedade do dever de licitar.

A hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 34, V, da Lei Estadual nº 15.608/2007, que deriva do artigo 24, IV da Lei 8.666/93, só poderá ser aplicada nos casos de riscos não habituais e excepcionais e não em situações decorrentes de falhas no planejamento da entidade.

E acerca da possibilidade de se afastar o dever de licitação com base no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93 apenas nos casos excepcionais, Edgar Guimarães em sua obra "Contratação Direta – Comentários às hipóteses de licitação dispensável e inexigível" assim se posiciona:

"Daí porque se dizer que situações que envolvam riscos considerados ordinários à atuação administrativa não motivam nem legitimam o afastamento do dever de licitar e a contratação baseada no inciso IV do art. 24. A situação emergencial considerada pela regra legal envolve riscos não habituais, extraordinários e no mais das vezes insuscetíveis de controle a partir da ação humana e da destreza dos gestores públicos."

Sendo assim, não restam dúvidas de que a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná afastou indevidamente o dever de licitar, à medida que a falta de planejamento da entidade não é capaz de elidir tal obrigação.

Contudo, apresentadas as justificativas dos interessados, tanto a Diretoria de Contas Estaduais quanto a 7ª Inspeção de Controle Externo, que realiza o acompanhamento das ações da Secretaria, emitiram opinativos uníssomos pela regularidade com ressalvas das contas, razão pela qual acolho as posições."

Dispositivo: "I – Julgar pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Estado, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Norberto Anacleto Ortigara, Secretário de Estado, em virtude da falta de planejamento na entidade para realização licitações, aplicando-lhe três multas cumulativas, no valor de R\$ 1.450,98, em conformidade com o art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica, em razão do afastamento do dever de licitar; II – Encaminhar o processo à Diretoria de Execuções (DEX) para execução da decisão, após o trânsito em julgado."

Votação: Unânime.

• Deliberação nº 6:

Autos: 437742/09.

Assunto: Representação.

Relator: Ivan Leles Bonilha.

Acórdão: 206/13-TP.

Ementa: "Representação da Lei 8.666/93 – Irregularidades em certames licitatórios no exercício de 2005 – Fatos anteriores à vigência da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná (Lei Complementar nº 113/2005) – Procedência – Não aplicação de sanção aos responsáveis."

Fundamentação, quanto aos temas debatidos no presente recurso: "[...] As irregularidades referentes às licitações acima abrangem, mormente: o fracionamento de despesas; a não indicação das datas de recebimento dos convites pelas empresas e a execução contratual além do limite da modalidade de licitação escolhida; pareceres jurídicos elaborados sem a devida análise dos procedimentos.

[...] Observa-se que as irregularidades praticadas pelos representados restaram incontroversas nestes autos, contudo, os fatos narrados no presente expediente datam de período anterior à entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, razão pela qual não cabe a aplicação de multa administrativa.

Incabível também a determinação de devolução de valores, porquanto não se vislumbra nenhum indício de que os referidos bens não foram devidamente entregues."

Dispositivo: "Conhecer e dar PROCEDÊNCIA da Representação em relação à ex-prefeita, Terezinha Fumiko Yamakawa (gestão 2005-2008) e ao ex-assessor jurídico, Alcides dos Santos, em razão da não observância da Lei de Licitações. Deixo de aplicar, todavia, qualquer sanção, pois não há que se falar em devolução de recursos ao erário e as irregularidades ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº 113/05. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes."

Votação: Unânime.

• Deliberação nº 7:

Autos: 267594/14.

Assunto: Prestação de Contas Anual.

Relator: Conselheiro Nestor Baptista.

Acórdão: 677/16-2C.

Ementa: "Prestação de Contas Anual – Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa – Exercício 2013 – Instrução da DCM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela Regularidade. Regularidade das Contas."

Fundamentação: "Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2013, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, uma vez que a gestão atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 39/16 - DCM e o Parecer nº. 1368/16 do Ministério Público de Contas."

Dispositivo: "I – Julgar REGULARES as Contas da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Santos, CPF nº. 494.267.619-34, Presidente no período de 02/01/2013 a 31/01/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE; II - Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento."

Votação: Unânime.

• Deliberação nº 8:
Autos: 225962/08.
Assunto: Prestação de Contas Municipal.
Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
Acórdão: 4907/15-1C.
Ementa: "Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Impropriedades remanescentes. Irregularidade das contas, ressalva e aplicação de multa ao gestor." Fundamentação, quanto aos temas debatidos no presente recurso: "Compulsando os autos verifico que remaneceram na presente prestação de contas as seguintes irregularidades: (i) demonstrativo das contas componentes do Exigível a Longo Prazo; e, (ii) despesas realizadas sem licitação. [...] De igual forma, a irregularidade relativa às despesas realizadas pelo ente sem o devido processo licitatório deve ser mantida, pois as justificativas apresentadas não possuem o condão de regularizá-la, inexistindo sequer a formalização dos procedimentos de dispensa/inexigibilidade para a aquisição dos materiais, sendo certo que a simples indicação do art. 24, II, da Lei 8666/93 na defesa, não é suficiente, principalmente porque os valores extrapolam o limite previsto no citado dispositivo legal. No que tange à sanção recomendada, divirjo dos opinativos para sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, III c/c 4º da Lei Complementar 113/05, em razão da irregularidade das contas."
Dispositivo: I – Julgar pela irregularidade das contas da AFEPON – AGENCIA DE FOMENTO DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 03.406.339/001-80, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz, CPF n.º 003.229.039-04, na qualidade de Diretor-Presidente, em razão das seguintes impropriedades (ii) demonstrativo das contas componentes do Exigível a Longo Prazo; e, (iii) despesas realizadas sem licitação, ressalvando ao final o fato do profissional contábil ter assinado o parecer do auditor independente. II – Aplicar a multa prevista no art. 87, III c/c 4º da Lei Complementar 113/05, ao Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz, CPF n.º 003.229.039-04, em face da irregularidade das contas."
Votação: Unânime.

Deliberação nº 9:
Autos: 565579/14.
Assunto: Recurso de Revista.
Relator: Artagão de Mattos Leão.
Acórdão: 2147/15-TP.
Ementa: "Recurso de Revista. Prestação de Contas da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, exercício de 2008. Ausência de elementos aptos a afastar as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas da Entidade. Voto acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas pelo Desprovemento do Recurso, mantendo-se integralmente a decisão substanciada no Acórdão n.º 3174/14 – Primeira Câmara."
Dispositivo: "Conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão substanciada no Acórdão n.º 3174/14 - Primeira Câmara."
Votação: Maioria absoluta. Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pelo provimento do Recurso para julgar regulares com ressalva as contas, por entender que as falhas apontadas não caracterizaram irregularidades, como desvio de recursos, superfaturamento ou violação do princípio da impessoalidade, mas tão somente, falhas de natureza formal, que poderiam ser objeto de determinações para correção em exercícios futuros (voto vencido).

O Ministério Público de Contas considera que quatro dos nove precedentes indicados "albergam a tese recursal de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas em relação às consequências jurídicas advindas da constatação da realização de compras ou serviços pela Administração Pública sem a realização do devido processo licitatório ou com adoção imprópria do procedimento de dispensa", vez que os Acórdãos 3849/13-TP, 2158/14-2C, 473/09-TP e 2391/14-TP "foram unânimes em ressaltar tal irregularidade". Dessa forma, início por tais deliberações a análise dos casos trazidos pelo recorrente como paradigmas.
O Acórdão 3849/13-TP deu provimento a recurso de revista para converter em ressalva a aquisição de combustíveis e lubrificantes sem a realização de processo licitatório, fato que, no julgamento originário da prestação de contas então em apreciação, fora considerado motivo para a irregularidade das contas. Conforme se extrai do julgado, as aludidas aquisições, ao longo do ano, naquele caso, resultaram em despesa no montante de R\$ 22.259,70 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).
No presente feito, é oportuno lembrar, as contas foram julgadas irregulares em razão de dois aspectos que foram analisados apartadamente, tanto na instrução processual quanto no julgamento das contas, a saber: (a) ausência de procedimento licitatório para despesas com combustíveis e lubrificantes, com base em suposta situação emergencial que não restou demonstrada.[9] e (b) fracionamento de outras despesas, realizadas por meio de 110 (cento e dez) processos de dispensa de licitação, vários deles com objetos semelhantes, como a "aquisição de materiais elétricos, lâmpadas, postes e luminárias" ou os "serviços de deslocamento, manutenção e instalação de postes e luminárias, e extensão da rede elétrica e de iluminação pública".[10]
Com efeito, a decisão apontada pelo recorrente como paradigma evidencia divergência da decisão recorrida relativamente ao primeiro motivador da irregularidade das presentes contas (item "a", acima). Entretanto, não alcança o fracionamento das diversas outras despesas (item "b", acima), que, apenas nos 54 (cinquenta e quatro) procedimentos de dispensa indicados no Acórdão originário (Acórdão 4183/14-1C), somaram R\$ 313.000,00 (trezentos e treze mil reais). A própria discrepância dos valores envolvidos evidencia a inadequação da completa e imponderada transposição das conclusões do acórdão paradigma para a deliberação recorrida.
Assim, especificamente quanto à divergência entre a decisão recorrida e aquela substanciada no Acórdão 3849/13-TP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, proferido nos seguintes termos:
O Acórdão nº 3849/13-TP refere-se à Recurso de Revista contra a decisão prolatada no Acórdão nº 1007/11-S1C que julgou irregular a prestação de contas do exercício de 2006 da Companhia de Habitação de Araucária-COHABITAR, em razão, entre outras impropriedades, da ausência de procedimento licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes (no valor de R\$ 22.259,70), com aplicação da multa prevista no art. 87, inc. IV, 'd', da LOTC.
O precedente deu provimento parcial ao Recurso para ressaltar a ausência de

procedimento licitatório ao argumento de que não estavam presentes indícios de intenção do gestor de fraudar a lei, mas tão somente, conforme alegado, descontrola na administração das contas. Manteve, contudo, a aplicação da multa.
Aqui, de fato, há dissídio jurisprudencial relevante, até porque os valores despendidos com combustíveis e lubrificantes são próximos àqueles identificados nos presentes autos.
Todavia, o dissídio é restrito à ausência de procedimento licitatório, vez que a decisão paradigma não tratou do fracionamento de despesas.
Desse modo, o presente recurso deve ser parcialmente provido para o fim de excluir, das causas da irregularidade das contas da AFEPON, referentes ao exercício de 2009, a ausência de procedimento licitatório para despesas com combustíveis e lubrificantes, e valorá-la como ressalva. Nada obstante, a multa referente ao fato deve ser mantida, conforme entendimento manifestado no próprio acórdão paradigma. No mais, a irregularidade das contas pelo fracionamento de despesas subsiste, nos exatos termos do Acórdão 4183/14-1C, bem como a multa correspondente.
A segunda decisão paradigma, Acórdão 2158/14-2C, por sua vez, considerou motivo para ressalva às contas então apreciadas a realização de 21 (vinte e uma) despesas sem licitação, em valores que variaram de R\$ 804,44 (oitocentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos) a R\$ 6.420,00 (seis mil, quatrocentos e vinte reais), tendo sempre por objeto a aquisição de "material para manutenção de bens imóveis", as quais totalizaram R\$ 49.966,77 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos) no exercício.
Após asseverar que a inexistência de dano ao erário não afasta a irregularidade, a decisão a converte em ressalva por duas ordens de fatores: (a) cada uma das despesas apresenta, individualmente, valor inferior ao limite máximo para a dispensa por valor e (b) verificou-se a diversidade de fornecedores e a realização das aquisições ao longo do exercício, inexistindo indicativo de preço superior ao de mercado.
No presente caso concreto, contudo, essas circunstâncias não se mostram inteiramente presentes. Os valores mensais das despesas com combustíveis e lubrificantes – que variaram de R\$ 1.513,31 (um mil, quinhentos e treze reais e trinta e um centavos) a R\$ 3.894,76 (três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos) – são, com efeito, inferiores ao limite máximo para a dispensa de licitação, mas não está evidenciada a diversidade de fornecedores.
Por seu turno, o fracionamento de outras despesas, destinadas à aquisição de (i) materiais de pavimentação de vias públicas, (ii) materiais elétricos, lâmpadas, postes e luminárias e (iii) serviços de deslocamento, manutenção e instalação de postes e luminárias e extensão da rede elétrica e de iluminação pública resultou na canalização de significativos valores, superiores ao limite máximo para a dispensa, a um mesmo objeto (R\$ 45.000,00 à recomposição do calçamento da Rua Coronel Cláudio) ou aos mesmos fornecedores (R\$ 87.800,00 foram pagos à empresa Aligra Materiais Elétricos Ltda., e cerca de R\$ 59.000,00 à empresa Solar Materiais Elétricos Ltda.).
Os valores absolutos envolvidos na decisão recorrida e no acórdão paradigma são também bastante diversos. Como exposto anteriormente, considerando apenas os 54 (cinquenta e quatro) procedimentos de dispensa indicados no Acórdão originário (Acórdão 4183/14-1C), as despesas fracionadas somaram R\$ 313.000,00 (trezentos e treze mil reais), valor que corresponde a mais de 6 (seis) vezes o montante tratado na decisão paradigma, que foi de pouco menos de R\$ 50 mil (R\$ 49.966,77).
Prosseguindo na apreciação do recurso de revisão, a análise do terceiro precedente por ele indicado, a saber, o Acórdão 473/09-TP, não permite verificar, de imediato, o conteúdo decisório eventualmente divergente da decisão recorrida, porquanto ele próprio, proferido em recurso de revisão, faz remissão a outras duas deliberações, as quais, por sua vez, evidenciarão um outro dissídio jurisprudencial no âmbito desta Corte. Necessário, portanto, analisar o conteúdo das decisões em questão, a saber, Acórdão 1602/08-TP e Acórdão 2515/08-1C, a fim de relacioná-los à deliberação recorrida e averiguar a existência de divergências.
A decisão plenária (Acórdão 1602/08-TP) – que é, inclusive, uma das 9 (nove) deliberações indicadas pelo recorrente para embasar a sua presente irresignação –, proferida em recurso de revista, considerou irregular a realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa para aquisição de materiais para manutenção de bens imóveis, reformando a decisão originária (Acórdão 1305/08-2C) tão somente para afastar a determinação de devolução dos valores empregados sem a realização de procedimento licitatório. Considerando que a decisão ora recorrida não determinou a restituição de valores, não há de se falar em divergência entre a mesma e o Acórdão 1602/08-TP.
A deliberação da Primeira Câmara (Acórdão 2515/08-1C), por outro lado, considerou motivo de ressalva nas contas a realização de despesas sem licitação ou processo de dispensa. Tratava-se, naquele caso, de despesas no montante de R\$ 125.006,35 (cento e vinte e cinco mil, seis reais e trinta e cinco centavos), destinadas à compra de "material para manutenção de bens móveis", com valores individuais reduzidos (R\$ 833,00 a R\$ 6.407,70) e fornecedores diversos – note-se que as despesas apreciadas na ocasião se assemelham àquelas que foram objeto do Acórdão 2158/14-2C, analisado acima. Ainda, despesas com combustíveis e lubrificantes, que totalizaram ao longo do exercício R\$ 11.747,06 (onze mil, setecentos e quarenta e sete reais e seis centavos) e foram realizadas em 3 diferentes postos. O Acórdão 2515/08-1C considerou as contratações diretas motivadoras de não mais do que a ressalva às contas então apreciadas, porquanto "realizadas para atender situações através de diversos credores e materiais, caracterizando uma falha no planejamento da realização de tais despesas".
Feita essa breve e necessária exposição das duas decisões cotejadas pelo acórdão apontado pelo recorrente como o paradigma, retorno à análise especificamente deste último: o Acórdão 473/09-TP, dando provimento ao recurso de revisão então apreciado, seguiu o entendimento previamente manifestado pelo Tribunal no Acórdão 2515/08-1C, para considerar motivo de ressalva a ausência do processo licitatório. Por sua vez, o entendimento manifestado nessa decisão (Acórdão 2515/08-1C) muito se assemelha àquele exarado no Acórdão 2158/14-2C, o qual já foi anteriormente apreciado nesta proposta de decisão e que não constitui divergência da decisão recorrida, pelas já indicadas diferenças fáticas em relação a esta.
Ou seja, o Acórdão 473/09-TP, assim como os Acórdãos 2515/08-1C e 2158/14-2C valoraram como ressalva a ausência de procedimento licitatório em casos nos quais (a) cada uma das despesas apresentou, individualmente, valor inferior ao limite máximo para a dispensa por valor e (b) verificou-se a diversidade de fornecedores e a realização das aquisições ao longo do exercício, inexistindo indicativo de preço superior ao de mercado, circunstâncias estas que não se mostram inteiramente

presentes no presente caso, pelas razões já expostas nesta proposta de decisão quando da análise do Acórdão 2158/14-2C. Não há, quanto ao acórdão paradigma em tela, portanto, divergência de entendimento.

O último precedente mencionado pelo recorrente que, na ótica do Ministério Público de Contas, quando cotejado com a decisão recorrida, evidencia divergência no entendimento deste Tribunal é o Acórdão 2391/14-TP, o qual considero que, no caso então em apreciação, “as dispensas de licitação foram promovidas irregularmente” e, nada obstante, consignou:

Contudo, apresentadas as justificativas dos interessados, tanto a Diretoria de Contas Estaduais quanto a 7ª Inspeção de Controle Externo, que realiza o acompanhamento das ações da Secretaria, emitiram opinativos uníssomos pela regularidade com ressalvas das contas, razão pela qual acolho as posições.

Faz-se necessário, portanto, resgatar brevemente o conteúdo dos opinativos técnicos para se compreender o teor da decisão: em síntese, a Informação 23/12, da 6ª Inspeção de Controle Externo, relatada na Instrução 326/12, da Diretoria de Contas Estaduais, concluiu que “as dispensas indevidas de licitação [...] não caracterizam urgência, e sim falta de planejamento” (Instrução 326/12-DCE, peça 106 dos autos 191701/12, p. 2).

Há, entretanto, uma importante distinção entre o caso concreto que ora se analisa e aquele trazido como paradigma.

Conforme inicialmente exposto, julga-se aqui recurso de revisão interposto contra o Acórdão 702/16 do Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso de revista formulado pelo ora recorrente e manteve integralmente o Acórdão 4183/14 da Primeira Câmara, pelo qual foram julgadas irregulares as contas da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa – AFEPON, relativas ao exercício financeiro de 2009. Trata-se, portanto, de prestação de contas de sociedade de economia mista municipal,[11] cuja forma e composição foram previstas na Instrução Normativa 38/2009.

Referido ato normativo estabeleceu como elemento integrante da prestação de contas a “Relação das licitações realizadas no exercício de competência da prestação de contas, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade”, nos termos de seu artigo 6º, inciso XXII. Logo, as licitações e contratações diretas realizadas pela AFEPON no exercício de 2009 constituíram matéria objeto de apreciação nas contas anuais daquele ano.

Por sua vez, o Acórdão 2391/14-TP, trazido como paradigma, apreciou a prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), relativas ao exercício de 2011, cujo encaminhamento foi regulamentado pela Instrução Normativa 66/2011, que não contém disposição similar àquela contida na IN 38/09.

Ademais, os órgãos do Poder Executivo Estadual são fiscalizados pelas Inspetorias de Controle Externo (conforme artigo 153, § 3º, da Lei Orgânica[12] e 156 e 157 do Regimento Interno[13]) e resultam em atos de fiscalização específicos, tais como os relatórios periódicos (artigo 153, § 3º, I, do Regimento Interno) e as comunicações de irregularidade (artigo 262 do Regimento Interno[14]), de modo que eventuais irregularidades constatadas por tais unidades técnicas não necessariamente se refletem em irregularidade das contas anuais dos órgãos e entidades fiscalizadas.

Reputo, dessa forma, que a aludida distinção de escopo e de metodologia de fiscalização impedem que se transponha o entendimento manifestado no Acórdão 2391/14-TP para o presente caso concreto.

Diante do exposto, avalio que os quatro precedentes acima analisados não evidenciam uma real divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, mas sim a adequada valoração diversa de casos concretos com relevantes diferenças entre si – exceto, nos termos já expostos, o Acórdão 3849/13-TP, especificamente quanto à valoração da ausência de licitação para a aquisição de combustíveis e lubrificantes. Do mesmo modo, os outros cinco julgados apresentados como paradigma, a saber, os Acórdãos 1602/08-TP, 206/13-TP, 677/16-2C, 2147/15-TP e 4907/15-1C, não motivam o provimento do presente recurso. Quanto aos quatro primeiros, adoto integralmente as razões apontadas pelo Parquet especializado, em seu Parecer 5942/17 (peça 71):

O Acórdão nº 2147/15-STP, proferido em sede de Recurso de Revista, manteve integralmente a decisão exarada no Acórdão nº 3174/14-S1C, que julgou irregular a prestação de contas do exercício de 2008 da mesma Agência Fomento Econômico de Ponta Grossa S/A, igualmente em razão da realização de contratações sem o prévio processo licitatório e do fracionamento de despesas.

A diferença é que naquela assentada foi aplicada ao Recorrente a multa prevista no art. 87, inc. III, ‘d’ da LOTC.

Portanto, não se vislumbra um dissídio jurisprudencial apto a ensejar a revisão das decisões recorridas, até porque a multa prevista no art. 87, inc. IV, ‘d’, da LOTC, é a sanção mais apropriada para as irregularidades arroladas nos ora recorridos Acórdãos nº 4183/14-S1C (peça 39) e nº 702/16-STP (peça 56).

[...]
 O Acórdão nº 1602/08-STP deve ser desconsiderado, pois cuida justamente da decisão de Recurso de Revista reformada pelo acima citado Acórdão nº 473/09-STP.

[...]
 O Acórdão nº 206/13-STP diz respeito à Representação juogada procedente em face de ex-Prefeita e ex-assessor jurídico do Município de Amaporá, em razão do fracionamento de despesas; da não indicação das datas de recebimento dos convites pelas empresas e da execução contratual além do limite da modalidade de licitação escolhida; e pareceres jurídicos elaborados sem a devida análise dos procedimentos. Como os fatos ocorreram antes da vigência da LOTC e não houve indicação de dano ao erário, a decisão não aplicou sanções aos responsáveis.

Por conseguinte, este precedente não alberga a tese recursal do recorrente.

Por fim, o Acórdão nº 677/16-S2C trata da prestação de contas do exercício de 2013 da mesma Agência Fomento Econômico de Ponta Grossa S/A, julgada regular sem que a instrução processual tenha apontado qualquer falha em relação ao fracionamento de despesas e/ou ausência de licitação.

Logo, o precedente não representa divergência jurisprudencial. Finalmente, resta apreciar o Acórdão 4907/15-1C. Tal decisão julgou irregulares as contas da AFEPON relativas ao exercício de 2007, inclusive em razão de despesas realizadas sem licitação. A ressalva aposta naquele caso não tem qualquer similaridade com o objeto do presente feito, porquanto se dirigiu ao “fato do profissional contábil ter assinado o parecer do auditor independente”.

Ademais, ainda que no caso paradigma tenha sido aplicada a multa residual (fundamentada no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica[15]), por irregularidade das contas – a qual tem valor inferior àquela imputada no presente caso, específica para a

contratação sem a observância do adequado processo licitatório (prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Orgânica[16]) –, mesmo nos precedentes apresentados pela própria recorrente o entendimento predominante deste Tribunal foi condizente com o do acórdão recorrido. Dentre os nove julgados indicados, quatro resultaram na aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Orgânica[17] (Acórdãos 3849/13-TP, 473/09-TP, 1602/08-TP e 2391/14-TP), ao passo que dois houveram por bem cominar a sanção inscrita no art. 87, III, “d”, [18] do mesmo diploma (Acórdãos 2158/14-2C e 2147/15-TP); uma das decisões, ainda, fixou a multa com base no art. 87, § 4º[19] (Acórdão 4907/15-1C), e duas não aplicaram multa, seja porque os fatos então apreciados eram anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual 113/2005, seja porque não foram constatados fatos similares aos que são objeto do presente feito, inexistindo, portanto, ausência de licitação a motivar a pena pecuniária (Acórdãos 206/13-TP e 677/16-2C).

Ainda sobre a multa, resta claro que aquela prevista no artigo 87, IV, “d”, da Lei Orgânica é, com efeito, a que melhor se molda aos fatos constatados. Enquanto as previsões contidas no inciso III, alínea “d”, e no § 4º do dispositivo em tela tratam, respectivamente, das hipóteses de inobservância de formalidades no curso do processo licitatório e da irregularidade das contas derivada de fatos não especificamente previstos nos incisos do artigo 87, o inciso IV, “d”, se aplica às contratações “sem a observância do adequado processo licitatório”, como as constatadas no presente caso concreto, seja pela invocação, pela Administração, de situação emergencial não demonstrada, seja pelo fracionamento de despesas.

Por derradeiro, é oportuno tratar de três outras razões recursais, compostas por argumentos que foram muito sucintamente mencionados na peça recursal.

O primeiro deles alude à dissonância entre a decisão recorrida e o Prejulgado 06 deste Tribunal (Acórdão 1111/08-TP). Neste caso a inexistência da divergência é notória, vez que o prejudgado em questão trata de tema diverso, qual seja o provimento de cargos de assessor jurídico e contador.

Uma segunda afirmação é a de que o entendimento da decisão guerreada conflita com o manifestado no Acórdão 1412/06-TP (Uniformização de Jurisprudência nº 3), vez que este prevê a possibilidade de que afastamento da responsabilidade do agente público pela restituição de recursos aplicados em desvio de finalidade, desde que haja boa-fé e benefício ao ente público. Também este precedente não guarda qualquer similaridade com o presente caso concreto, já que trata, na parte invocada pelo recorrente, de responsabilidade pela restituição de valores, que aqui nem sequer foi imposta. Ademais, se refere à situação de desvio de finalidade, que também não está aqui em discussão – apenas para ficar numa segunda distinção que salta aos olhos.

A última alegação feita, de passagem, na peça recursal e que merece apreciação nesta proposta de decisão é a de que a deliberação recorrida diverge do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica, o qual prevê que as contas serão julgadas regulares com ressalva “quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão”. Neste ponto, destaco que o recurso de revisão não se presta à reapreciação dos fatos e de sua valoração, senão estritamente à luz, neste caso, das decisões que o recorrente aponta como representantes de divergência de entendimento no âmbito desta Corte. Analisadas estas, conforme fundamentação acima, verificou-se inexistir, em outra deliberação do Tribunal, a atribuição de ressalva a fracionamento de despesas similar ao verificado no presente caso concreto.

Diante do exposto, VOTO pelo provimento parcial do recurso de revisão, para excluir, das causas da irregularidade das contas da AFEPON referentes ao exercício de 2009, a ausência de procedimento licitatório para despesas com combustíveis e lubrificantes e atribuir ao fato o valor de ressalva, sem prejuízo à manutenção da multa correspondente, da irregularidade das contas pelo fracionamento de despesas e da multa relativa também a este fato, nos exatos termos do Acórdão 4183/14-1C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial, para excluir, das causas da irregularidade das contas da AFEPON referentes ao exercício de 2009, a ausência de procedimento licitatório para despesas com combustíveis e lubrificantes e atribuir ao fato o valor de ressalva, sem prejuízo à manutenção da multa correspondente, da irregularidade das contas pelo fracionamento de despesas e da multa relativa também a este fato, nos exatos termos do Acórdão 4183/14-1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Recurso de Revista 716720/14. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Resultado: desprovimento. Votação: unânime. Composição do Colegiado: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 25 de fevereiro de 2016.

2. Prestação de Contas Municipal 237310/10. Agência de Fomento econômico de Ponta Grossa. Resultado: 2009. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Resultado: irregularidade das contas, com aplicação de multas. Votação: unânime. Composição do Colegiado: Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 15 de julho de 2014.

3. Redação do dispositivo vigente ao tempo dos fatos: Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV -No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

4. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

[...]

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

7. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

[...]

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

8. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...]

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

[...]

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

[...]

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. A propósito da irregularidade em comento, consta do Acórdão 4183/14 da Primeira Câmara:

"Analisando-se individualmente as irregularidades mantidas pelos pareceres instrutórios, tem-se, em primeiro lugar, que a ausência de procedimento licitatório para despesas com combustíveis e lubrificantes, no valor e R\$ 33.569,71, constituiu irregularidade apta a macular a gestão da entidade. Alega o gestor, em síntese, que as aquisições se justificam pela existência de situação de urgência e emergência, em função das dificuldades econômicas pelas quais passava a entidade, além da necessidade de atendimento às finalidades precípua da Administração; que efetuou ampla pesquisa de mercado e observou os princípios da economicidade e da eficiência; que houve a realização de procedimentos licitatórios prévios frustrados; que após comunicação de alerta desta Corte realizou a Tomada de Preços nº 03/2009; e que os gastos mensais não superaram o limite de dispensa de licitação (fls. 06 e 07 da peça nº 17, e fls. 06 a 11 da peça nº 30). Contudo, a Diretoria de Contas Municipais, em sua instrução conclusiva, bem asseverou que o fato de a Tomada de Preços nº 03/2009 ter sido bem sucedida comprova a existência da possibilidade de licitação; bem como que a situação de emergência apta a justificar a contratação direta é aquela que decorre de eventos imprevisíveis e imprevisíveis, e não da falta de planejamento da administração. Ademais, os argumentos apresentados pelo gestor das contas não foram capazes de caracterizar a efetiva ocorrência de situação emergencial, para o que se mostra insuficiente o fato de a Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa estar passando por dificuldades financeiras à época e possuir títulos em protesto. Adiciona-se ainda que, se somados os valores contratados por meio da Tomada de Preços nº 03/2009 (R\$ 83.400,00) com os das contratações objeto de dispensa (R\$ 33.569,71), o gasto anual supera em muito o limite para dispensa de licitação estabelecido no art. 24, II, c/c § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Justifica-se, portanto, a manutenção da irregularidade, com imposição ao gestor das contas da multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005."

10. Sobre a irregularidade em questão, assim se manifestou o Acórdão 4183/14-1C:

"Por fim, quanto à ocorrência de fracionamento de despesas (110 processos de dispensa de licitação no exercício), a irregularidade foi apurada pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 4323/13 (peça nº 19), ao analisar o Relatório do Controle Interno apresentado por ocasião do 1º contraditório (fls. 25 a 30 da peça nº 17). A esse respeito, sustentou o gestor das contas, à peça nº 30: que a irregularidade é meramente formal, elencando como motivos a situação de urgência e emergência exposta acima, as orientações ou falta de orientações do controle interno e dos órgãos de fiscalização, e o entendimento e interpretação da equipe técnica; que não houve fracionamento ou qualquer ilegalidade por parte da entidade; que o Controle Interno apenas emitiu uma orientação para que fossem feitas adequações futuras; que observou os preceitos da Lei nº 8.666/93; e que houve a realização de procedimentos licitatórios prévios frustrados. Em que pesem os argumentos apresentados, por mais uma vez deverá prevalecer a análise conclusiva elaborada pela Unidade Técnica. De fato, conforme exposto no item relativo à ausência de procedimento licitatório para despesas com combustíveis e lubrificantes, não foram oferecidas justificativas capazes de caracterizar a efetiva ocorrência de situação emergencial, enquanto que os demais motivos elencados pelo responsável (falta de orientação do controle interno e órgãos de fiscalização ou a interpretação da equipe técnica) não obstaram a realização de outras licitações naquele ano. Destaca-se, ainda, que o fato de o Controle Interno da entidade ter considerado a situação como ensejadora de ressalva e recomendação não vincula a análise desta Corte de Contas, a qual se pauta pela apreciação conjunta das provas carreadas aos autos. Nesse compasso, da análise aos documentos relativos aos 110 processos de dispensa de licitação, juntados pelo responsável às peças nº 30 a 32, percebe-se que para nenhum deles foi apresentada justificativa específica que indicasse, no caso concreto, a ocorrência de situação de urgência ou emergência. Ao contrário, da "Relação das Dispensas de 2009", juntada às fls. 01 a 27 da peça nº 31, consta que para a quase totalidade dos procedimentos foram indicados como fundamento legal os incisos I ou II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, os quais se referem à dispensa de licitação por motivo de valor, respectivamente, para obras e serviços de engenharia e outros serviços e compras. Ademais, uma breve análise da mencionada relação revela a ocorrência de um número considerável de procedimentos de dispensa com objetos semelhantes, capazes de efetivamente caracterizar a ocorrência de fracionamento com finalidade de evasão à licitação, dentre os quais destacam-se:

- 9 procedimentos, totalizando cerca de R\$ 79.000,00, relativos a materiais de pavimentação de vias públicas (dos quais quase R\$ 45.000,00 foram destinados à recomposição do calçamento da Rua Coronel Cláudio, no município de Ponta Grossa);

- 37 procedimentos, totalizando cerca de R\$ 180.000,00, para aquisição de materiais elétricos, lâmpadas, postes e luminárias, distribuídos entre 06 empresas, dos quais cerca de R\$ 87.800,00 foram destinados à empresa Aligra Materiais Elétricos Ltda., e cerca de R\$ 59.000,00 à empresa Solar Materiais Elétricos Ltda.;

- 08 procedimentos, totalizando cerca de R\$ 54.000,00, relativos a serviços de deslocamento, manutenção e instalação de postes e luminárias, e extensão da rede elétrica e de iluminação pública, distribuídos entre 03 empresas.

Assim, uma vez caracterizado o fracionamento de despesas e a consequente afronta à Lei Federal nº 8666/93, deverá ser aplicada ao gestor a sanção prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005."

11. Posteriormente, a Lei Municipal 10.829, de 19 de dezembro de 2011, alterou a natureza jurídica da entidade, que se tornou autarquia (peça 44, p. 30).

12. Art. 153. Ao Corpo Técnico é atribuído o exercício das atividades operacionais necessárias ao desempenho da função institucional do Tribunal de Contas, na forma do estabelecido no Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

[...]

§ 3º Como ficar estabelecido em Regimento Interno, poderá a fiscalização estadual ser descentralizada por Inspetorias, Superintendidas por Conselheiros, ficando estabelecido na organização interna obrigatoriamente: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

I – a disponibilização dos relatórios elaborados pelas respectivas Inspetorias de Controle Externo; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

II – encaminhamento, para fins de controle externo, dos relatórios periódicos de fiscalização, à Assembleia Legislativa; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

III – atendimento às solicitações a serem encaminhadas pela Assembleia Legislativa, como estabelecido nesta lei; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

IV – relatórios das impugnações de despesas, representações e outras medidas adotadas pela respectiva Inspetoria; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

V – divulgações das auditorias e trabalhos específicos elaborados por cada Inspetoria de Controle Externo. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

13. Art. 156. Ao servidor do Tribunal de Contas é vedada a prestação de serviços particulares de consultoria ou assessoria a órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição, bem como promover, ainda que indiretamente, a defesa dos administradores e responsáveis referidos no art. 3º, desta Lei.

Art. 157. Os servidores do Tribunal de Contas poderão ser cedidos a Poderes, Órgãos e Unidades da Administração Direta e Indireta da União, Estado ou do Município, por ato da Presidência e respeitada a legislação vigente, na forma prevista no Regimento Interno.

Parágrafo único. Os servidores do Tribunal cedidos na forma disciplinada no caput deste artigo, quando do seu retorno, ficam impedidos de atuar em processos oriundos dos Poderes, Órgãos e Unidades da Administração Estadual ou Municipal para os quais prestaram serviço, referentes ao período da gestão em que ocorreu a cessão.

14. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

15. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

16. Redação do dispositivo vigente ao tempo dos fatos:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV -No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

17. d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

18. d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

19. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 794483/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GONCALVES

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE LUIZ SBERZE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 815/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em Consulta. Juízo de admissibilidade negativo. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Pelo não provimento do Recurso de Agravo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por João Carlos Gonçalves contra decisão contida no Despacho nº 1545/18-GCILB, que determinou o encerramento da consulta formulada pelo ora agravante, por tratar de tema sobre o qual este Tribunal já se manifestou em caráter normativo[1], por meio do Acórdão nº 1486/18-Pleno[2] (processo nº 111218/17).

Alegou o recorrente que a questão abordada na presente consulta não é similar àquela respondida no processo nº 111218/17.

Por meio do Despacho nº 1744/18 (peça 30) recebi o recurso de agravo.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[3].

A consulta foi formulada nos seguintes termos:

(a) Qual seria o meio adequado para que o Município pudesse dispor do valor devolvido pelo Poder Legislativo, ao final do exercício, para um hospital do Município que é uma entidade privada sem fins lucrativos, com o intuito de que este construa infraestrutura necessária para o atendimento especializado de média e alta complexidade no tratamento de pessoas com câncer?;

(b) Qual seria a operacionalização adequada para a transferência voluntária, Convênio, Contrato de Repasse, Termo de colaboração ou termo de fomento?;

(c) O Município poderia/deveria firmar termo de parceria com esta entidade filantrópica, mesmo se existir outras na região?;

(d) A regulamentação deveria ocorrer por meio de lei específica de iniciativa do Executivo Municipal?;

(e) Nesta lei poderia constar de onde vem o recurso, que neste caso seria devolução do Poder Legislativo?;

(f) Existe necessidade de alguma justificativa para a escolha da entidade que receberá os recursos financeiros?;

(g) No convênio firmado há necessidade de previsão de que a entidade prestará contas ao Município sobre a aplicação dos recursos financeiros recebidos?;

(h) Há necessidade de previsão no Orçamento do Município, para a destinação destes recursos?;

A Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que "o meio adequado para o Poder Executivo Municipal dispor do valor devolvido pelo Poder Legislativo Municipal ao final do exercício financeiro é através do ingresso no caixa único do município utilizando a fonte de recursos livre" e destacou que é vedada a vinculação da devolução dos recursos a atendimento de projeto ou objetivo específico, conforme já decidido por esta Corte no Acórdão nº 1486/18 – Pleno (peça 13).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela aplicação do art. 313, §4º, do Regimento Interno, dando-se ciência ao interessado do inteiro teor do Acórdão nº 1486/18 – Tribunal Pleno, considerando prejudicadas as

respostas às demais questões (peça 18). Assim, acatando o opinativo ministerial, determinei, por meio do despacho agravado, que fosse dada ciência ao interessado do inteiro teor da referida decisão proferida em sede de consulta com efeito normativo.

O agravante alega que a consulta feita por ele é mais complexa do que aquela realizada pelo Presidente da Câmara Municipal de Paicandu no processo nº. 111218/17. Enquanto naqueles autos se questionou a possibilidade de vinculação dos recursos devolvidos pelo Poder Legislativo a atendimento de projeto ou objetivo específico, a presente consulta pode ser resumida da seguinte forma: após a Câmara Municipal efetuar a devolução de recursos ao Município, como este pode direcionar tais valores para um projeto específico, independente da indicação ou não pela Câmara Municipal?

A pretensão recursal não merece acolhida. O primeiro item do questionamento apresentado na consulta refere-se à destinação do valor devolvido pelo Poder Legislativo, ao final do exercício, para um hospital: Qual seria o meio adequado para que o Município pudesse dispor do valor devolvido pelo Poder Legislativo, ao final do exercício, para um hospital do Município que é uma entidade privada sem fins lucrativos, com o intuito de que este construa infraestrutura necessária para o atendimento especializado de média e alta complexidade no tratamento de pessoas com câncer?;

Ao analisar questionamento referente à possibilidade de vinculação do valor devolvido a projeto ou objeto específico, o citado Acórdão nº 1486/18 – Pleno assim se manifestou:

A destinação das verbas à execução de um projeto específico, “violaria, per se, a autonomia dos poderes em âmbito municipal, além do princípio orçamentário da “não vinculação”, em compasso como o artigo 167, IV, da Constituição da República e da impossibilidade de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, vide o artigo 167, VI, do texto constitucional.”

Por este aspecto, conforme bem expôs o órgão ministerial, a resposta no sentido de ser vedada a vinculação dos valores responde o primeiro item do questionamento e prejudica a análise das demais questões relacionadas à forma como será utilizado o recurso, na medida em que todas elas pressupõem a possibilidade jurídica de vinculação do saldo financeiro da Câmara Municipal à transferência de subvenção social à entidade privada, sem fins lucrativos, que atua na área da saúde.

De outro lado, percebe-se a intenção de se reformular a consulta em sede de agravo, ao colocar que o questionamento não versaria sobre a vinculação de recurso, mas sobre a forma a ser utilizada pelo município para direcionar esse recurso livre para um projeto específico, sem a intervenção ou direcionamento pela Câmara Municipal, medida incompatível com a via eleita.

Além disso, o questionamento sob o enfoque ora proposto pelo agravante não busca a correta aplicação de dispositivo legal, mas sim a orientação desta Corte para a realização de ato/despesa administrativa relacionado a objeto específico, qual seja, a transferência de valores para a construção de infraestrutura necessária para o atendimento especializado de média e alta complexidade no tratamento de pessoas com câncer, remetendo, assim, à análise de situação concreta, procedimento vedado em sede de consulta.

Nos termos do art. 311 do Regimento Interno[4], a consulta deverá versar sobre dúvida na aplicação de dispositivo legal e ser respondida em tese pelo Tribunal de Contas, para que sirva de parâmetro aos demais jurisdicionados em sua atuação.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Agravo interposto por João Carlos Gonçalves, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 1545/18-GCILB.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Agravo interposto por João Carlos Gonçalves, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 1545/18-GCILB;

II - determinar o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

PROCESSO Nº: 277608/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO: SERGIO BRUN, VICTOR HUGO BOSELLI DANTAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 816/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Contas regulares com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade dos senhores Victor Hugo Boselli Dantas[1] e Sergio Brun[2].

O orçamento da entidade foi inicialmente fixado em R\$370.830.151,00 (trezentos e setenta milhões, oitocentos e trinta mil, cento e cinquenta e um reais).

Não existem prestações de contas anteriores no presente caso, pois no exercício de 2016 nenhuma atividade foi desenvolvida pela FUNDEPAR.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou Relatório de Fiscalização na peça processual 24, no qual concluiu pela regularidade das operações realizadas no período.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 88/18 (peça 25), mediante a qual detectou o envio tardio do 1º quadrimestre do SEI-CED (atraso de 2 dias).

O senhor Sérgio Brun, em exercício do contraditório, apresentou manifestação acostada aos autos às peças 37 a 46.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em novo exame por meio da Instrução nº 513/18 (peça nº 53) concluiu pela regularidade das contas com recomendação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 907/18 (peça 54), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 27/04/2018 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[3].

Após o contraditório, manteve-se o apontamento quanto à formalização do SEI-CED, extraindo-se da instrução da COFIE que os dados referentes ao primeiro quadrimestre foram encaminhados com atraso:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2017	02/06/2017	Fora do Prazo
2º	02/10/2017	29/09/2017	Dentro do Prazo
3º	31/01/2018	30/01/2018	Dentro do Prazo

Em análise do contraditório, entendo que o item pode ser regularizado, no mesmo sentido que a instrução processual, considerando os motivos apresentados pela entidade, quais sejam: (i) a transferência dos primeiros cargos só ocorreu através do Decreto 6401, de 8 de março de 2017; (ii) a nomeação do seu primeiro Diretor-Presidente, Victor Hugo Boselli Dantas, só ocorreu através do Decreto 6.405, de 14 de março de 2017; (iii) as primeiras nomeações de servidores só ocorreram em abril de 2017, através dos Decretos 6.596, de 5 de abril de 2017 e 6.609, de 6 de abril de 2017; (iv) a maior parte dos cargos só foi transferida para o FUNDEPAR através do Decreto 6.703, de 24 de abril de 2017; (v) o FUNDEPAR só recebeu os primeiros recursos orçamentários por força do Decreto de Abertura de Crédito Suplementar 6.637, de 11 de abril de 2017; (vi) o regulamento do FUNDEPAR só veio a ser aprovado no dia 29 de maio de 2017, através do Decreto 6.972, daquela data; (vii) o atraso de apenas dois dias no envio dos dados dos módulos integrantes do SEI-CED ocorreu exatamente no momento em que o FUNDEPAR estava se estruturando e as diversas funções e rotinas administrativas estavam sendo organizadas; (viii) que nunca mais foi repetido: os envios dos dados dos quadrimestres seguintes obedeceram rigorosamente o prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Cabível, no entanto, a expedição de recomendação para que, nos próximos exercícios, sejam atendidos os prazos para envio das informações ao SEI-CED.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade dos senhores Victor Hugo Boselli Dantas[5] e Sergio Brun[6], com a expedição de recomendação para que, nos próximos exercícios, sejam atendidos os prazos para envio das informações ao SEI-CED.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade dos senhores Victor Hugo Boselli Dantas e Sergio Brun, com a expedição de recomendação para que, nos próximos exercícios, sejam atendidos os prazos para envio das informações ao SEI-CED;

II - determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

1. Regimento Interno, Art. 313...

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguido o processo.

2. Unânime: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

4. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida,

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Início: 14/03/17 – Fim: 22/08/17.
2. Início: 23/08/17 – Fim: 31/12/17.
3. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."
4. Art. 16. As contas serão julgadas:
 l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"
5. Início: 14/03/17 – Fim: 22/08/17.
6. Início: 23/08/17 – Fim: 31/12/17.
7. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 295878/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 817/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Suficiência financeira do Ministério Público do Estado do Paraná. Manutenção de recursos previdenciários em conta bancária administrada por entidade não previdenciária. Contas regulares com ressalva e determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Financeiro do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Rafael Iatauro[1], Suely Hass[2] e Wilson Luiz Darienzo Quintero[3].

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 4.172.401.391,00 (quatro bilhões, cento e setenta e dois milhões, quatrocentos e um mil, trezentos e noventa e um reais), recebeu suplementações e cancelamentos no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 4.278.201.391,00 (quatro bilhões, duzentos e setenta e oito milhões, duzentos e um mil, trezentos e noventa e um reais).

O retrospecto das contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACORDÃO	RESULTADO
2014	357872/15	IVAN LELIS BONILHA	2413/2017	Regular com ressalvas e recomendações
2014 (Recurso de Revista)	463114/17	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	323/2018	Conhecimento e não provimento
2015	354575/16	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1536/2017	Regular com ressalvas, determinações e recomendações
2015 (Recurso de Revista)	355974/17	JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	632/2019	Conhecimento e não provimento
2016	305977/17	JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	634/2019	Regular com ressalvas, determinações e recomendações

A primeira análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 175/18[4], apontou restrições concernentes a a) contabilização dos repasses recebidos para cobertura de insuficiência financeira de forma contrária ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, b) contribuições retidas dos servidores para o regime próprio de previdência sem o repasse de contribuição patronal e c) achados assinalados no Relatório de Fiscalização elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

O mencionado Relatório de Fiscalização[5] indicou a ausência de escrituração contábil no SIAF, b) forma equivocada de escrituração contábil da insuficiência financeira, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e c) permanência de recursos previdenciários provenientes de contribuição arrecadada dos servidores e cota patronal originários do Ministério Público do Estado do Paraná em conta bancária administrada por entidade não previdenciária.

Oportunizado o contraditório, a Paranaprevidência, gestora do Fundo, apresentou defesa às peças 54-64, corroborada pelos gestores das contas às peças 66, 68 e 70. A 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE, na Informação nº 72/18[6], opinou pela regularidade do apontamento concernente à ausência de escrituração contábil no SIAF, pela ressalva da ausência de escrituração contábil da insuficiência financeira por meio de interferências financeiras e pela irregularidade das contas em razão da assinatura de convênio estabelecendo a permanência de recursos previdenciários em entidade não previdenciária, com determinação para a imediata transferência desses valores ao Fundo Financeiro.

A CGE, por sua vez, emitiu a Instrução nº 452/18[7], mediante a qual concluiu pela regularidade dos itens atinentes à contabilização dos repasses recebidos para cobertura de insuficiência financeira, com recomendação, e ao repasse de contribuições para o RPPS. Por fim, em congruência com a análise da Inspeção, manifestou-se pela irregularidade das contas, com determinação.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 657/18-6PC[8], pronunciou-se (i)

pelo sobrestamento dos autos até o decurso do prazo para atendimento da determinação expedida nas contas do Governador do Estado do exercício de 2017 para revogação da cláusula do convênio que possibilita a manutenção de recursos previdenciários em conta corrente do Ministério Público do Estado do Paraná e transferência dos valores para conta corrente vinculada ao Fundo Financeiro ou (ii) pela irregularidade das contas, caso não implementada a determinação no prazo assinalado, ou (iii) pela regularidade das contas com ressalvas, caso implementada a determinação, ou, ainda, (iv) pela regularidade das contas com ressalvas e determinação, caso não acolhido o sobrestamento proposto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em seu Relatório de Fiscalização, a 3ª Inspeção de Controle Externo havia identificado a falta de escrituração contábil no SIAF, situação que, após o contraditório, foi considerada regular pela unidade fiscalizadora, haja vista que a entidade está aderindo ao novo SIAF, no mesmo compasso de adoção do sistema pelos demais órgãos e Poderes do Estado, ressaltando, ainda, que o Estado do Paraná vem enfrentando problemas técnicos na sua implementação.

Dessa forma, entendo que inexistem providências adicionais a serem adotadas na presente prestação de contas em relação a esse item.

Também foi constatada, pela Coordenadoria de Gestão Estadual, a existência de recolhimentos de contribuições retidas dos servidores ao Regime Próprio de Previdência sem repasse da contribuição patronal.

Quanto ao ponto, a defesa esclareceu que os valores indicados referem-se a retornos de contribuições previdenciárias de servidores aposentados e de pensionistas com benefícios bloqueados e que, após 90 dias, não tendo havido regularização da causa de bloqueio, essas inscrições foram estornadas.

Diante desses esclarecimentos e em consonância com a análise efetuada pela unidade técnica, o item restou regularizado.

A instrução apontou, ainda, equívoco na contabilização, como receitas orçamentárias, dos repasses recebidos para cobertura de insuficiência financeira, em contrariedade ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, segundo o qual tais repasses deveriam ser contabilizados como transferência financeira.

A esse respeito, a gestora do Fundo argumentou que todos os órgãos do Estado, no exercício em apreciação, utilizaram o registro de empenho na modalidade 91 para efetuar os repasses das insuficiências financeiras, tendo, destarte, utilizado a mesma modalidade de aplicação, de modo a eliminar a dupla contagem na consolidação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Defende, ademais, que não compete à Paranaprevidência determinar a modalidade de aplicação, já definida na Lei Orçamentária, e que cumpriu a Resolução SEFA nº 65/2016, não lhe restando alternativa senão a de utilizar a mesma modalidade de aplicação orçamentária que todos os Poderes e órgãos do Estado.

Nesse aspecto, acolhendo as justificativas apresentadas na defesa, acompanho a manifestação da CGE pela regularidade do apontamento.

Consoante informado no Relatório de Fiscalização, os dados do SEI-CED demonstram que o Fundo Financeiro passou a contabilizar tais recursos como receitas correntes intraorçamentárias (código 7.2.10.29.91.02 – insuficiência financeira) em razão de que todos os Poderes e órgãos do Estado[9] empenharam a insuficiência no elemento de despesa 3.3.91.90.01.00 – repasse para cobertura de déficit financeiro do Fundo Financeiro.

Vale frisar que a situação foi igualmente relatada na prestação de contas do Governador do Estado do exercício de 2017[10], na qual a defesa afirmou a sua regularização no exercício de 2018, sendo, de todo modo, expedida determinação ao Chefe do Executivo para que "efetue a contabilização das Insuficiências Financeiras devidas aos Fundos Financeiro e Militar, mediante transferências independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientação do MCASP e Acórdãos nº 223/2017 – Tribunal Pleno e nº 548/17 – Tribunal Pleno"[11].

Finalmente, verifica-se que o Relatório de Fiscalização assinalou a permanência de recursos previdenciários provenientes de contribuição arrecadada dos servidores e cota patronal originários do Ministério Público do Estado do Paraná em conta bancária administrada por entidade não previdenciária.

De acordo com a 3ICE, desde 2015 consta nos demonstrativos financeiros do Fundo a existência de saldo em conta contábil referente a suficiência de contribuições do Ministério Público, cujo valor – depositado em conta corrente do MPPR – alcançou, no encerramento do exercício de 2017, R\$ 40.460.395,62.

A unidade fiscalizadora apontou, ademais, que, em 20/12/2017, o parquet estadual, a Paranaprevidência e, como anuente, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP celebraram o Termo de Convênio nº 02/2017, estabelecendo, na cláusula terceira, que, em relação aos benefícios dos membros e servidores vinculados ao Fundo Financeiro, "eventual superávit financeiro Mensal, resultante da diferença das contribuições previdenciárias funcional e patronal e do valor bruto da folha de pagamento, será segregado em conta do MPPR e utilizado para pagamento de benefícios dos Membros e Servidores inativos vinculados ao Fundo Financeiro, em caso de insuficiência financeira".

Concluiu a Inspeção, destarte, que houve infringência ao art. 40, § 20, da Constituição Federal[12], que veda a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.

Na defesa, a Paranaprevidência alegou que o superávit financeiro caracteriza uma situação excepcional e que o respectivo valor, embora sob a responsabilidade do Ministério Público, não perde sua finalidade de garantir o pagamento de benefícios previdenciários.

Destacou, além disso, que não tem acesso a ditos valores, de forma que a responsabilidade quanto a sua posse e disponibilização recai sobre o Ministério Público Estadual.

Em sua manifestação derradeira, a 3ICE entendeu que as razões de defesa não são suficientes para sanar o apontamento, opinando, assim, pela irregularidade das contas, com expedição de determinação para a imediata transferência desses valores ao Fundo Financeiro.

O Ministério Público de Contas, a seu turno, considerando a determinação expedida ao próprio Estado do Paraná nas contas do Governador do exercício de 2017 para revogação da referida cláusula do Convênio 02/2017 e transferência dos valores para conta corrente vinculada ao Fundo Financeiro[13], pugnou (i) pelo sobrestamento dos autos até o decurso do prazo para atendimento da determinação em questão ou (ii) pela irregularidade das contas, caso não implementada a determinação no prazo

assinalado, ou (iii) pela regularidade das contas com ressalvas, caso implementada a determinação, ou, ainda, (iv) pela regularidade das contas com ressalvas e determinação, caso não acolhido o sobrestamento proposto.

Pois bem. Quanto ao suscitado sobrestamento do feito, entendo desnecessária tal medida para o julgamento das contas em apreciação.

Primeiramente, há de se salientar que, embora o convênio tenha sido firmado no ano de 2017, o depósito do superávit financeiro em conta corrente de titularidade do Ministério Público Estadual, conforme ressaltado pela Inspeção, foi observado desde o ano de 2015, a demonstrar que a assinatura do convênio pretendeu apenas formalizar uma situação já concretizada.

Além disso, não obstante as suas implicações na gestão do Fundo Financeiro, a determinação foi expedida ao Governador do Estado e seu cumprimento deverá ser aferido na respectiva prestação de contas.

No mérito, corroboro as conclusões do Ministério Público de Contas pela ressalva do apontamento, em coerência com as decisões já proferidas por esta Corte em relação a essa situação, haja vista que não houve juízo de irregularidade nas contas do Chefe do Poder Executivo do Estado, na qual a questão foi tratada, assim como as prestações de contas do próprio Fundo Financeiro dos exercícios de 2015[14] e 2016[15] também não receberam manifestação pela reprovação em virtude dessa inconformidade.

Ademais, não obstante a ilegalidade verificada, inexistem indícios de que a permanência desses recursos em conta bancária do Ministério Público Estadual tenha prejudicado os servidores inativos e pensionistas do órgão ou mesmo redundado em dano aos cofres públicos.

Cabe, contudo, a expedição de determinação para que a Parana Previdência providencie a revogação do parágrafo segundo da cláusula terceira do Convênio nº 02/2017, bem como a imediata transferência dos recursos relativos ao superávit financeiro do MPPR para conta bancária vinculada ao Fundo Financeiro, assinalando-se, desde logo, que o cumprimento da determinação deverá ser objeto de verificação nas prestações de contas futuras do Fundo.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Financeiro do Estado do Paraná, do exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Rafael Iatauro, Suely Hass e Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, com ressalva em relação à permanência de recursos previdenciários provenientes de contribuição arrecadada dos servidores e cota patronal originários do Ministério Público do Estado do Paraná em conta bancária administrada por entidade não previdenciária;

2) pela expedição de determinação à Parana Previdência para que providencie a revogação do parágrafo segundo da cláusula terceira do Convênio nº 02/2017, bem como a imediata transferência dos recursos relativos ao superávit financeiro do Ministério Público do Estado do Paraná para conta bancária vinculada ao Fundo Financeiro;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[17] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[18], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Financeiro do Estado do Paraná, exercício de 2017, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de responsabilidade dos Senhores Rafael Iatauro, Suely Hass e Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, com ressalva em relação à permanência de recursos previdenciários provenientes de contribuição arrecadada dos servidores e cota patronal originários do Ministério Público do Estado do Paraná em conta bancária administrada por entidade não previdenciária;

II – expedir determinação à Parana Previdência para que providencie a revogação do parágrafo segundo da cláusula terceira do Convênio nº 02/2017, bem como a imediata transferência dos recursos relativos ao superávit financeiro do Ministério Público do Estado do Paraná para conta bancária vinculada ao Fundo Financeiro;

III – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. De 01/01/2017 a 28/04/2017.

2. De 29/04/2017 a 30/04/2017.

3. De 01/05/2017 a 31/12/2017.

4. Peça 28.

5. Peça 27.

6. Peça 72.

7. Peça 73.

8. Peça 74.

9. Com exceção do Ministério Público do Estado do Paraná, que teve situação superavitária.

10. Processo nº 314619/18.

11. Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18-STP (por maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente).

12. Art. 40. (...)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em

cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.”

13. Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18-STP (Processo nº 314619/18), por maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente.

14. Acórdão nº 1536/17-STP (Processo nº 354575/16), unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Alvarez Pedrosa. Mantido em sede de Recurso de Revista (Processo nº 355974/17) – Acórdão nº 632/19-STP, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditores Thiago Alvarez Pedrosa, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Kania.

15. Acórdão nº 634/19-STP (Processo nº 305977/17), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditores Thiago Alvarez Pedrosa, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Kania.

16. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

17. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

18. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº: 299920/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A

ADVOGADO / PROCURADOR ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTINA KAKAWA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 818/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Usina de Energia Eólica Potiguar S/A, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade dos Senhores Cezar Monteiro Pirajá Junior[1] e Jamar Rossoni Clivatti[2].

O resultado operacional bruto da entidade no exercício foi de prejuízo de R\$9.816.515,47 (nove milhões, oitocentos e dezesseis mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e sete centavos)[3].

A situação da prestação de contas anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACÓRDÃO Nº	SITUAÇÃO
2016	309450/17	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	1143/2018	Regular com ressalvas com recomendações
2016	424597/18	RECURSO DE REVISTA	-	Em trâmite

A 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, apresentou Relatório de Fiscalização na peça processual 21, no qual concluiu apontou (i) divergência entre o valor ofertado pela empresa na fase de lances do processo licitatório e o valor efetivamente contratado e (ii) ausência de atos concernentes ao procedimento administrativo que devem preceder a alteração contratual realizada.

A unidade técnica, diante dos apontamentos da Inspeção, opinou em sua Instrução nº 267/18 pela concessão de contraditório, que resultou na juntada da petição de peças nº 30 a 34.

Por fim, a 2ª ICE se manifestou no sentido de que “as ações realizadas por parte da Direção da Entidade indicam o empenho no sentido de corrigir as falhas/omissões existentes visando à regularização dos achados apontados, não havendo repetição das situações verificadas no exercício objeto de prestação de contas. Registra-se, por fim, que o acompanhamento das ações deve perpetuar-se até o encerramento do exercício de 2018.”

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou instrução conclusiva sob o nº 499/18 (peça 40), mediante a qual concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 756/18 (peça 41), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2018 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[4].

Após o contraditório, considerando os motivos apresentados pela entidade, a Inspeção responsável entendeu que os apontamentos iniciais estão sendo motivo de acompanhamento e não se perpetuaram no exercício em análise.

Assim, inexistem fatos que desabonem a instrução processual no sentido de que as presentes contas se encontram regulares.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Usina de Energia Eólica Potiguar S/A, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade dos Senhores Cezar Monteiro Pirajá Junior[6] e Jamar Rossoni Clivatti[7].

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas apresentadas pela Usina de Energia Eólica Potiguar S/A, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade dos Senhores

Cezar Monteiro Pirajá Junior e Jamar Rossoni Clivatti, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Início 01/01/17 – Fim 31/07/17.

2. Início 01/08/17 – Fim 31/12/17.

3. A Companhia encontra-se em fase pré-operacional de construção de seu parque Eólico, conforme peça 21, fl. 15.

4. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

6. Início 01/01/17 – Fim 31/07/17.

7. Início 01/08/17 – Fim 31/12/17.

8. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 478952/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, JOEL BARBOSA VIEIRA, VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 819/19 - TRIBUNAL PLENO

Entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM com 185 (cento e oitenta e cinco dias) de atraso. Publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro e segundo quadrimestres de 2014. Aplicabilidade da Teoria da continuidade delitiva na Administração Pública. Pelo provimento parcial.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo senhor Joel Barbosa Vieira, em face de decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.270/17 – Primeira Câmara, por meio do qual foram julgadas regulares com ressalvas as contas do Poder Legislativo do Município de Jundiá do Sul, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Recorrente.

Ainda, determinou às seguintes sanções ao senhor Joel Barbosa Vieira:

i) aplicação de uma multa do artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso de 185 (cento e oitenta e cinco) dias na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM e;

ii) aplicação duas vezes da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das publicações intempestivas dos Relatórios de Gestão Fiscal do primeiro e segundo quadrimestres de 2014.

Alega, em síntese, o Recorrente, que o atraso no envio dos dados do mês 13 do SIM-AM, aconteceu em virtude de dificuldades da contabilidade referente aos procedimentos a serem cumpridos para a prestação de contas anual, devido, inclusive, à adoção do novo Sistema de Informações Municipais.

Por intermédio da peça 53, o Recorrente juntou, ainda, a manifestação do senhor Matheus de Andrade Gonçalves, responsável técnico da Entidade, que por meio da declaração anexa, justificou que o atraso se deu em razão das mudanças nas normas de contabilização e na forma como o Tribunal captava as informações, gerou as dificuldades no envio e encerramento do SIM-AM no período de 2013 até meados 2015.

Aduziu, ainda, o Recorrente, que os atrasos das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal do primeiro e segundo quadrimestres de 2014, aconteceram em razão que o Poder Executivo só fez a comunicação ao Legislativo em 16 junho de 2015, que as referidas publicações deveriam ser realizadas de forma trimestral, tendo-se em vista a extrapolação de gastos com pessoal ocorrida em 30/06/2013.

Requerendo, desta forma, o afastamento da multa imposta ao gestor das contas. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4013/18, peça 56), manifestou-se pelo conhecimento do Recurso e, no mérito pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas, (Parecer nº 839/19, peça 57), manifestou-se pelo provimento parcial do Recurso, a fim de que, em observância ao princípio da continuidade delitiva, se referindo ao Acórdão nº 1.095/18 – Primeira Câmara, seja afastada a aplicação em dobro da multa ao recorrente Joel Barbosa Vieira, mantendo apenas uma multa pelo atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do primeiro e segundo quadrimestres de 2014.

Quanto à multa aplicada em razão do atraso de 185 dias no envio dos dados do mês de encerramento do exercício 2014 do Sistema SIM-AM, considerou que as alegações não configuram motivo justificado ou, de força maior aptos a afastar a multa ao gestor das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As dificuldades técnicas alegadas pelo Recorrente, ao menos em princípio, não podem ser opostas a este Tribunal, tendo-se em vista que a alegação não foi suficiente para justificar o atraso de 185 (cento e oitenta e cinco) dias na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM.

Quanto ao atraso supracitado, em meus votos venho afastando a multa quando o atraso é igual ou inferior a 30 (trinta) dias, pois neste caso, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que a entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM, ultrapassou tal limite, razão pela qual, tenho o mesmo entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, pelo não provimento.

Concernentes as publicações intempestivas do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro e segundo quadrimestres de 2014, não assiste razão ao Recorrente, tendo-se em vista que o Poder Legislativo tinha o dever constitucional de fiscalizar a extrapolação da despesa total com pessoal do Poder Executivo, ocorrida em 30/06/2013.

Cumpra observar que tal omissão implica infringência ao art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 55 § 2º dessa mesma Lei, que estabelece que o Relatório de Gestão Fiscal deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Os princípios que fundamentam a exigência para a divulgação do Relatório podem ser muito bem apreendidos pela leitura do seguinte trecho da Exposição de Motivos da Lei de Responsabilidade Fiscal[1]:

"19. Tão importante quanto as normas que regulam a aplicação dos recursos públicos é a permanente fiscalização da sociedade sobre os atos daqueles a quem foi confiada a responsabilidade de geri-los. Por essa razão, o Projeto reserva o Título III exclusivamente ao tema da transparência fiscal. O tratamento dispensado a essa matéria visa consagrar, no pleno legal, os princípios da divulgação e acesso amplos a informações confiáveis, abrangentes, atualizadas e comparáveis sobre as contas públicas dos três níveis de governo, incluindo os objetivos e metas da política fiscal, as projeções que balizam os orçamentos públicos, entre outros aspectos relevantes. Cabe notar que a experiência internacional sobre códigos de finanças públicas, bem como a literatura a esse respeito, indica ser a transferência um dos instrumentos mais eficazes para a disciplina fiscal."

O respectivo Projeto de Lei Complementar, ao reconhecer a imprescindibilidade da participação social na fiscalização dos atos do gestor público, não se preocupou com aspectos meramente formais, mas, sobretudo, em possibilitar um efetivo controle social por meio da ampla divulgação da realização da despesa pública.

Assim é que a Exposição de Motivos, antes de representar mera justificativa formal, reflete um princípio republicano a orientar a interpretação e aplicação das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De fato, nos termos do art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

O art. 48, caput, e § 1º da Lei Complementar nº 101/00[2], com a redação dada pelas Leis Complementares nos 131/2009 e 156/2016, prevê, além outros meios para assegurar a transparência da gestão pública, como a participação popular em audiências públicas, a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; das prestações de contas e do respectivo parecer prévio; do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, além das versões simplificadas desses documentos.

Nesse sentido o art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/11, que regula o acesso à informações previsto no art. 5º, XXXIII, no art. 37, § 3º, II e no art. 216, § 2º da Constituição Federal (Lei de Acesso à Informação), quando estabelece que as entidades públicas devem divulgar as informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, valendo-se de todos os meios e instrumentos legítimos que dispuserem, além da divulgação em sites oficiais da internet[3].

A omissão implica inobservância de princípio constitucional que assegura o exercício do controle social da gestão pública, o que evidentemente se impede com a não publicação dos relatórios.

No entanto, tenho o mesmo entendimento do Ministério Público de Contas, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie e, com atrasos dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Portanto, acompanhando os precedentes deste Tribunal, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, devendo assim, incidir uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em face dos atrasos intempestivos dos Relatórios de Gestão Fiscal do primeiro e segundo quadrimestres de 2014.

Além disso, a aplicação de uma única multa, por si só, atinge o objetivo pedagógico que se pretende alcançar, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto pelo senhor Joel Barbosa Vieira, para aplicar apenas uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em face dos 2 (dois) atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro e segundo quadrimestres de 2014; mantendo as demais disposições.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no §3º do art. 32 do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo senhor Joel Barbosa Vieira, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL, para aplicar apenas uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], em face dos 2 (dois) atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro e segundo quadrimestres de 2014; mantendo as demais disposições;

II - determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, com fundamento no §3º do art. 32 do Regimento Interno, após transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Diário da Câmara dos Deputados, março/1999, pág. 10.146.

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

3. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

(...)

4. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

5. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

PROCESSO Nº: 795699/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: ALAN JONES GONÇALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, CRISTIANE WELTER, GERSON LUIZ GHIGGI, MARCOS EUGENIO CICHOCKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 820/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão pela improcedência da Representação. Pelo não Provimento.

I.RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão 4.408/17 - Pleno (peça 61), por meio do qual este Tribunal julgou improcedente a Representação (autos 34.410-8/09), proposta pelo órgão ministerial que noticiou supostas irregularidades no quadro de cargos comissionados da Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste, bem como irregularidades no concurso público.

Em suas razões recursais, alega o recorrente a existência de fortes indícios de ocorrência de fraude no concurso público promovido pela empresa “DP Consultoria Ltda”, inclusive com veiculação de notícias nesse sentido.

Que o acórdão recorrido não refutou os apontamentos levantados pelo Parquet, tendo se limitado a mencionar que a questão relativa à cautelar encontra-se prejudicada diante da existência dos autos de Admissão de Pessoal n.º 60675-8/12 e ao fato de tratar igualmente da aprovação de ex-servidores comissionados e de seus supostos parentes, devendo, portanto, a questão suscitada ser levantada naqueles autos.

Por fim, o Representante do Ministério Público entende haver elementos suficientes e pugna pelo deferimento de cautelar, para afastamento do cargo dos servidores Cristiane Welter, Gerson Luiz Ghiggi e Alan Jones Gonçalves, com a devida suspensão da remuneração destes.

Intimados, os servidores se manifestaram à peça 81.

Em síntese, sustentam que o afastamento dos servidores de suas funções se mostra medida precipitada e excessiva e que não houve investigação e conclusão de que o Concurso Público promovido pelo Legislativo do Município foi irregular.

Por fim, argumentam que não há qualquer prova de fraude ou irregularidade do concurso em tela e que a pretensão do recorrente deve ser proposta em autos diversos, conforme ficou consignado no Acórdão n. 4408/17 do Pleno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por intermédio da Instrução nº 1520/18 (peça 87), manifestou-se pelo desprovimento do recurso, uma vez que, na decisão atacada, este Tribunal entendeu impossível a apreciação de medida cautelar, já que prejudicada, devendo ser formulada nos autos de admissão, protocolada sob nº 60.675-8/12, sob pena de tumulto processual.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 964/18 (peça 88), manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, entretanto quanto ao mérito, verificou que a matéria está sendo apreciada no âmbito do expediente de admissão de pessoal citado, de forma que o pedido cautelar deveria ser lá formulado.

É o relato.

II.FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Verifica-se que são uniformes os entendimentos da Unidade Técnica e do Ministério Público quanto a impossibilidade de se prover a pretensão recursal por ausência de respaldo na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte. Conforme consignado nos opinativos que instruem os autos, a matéria está sendo apreciada no expediente de admissão de pessoal protocolado sob o nº 60.675-8/12, de modo que os argumentos deste recurso devem ser formulados nos autos devidos, sob pena de tumulto processual, conforme ficou bem consignado no Acórdão n. 4408/17 – Pleno, ora atacado.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso de revista, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente recurso de revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida;

II - determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, após transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 459226/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, NELSON CANAN, SELCO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 821/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas exercício de 2016. Câmara Municipal de São João. Conhecimento e não provimento do recurso.

I.RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São João, senhor Selco de Oliveira e seu ex-presidente Nelson Canan, em face da decisão consubstanciada no Acórdão 1468/16 - Segunda Câmara (peça 26), pelo qual foram julgadas regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de São João (exercício 2016), com aplicação de multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Nelson Canan, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal (peça 26).

Os Recorrentes alegam, em síntese, que a contabilidade do poder legislativo é centralizada no executivo, que o Poder Executivo realizou as publicações do RGF do 1º semestre de 2016 (18/07/2016), entretanto, por falha, não houve a importação do arquivo relativo ao Poder Legislativo do Município, bem como ausência de conferência posteriormente no jornal.

Assim, requereram o afastamento da multa, indicando também precedentes desta Corte que seriam favoráveis à pretensão, a fim de ter o mesmo entendimento aplicado neste caso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por intermédio da Instrução nº 4.425/18 (peça 37), destacou que o fato da contabilidade da Câmara ser centralizada no Poder Executivo não desonera o Poder Legislativo a obrigação de emitir RGF individualizado, como estabelece o art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

Assim, restando comprovado que houve atraso de 263 dias, uma vez que publicação se deu em 19/04/2017, quando deveria ser publicado em 30/07/2016, concluiu seu opinativo pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1468/18 – Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº873/18 (peça 37), corroborou a conclusão esboçada pela unidade técnica, e manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo integralmente o Acórdão nº 1468/18 – Segunda Câmara.

II.FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

Entretanto, observa-se que o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal no presente caso foi de 263 dias, bem superior ao que este Julgador entende como razoável, não havendo também por parte do Recorrente a apresentação de justificativa idônea apta a afastar a aplicação da multa imposta.

Verifica-se também dos autos que os excertos de jurisprudência desta Corte colacionados pelo Recorrente não militam a seu favor, pois tratam de atrasos nunca superiores a 30 dias, em muito diferentes dos 263 dias do presente caso.

Também não merece prosperar a alegação de que houve falha na publicação por parte do Executivo Municipal em face da contabilidade do poder legislativo ser centralizada no executivo, pois, conforme bem apontou a Unidade Técnica desta Casa, o fato da contabilidade da Câmara ser centralizada no Poder Executivo não exime o Poder Legislativo de emitir o Relatório de Gestão Fiscal individualizado, como estabelece o artigo 54 da LC 101/2000.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso mantendo integralmente o Acórdão nº 1468/18 – Segunda Câmara.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer do recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo integralmente o Acórdão nº 1468/18 – Segunda Câmara;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, do Regimento Interno, após transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO

RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 470505/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 822/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. DER/PR. Comunicação de Irregularidade. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade das contas. Ausência de empenho e cobertura orçamentária. Estornos. Ausência de novos elementos. Pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos dos Recursos de Revista, interpostos por Nelson Leal Júnior, Elbio Gonçalves Maich e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, em face do Acórdão nº 1.342/18 - Tribunal Pleno (peça 97), que julgou a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de Comunicação de Irregularidade proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo (peças 103 e 105).

A procedência da Tomada de Contas Extraordinária decorreu de irregularidades que resultaram em despesas de R\$ 83.263.080,91 sem empenho e cobertura orçamentária, em confronto com as disposições da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/00.

Segundo fundamentos do Acórdão, a primeira irregularidade seria a ausência de empenho por parte do DER/PR. Desses mais de R\$ 83 milhões de reais sem empenhos; aproximadamente R\$ 53 milhões foram sem cobertura orçamentária em afronta ao art. 60 da Lei 4.320/64, fatos confirmados pelos próprios interessados.

Em defesa, à época, alegaram que a conjuntura de crise econômico-financeira pela qual passava o Estado do Paraná resultou na “não liberação orçamentária por parte da SEFA do total da receita prevista no orçamento aprovado, com base no qual a autarquia havia projetado suas despesas” (peça 47), de modo que este teria sido o fator determinante para terem procedido à execução de despesas sem cobertura orçamentária.

Tais argumentos não foram suficientes para afastar a irregularidade concluída no Acórdão ora recorrido.

Outro apontamento que fundamenta a irregularidade das contas seria a realização de estornos de empenhos por parte da Secretaria de Estado da Fazenda.

Em suma, essa prática colocaria em posição de vulnerabilidade o equilíbrio fiscal e a clareza das contas públicas, com reflexos não apenas no balanço contábil do exercício em que realizado, como também na elaboração de propostas para orçamentos futuros, fragilizando os princípios da transparência e do planejamento. Constatou ainda dos fundamentos que os estornos realizados relativos a serviços comprovados acabam gerando a assunção de dívida por parte do ordenador da despesa sem a existência de cobertura orçamentária e financeira, comprometendo a execução dos orçamentos futuros e distorcendo os demonstrativos financeiros do Estado.

Por essas razões, as contas foram julgadas irregulares com determinação de aplicação de multa do art. 87, IV, g, aos senhores Nelson Leal Júnior, Elbio Gonçalves Maich e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (peça 97).

Desta decisão os senhores Nelson Leal Júnior e Elbio Gonçalves Maich apresentaram os Recursos de Revista ora em análise.

Em seu Recurso de Revista, o senhor Nelson Leal Júnior alegou (peça 103) que os argumentos de defesa não foram devidamente analisados. Inicialmente, frisou que os empenhos foram realizados, mas estornados pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

Desta forma, uma vez que os empenhos foram estornados e a suposta ausência motivou a irregularidade das contas, haveria erro no julgado ao responsabilizar os gestores do DER/PR. Frisou, ainda, que não houve liquidação e pagamento dos valores.

Alegou também que todos os contratos com despesas firmados pelo DER/PR foram precedidos de empenhos.

Haveria contradição no julgado pelo fato de que o responsabiliza por despesas sem prévio empenho e responsabiliza o senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani por ter estornado empenhos de despesas realizadas, gerando dívida de R\$ 83.263.080,91.

Por fim, sugere que a aplicação da multa, mesmo que se tenha o entendimento de ausência de empenho prévio, seria desarrazoada, sendo cabível apenas a emissão de recomendação para correção das práticas adotadas pelo DER/PR.

No que tange à ausência de previsão orçamentária das despesas que, além disso, eram desprovidas de empenho prévio, alega que as despesas destacadas pela 3ª ICE tratam de prestação de serviços de manutenção e conservação rodoviária, decorrentes de contratos firmados em 2012.

Tais contratos teriam natureza de serviços continuados que seriam de impossível paralisação, reconhecida inclusive por meio do Acórdão nº 1717/2018 do Pleno deste Tribunal de Contas.

Ademais, a afirmação da existência de recursos para cobertura de despesas, efetuada pela 3ª ICE, demonstraria que os gestores planejaram e organizaram as contas e o orçamento com base na LOA, dentro do limite previsto.

Requer, assim, a aplicação da Lei nº 17.886/13 na análise do julgado, considerando que os serviços são contínuos e não podem sofrer paralisação, de modo que os atos praticados foram em conformidade com o interesse público e sem causar prejuízo ao erário, com sua atuação de boa-fé.

Por fim, sustenta a convalidação dos atos. Isso porque a realização das despesas não causou prejuízo à execução orçamentária e não pode ser considerada ato nulo, já que a execução de despesa sem empenho prévio que não tenha causado prejuízos ao orçamento seria passível de convalidação, sendo que os empenhos foram

novamente realizados.

O DER/PR e o senhor Elbio Gonçalves Maich, em Recurso de Revista (peça 105), lembraram que a comunicação de irregularidade apontou duas irregularidades que fundamentaram a irregularidade das contas, sendo a primeira a execução de despesa sem a emissão de empenho e, a segunda, a realização de estornos de empenhos pela SEFA no final do mês de dezembro, em cumprimento ao disposto no Decreto Estadual nº 12.562/14, parte dos quais já liquidados, tendo em vista a efetiva prestação dos serviços pelos contratados do DER.

Assim, afirmam que no período houve crise financeira e que a SEFA não repassou os valores orçamentários previstos, de modo que as fontes dos recursos eram do Tesouro Estadual e não próprias do DER.

No entanto, estando previstos na LOA, executaram planejamento com base nesses valores, motivo pelo qual os empenhos foram emitidos.

Nesses termos, não caberia ao DER reduzir o ritmo das obras e contratações, a fim de compatibilizar ou equacionar o orçamento disponibilizado às despesas da autarquia, minimizando seus reflexos, pois o DER/PR teria planejado suas despesas com base em orçamento previamente aprovado, sendo que a paralisação ou diminuição das obras eram incompatíveis com as necessidades enfrentadas, cujos serviços eram contínuos.

Assim, afirma que “de um lado tem-se a necessidade de evitar danos ao Erário, autorizando serviços e despesas em obras já iniciadas, bem como o interesse público na realização de obras e serviços de necessários para a segurança dos cidadãos paranaense usuários de Rodovias de responsabilidade do DER e de seus dirigentes (evitando acidentes, mortes, diversos custos operacionais ao Erário e fomentando a atividade econômica), e de outro lado às dificuldades financeiras do Estado do Paraná, decorrente da não realização de receitas previstas”.

Alegam, nestes termos, que tais fatos não foram ponderados pelo julgado. Por essa razão, não caberia a penalização dos gestores, que não agiram de má-fé, com culpa grave ou dolo, nem com culpa in vigilando ou culpa in elegendo.

Também não seria proporcional a aplicação da multa, tendo em vista que não restaram comprovadas as características e elementos subjetivos supracitados, até porque não haveria improbidade administrativa praticada.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução nº 220/18 – CGE (peça 113), concluiu pelo conhecimento dos Recursos de Revista e no mérito, por julgá-los não providos.

A unidade técnica aduziu que os recorrentes não trouxeram elementos novos que pudessem afastar as irregularidades reconhecidas no acórdão recorrido, de modo que os argumentos recursais foram objeto de análise e consideração no julgamento originário.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica, porquanto as razões recursais “apresentadas já foram devidamente refutadas pelo Acórdão recorrido, conforme excerto transcrito pela própria unidade técnica em seu opinativo”, concluindo pelo não provimento dos recursos (peça 114).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deixo de conhecer do Recurso de Revista apresentado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (peça 105), conhecendo-o apenas em relação ao senhor Elbio Gonçalves Maich, bem como conhecimento do Recurso de Revista do senhor Nelson Leal Júnior.

Isso porque o citado Recurso de Revista foi assinado digitalmente pelo senhor Edson Luiz Amaral, representante apenas do senhor Elbio Gonçalves Maich, conforme Procuração dos autos (peça 18). Logo, não possui poderes de representação outorgado pelo DER/PR.

Além disso, ao DER/PR não foi imputada qualquer sanção ou obrigação, de modo que não há interesse recursal da entidade, motivo pelo qual reputo desnecessário intimá-la para apresentação da procuração, até porque o supracitado advogado não demonstrou ter sido contratado pelo DER/PR, não restando qualquer prejuízo para quaisquer das partes, tendo em vista que os elementos de ambos os Recursos serão enfrentados.

No mérito, os recorrentes não conseguiram afastar as irregularidades apontadas como fundamento para o julgamento pela irregularidade das contas apuradas.

Isso porque embora aleguem contradição entre a condenação pelos estornos e pela ausência de empenhos, que teriam sido estornados, tal afirmativa não se sustenta.

Há indicação de que parte dos empenhos estornados estavam cobertos pela execução efetiva da despesa, mas sem a devida liquidação, o que motivou os estornos. Assim, como bem exposto no Acórdão recorrido, “acabam gerando a assunção de dívida por parte do ordenador da despesa sem a existência de cobertura orçamentária e financeira, comprometendo a execução dos orçamentos futuros e distorcendo os demonstrativos financeiros do Estado”.

A afirmação de que todas as despesas estavam devidamente empenhadas não restou comprovada, até porque os empenhos apresentados se deram de forma exemplificativa, por amostragem, conforme destacado pela 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 29).

Portanto, os agentes executaram despesas pelo DER sem cobertura orçamentária, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/64. Aos recorrentes, não foi imposta qualquer penalidade diante dos estornos, mas em razão de despesas sem prévio empenho[1]. Considerando que os recorrentes não trouxeram fatos novos aos autos nem fundamentos capazes de afastar o entendimento pela irregularidade das contas, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Ademais, não houve imputação de devolução de valores por dano ao erário, mas aplicação de multa por falha administrativa dos agentes, motivo pelo qual descabe se falar em ausência de dolo ou má-fé, pois as impropriedades ocorreram e fundamentaram a sanção.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I - pelo não conhecimento do Recurso de Revista do Departamento de Estradas de Rodagem;

II - pelo conhecimento do Recurso de Revista do senhor Nelson Leal Júnior e, no mérito, pelo não provimento.

III - pelo conhecimento do Recurso de Revista do senhor Elbio Gonçalves Maich e, no mérito, pelo não provimento.

Após o trânsito em julgado, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento do disposto no art. 32, §3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I - Não conhecer o Recurso de Revista do Departamento de Estradas de Rodagem, uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade;
- II - conhecer o Recurso de Revista do senhor Nelson Leal Júnior, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo seu não provimento;
- III - conhecer o Recurso de Revista do senhor Elbio Gonçalves Maich, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento.
- IV - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para atendimento do disposto no art. 32, §3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 - Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. II – DETERMINAR a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

(...)

- (ii) Ao Sr. NELSON LEAL JR., CPF 556.265.489-04, pelo cometimento da seguinte infração: realização de despesas sem o devido empenho, gerando uma dívida de R\$ 83.263.080,91 sem respaldo orçamentário, infringindo os seguintes dispositivos, (a) art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, (b) arts. 58, 59 e 60 da Lei Federal nº 4.320/64, e (c) arts. 15, 16 e inciso IV, art. 37, todos da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, (d) respectivas atribuições de seus cargos estampadas nos arts. 20 e 37 do regimento interno do DER (Decreto Estadual nº 2.458/2000); e
- (iii) Ao Sr. ÉLBIO GONÇALVES MAICH, CPF 207.442.000-59, pelo cometimento da seguinte infração: realização de despesas sem o devido empenho, gerando uma dívida de R\$ 83.263.080,91 sem respaldo orçamentário, infringindo os seguintes dispositivos, (a) art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, (b) arts. 58, 59 e 60 da Lei Federal nº 4.320/64, e (c) arts. 15, 16 e inciso IV, art. 37, todos da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, (d) respectivas atribuições de seus cargos estampadas nos arts. 20 e 37 do regimento interno do DER (Decreto Estadual nº 2.458/2000).

PROCESSO Nº: 865747/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: JEFFERSON ARRIVABENE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY

PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 823/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação da Lei nº 8.666/93. Não recebimento. Ausência de indícios mínimos. Representação genérica. Não apresentação de novos elementos. Pelo conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo proposto pelo senhor Jefferson Arrivabene, diante da decisão consubstanciada no Despacho nº 1711/18 – GCFC (peça 18), dos autos do Processo nº 836674/18, não conhecendo de sua Representação da Lei nº 8.666/93, em sede de juízo de admissibilidade.

No caso, o processo tratou de Representação da Lei nº 8.666/93, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2018 da Urbanização de Curitiba S.A. - URBS, que visou a "contratação de empresa para a aquisição de licença de uso (perpétua) e prestação de serviço de instalação, configuração, implantação, manutenção, suporte, atualização e treinamento do software para gerenciamento e programação operacional das linhas de ônibus da RIT - Rede Integrada de Transporte do Município de Curitiba".

Em suma, o representante sustentou que a escolha pela modalidade Pregão e o tipo menor preço foi equivocada, em razão do objeto não se tratar de bens e serviços comuns, uma vez que a qualidade do produto deveria ser aferida e levada em consideração na escolha do software.

Considerando que, em análise preliminar, não existiam provas suficientes para embasar a concessão de medida cautelar e o recebimento do feito, determinei a intimação prévia da entidade para esclarecimentos.

Em resposta (peças 8 a 17), a URBS refutou os argumentos da representação, aduzindo a regularidade da escolha da modalidade pregão com o tipo menor preço. Além disso, apresentou cópia do certame, informando que o representante não cumpriu os requisitos para sua regular participação.

Por meio da supracitada decisão, decidi que o feito não merecia recebimento porque as alegações foram genéricas, sem demonstração objetiva do equívoco da adoção da modalidade Pregão.

Ademais, não foram apontados elementos do edital que demonstrassem que o software pretendido não se enquadraria como bem comum, já que os critérios foram descritos no edital e não foram apontados elementos que o tornariam não comum. Assim, entendi que não havia justificativa plausível para prosseguimento do feito perante este Tribunal de Contas, motivo pelo qual não recebi a representação.

No entanto, o representante, inconformado com o resultado, se manifestou pelo prosseguimento do feito, pedido este recebido como Agravo pelo Despacho nº 29/19 - GCFC (peça 31 do Processo nº 836674/18).

Em seu recurso, o agravante continua afirmando a inadequação da modalidade Pregão para a licitação, diante da ausência de julgamento técnico do software e, ainda, sustenta que não houve competitividade, porque apenas duas empresas participaram do certame, sendo que uma delas sequer teria capacidade para cumprir com o contrato.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente Recurso de Agravo não merece provimento.

A decisão negando o conhecimento da Representação da Lei nº 8.666/93 se deu porque as irregularidades ventiladas não foram minimamente comprovadas. Sequer houve indicação objetiva de critério técnico no edital que não poderia ser atendido acaso a licitação fosse pela modalidade Pregão.

Além disso, a regra é a utilização da modalidade pregão em casos de bens e serviços comuns, o que não restou afastado. Destaco, inclusive, novamente o entendimento

do Tribunal de Contas da União, de que "o desenvolvimento e a manutenção de softwares enquadram-se na categoria de objetos comuns prevista na Lei 10.520/2002 sempre que possam ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado, devendo, nessa situação, ser licitados mediante pregão" (Acórdão nº 1667/2017 do Plenário do TCU).

Porém, novamente, a parte representante, ora agravante, faz alegações genéricas e sem provas, não apresenta fundamentos objetivos, mas meras conjecturas e alegações.

Quanto à participação de duas empresas no certame, tal fato demonstra que, ao menos, duas empresas poderiam fornecer o bem e serviço pretendido, sendo que concretamente houve razoável diminuição frente ao valor máximo do contrato[1].

Se o representante deixou de participar por sua escolha, como afirma, já que em tese teria a qualificação necessária, mas deixou de apresentar proposta, não há conduta da licitante a ser julgada.

Portanto, pelos motivos ora destacados e pelos próprios fundamentos lançados na decisão agravada (Despacho nº 1711/18 - GCFC, dos autos do Processo nº 836674/18), considero que ela não merece reparo. Por conseguinte, o julgamento deve ser pelo seu não provimento.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida pelo não conhecimento da Representação da Lei nº 8.666/93, dos autos do Processo nº 836674/18.

Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelo não conhecimento da Representação da Lei nº 8.666/93, dos autos do Processo nº 836674/18;

II – determinar o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, e determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Preço máximo: R\$ 3.070.000,00. Proposta vencedora: R\$ 2.300.000,00. Economia de aproximadamente 25%.

PROCESSO Nº: 345743/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: DANIEL PEREIRA PRATES, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 824/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Aglutinação de objeto. Registro no Conselho de Nutrição. Revogação de medida cautelar. Procedência parcial da representação.

Retornam os presentes autos da Representação da Lei nº 8.666/93 após manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal e do parecer do Ministério Público de Contas (peças 21 e 22).

A representação, com pedido de medida cautelar, foi proposta por Daniel Pereira Prates, em face de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 6/2018, do Município de Colombo, cujo objeto consiste na contratação da prestação de serviços continuados de limpeza e conservação e de merendeira com fornecimento de Equipamentos, EPIs e uniformes necessários à execução dos serviços (sem o fornecimento dos materiais de limpeza).

Foram apontadas como irregularidades a aglutinação no lote 01 do certame de dois profissionais de categorias profissionais distintas, quais sejam: serventes ou auxiliares de serviços gerais e merendeiros (as) ou copeiros (as) ou cantineiros (as) ou auxiliares de cozinha, devendo para participação se comprovar a qualificação técnica com atestados compatíveis com o objeto operacional.

Apontou-se ainda a não exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente como qualificação técnica e a exigência de atestados de capacidade técnica em relação à prestação de serviços de serventes ou auxiliares de serviços gerais atuando sob condições que ensejem a percepção de adicional de insalubridade de grau médio.

Por meio do Despacho nº 635/18 - GCFC (peça 8) determinei, em sede de medida cautelar, a suspensão da Concorrência Pública nº 6/2018 no estado em que se encontrava.

O Tribunal Pleno homologou a medida cautelar concedida por meio do Acórdão nº 1.235/18 – STP (peça 17).

O Município de Colombo juntou petição à peça 15 na qual aduziu os seguintes argumentos:

- O agrupamento dos itens em um mesmo lote não compromete a competitividade pois várias empresas atuantes no mercado têm condições de cotar todos os itens do lote;
- Que visou a seleção da proposta mais vantajosa para a administração devido ao ganho de escala e otimização da gestão do contrato de prestação de serviço;
- Realizou pesquisa de mercado e verificou que não haveria restrição à competitividade pois inúmeras empresas prestam os serviços comuns licitados;

- Que agiu dentro da sua competência discricionária e adotou critério de julgamento e divisão por lotes;
- Quanto a qualificação técnica teve o cuidado de exigir atestado de capacidade técnica com opções de funções equivalentes;
- Que outros órgãos, inclusive o próprio Tribunal de Contas do Paraná, realizam contratações semelhantes;
- para comprovar a ocorrência de ampla competitividade juntou cópia de Ata de comparecimento à sessão pública da Concorrência nº 6/2018, a qual foi subscrita por 13 licitantes;
- Requereu o não provimento da representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu sua instrução de mérito na qual aduziu que, quanto à questão do agrupamento dos itens, a regra é o fracionamento, conforme dispõe o §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, e da mesma forma entendem a doutrina e a jurisprudência deste Tribunal, da qual é exemplo a decisão contida no Acórdão nº 5.266/14 – Tribunal Pleno.

Que se tivesse havido a divisão do Lote 01, a menor parcela teria o valor máximo de R\$ 2.935.736,40 (dois milhões, novecentos e trinta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos) o que, em princípio, não permite concluir que a perda da economia de escala seria maior que eventual benefício decorrente da participação de empresas que atuem somente com a prestação dos serviços isoladamente.

Também não prosperaria a tese de defesa que considera que todos os serviços seriam da mesma natureza uma vez que foram exigidos atestados distintos para cada tipo de serviço.

Quanto à ausência de exigência de registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões na qualificação técnica a Unidade Técnica defende que é necessário tal exigência em consonância com a legislação que trata da matéria, neste mesmo sentido a doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sendo precedente a representação também neste ponto.

Quanto à exigência dos atestados de capacidade técnica dos serviços sob condições insalubres no grau médio, a Unidade Técnica entendeu inexistir limitação indevida, pois relacionada ao objeto do certame.

Concluiu então a Coordenadoria de Gestão Municipal pela procedência parcial da representação em relação à aglutinação de serviços diversos em um mesmo lote (lote 01), bem como a ausência de exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição para o fornecimento de mão de obra de merendeiros com a determinação de que o Município deve retificar o edital para se desejar prosseguir com o certame, além de recomendação para o Município, "em futuras licitações realizadas em lotes, proceda à análise da real necessidade e conveniência de agrupar os itens, a fim de evitar a reunião de serviços ou produtos que poderiam ser licitados em lotes distintos, com vistas a conferir maior competitividade ao certame e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, considerando o princípio da economicidade". O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 121/19 (peça 22) corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os opinativos foram uníssimos no sentido da subsistência de somente duas das irregularidades apontadas na peça inicial da representação, quais sejam: a) A aglutinação, no lote 01, de serviços diversos em um mesmo lote e; b) A ausência de exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição para o fornecimento de mão de obra de merendeiras.

Realmente, assim como instruído nos autos, entendo que a exigência dos atestados de capacidade técnica dos serviços que serão prestados sob condições insalubres no grau médio está relacionada ao objeto do certame, razão pela qual também a afasto.

Entretanto, em que pesem os bem lançados opinativos, divirjo quanto à ausência de exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição, pois entendo que o fornecimento de mão de obra de merendeiras não se enquadra nas hipóteses legais que obrigam as empresas a terem inscrição no Conselho de Nutrição, conforme dispõe o art. 18 do Decreto nº 84.444/1980:

Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede (sic).

Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação:

- a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;
- b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;
- c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética;
- d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;
- e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação;
- f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho.

Já a Resolução CFN nº 378/2005 dispõe[1]:

Art. 2º. A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.

§ 1º. Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

(...)

III – as que produzem preparações, refeições ou dietas especiais, para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição; Da leitura dos dispositivos entendo que para se exigir o registro no conselho de classe a pessoa jurídica deve ter o controle do processo, seja de fabricação, fornecimento ou preparação do alimento e fica claro que o simples fornecimento de mão de obra de merendeiras não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas, ou seja, a empresa a ser contratada não fornecerá, não fabricará e não preparará os alimentos, mas somente cederá mão de obra que irá manipular os alimentos para o seu preparo e distribuição, sob o controle da contratante.

Isso fica mais claro quando se verifica o item 3.4 do Termo de Referência (peça 6, fl. 51) do edital de licitação que assim estabelece:

3.4. Posto de Merendeira, rotinas diárias:

I - O cargo de merendeira deverá estar apto ao manuseio e ao preparo de alimentos com gêneros alimentícios tidos como básicos, semi-básicos, carnes, laticínios, de panificação e hortifrutigranjeiros.

II - Para o preparo das refeições as merendeiras deverão fazer valer do Cardápio fornecido pela Contratante, o qual deve sempre ser respeitado.

III - Zelar pela limpeza e organização da cozinha;

IV - Receber do nutricionista e da direção da escola as instruções necessárias; (grifei)

V - Receber e conferir os alimentos e demais materiais destinados à alimentação escolar;

VI - Controlar os estoques de produtos utilizados na alimentação escolar;

VII - Armazenar alimentos de forma a conservá-los em perfeito estado de consumo verificando sempre a data de validade dos mesmos;

VIII - Preparar as refeições destinadas ao aluno durante o período em que permanecer na escola, de acordo com o cardápio do dia e;

Assim, entendo que neste caso, o fornecimento dos alimentos e controle nutricional estará a cargo do Município e, portanto, não se mostra aplicável a exigência de registro no conselho de nutrição a quem somente fornecerá mão de obra de merendeiras, sendo sua exigência uma restrição indevida neste caso.

Quanto ao ponto relativo à aglutinação de serviços diversos no mesmo lote, realmente a norma legal estabelece como regra o parcelamento com o objetivo de preservar a ampla competitividade e por consequência que a administração consiga a proposta mais vantajosa, conforme teor do §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93.

Verifica-se, entretanto, que o município trouxe em sede de contraditório cópia da Ata de Comparecimento à Sessão Pública da Concorrência nº 6/2018 (peça 15, fl. 7) na qual se constata que 13 (treze) interessados a subscreveram, o que demonstra, no meu entendimento, que não houve restrição à competitividade, princípio cuja norma legal visa proteger, razão pela qual, em que pese a representação ser procedente neste ponto, deve ser afastada a imputação de sanção ao gestor e determinada a continuidade do certame, sem prejuízo da recomendação sugerida na instrução.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial desta Representação da Lei nº 8.666/93, em face do MUNICÍPIO DE COLÔMBO, pela aglutinação de serviços diversos no lote 01 da Concorrência nº 6/2018 em contrariedade ao contido no §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93, com a recomendação de que em futuros certames seja procedida à análise da real necessidade e conveniência de agrupar os itens, a fim de evitar a reunião de serviços ou produtos que poderiam ser licitados em lotes distintos.

Determinar a revogação da medida cautelar de suspensão da Concorrência nº 6/2018 homologada pelo Acórdão nº 1235/18 – STP.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/93, em face do MUNICÍPIO DE COLÔMBO, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência parcial, pela aglutinação de serviços diversos no lote 01 da Concorrência nº 6/2018 em contrariedade ao contido no §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93, com a recomendação de que em futuros certames seja procedida à análise da real necessidade e conveniência de agrupar os itens, a fim de evitar a reunião de serviços ou produtos que poderiam ser licitados em lotes distintos;

II – revogar a medida cautelar de suspensão da Concorrência nº 6/2018 homologada pelo Acórdão nº 1235/18 – Tribunal Pleno;

III - determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <http://www.cm1.org.br/wp-content/uploads/2015/04/res378.pdf?x53725>

PROCESSO Nº: 576591/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LUIS ADOLFO KUTAX, MARCO ANTONIO DE LUNA, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 825/19 - TRIBUNAL PLENO
RECURSO DE REVISTA FALHAS CONTÁBEIS. BALANÇO PATRIMONIAL.

DIVERGÊNCIAS DE DADOS. FALHA NA EXECUÇÃO DE CONTRATO. MATÉRIA SOB ANÁLISE EM PROCESSO ESPECÍFICO DE FISCALIZAÇÃO. 01. Possíveis falhas decorrentes de execução contratual. Dados técnicos especificamente analisados em autos específicos de Tomada de Contas Extraordinária. Preliminar de retirada do objeto do julgamento destas contas. Precedentes: Acórdãos n.º 1588/18 e 1587/18, ambos do Tribunal Pleno. 02. Balanço patrimonial. Divergência de dados. Apresentação de justificativas. Ressalva. Correção da falha atestada pela Unidade Técnica. Determinação afastada. 03. Conhecimento e provimento do recurso. Reformar o Acórdão n.º 2067/18 do Tribunal Pleno. Regularidade com ressalva.

1. Trata-se de Recurso de Revista, interposto pela Ventos de Santo Uriel S/A em face do Acórdão n.º 2067/18 do Tribunal Pleno (peça 54).

Pelo referido Acórdão, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, este Tribunal julgou irregulares as contas da Ventos de Santo Uriel S.A., de responsabilidade do Sr. Dilcemar de Paiva Mendes, Presidente da Entidade no período de 1º/1/2016 a 17/10/2016, e do Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, Presidente da entidade no período de 18/10/2016 a 31/12/2016, por constatar a ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada.

Não obstante foi aposta ressalva às contas em razão da constatação de divergências entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade com os dados levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações SEI/CED, razão pela qual foi determinada a realização de ajustes nesse sistema.

A entidade Ventos de Santo Uriel S/A opôs embargos declaratórios em face da decisão, conforme documentos à peça 58. Contudo, a peça recursal foi recebida como recurso de revista pelo então relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Despacho n.º 906/18 (peça 63).

Não obstante a fungibilidade recursal, com vistas à observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinei, por meio do Despacho n.º 1384/18 (peça 67), a intimação da recorrente para que, considerando a conversão do recurso, considerasse a possibilidade da apresentação de razões recursais complementares e eventuais documentos.

Dessa forma, às peças 71/72, foram apresentadas alegações recursais complementares e documentos.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação n.º 95/18 (peça 74), manifesta-se pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo não provimento. Sua análise tratou especificamente da irregularidade das contas, no caso, da ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada. Entende que o conjunto probatório demonstra a falta de zelo da entidade para com seu patrimônio, o que, em seu entendimento, deve ensejar a irregularidade da gestão.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 510/18 (peça 75), manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso. No que se refere à causa de irregularidade das contas, não apresentou análise do fato, em observância ao disposto no parágrafo único[1] do art. 175-J do Regimento Interno. Quanto à ressalva decorrente de divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao sistema informatizado deste Tribunal (SEI-CED), entende que foi demonstrada a regularização da falha no exercício seguinte, razão pela qual opina pela regularidade do item e afastamento da determinação imposta.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 8/19 (peça 76), manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. Entende que a irregularidade das contas deve ser afastada, uma vez que a matéria é tratada em sede de Tomada de Contas Extraordinária. Em relação aos dados divergentes do Balanço Patrimonial, entende que deve ser afastada a determinação de correção. Contudo, mantém a ressalva do item uma vez que sanado entre o julgamento de primeiro e de segundo graus.

E o relatório.

2. Passo à análise dos itens impugnados.

2.1. Preliminar. Falha em execução contratual. Matéria abordada em autos específicos de fiscalização. Exclusão do item do objeto de análise da presente prestação de contas.

A presente matéria já foi abordada neste Tribunal em processos que tratam da prestação de contas de Sociedades de Propósito Específico integrantes da Copel Brisa Potiguar S.A. relativas ao exercício de 2016.

Cito, como exemplo, o Acórdão n.º 1588/18 do Tribunal Pleno (peça 57 dos autos 455727/18), de minha relatoria, que tratou da prestação de contas da Santa Maria Energias Renováveis S.A., com a seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. FALHAS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIAS DE DADOS. BALANÇO PATRIMONIAL. CONTROLE INTERNO. FALHA NA EXECUÇÃO DE CONTRATO. POSSÍVEL DANO.

01. Possíveis falhas decorrentes de execução contratual. Dados técnicos especificamente analisados em autos específicos de Comunicação de Irregularidade. Preliminar de retirada do objeto do julgamento destas contas.

02. Balanço patrimonial. Divergência de dados. Apresentação de justificativas. Pendência na correção dos dados no sistema informatizado deste Tribunal. SEI-CED. Ressalva com determinação de correção da falha em próximas prestações de contas.

03. Controle Interno. Evidência de estruturação do sistema de Controle Interno nos exercícios de 2016 e de 2017. Monitoramento das atividades pela 2ª Inspeção. Falha afastada.

04. Regularidade com ressalva, recomendação e determinação.

(Grifei)

A falha discutida nos presentes autos diz respeito à execução do contrato firmado com a Empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda, conforme consta do relatório de Fiscalização da 2ª Inspeção de Controle Externo (fls. 19/20 da peça 23), sobretudo configurada pela ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso na entrega de equipamentos e pelo descumprimento contratual em relação ao índice de nacionalização de equipamentos da contratada.

Este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 2067/18 do Tribunal Pleno (peça 54), ora impugnado, julgou o presente item como causa de irregularidade das contas

Todavia, conforme é relatado pela própria Inspeção à peça 74, houve a instauração de Comunicação de Irregularidade com base nas falhas ora apontadas. Sob a relatoria do ilustre Conselheiro Nestor Baptista, atualmente, redistribuída ao Conselheiro Durval Amaral, os referidos autos foram convertidos em Tomada de Contas Extraordinária por força do Despacho n.º 1387/18 (peça 120 dos autos 72460/18).

O processo foi instaurado em face das Sociedades de Propósito Específico – SPEs vinculadas a Copel Brisa Potiguar S.A.:

- 1) Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A
- 2) Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A
- 3) Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A
- 4) Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A
- 5) Santa Helena Energias Renováveis S.A.
- 6) Santa Maria Energias Renováveis S.A.
- 7) Ventos de Santo Uriel S.A.

Analisando os termos da referida comunicação de irregularidade, verifica-se que seu objeto foi definido como: "I- ATRASO NA ENTREGA DOS AEROGERADORES PELA ALSTOM e II- DESCUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE NACIONALIZAÇÃO DOS AEROGERADORES" (fl. 2/3 da peça nº3 dos autos nº 72460/18).

Tendo-se em conta que essas irregularidades ocorreram nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, são apontados como responsáveis pela gestão dessas entidades o Sr. Dilcemar de Paiva Mendes, até 18/10/2016, e o Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, a partir dessa data.

Trata-se, porém, efetivamente, das mesmas irregularidades ora em análise.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, à fl. 7 da peça 74, afirma que "Em realidade o que se analisa neste feito é a injustificada resistência dos dirigentes da entidade em adotar as medidas previstas nos contratos e solicitadas por esta corte".

Contudo, o mesmo fato foi efetivamente apontado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 72460/18.

A leitura da Comunicação de Irregularidade à peça 3 dos autos 72460/18 evidencia que a 2ª Inspeção de Controle Externo às fls. 20/28 apresentou informações pormenorizadas de sucessivas comunicações encaminhadas aos gestores da entidade com vistas à promoção de medidas para obtenção de indenização pelo atraso na entrega de equipamentos e pelo descumprimento dos índices de nacionalização de aerogeradores.

O parágrafo final do item VII da Comunicação de Irregularidade, intitulado "DA OMISSÃO E SUA NECESSÁRIA CENSURA – RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES" evidencia que os dados noticiados são os mesmos atualmente discutidos na presente prestação de contas. Apresenta sucessivas comunicações deste Tribunal à entidade sem a efetiva adoção de providências:

No caso sob análise, os dirigentes das entidades descumpriram a orientação acerca da necessidade de tomar medidas efetivas visando o imediato ressarcimento dos danos sofridos pelas entidades. Isso se demonstra pela inobservância da Recomendação nº 54/2016, de 06/10/2016, encaminhada mediante Ofício Interno nº 129/16, subscrito pelo Superintendente da 2ª ICE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão e Ofício Interno 152/16-2ª ICE, datado de 19/12/2016, enviada através do Ofício Interno nº 153/16, também subscrito pelo Superintendente da 2ª ICE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

(Grifei)

Assim, dada a identidade de matérias tratadas em processos diversos, divirjo da 2ª Inspeção de Controle Externo quanto ao tratamento processual a ser dado a este item, no âmbito desta prestação de contas, e proponho que esse fato, à guisa de preliminar, seja excluído da matéria objeto do presente julgamento de contas anuais. Tendo sido instaurado processo autônomo para verificação dessa falha, não vejo como precipitar nestes autos a indicação da irregularidade das contas, por esse mesmo motivo.

Do ponto de vista da ampla defesa do gestor, ainda que a ele tenha sido concedida a oportunidade de contraditório nestes autos, verifica-se do conteúdo de sua defesa juntada na peça nº 36 às fls. 8/9[2], que a análise aprofundada da matéria se dará, de fato, nesse outro processo, de Tomada de Contas Extraordinária, que, inclusive, envolve outras seis entidades que teriam incorrido na mesma omissão, ao longo de quatro exercícios, isto é, não apenas o de 2016, o que corrobora a conclusão de que, nesses autos específicos, a matéria será analisada de forma muito mais aprofundada e abrangente.

É necessário destacar que, com a conversão dos referidos autos em Tomada de Contas Extraordinária, houve a apresentação de novos elementos de defesa, com ampla produção de prova documental, e, atualmente, após análise da 2ª Inspeção de Controle Externo, aguarda manifestação do Ministério Público de Contas.

Diante da ampla defesa exercida em sede de Tomada de Contas, reforça-se a impossibilidade de qualquer juízo acerca das irregularidades noticiadas, ainda que provisório, sob o risco de ofensa ao princípio do contraditório, uma vez que a apreciação da falha nos presentes autos ignoraria todas as razões de defesa apresentadas em sede de Tomada de Contas Extraordinária.

Também entendo precipitada a conclusão pela irregularidade das contas, haja vista que, encontrando-se em tramitação processo que trata do mesmo fato, com essa finalidade própria, incorre-se no risco de a conclusão provisória pela irregularidade das contas anuais entrar em contradição com eventual futuro afastamento ou mitigação da responsabilidade do gestor no processo específico.

Vale acrescentar que não desautoriza essa conclusão o fato de ter o relator originário deixado de aplicar multa contra os responsáveis, sob o fundamento de que "o mesmo fato foi objeto de sancionamento nos autos nº 31394-5/17, de prestação de contas da entidade responsável pela gestão da SPE, a Copel Brisa Potiguar S.A" (fl. 9 da peça nº 54).

Verificando o teor da decisão proferida nesse processo, dela constou que, com relação a "ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento de prejuízos causados por terceiros", o item foi retirado da análise das contas (fl. 10 da peça nº 57 dos autos 31394-5/17), tendo sido, porém, consignada a irregularidade e aplicada a multa em relação à "ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada" (fls. 8/9), inobstante, conforme já indicado, esses dois itens compõe, conjuntamente, o objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 72460/18. Referida decisão é objeto de recurso de revista, em fase de instrução.

Ademais, a simples decisão pela irregularidade das contas, mesmo que sem a aplicação de sanção, já configura, por si só, a precipitação do veredito, nos termos já analisados, em ofensa ao contraditório, que foi exercido com maior plenitude pela defesa, nesses outros autos, de tomada de contas extraordinária.

Outrossim, a fim de evitar o conflito entre decisões deste Tribunal, o caso poderia comportar, em tese, o sobrestamento da prestação de conta anual, até a decisão definitiva no processo de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

Entendo, contudo, não ser essa a melhor solução, haja vista que, com fundamento

nos arts. 236 e 262, §2º, do Regimento Interno, a referida Tomada de Contas sujeita o gestor à aplicação de todas as medidas decorrentes do julgamento das prestações de contas.

Dessa forma, na prática, para fins da adequada aplicação do direito material, eventual sobrestamento somente atrasaria a tramitação deste processo de prestação de contas anual, cuja instrução já se encontra encerrada, estando, portanto, em condições de julgamento.

Com relação à eventual repercussão da irregularidade mencionada na decisão desta prestação de contas anuais, em face de elevado prejuízo imputado aos gestores, de R\$ 121.012.870,52[3], envolvendo as sete entidades citadas, é importante mencionar que, com a exclusão preliminar desse fato do objeto do julgamento destas contas, não poderá o gestor, em nenhuma instância judicial ou administrativa, alegar ter havido decisão de mérito que lhe seja favorável, mas, apenas, decisão de natureza exclusivamente processual, de natureza ordinatória, que separou de forma clara e definitiva os procedimentos fiscalizatórios levados a efeito em relação aos atos de sua responsabilidade, conforme objeto previamente indicado.

Ainda com relação a essa eventual repercussão, é importante assinalar que sua efetiva aferição, ao final do processo de Tomada de Contas Extraordinária, na hipótese de ser ela confirmada, dependeria, certamente, de nova oportunidade de contraditório, para o fim de se aferir a relevância desse fato como idôneo a macular ou não toda a gestão do exercício de 2016, ora em análise, fato esse, até o momento, não suscitado nestes autos e que implicaria em novo retardamento do processo, sem uma finalidade concreta que, na minha avaliação, compensasse essa medida, haja vista o esgotamento das sanções que pode vir a ocorrer nos autos apartados, em toda a extensão do art. 85 da Lei Complementar n.º 113/05.

Por fim, entendo relevante citar decisões pelas quais este Tribunal Pleno, diante de circunstâncias semelhantes, determinou a exclusão de itens do escopo das prestações de contas anuais a fim de que fossem especificamente apurados em autos apartados, nesse sentido são os Acórdãos:

Acórdão 1136/2018 – Tribunal Pleno (Processo 355982/17 – Fundo Militar do Estado do Paraná).

Recurso de Revista. Preliminar. Legitimidade passiva. Fatos referentes a período diverso da gestão do interessado. Illegitimidade. Mérito. Transferência de recursos previdenciários entre fundos. Lei Estadual n.º 17.435/12. Exercício financeiro diverso ao da Prestação de Contas. 2014. Impossibilidade de análise. Tumulto processual. Tema igualmente tratado em Relatório de auditoria. Manutenção do não conhecimento da matéria. Recurso desprovido[4]. (Grifei)

Acórdão 237/18 – Tribunal Pleno (Processo 533902/17 – Rádio e Televisão Educativa do Paraná).

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Anual. Preliminar de exclusão dos itens referentes aos “pagamentos de juros e multas por atrasos no pagamento” e à “irregularidade na gestão de pessoal”, objeto de processos específicos que tratam dessas mesmas matérias. Provedimento do recurso, diante da ausência de indicação e comprovação e dano ao erário nas irregularidades apontadas. Ressalvas consignadas: falta de manutenção das instalações da entidade; o pagamento de despesas sem cobertura contratual, em ofensa ao disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 e no art. 108 da Lei Estadual nº 15.608/07; e a realização de despesas sem prévio empenho, em violação ao art. 60 da Lei nº 4.320/64. (Grifei) Acórdão n.º 2920/17 (Processo 263871/16 – Secretaria de Estado da Administração e da Previdência).

2.1 Preliminar de Exclusão de Irregularidades do Objeto deste Processo: Conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 894/17, os itens referentes à inexistência do registro on line dos orçamentos pelas oficinas credenciadas no sistema de gestão de frotas, contrariando disposição prevista no edital da licitação, e ao termo aditivo alterando situação contemplada no edital da respectiva licitação, referentes ao Contrato de Prestação de Serviços nº 256/15, oriundo do Pregão Presencial nº 44/14, guardam pertinência com o objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 702324/15, motivo pelo qual, devem ser excluídos da apreciação das presentes contas.

Acolho, por outro lado, a manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, juntada na peça nº 90, no sentido de que “são atos decorrentes da execução contratual, que embora conexos a matéria discutida na TCE nº 702324/15, sugere-se que seu processamento seja realizado em autos apartados, seja em razão dos novos agentes públicos que serão trazidos a lide administrativa, e, principalmente, ponderando-se sobre a atual fase processual em que se encontra a mencionada Tomada de Contas”. [...]

Nessas condições, proponho a exclusão desses itens do objeto das presentes contas, com ciência à 3ª Inspeção de Controle Externo, para que adote as providências que entender necessárias, com vistas à sua autuação em processo apartado. (Grifei)

Dessa forma, divergindo da 2ª Inspeção de Controle Externo, proponho que, preliminarmente, seja retirado do objeto do julgamento destas contas a análise da execução dos Contratos de Fornecimento de Aerogeradores Alstom ECO 122, celebrados pelas entidades com a empresa Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda., no que diz respeito à ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso na entrega de equipamentos e ao descumprimento contratual em relação ao índice de nacionalização de equipamentos da contratada, por se tratar de fatos objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 72460/18.

2.2. Divergências de dados do Balanço Patrimonial Quanto às divergências de dados do Balanço Patrimonial constatadas no comparativo entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas, em sua Instrução n.º 308/2017 (fl. 12 da peça 24), a Coordenadoria de Gestão Estadual apresentou o seguinte demonstrativo:

Especificação	Valor SEI-CED	Valor PCA	Diferença (R\$)
BALANÇO PATRIMONIAL			
Ativo	76.300	76.299	1
Ativo Circulante	17.540	17.538	2
Ativo Não Circulante	58.760	58.761	-1
Passivo e Patrimônio Líquido	76.300	76.299	1
Passivo Circulante	17.510	17.724	-214
Passivo Não Circulante	34.304	34.303	1

Patrimônio Líquido	24.487	24.272	215
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Resultado Líquido do Exercício	899	898	1

Fonte: SEI-CED / PCA

Com vistas a esclarecer as divergências constatadas, o responsável apresentou novo demonstrativo à fl. 4 da peça 36 com as seguintes justificativas:

ESPECIFICAÇÃO	R\$ mil		R\$ mil		R\$ mil		R\$ mil	
	VALOR SEI-CED	VALOR PCA	ADICÕES/EXCLUSÕES*	VALOR SEI-CED AJUSTADO	DIFERENÇA**			
BALANÇO PATRIMONIAL								
ATIVO	76.299.756,50	76.299.000,00	-	76.299.756,50	756,50			
ATIVO CIRCULANTE	17.539.612,05	17.539.000,00	-	17.539.612,05	612,05			
ATIVO NÃO CIRCULANTE**	58.760.144,45	58.760.000,00	-	58.760.144,45	144,45			
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	76.299.756,50	76.299.000,00	-	76.299.756,50	756,50			
PASSIVO CIRCULANTE	17.509.572,05	17.724.000,00	213.427,01	17.723.999,06	(956,95)			
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	34.303.424,27	34.303.000,00	-	34.303.424,27	424,27			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	24.486.648,17	24.272.000,00	(213.447,01)	24.273.195,16	1.155,16			
Conteúdo:								
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO								
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	898.724,25	898.000,00	-	898.724,25	724,25			

• “(1) As diferenças referem-se ao fato de as Demonstrações Financeiras publicadas estarem em reais mil.

• (2) A diferença de R\$213.447,01 corresponde a destinação do resultado de 2016 não refletida no SEI/CED, transferindo do lucro (patrimônio líquido), o valor dos dividendos mínimos conforme estatuto, contra dividendos a pagar (passivo)”.
 A Coordenadoria de Gestão Estadual, à peça 46, entendeu que as falhas foram esclarecidas. Contudo, não houve a correção dos dados no sistema SEI-CED deste Tribunal.

Dessa forma, pelo Acórdão n.º 2067/18 do Tribunal Pleno (peça 54), ora impugnado, decidiu-se pela ressalva do item com a determinação de correção da falha.

Não obstante, em sede recursal, à peça 75, a Coordenadoria de Gestão Estadual atesta que a falha foi sanada, nos seguintes termos:

De fato, as informações contábeis enviadas ao sistema SEI-CED no exercício de 2017 foram devidamente ajustadas de modo que, no exame da prestação de contas deste exercício (processo nº 391120/18), realizada por esta CGE nos termos da Instrução nº 61/2018-CGE, o item “4.9 COMPARATIVO DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ENTIDADE X DADOS SEICED”, não evidenciou divergências, sendo considerado regular.

Uma vez que a falha foi corrigida ainda que em exercício seguinte, restou configurada a falha formal, portanto, entendo que deve prevalecer o opinativo do Ministério Público de Contas pela manutenção da ressalva do item.

Contudo, uma vez sanada a falha, afasta-se a determinação de sua correção em exercício seguinte.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão n.º 2067/18 do Tribunal Pleno (peça 54) a fim de:

3.1. em caráter preliminar, retirar do objeto do julgamento destas contas a análise da execução dos Contratos de Fornecimento de Aerogeradores Alstom ECO 122, celebrados pelas entidades com a empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., no que diz respeito à ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso na entrega de equipamentos e ao descumprimento contratual em relação ao índice de nacionalização de equipamentos da contratada, por se tratar de fatos objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 72460/18.

3.2. julgar regulares as contas da Ventos de Santo Uriel S.A, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Dilcemar de Paiva Mendes, Presidente da Entidade no período de 1º/1/2016 a 17/10/2016, e do Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, Presidente da Entidade no período de 18/10/2016 a 31/12/2016, ressalvando divergências de dados do Balanço Patrimonial constatadas no comparativo entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas; e
 3.3. afastar a determinação de para que sejam feitos ajustes contábeis pela entidade Ventos de Santo Uriel S.A. no Sistema SEI-CED.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento, a fim de reformar o Acórdão n.º 2067/18 do Tribunal Pleno (peça 54) a fim de:

II – retirar, em caráter preliminar, do objeto do julgamento destas contas a análise da execução dos Contratos de Fornecimento de Aerogeradores Alstom ECO 122, celebrados pelas entidades com a empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., no que diz respeito à ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso na entrega de equipamentos e ao descumprimento contratual em relação ao índice de nacionalização de equipamentos da contratada, por se tratar de fatos objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 72460/18.

III – julgar regulares as contas da Ventos de Santo Uriel S.A, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Dilcemar de Paiva Mendes, Presidente da Entidade no período de 1º/1/2016 a 17/10/2016, e do Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, Presidente da Entidade no período de 18/10/2016 a 31/12/2016, ressalvando divergências de dados do Balanço Patrimonial constatadas no comparativo entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas; e
 IV – afastar a determinação de que sejam feitos ajustes contábeis pela entidade Ventos de Santo Uriel S.A. no Sistema SEI-CED;

V – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido) votou pelo não provimento do recurso.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
 Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Vice-Presidente na exercício da Presidência

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) [...]

Parágrafo único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. "Quanto aos apontamentos (ACHADOS) a entidade já havia informado (item f – 4.2.4 – pag. 20 do Relatório de Fiscalização do 2º semestre da 2ª IEC), que está adotando todas as providências necessárias, comprometendo-se, quando instada, a manter a equipe da 2ª ICE informada de todas as medidas e efeitos decorrentes da recomendação, o que vem ocorrendo".

3. Fl. 29 da peça 3 dos autos 72460/18

4. Trata-se de decisão proferida em Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de que fossem tratados na prestação de contas mencionada fatos objeto do Relatório de Auditoria nº 1079908/14, referentes à "ausência de transferência de recursos previdenciários entre o FUNDO DE PREVIDÊNCIA e o FUNDO MILITAR, consequente da reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, bem como da correlata necessidade do registro contábil individualizado das contribuições dos servidores", conforme mencionado no relatório dessa mesma decisão.

PROCESSO Nº: 707025/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

INTERESSADO: ADILSON LIMA DE PAIVA, JOSÉ BASDÃO FILHO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 826/19 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO SIM-AM. 01. Multas. Não comprovação de fato que possa afastar a aplicação da sanção. 02. Decisão que, mediante princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicou a teoria da continuidade delitiva da infração administrativa. Diversos atrasos. Aplicação de apenas uma multa. 03. Decisão que acompanha a jurisprudência deste Tribunal. 04. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peças 24/25) interposto pelo Sr. José Basdão Filho, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Kaloré no período de 1º/1/2017 a 31/12/2017, e pelo Sr. Adilson Lima de Paiva, atual Diretor da entidade, em face do Acórdão n.º 2556/18 da Primeira Câmara (peça 19).

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou regulares as contas referentes à gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré no exercício de 2017.

Não obstante, em face de atrasos ocorridos no envio de dados ao SIM-AM, foi determinada a aplicação de uma única multa do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Basdão Filho.

Os Recorrentes, às peças 24/25, afirmam que os atrasos decorreram de problemas técnicos que não devem ser imputados ao gestor. Alegam diversos problemas de compatibilidade entre o sistema informatizado da entidade e o adotado por este Tribunal (SIM-AM), especialmente na importação e na exportação de dados. Ressaltam a dificuldade em interpretar os erros indicados pelo sistema, o que levou aos atrasos ocorridos.

Por fim, os Recorrentes postulam a aplicação do entendimento consolidado no Acórdão n.º 930/2018 da Primeira Câmara, pelo qual este Tribunal afastou a aplicação de multa em face de atraso com menos de 30 dias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4976/18 (peça 31), manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso. Destaca que não houve a apresentação de elementos novos que possam ensejar a reforma da decisão.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 26/19 (peça 33), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Entendo que assiste razão às manifestações uniformes.

Não foram apresentados no presente recurso elementos que possam comprovar fatos de força maior que possam afastar a aplicação da sanção.

Conforme Instrução n.º 724/2018 da Coordenadoria de Gestão Municipal (à fl. 12 da peça 9) esses são os atrasos que culminaram na aplicação de sanção ao gestor:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Fevereiro	2017	31/05/2017	29/06/2017	29
Março	2017	31/05/2017	23/07/2017	53
Abril	2017	30/06/2017	25/07/2017	25
Maio	2017	30/06/2017	25/07/2017	25
Junho	2017	31/07/2017	31/08/2017	31
Agosto	2017	02/10/2017	21/10/2017	19
Setembro	2017	31/10/2017	09/11/2017	9
Novembro	2017	15/01/2018	17/01/2018	2

É possível identificar que os atrasos foram recorrentes. No entanto, por aplicação da teoria da continuidade delitiva, este Tribunal, conforme Acórdão n.º 2556/18 da Primeira Câmara (peça 19), determinou a aplicação de apenas uma sanção ao gestor, afastando a proposta originária da Unidade Técnica pela aplicação de uma sanção em face de cada falha.

Portanto, é inegável que foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no caso concreto.

Nesse ponto, é necessário destacar que são insuficientes as justificativas apresentadas no sentido de que os atrasos decorreram de incompatibilidades dos sistemas adotados pela Entidade e por este Tribunal.

Não há qualquer evidência de dificuldades excepcionais que poderiam levar a afastar a aplicação de sanção. Nesse sentido, a partir de justificativas genéricas sem qualquer elemento probatório o afastamento da multa implicaria a ofensa à isonomia, uma vez que os instrumentos normativos deste Tribunal são igualmente aplicáveis a todos os jurisdicionados.

Portanto, não há elementos que possibilitem atender o pleito recursal.

Por último, o Recorrente apresenta jurisprudência em que a Primeira Câmara deste Tribunal, seguindo voto apresentado pelo ilustre Conselheiro Fábio de Souza Camargo, afastou a aplicação de multa em face de atrasos menores do que 30 dias. Em que pese a razoabilidade de tal posicionamento, sua adoção implica o estabelecimento de determinado marco temporal, a eleição de determinado interregno como não significativo para aplicação de sanções. Contudo, tenho decidido, eventualmente, pelo afastamento de multas em face das peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido, multas podem ser afastadas em face das justificativas apresentadas, desde que se evidencie, efetivamente, a ocorrência de dificuldades relevantes que tenham impossibilitado o tempestivo envio de dados. Nesses termos, cito os seguintes Acórdãos da Segunda Câmara de minha relatoria: 3209/18, 1327/18, 2122/18 e Acórdão de Parecer Prévio n.º 195/18.

Assim não comprovada a efetiva ocorrência de fato de força maior que tenha impossibilitado o envio tempestivo de dados, mantenho a aplicação da multa ao gestor.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 504728/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK

ADVOGADO / PROCURADOR GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 827/19 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Responsabilidade do advogado que atua como parecerista em procedimento licitatório. Imunidade profissional relativa. Possibilidade de responsabilização. Ausência de fundamentação dos atos. Conhecimento e improcedência do pedido.

1. Trata-se de pedido de rescisão, com pedido liminar, formulado por João Enrique Herreros Sorotiuik visando desconstituir o Acórdão 699/2018 – 1ª Câmara, que julgou procedente a tomada de contas extraordinária e considerou irregulares as contas, em razão dos achados nos 04, 06 e 09, de responsabilidade do ora requerente, aplicando-lhe 3 multas, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, determinando, ainda, a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 05 anos.

Fundamentou seu pedido, no disposto no inciso V, do art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, apontando violação literal ao disposto no art. 133 da Constituição Federal e artigos 1º, 2º e 6º da Lei 8.906/94.

Isso porque o acórdão rescindendo teria imputado sanções ao requerente, em virtude de emissão de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios, em desconformidade com os ditames legais, em afronta à imunidade relativa ao exercício da profissão de advogado, pois não teria ordenado despesa, nem decidido, nem contratado, nem fiscalizado, nem atestado, portanto, não teria gerado prejuízo ao erário.

Ao final, requereu, além da procedência do pedido, a concessão liminar de efeito suspensivo até o julgamento final, considerando que o iminente risco poderia provocar danos irreparáveis ao rescindente e tendo em vista a plausibilidade da tese jurídica sustentada.

Por meio do Despacho nº 1096/18 o pedido rescisório foi conhecido e determinada a sua tramitação regimental.

Após manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pelo Despacho nº 1126/18 foi indeferido o pedido liminar, tendo em conta o não preenchimento dos requisitos da verossimilhança do direito alegado e do perigo da demora, necessários à concessão da medida.

Em face dessa decisão, o requerente interpôs recurso de agravo[1], ao qual, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 2274/18, negou provimento.

Ato contínuo, o interessado acostou nova petição nos autos, acompanhada de documentos, que afastariam a sua responsabilidade por eventual ato administrativo tido como ilícito.

Recebida a manifestação[2], seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para opinativo quanto ao mérito do pedido.

A Unidade Técnica, por meio da Instrução nº 4737/18, manifestou-se pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que não há que se falar a respeito de ofensa aos artigos 133 da Constituição Federal e 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.906/94, já que não se trata o presente caso de inviolabilidade da atividade de advogado, mas sim da responsabilização de parecerista jurídico atuante na qualidade de servidor público, o qual não analisou a legitimidade e legalidade dos procedimentos, não fundamentando as conclusões apresentadas, deixando de cumprir exigência crucial da peça em procedimentos licitatórios.

Seguindo a mesma linha, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 871/18, opinou pela improcedência do pedido de rescisão.

É o relatório.

2. Conforme consta do relatado, o requerente fundamenta seu pedido, visando à rescisão do julgado que lhe imputou sanções, na inviolabilidade da atividade profissional de advogado, com fulcro no art. 133 da Constituição Federal e arts. 1º,

2º e 6º da Lei nº 8.906/94.

Entretanto, de acordo com os pareceres uníssimos que instruem o feito, a decisão objugada não tratou, efetivamente, de ofensa à imunidade profissional do advogado, que, a rigor, não é absoluta, mas de responsabilização do profissional pela emissão de pareceres em procedimentos licitatórios.

Esse entendimento, ainda que não tratado de forma exauriente, em razão do momento processual, foi adotado pelo Tribunal Pleno, no Acórdão nº 2274/18, que julgou o recurso de agravo[3] interposto pelo requerente em face da decisão que indeferiu o pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda. É o que se extrai do seguinte excerto:

Reforçando o que já constou da decisão agravada, ainda que sem a pretensão de ingressar do pedido, ressalte-se que a referida imunidade não é absoluta, devendo ser verificada, em cada caso, a efetiva atuação do assessor jurídico, à luz dos requisitos legais, valendo referência à decisão do Supremo Tribunal Federal, indicada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça nº 5, fls. 3-4, com a seguinte ementa, deixando clara, em tese, a possibilidade de as Cortes de Contas atribuírem responsabilidade aos pareceristas, em processos licitatórios, no caso de falhas ou omissões:

ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos. (STF - MS: 24584 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP- 00362).

A par disso, vale acrescentar que a alegada imunidade do advogado, embasada na Lei nº 8.906/94 encontra limites no mesmo texto legal, conforme se extrai do art. 2º, §3º, que assim dispõe:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

(...)

§3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Com efeito, não se pode, com o subterfúgio da imunidade profissional, deixar de perquirir a responsabilidade do advogado que, na qualidade de parecerista, não analisa de forma adequada os atos que lhe são submetidos, atentando-se para a legitimidade e legalidade, mormente por se tratar, como no presente caso, de peça de procedimento licitatório, cuja natureza do parecer não é meramente opinativa, como defende a abalizada doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[4]:

No caso do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21-6-1993, a participação do órgão jurídico não é apenas na função de consultoria, já que tem que examinar e aprovar as minutas de edital e de contrato. A aprovação, no caso, integra o próprio procedimento e equivale a um ato de controle de legalidade e não de mérito; trata-se de hipótese em que o parecer é obrigatório e vinculante.

De forma mais enfática, Marçal Justen Filho leciona sobre a responsabilização do parecerista, relevando, inclusive, a natureza que se atribua ao opinativo, conforme excerto citado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4737/18 (fl. 4, peça nº 24):

(...) A responsabilidade do emitente do parecer – tenha ou não dito parecer cunho vinculante, seja ou não obrigatório – depende do conteúdo e das circunstâncias.

Em todos os casos, não se admite que parecer tenha cunho meramente “opinativo”, tal como se o emitente de um parecer fosse um imputável, não subordinado ao dever de formular a melhor e mais adequada manifestação possível. O que se deve ressaltar é que o emitente de um parecer não pode ser punido nem responsabilizado por adotar uma dentre diversas interpretações ou soluções possíveis e teoricamente equivalentes.

Em corroboração ao entendimento pela responsabilização do emitente de parecer jurídico, sendo afastada somente na hipótese em que diante de mais de uma interpretação ou solução possível é adotada uma delas, de forma fundamentada e após detida análise do caso, a Unidade Técnica colacionou os seguintes julgados:

O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à censura do Tribunal. Esta Corte evoluiu o seu posicionamento no sentido de que tal entendimento somente pode ser admitido a partir da análise de cada caso, isto é, deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência. Presentes tais condições, não há como responsabilizar os técnicos e os advogados, nem, em consequência, a autoridade que se baseou em seu parecer.

Ao contrário, se o parecer não atende a tais requisitos, e a lei o considerar imprescindível para a validade do ato, como é o caso do exame e aprovação das minutas de editais e contratos, acordos, convênios ou ajustes, os advogados ou os técnicos deverão responder solidariamente com o gestor público que praticou o ato irregular, mas em hipótese alguma será afastada a responsabilidade pessoal do gestor, razão pela qual não assiste razão ao recorrente em relação a tal argumento (Acórdão nº 206/2007, Plenário, Processo nº 005.774/2003-0, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

[...] quando o administrador age sob o entendimento de parecer jurídico não se lhe deve imputar responsabilidade pelas irregularidades que tenha cometido. Ocorre que o apelo a tal entendimento somente pode ser admitido a partir da análise de cada caso, isto é, deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável, se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência. Presentes tais condições, “não há como responsabilizar o advogado”, nem, em consequência, a autoridade que se baseou em seu parecer, conforme bem leciona a sempre lúcida Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros Editores, 2ª edição, 1995, pág. 118).

Ao revés, se o parecer não atende a tais requisitos, e a lei o considerar imprescindível para a validade do ato, como é o caso do exame e aprovação das minutas de editais e contratos, acordos, convênios ou ajustes (cf. art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93) e dos atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade ou decidir a dispensa de licitação no âmbito da administração direta (cf. art. 11, inciso VI, alínea “b”, da Lei Complementar nº 73/93), o advogado deverá responder solidariamente com o gestor público que praticou o ato irregular. (voto do relator, ministro José Antônio Barreto de Macedo, na Decisão nº.289/1996, do Plenário do TCU)

É a partir da jurisprudência desta Corte que, como já dito, entende-se afastável a responsabilização dos autores de pareceres jurídicos, se demonstrada a eventual

complexidade jurídica da matéria questionada, se apresentada argumentação provida de devida fundamentação e se defendida tese aceitável na doutrina ou na jurisprudência, ainda que considerada equivocada. Assim, se o parecerista, em resumo, apresenta apenas o entendimento adotado, torna-se corresponsável por decisão tomada em sua linha. (Acórdão n. 798/2008, Primeira Câmara)

Nesse diapasão, fixada a premissa quanto à possibilidade de responsabilização do advogado na atuação como parecerista, a despeito da alegada imunidade profissional, passa-se à análise, efetivamente, da conduta do peticionante nos Pregões Presenciais nº 88/10 e 186/11 e na Tomada de Preços nº 10/2009.

Destarte, sobre a atuação do ora requerente, a Coordenadoria de Gestão Municipal foi taxativa no sentido de que este não analisou de forma adequada os atos que lhe foram submetidos, senão vejamos (fls. 4, peça nº 24):

No caso concreto, os pareceres assinados pelo requerente não analisaram de forma adequada aspectos de legitimidade e legalidade dos procedimentos, não sendo devidamente fundamentados, ou alicerçados em doutrina ou jurisprudência, nem apresentando tese baseada em entendimento justificado.

O que se percebe é a mera repetição de texto padrão, sem qualquer aprofundamento que demonstrasse a efetiva avaliação de cada caso.

Compulsando os autos originários, em cujo bojo foi proferida a decisão rescindenda, bem como os documentos de lá extraídos e juntados pelo requerente na petição de peça nº 18, verifica-se a conduta negligente do procurador na emissão dos pareceres jurídicos que instruíram os referidos procedimentos licitatórios, considerando, sobretudo, a vultuosidade dos recursos que seriam despendidos com as contratações.

A título exemplificativo, veja-se que o contrato derivado do Pregão Presencial nº 88/10, firmado com a empresa EICON Auditoria e Consultoria Ltda., previu o pagamento total de R\$ 2.280.000,00 (dois milhões, duzentos e oitenta mil reais) – sendo aditivado em quatro oportunidades, alcançando o importe de R\$ 19.921.349,60 (dezenove milhões, novecentos e vinte e um mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

Contudo, no parecer jurídico que consta da peça nº 18, fls. 32/34, o procurador limitou-se a atestar o “atendimento dos preceitos legais que regem a matéria”, sem atentar-se, por exemplo, para o fato de que não havia orçamentos que demonstrassem como se chegou ao valor estimado para o contrato, tampouco para a contratação pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

De igual forma, nos termos do parecer ministerial exarado nos autos originários[5], sobre esse certame “foi ressaltada a falta de esclarecimentos quanto à revogação de certame anterior, no qual a empresa concorrente BR Tecnologia e Sistemas apresentou proposta de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais), cujo valor era 43% do preço da empresa vencedora no certame em análise”.

Conforme bem ponderado pelo Parquet, “era imprescindível que o Advogado ponderasse com clareza e pertinência a legitimidade e legalidade de se homologar procedimento licitatório que teve a participação de apenas uma empresa”, dado, inclusive, o alto valor da contratação e as demais falhas acima indicadas (ausência de orçamentos e prazo de vigência do contrato).

Relativamente ao Pregão Presencial nº 184/2011 e à Tomada de Preços nº 10/09, novamente o parecer jurídico juntado a fls. 68/70 da peça nº 18 limitou-se a atestar “o atendimento dos preceitos legais que regem a matéria”, sem desenvolver fundamentação que atentasse para as especificidades dos objetos licitados, replicando apenas um texto padrão.

Note-se que, conforme já tratado nesta decisão, a responsabilização poderia ser afastada se o parecer estivesse adequadamente fundamentado. Entretanto, não foi o que se verificou nos atos emitidos pelo Dr. João Enrique Herreros Sorotiuik, razão pela qual, o presente pedido deve ser julgado improcedente.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Pedido de Rescisão, para, no mérito, julgar-lhe improcedente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar-lhe improcedente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Atuado sob nº 565018/18.

2. Despacho nº 1639/18 (peça nº 20).

3. Processo nº 565018/18.

4. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 234.

5. Parecer nº 7393/17, juntado na peça nº 115, do Processo nº 618874/16.

PROCESSO Nº: 386861/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: NELSON FERREIRA RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 828/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93. Capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos. 1. Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica. 2. Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93. 3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade

técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa. Resposta positiva para os Quesitos 1 e 2 e negativa para o Quesito 3.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Nelson Ferreira Ramos, prefeito municipal de Sengés, por intermédio da qual indaga (peça 3):

1. Poderia ser dispensada em edital, a exigência da apresentação do atestado de capacidade técnica operacional, exigido no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 para somente exigir a apresentação do atestado de capacidade técnica profissional exigida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93?

2. A exigência do atestado de capacidade técnica operacional, sendo sua exigência lícita, é prescindível frente à complexidade de algumas obras? Ou seja, diante de obras que possam ser menos complexas, pode o edital deixar de exigir atestado de capacidade técnica operacional?

3. Caso seja exigido o atestado de capacidade técnica operacional, é necessário seu registro junto ao órgão de classe, como o CREA, por exemplo?

A peça inaugural (peça 3) foi instruída com parecer jurídico (peça 4), em que defende a tese de que a qualificação técnica de empresas, para participar de processos licitatórios:

Se divide em capacidade técnica operacional e capacidade técnica profissional. Que a capacidade técnica operacional estaria relacionada à aptidão da empresa, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvido a partir do desempenho da atividade empresarial, enquanto a capacidade técnica profissional estaria relacionada à aptidão dos profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

(...)
Diante dos fatos e da fundamentação jurídica apresentados, mantém-se o entendimento de que a exigência do atestado de capacidade técnica operacional (devidamente averbado no órgão competente) de empresas licitantes de obras e serviços de engenharia deve ser mantido, a fim de que seja cumprido o que determina a Lei 8.666/93.

A consulta foi recebida através do Despacho nº 1168/17 (peça 6). Na sequência, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou que não foram encontradas decisões sobre o tema proferidas em processos de prejulgado e consulta (peça 8). No entanto, colacionou uma decisão desta Corte em processo de Representação da Lei nº 8.666/93 (Acórdão 3646/16 – Tribunal Pleno) e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Decisão 0511/2009 – processo 007949-02.00/08-1).

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio Instrução nº 4439/18 (peça 9), sugeriu as seguintes respostas:

1 – Não é possível ser dispensada a exigência da apresentação do atestado de capacidade técnica operacional para somente exigir apresentação do atestado de capacidade técnica profissional.

2 – Não, a exigência do atestado de capacidade técnica operacional é expressamente relevante. O edital não pode deixar de exigir o atestado de capacidade técnica operacional. Deve, contudo, ser compatível com o grau de complexidade e responsabilidade exigido pelo objeto pretendido.

3 – Sim. O registro de atestado técnico da empresa junto ao órgão de classe é de suma importância. Para que assim comprove-se a capacidade técnica operacional e a aptidão da empresa no desempenho e execução do objeto.

De modo diverso, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 24/19 (peça 10), opinou pelo fornecimento de resposta nos seguintes termos:

Questões 1 e 2: é possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade, cabendo ao gestor público motivar de maneira explícita na fase interna do processo licitatório, com base em razões de ordem técnica, as exigências que serão apostas no edital de licitação para o fim de qualificação técnica dos licitantes, demonstrando sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado.

Questão 3: não deve ser exigido CAT ou atestado de capacidade técnico-operacional em nome de pessoa jurídica emitido pelo CREA ou CAU, admitindo-se, como prova de capacidade técnico-operacional, atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrados no órgão de classe em nome de profissionais vinculados ou não à empresa, desde que relativos a obras por ela executadas, além de outras exigências relacionadas às instalações, aparelhamento e pessoal técnico necessárias para a realização do objeto da licitação, se pertinente e proporcional ao objeto licitado e previstas em edital.

É o relatório.

2. O tema central da presente consulta versa sobre a possibilidade de ser dispensada em edital a exigência da apresentação do atestado de capacidade técnica operacional, previsto no art. 30, caput, II, da Lei nº 8.666/93, sendo ela substituída, exclusivamente, pela capacidade técnica profissional exigida no art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, e, no caso em que a capacidade técnica operacional for exigida, da necessidade de registro do atestado no órgão de classe, como o CREA.

Quanto à primeira questão, corrobora-se o opinativo do Ministério Público de Contas no sentido de confirmar essa possibilidade, a depender, contudo, da dimensão e da complexidade do objeto licitado.

De início, relembre-se que, nos termos do art. 3º e §1º, I, da Lei nº 8.666/93, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”, sendo, assim, “vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

Isto não significa que a ampliação do número de participantes pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, visto que pode gerar prejuízos ao erário público.

Com efeito, a prática licitatória revela inúmeros casos de empresas que não lograram êxito em prestar adequadamente os serviços para os quais foram contratados. Para salvaguardar o interesse público o art. 37, XXI, da Constituição Federal autorizou a Administração, em processos de licitação pública, a estabelecer “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O comando constitucional foi densificado pelo art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93, que estabeleceu a possibilidade de exigência de requisitos de qualificação técnica limitada a duas figuras: a comprovação da capacidade técnica operacional e da capacidade técnica profissional. Verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (destacou-se)

De modo geral, entende-se que a qualificação técnico profissional diz respeito à comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. Por sua vez, a qualificação técnico operacional se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.

A este respeito, cite-se o Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU, que diferenciou bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvido a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (grifou-se)

É relevante ainda destacar que já se encontra superada na doutrina e jurisprudência a discussão decorrente do fato de que os vetos presidenciais ao inciso II, alíneas “a” e “b” do §1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93 da Lei nº 8.666/93 teriam afastado a figura da “capacidade técnica operacional”, que fora disciplinada nestes dispositivos.

O entendimento vigente é de que a ausência de referência explícita a requisitos de capacitação técnico-operacional no art. 30 da Lei nº 8.666/93 não significa vedação à sua previsão, por força do próprio inciso II, que explicitamente autoriza exigência de experiência anterior “compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”. [1]

Assim, cite-se o seguinte precedente do TCU:

A alegação da Representante de que a comprovação técnica deveria restringir-se à empresa não procede, pois o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 disciplina justamente a capacitação técnico profissional, não havendo dúvidas nesse aspecto. A controvérsia que poderia ser levantada relaciona-se à possibilidade de exigência de capacidade técnico-operacional, tendo em vista o veto presidencial ao inciso II do § 1º do art. 30, que disciplinava essa questão. No entanto, tanto a doutrina como a jurisprudência desta Corte propugnaram por sua possibilidade. [2]

Por sua vez, a jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Superior Tribunal de Justiça foi além e passou a admitir expressamente a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para fins de comprovação da capacitação técnica operacional, desde que compatível com a dimensão e complexidade do objeto. [3]

Como se vê, a capacidade técnica operacional não trata de requisito indispensável para a demonstração da qualificação técnica das licitantes e somente pode ser exigida quando for “compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, por força do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, entende-se que a melhor inteligência do art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93 orienta-se no sentido de que a Administração tem o dever de analisar a compatibilidade dos requisitos de qualificação técnica operacional com o objeto a ser executado, exigindo-os apenas quando presente essa condição, sob pena de ofensa à competitividade.

Por consequência, para a realização de obras de pequeno vulto e complexidade, como, por exemplo, o serviço de manutenção de prédios públicos ou a construção de um pequeno número de casas populares, a comprovação da qualificação técnica das licitantes pode ser feita com base apenas em exigência de capacidade técnica profissional, dispensando-se a exigência de comprovação da capacidade técnica operacional.

Tanto é assim que se passou a admitir a contratação de serviços de engenharia de menor complexidade, que caracterizem serviços comuns, até mesmo pela modalidade Pregão, tendo o Tribunal de Contas do União editado em 2010 a Súmula nº 257 que assentou que: “O uso do pregão nas contratações de serviços de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.”

Destá forma, caberá à Administração Pública, na fase interna do processo licitatório, avaliar as características do objeto a ser adquirido para determinar a extensão das exigências a serem impostas aos licitantes, inclusive a pertinência de se exigir a comprovação de capacidade técnico operacional.

Importante assinalar, por outro lado, que essa exigência não pode ser afastada quando, pelas características técnicas da obra ou serviço de engenharia, estiverem presentes requisitos segundo os quais, para a segurança de sua tempestiva e correta execução, a qualificação técnica das empresas interessadas deva revestir-se de maior rigor em sua análise, sob pena de incorrer o administrador, inclusive, em responsabilidade decorrente de eventual inexecução contratual, decorrente de imperícia da contratada.

Nessa linha de raciocínio, aliás, é de se corroborar o entendimento de Marçal Justen

Filho no sentido de que é implausível imaginar-se algum caso em que a qualificação técnica seja irrelevante para a Administração, por mais simples que seja o serviço, visto que, no mínimo, haveria a necessidade de demonstração da capacidade técnica profissional para a sua execução. Verbis:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor.

Diante disso, responde-se de maneira afirmativa aos Quesitos 1 e 2, no sentido de que há situações em que a dispensa da exigência de comprovação da capacidade técnica operacional pode ser justificada em razão da menor dimensão e complexidade do objeto a ser executado, limitando-se aos requisitos de capacidade técnica profissional disciplinados no §1º, I, do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

No entanto, sempre caberá ao gestor público motivar de maneira explícita na fase interna do processo licitatório, com base em razões de ordem técnica, as exigências que serão apostas no edital de licitação para o fim de qualificação técnica dos licitantes, demonstrando sua pertinência e proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto.

Resta, assim, tratar do Quesito 3, que indaga se seria necessário o registro de atestados de capacidade técnica operacional junto ao órgão de classe, como, por exemplo, o registro no CREA.

Divergindo da manifestação da Unidade Técnica, mas, corroborando em parte com o opinativo ministerial, a resposta deve ser negativa.

Relembre-se que, diversamente da capacidade técnico profissional, que se relaciona à existência de profissionais na empresa com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado, a capacidade técnico operacional é atributo da pessoa jurídica destinada a comprovar que possui aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.[4]

Desta forma, entende-se que não há justificativa para a exigência de registro dos respectivos atestados nas entidades profissionais competentes, pelas próprias características e conteúdo dos atestados voltados à comprovação da capacidade técnico operacional da empresa.

Aos atestados de capacidade técnico operacional aplica-se o art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93, que dispõe que: "§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que ao ser confrontado com a mesma questão chegou à conclusão de que, por falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Por todos, citem-se os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União, que reforçam a prevalência deste entendimento em decisões recentes:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserida no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)

9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

1.7. Dar ciência à Fiocruz acerca das seguintes falhas constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico 28/2016: 1.7.1. exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário; (Acórdão 205/2017 - TCU – Plenário)

Reforce-se, que este entendimento é corroborado pela orientação constante do item 1.3, Capítulo IV, do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, que estabelece que o Crea não emitirá Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal. Verbis:

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

(...)

- **O Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional** por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. Diante disso, é possível concluir que a exigência do art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93, de que a comprovação da aptidão técnica "será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes", se aplica apenas aos atestados de capacidade técnica profissional.

Ressalte-se, por fim, que o registro dos atestados nas entidades profissionais competentes não pode ser exigido, de modo indistinto, sequer para os atestados de capacidade técnica profissional, uma vez que grande parte das atividades não estão submetidas ao controle por parte das respectivas entidades profissionais.

A questão é bem elucidada por Marçal Justen Filho:

Anote-se que a alusão ao profissional ser "detentor de atestado de responsabilidade técnica" deve ser interpretada em termos. Essa construção literal se refere, claramente, a profissionais do setor de engenharia civil e arquitetura. Deve-se reputar

cabível, quanto a serviços de outra natureza, a exigência de comprovação de responsabilidade técnica na modalidade cabível com a profissão enfocada.

(...)

[Há uma] inviabilidade de se aplicar textual e fielmente as regras do §1º nas hipóteses de licitações para obras e serviços que não sejam de engenharia. Em decorrência, deve-se reputar inaplicável a exigência de "registro" de atestados referidos a atividades relativamente às quais não haja um controle por parte das entidades profissionais competentes.

(...) Não há cabimento em exigir que o médico apresente declaração registrada no CRM ou que o advogado traga declaração registrada na OAB.[5]

Em suma, a exigência de registro dos atestados de capacidade técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia, pois apenas nestas atividades há a obrigação legal de que o "profissional detentor da responsabilidade técnica" comunique cada atuação à entidade profissional competente, notadamente ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CREA e ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Portanto, a exigência de registro dos atestados de capacidade técnico profissional em entidades profissionais competentes deve ser interpretada como limitada ao exercício de atividade de engenharia (na acepção ampla do termo) ou quando o registro decorrer de previsão legal.

Esta é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro. (TCU, Acórdão 1.574/2015, Plenário, Rel. Marcos Bemquerer Costa)

No caso em exame não está demonstrada a legalidade e a real utilidade de se exigir a autenticação de atestado de capacidade técnica por conselho profissional. Não elide a irregularidade o fato de este tópico do edital não ter sido contestado pelos licitantes (...) pois ele pode ter restringido a participação de potenciais interessados, assim como afastou invalidamente do certame a empresa. (TCU, Acórdão 3.453/2015, 1ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer)

Em complementação, esclareça-se, conforme a percuente análise do parquet, que o atestado a ser registrado, embora atinente a obra executada por pessoa jurídica, constará apenas do acervo técnico do profissional por ela responsável.

Por isso, o acervo técnico da pessoa jurídica é variável, composto pelo acervo técnico dos profissionais a ela vinculados, consoante se extrai do art. 48 da Resolução nº 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA):

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo Único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Assim, com base nas orientações dispostas no item 1.3, Capítulo IV, do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, o atestado registrado no Crea somente fará prova da capacidade técnico-profissional nas seguintes condições:

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

(i) o esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica; ou

(ii) o venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

- o atestado registrado no Crea não fará prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica contratada citada no documento nos casos em que o profissional não mais estiver à ela vinculado;

- o atestado não poderá ser registrado no Crea no caso em que os dados técnicos não tenham sido declarados por profissional habilitado;

Em apertada síntese, a melhor inteligência é de que o art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93 faculta a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor dimensão e complexidade.

Por outro lado, os atestados de capacidade técnico operacional, que dizem respeito à experiência da pessoa jurídica, não demandam registro nas entidades profissionais competentes, sendo que o registro deverá ser exigido apenas em relação aos atestados de capacidade técnico profissional, visto que relativos à experiência anterior dos profissionais detentores da responsabilidade técnica, vedada a exigência de CAT de pessoa jurídica.

Importante assinalar que, com essa orientação, não se pretende, em nenhum momento, desestimular ou arrefecer a obrigação de exigência de registro dos atestados no respectivo órgão profissional, mas, apenas, quando pertinente essa exigência, apontar que ela deve ser feita em relação à capacidade técnico-profissional de que trata o §1º, inciso I do art. 30 da Lei de Licitações e, não, em relação ao inciso II do mesmo artigo, que trata da capacidade técnico-operacional da empresa a ser contratada.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, seja respondida nos seguintes termos:

Questões 1 e 2:

É possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade, cabendo ao gestor público motivar de maneira explícita na fase interna do processo licitatório, com base em razões de ordem técnica, as exigências que serão apostas no edital de licitação para o fim de qualificação técnica dos licitantes, demonstrando sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado.

Questão 3:

3.1. Não é necessário o registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou

regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93.

3.2. Por outro lado, é necessário o registro dos atestados de capacidade técnico-profissional para licitações que preveem a atividade de engenharia (na acepção ampla do termo) nas entidades profissionais competentes, notadamente no CREA e no CAU, ou quando o registro for previsto em lei, vedada a exigência de atestado de pessoa jurídica.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

Questões 1 e 2:

É possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade, cabendo ao gestor público motivar de maneira explícita na fase interna do processo licitatório, com base em razões de ordem técnica, as exigências que serão apostas no edital de licitação para o fim de qualificação técnica dos licitantes, demonstrando sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado.

Questão 3:

3.1. Não é necessário o registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93.

3.2. Por outro lado, é necessário o registro dos atestados de capacidade técnico-profissional para licitações que preveem a atividade de engenharia (na acepção ampla do termo) nas entidades profissionais competentes, notadamente no CREA e no CAU, ou quando o registro for previsto em lei, vedada a exigência de atestado de pessoa jurídica.

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos. 17 ed., São Paulo: RT, 2016, p. 702/703.

2. TCU, Acórdão nº 1.332/2006, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 07.08.2006.

3. STJ - REsp 466.286/SP, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 07.10.2003, DJ de 20.10.2003; TCU - Decisão 285/2000 – Plenário, Rel. Min. Humberto Souto;

4. Nesse sentido, cite-se Marçal Justen Filho: "Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública)." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos. 17 ed., São Paulo: RT, 2016, p. 693/694.

5. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos. 17 ed., São Paulo: RT, 2016, p. 722/723.

PROCESSO Nº: 13820/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO SCHLIEPER, WANDERLEY ROMANO DONADEL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 829/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Londrina. Pregão Presencial nº 85/2017. Credenciamento e administração de oficinas para manutenção de frota. Licitação encerrada por deserção. Extinção sem julgamento do mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido liminar, formulada pela empresa Trivale Administração Ltda. em face do Município de Londrina, relatando supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 85/2017, que tinha por objeto o credenciamento e administração de oficinas para manutenção de frota municipal. A representante alegou, em suma, a ilegalidade das cláusulas editalícias que definiram percentuais mínimos de desconto para serviços de manutenção e peças, pois estariam intervindo na relação comercial entre as licitantes e os estabelecimentos privados.

Através do Despacho nº 18/18 (peça 4) a medida cautelar foi indeferida, ao entendimento de que, a princípio, é lícito à Administração estabelecer preços máximos que pretende pagar pelos serviços contratados, bem como para definir os índices mediante os quais será apurado o menor preço para escolha da proposta vencedora.

Após devidamente citado, o Município de Londrina informou (peças 15/20) que a licitação em análise restou deserta, tendo o processo se esaurido em 29 de janeiro de 2018.

Encaminhados os autos para instrução, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 204/19 - peça 24) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 74/19 - peça 25) opinaram pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto decorrente do encerramento da licitação por deserção.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entende-se que o presente processo merece ser extinto sem julgamento de mérito.

Segundo a Representante, as cláusulas 3.2.1.1 e 3.3.1 do Termo de Referência do edital de Pregão Presencial nº 85/2017 seriam ilegais ao definirem percentuais mínimos de desconto para serviços de manutenção e peças, na medida em que estariam intervindo na relação comercial privada entre as licitantes e os estabelecimentos que compõem sua rede credenciada. Além disso, o percentual de desconto mínimo dificultaria o credenciamento de oficinas.

Contudo, conforme consignado no Despacho nº 18/18 (peça 4), que indeferiu a medida cautelar pleiteada, verificou-se que os serviços de manutenção e o fornecimento de peças pela rede credenciada correspondem à maior parte do objeto a ser contratado, sendo, portanto, lícito que a Administração estabeleça preço máximo para o fornecimento das peças, inexistindo a alegada extrapolação do objeto do certame.

Outrossim, constatou-se que a Administração realizou estudo prévio de referência (cf. documento nº 855.847) que concluiu por aplicar a "média dos descontos dos contratos de manutenção vigentes na Prefeitura de Londrina, aplicando-se 70% (setenta por cento) da média dos descontos dos contratos vigentes, para estabelecimento dos índices mínimos de desconto, tanto para peças quanto para serviços".

Neste contexto, é de se reiterar que a mera fixação de preço que porventura não atenda às expectativas remuneratórias dos licitantes, por não caracterizar, a priori, prática lesiva ao interesse público, deve ser regulada pelo próprio mercado, sendo que, no caso concreto, conduziu à deserção do certame, pela ausência de participantes.

Entretanto, considerando que não houve interessados no presente certame, o qual foi encerrado por deserção, entendo que deve ser julgado extinto o processo, sem resolução do mérito.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça da presente Representação da Lei nº 8.666/93 e determine sua extinção do processo, sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 95111/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ADVOGADO / PROCURADOR: CLEDNER POMPERMAIER JACOBSEN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 830/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Guarapuava. Edital de Pregão nº 8/2019. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática, para fornecimento de licença de uso permanente, sem limites de usuários, instalação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção, integração e customização do sistema integrado de gestão municipal em ambiente web e com provimento de data-center. 2. Homologação do Despacho nº 173/19-GATBC, que determinou a suspensão do certame, consoante previsto no artigo 282, § 1º do Regimento Interno.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO

4º em vista o disposto artigo 282, § 1º[1], e consoante previsto no artigo 429, § 2º, II[2] do Regimento Interno, submeto à apreciação deste colegiado a decisão contida no Despacho nº 173/19-GATBC (peça 19), a seguir transcrito:

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993, apresentada pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, representada por seu procurador, senhor Cledner Pompermaier Jacobsen, concernente a supostos vícios, formais e técnicos, no Edital de Pregão Presencial nº 8/2019, promovido pelo Município de Guarapuava, tendo como objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática, para fornecimento de licença de uso permanente, sem limites de usuários, instalação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção, integração e customização do sistema integrado de gestão municipal em ambiente web e com provimento de data-center, para uso da administração direta e indireta do município de Guarapuava", cujo valor máximo foi fixado em R\$ 1.567.678,32 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos).

2. Em apertada síntese, a representante apontou as seguintes irregularidades:

II.1. — Critérios Sigilosos - Ausência da Descrição de Serviços Requisitados:

O edital prevê em seu objeto a prestação adicional de serviços de CONSULTORIA EM GESTÃO E PROCESSOS sem, no entanto, especificar adequadamente no que consistirão tais atividades, impedindo que o licitante possa formular adequadamente sua proposta, o que levaria ao julgamento subjetivo dessas. Em face disso, requer a revisão do edital, a fim de que constem informações detalhadas dos serviços adicionais de consultoria.

II.2. — Da Imposição de Limite Temporal à Emissão e à Vigência dos Atestados de Capacidade Técnica:

O item 5.2.1.[3] do ato convocatório estipula uma “estranha” validade temporal de 90 dias (da data de sua emissão) a todos os documentos de habilitação que não mencionem prazo de validade, “salvo disposição contrária expressa em Lei”. Aduz que tal limitação se aplicaria inclusive aos atestados de capacidade técnica, documentos que não possuem prazo de validade ou data de emissão limitada, impondo assim, restrição impertinente aos atestados como requisito de habilitação na licitação, em ofensa ao art. 30, §5º da Lei 8.666/93, requerendo, portanto, a alteração desta parte do edital.

II.3. - Da Contradição do Prazo de Vigência Contratual:

No item 9.3. do ato convocatório (e também no item 5.1. do Anexo I) estabeleceu-se que o prazo de vigência do contrato será de 02 (dois) anos. Contudo, no item 13.1. do Anexo (Minuta de Contrato) consta que o prazo de vigência será de 12 (doze) meses. Conclui que tal vício material e a indefinição do prazo de vigência do contrato torna nulo o procedimento.

II.4. Critérios de Julgamento Sigilosos e Contraditórios:

O Anexo I do edital prevê a realização de uma “fase” de demonstração técnica do software ofertado pela empresa detentora do menor preço a fim de ser verificado o cumprimento das dezenas de especificações demandadas, porém, em seu item 4.7., consta que nem todos os itens do Anexo 1 serão analisados, mas apenas as principais características, que poderão desclassificar o licitante, sem no entanto mencionar quais seriam todas essas. Assim, conclui que a avaliação do sistema ofertado será realizada por amostragem e de modo aleatório, o que configura critério sigiloso a ser informado apenas ao fornecedor da menor proposta e somente no momento da demonstração técnica. Por conta disso, reclama que os critérios de julgamento dos requisitos técnicos do objeto licitado devem ser definidos no edital, evitando-se ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

II.5. Direcionamento — Restrição à Competição:

O edital, ao estabelecer no Anexo I algumas especificações dispensáveis, mas peculiares à uma única solução tecnológica existente no mercado, e ao mesmo tempo condicionar a classificação dos licitantes ao atendimento integral de todos os requisitos técnicos, impõe, ainda que sem intenção, uma condição restritiva à competição, já que não se permite a oferta de outro produto senão aquele comercializado no mercado por uma empresa específica (no caso, a IPM Sistemas de Gestão Pública).

Observa que uma dessas exigências dirigidas, que seria acessória, consta do tópico concernente ao módulo “Protocolo Digital” (Anexo I)[4], sendo uma característica marcante do software ofertado pela empresa indicada. Aponta que outra exigência presente nos sistemas da mencionada fabricante está disposta nos itens 4.9. e 15.2.9. do Termo de Referência[5].

Afirma que as justificativas apresentadas no termo de referência para a definição do objeto não condizem com a realidade. Discorre que a obrigatoriedade da implantação de sistemas de gestão em ambiente WEB sem a possibilidade de instalação de plugins, emuladores ou runtimes é algo destituído da melhor técnica, já que apenas uma única empresa dentre um conjunto de dezenas, incluídas neste rol grandes empresas que atendem milhares de entidades públicas, não atuam com tal suposta tecnologia “atual”. Afirma que as demais soluções, alternativas ao ambiente WEB, executam normalmente o acesso aos dispositivos móveis, ou seja, que tal benefício sequer existe com a escolha de uma única solução. Assim, conclui não compreender a razão em se defender a contratação de uma solução tecnológica única e fornecida por apenas uma empresa e seus representantes para se fazer o mesmo objeto e onde as finalidades a serem atendidas são igualmente cumpridas por quaisquer das soluções adotadas, requerendo seja retirada do edital a obrigatoriedade da utilização de ferramenta desenvolvida e acessada via WEB.

Questiona, neste contexto, como teria sido possível obter três ou mais orçamentos de empresas do mercado para se obter o preço máximo disposto no item 1.1.1. do edital em face da descrição técnica contida no Anexo I, individualizada e dirigida a um software especificamente comercializado no mercado por uma empresa.

Para se instaurar o presente certame acredita-se que tenha sido feita uma obrigatória pesquisa prévia junto ao mercado para a definição da despesa a ser gasta pelo Município de Guarapuava para a execução do objeto licitado a qual deveria contemplar todas as características dos sistemas descritas em dezenas de páginas no Termo de Referência. Sugere que as cotações utilizadas “possivelmente advenham da empresa fabricante da solução descrita no Anexo I ou das suas representantes regionais”, pugnando que se divulguem os orçamentos obtidos e, principalmente, os respectivos pedidos de cotação enviados, para saber se os mesmos tiveram como base todas as condições e características descritas no Anexo I como obrigatórias ao atendimento.

II.6. — Exigência Prévia de Datacenter:

A representante entende que a exigência do item 5.6.4.4. do ato convocatório, como condição de habilitação, seria vedada pelo §6º[6] do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93:

5.6.4.4. Declaração formal de que, caso vencedor da licitação, disponibilizará data center com capacidade de processamento (links, servidores, nobreaks, fontes alternativas de energia (grupo gerador), softwares de virtualização, segurança, sistema de climatização), para alocação dos sistemas objeto desta licitação.

5.6.4.5. Observações

a. A estrutura de Data Center poderá ser própria ou CONTRATADA de terceiros;
 b. A ESTRUTURA DECLARADA PELA PROPONENTE VENCEDORA SERÁ OBJETO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE, A SER REALIZADA PREVIAMENTE A SUA HABILITAÇÃO, para verificação do atendimento aos requisitos técnicos.

Segundo a representante, “fica claro que a estrutura de datacenter, de acordo com o edital, precisará já se encontrar disponível pelo licitante em momento prévio a sua habilitação sob pena de exclusão do certame. Contudo, é evidente que tal obrigação se caracteriza como ilegal e altamente restritiva a participação, sendo proibido em lei exigir como condição prévia instalações ou equipamentos, tais como datacenter”.

II.7. — Das Exigências Indevidas e Sem Previsão Legal — Fase de Habilitação:

O item 5.6.1.5. do edital, que trata da documentação de habilitação a ser apresentada por todos os licitantes, prevê documento que não se encontra relacionado no rol presente nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, que seria taxativo:

5.6.1. A habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá de:

[...]

5.6.1.5. Certidão Simplificada, emitida pela Junta Comercial, que deverá acompanhar os documentos indicados nos itens 5.6.1.1 ou 5.6.1.2, comprovando estar o mesmo

em vigor, observado o prazo de 90 (noventa) dias de expedição, salvo disposição contrária no documento:

II.8. Da Contrariedade à Legislação que regulamenta o Reajuste Anual dos Valores Contratados:

Segundo a empresa representante, a Cláusula 6ª da Minuta de Contrato integrante do edital (Anexo II), que prevê que os preços oferecidos serão irrevogáveis, estaria equivocado, em face da redação da Cláusula 5ª do mesmo documento, que estabelece a vigência de 2 (dois) anos para o ajuste, pois, de acordo com as Leis Federais n.º 9.069/95 e n.º 10.192/2001, a atualização financeira deve-se dar a cada período de 12 (doze) meses, razão pela qual seria necessária a inclusão de cláusula prevendo reajuste com periodicidade anual do valor contratado.

3. O Município de Guarapuava, citado para apresentar justificativas, nos termos do Despacho n.º 85/19-GATBC (peça 4), manifestou-se por meio de petição firmada por seu Prefeito Municipal, senhor CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (peça 11), requerendo que a Representação seja julgada totalmente improcedente.

4. Para tanto, faz referência ao Ofício n.º 002/2019, de 28/02/2019 (peça 12, fls. 1-7), subscrito pelo Diretor do Departamento de Licitações e Formalização de Contratos da Secretaria Municipal de Administração, Abimael de Lima Valentim, o qual noticia que os termos da Representação tratada são os mesmos contidos em Impugnação apresentada pela empresa ao Município. Assim, procedendo à análise específica de cada tópico, o referido expediente indica quais destes sofreriam alterações no edital, indicando o provimento parcial da medida, tendo sido juntada cópia da DECISÃO FINAL DE IMPUGNAÇÃO datada de 25/02/2019 (peça 12, fls. 8-23), subscrita pelo mesmo Diretor.

5. Adicionalmente, aquela administração apresentou Aviso de Prorrogação do certame, datado de 08/03/2019 (peça 13), noticiando o adiamento da abertura do certame de 20/02/2019 para 26/03/2019.

6. Por fim, apresentou o I Termo de Retificação do Edital, de 08/03/2019 (peça 14), no qual são indicadas as cláusulas editalícias modificadas.

7. Ato contínuo, a mesma GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS apresentou nova Representação da Lei n.º 8.666/1993, autuada sob n.º 179448/19, anexada aos presentes autos em virtude do Despacho n.º 162/19-GATBC, naquele emitido, apontando que, inobstante as alterações promovidas pelo Município, persistem irregularidades no procedimento, razão pela qual requer a suspensão da licitação, desta feita a ser aberta em 02/04/2019, com fundamento na “presença de fortes indícios de irregularidade, aliada à iminente abertura do referido certame”.

8. Apresenta, como suporte à sua pretensão, a seguinte lista de ilegalidades:

II.1. Da Resposta do Ente Licitante à Impugnação ao Edital Anteriormente Interposta pela Requerente:

Segundo a representante, a administração, ao admitir, no julgamento da impugnação formulada, que o edital foi elaborado a 4 mãos, com a participação das empresas IPM Sistemas e Thema Sistemas, teria evidenciado o direcionamento do certame à primeira, fato que foi agravado pelo encaminhamento posterior do texto à ambas, “para que indicassem quais funcionalidades não atendiam, equalizando assim um texto que, pelo menos 2 concorrentes idôneos pudessem participar, evitando vacância do certame”. Defende assim a representante, que, ao elaborarem o edital, as duas empresas sequer poderiam participar da licitação, em face do previsto nos incisos I e II do artigo 9º da Lei 8.666/93[7]. Aduz que o modelo do edital em questão tem sido reiteradamente utilizado em várias licitações, desde 2016, nas quais sempre se sagra vencedor o mesmo fornecedor, listando os casos dos Municípios de Farroupilha, Ituporanga, Bom Progresso e das Câmaras de Iporã do Oeste e “Acurra”, situação que deveria ter alertado as autoridades quanto à inadequação do instrumento convocatório.

II.2. Atestado de Capacidade Técnica – Especificação de Local Responsável pela Emissão:

Acerca da exigência da capacidade técnica ser feita por meio de atestados, a representante discorre que, mesmo retificado o item 12.1 do Anexo I, o edital permanece contraditório, tendo em vista que seu item 5.6.4.1. prevê que o documento deve ser emitido por “órgão público e/ou privado”, enquanto que no primeiro é mencionado que o atestado deve ser “emitido por órgão público de qualquer poder ou esfera governamental”. Aduz que, além da contradição, a previsão extrapola o disposto no § 5º[8] do artigo 30 da Lei 8.666/93, limitando indevidamente a comprovação da capacidade técnica, contrariando também o previsto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal[9]. Após citar doutrina, a representante pugna que o texto do item 12.1 do Anexo I do edital seja adequado ao que dispõe a lei e ao disposto no item 5.6.4.1. do ato convocatório.

II.3. Critérios Sigilosos – Ausência da Descrição de Serviços Requisitados – Customização e Assessoria:

A representante considera que as alterações promovidas nos itens 5.6.7.2.2., 5.6.7.2.3. e 11.15., visando o detalhamento do que seriam os serviços extras, indicam que haveria a prestação de serviços de assessoria técnica para levantamento e implementação de rotinas e fluxos de trabalho, sem que sejam especificado adequadamente no que consistirão tais atividades que consumirão 1.000 horas técnicas custeadas pelo Município. Reitera sua primeira petição no sentido de que o edital não descreve quais serão essas atividades, os profissionais envolvidos, a forma e os prazos de atendimento de tal assessoria (local, remoto, número de horas, limites de chamados), dentre outros “detalhes mínimos”, alegando o mesmo quanto à atividade de customização. Defende que a previsão de assessoria técnica é mais grave, por tratar-se de serviço diverso da locação de software, que deveria ser realizado por servidores municipais. Apresenta, neste contexto, jurisprudência do TCU e do TCE-SC, defendendo que, diante de tal previsão, o edital vai além do fornecimento de softwares, estabelecendo função incompatível com as atividades das empresas desenvolvedoras de sistemas de informática, sendo que os licitantes desconhecem o tipo de serviços que será prestado, qual a metodologia, quais as atividades que serão desempenhadas, concluindo que o Termo de Referência anexo ao edital se encontra incompleto e tecnicamente insuficiente, o que torna impossível ofertar uma proposta financeira idônea. Assim, solicita a revisão do edital, para que as informações requeridas “sejam devidamente esclarecidas a bem do interesse público, do julgamento objetivo e da lisura do presente procedimento.”

9. Requer, além da suspensão, que no mérito seja determinada a anulação do pregão presencial tratado.

10. De outra feita, o Município de Guarapuava, em nova petição, junto aos autos o Ofício n.º 006/2019, de 27/03/2019 (peça 18), subscrito pelo Diretor do Departamento de Licitações e Formalização de Contratos da Secretaria Municipal de Administração,

Abimael de Lima Valentim, retificando informação que havia sido prestada pelo Ofício n.º 002/2019, no tocante à suposta contradição do prazo de vigência contratual. Consoante os esclarecimentos formulados, as retificações promovidas no edital, ao contrário do postulado no expediente referido, não unificaram a vigência do contrato para 12 meses, mas somente procuraram tornar mais claras as informações já constantes do texto original, de modo a confirmar a previsão de vigência contratual pelo período total de 2 anos.

11. Finalmente, registro que foi encaminhada a este gabinete, por mensagem eletrônica, a ser juntada aos presentes autos, DECISÃO FINAL DE IMPUGNAÇÃO proferida pelo Diretor do Departamento de Licitações e Formalização de Contratos da Secretaria Municipal de Administração, Abimael de Lima Valentim, referente a um segundo recurso apresentado pela GOVERNANÇABRASIL. O documento, também disponível no site do Município de Guarapuava, indica que a referida empresa é a fornecedora do software de Gestão Pública em uso por aquela administração desde 1998.

12. Após discorrer longamente sobre as técnicas de elaboração do Termo de Referência, e analisar as impugnações relativas ao atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público e à ausência de detalhamento dos serviços extras, a referida autoridade administrativa nega provimento à impugnação, mantendo a data prevista para a licitação (02/04/2019).

13. Pois bem. A despeito do pedido reiterado da empresa representante para que o certame seja anulado evidenciando sua intenção de que haja a frustração do certame, de modo a que o fornecimento do objeto licitado continue sob sua responsabilidade, entendo que persistem dúvidas razoáveis que justificam a suspensão do procedimento.

14. Permito-me, no presente momento processual, ater-me tão somente aos itens que aparentam violar de forma flagrante as normas gerais que regem as licitações e contratos, demandando a pronta atuação desta Corte, no intuito de garantir a ampla competitividade e o respeito à legislação vigente.

15. Neste contexto, destaco primeiramente o apontamento referente à “Contradição do prazo de vigência contratual”. Consoante relatado no parágrafo 10 retro, o Município inicialmente reconheceu haver contradição em alguns dispositivos do edital, tendo posteriormente revisto esta interpretação, promovendo apenas mudanças na redação de algumas cláusulas, de modo a torna-las mais “claras”, considerando para tal que os prazos contratuais não se referem somente à vigência contratual, mas também aos prazos de execução, conforme as etapas do fornecimento do objeto, nos termos detalhados no item 9.3 do edital, assim retificado:

9. DA CONTRATAÇÃO

[...]

9.3.O Contrato resultante deste certame terá a vigência pelo período de 2 (dois) anos.

9.3.1. O período de vigência previsto no item 9.3 compreende o período máximo para execução da implantação do sistema, que será de até 6 (seis) meses, mais o período de execução/fornecimento da licença que será de 12 (doze) meses, contados a partir do término da implantação.

9.3.2. O período restante será destinado ao trato de questões administrativas prévias e posteriores à execução do contrato, como trânsito do contrato para coleta de assinaturas, emissão de ordem de serviço e empenho, pagamento da última mensalidade, que ocorrerá após o término da execução da licença.

[...]

16. Todavia, persiste no item 13.1. do Anexo (Minuta de Contrato) a previsão do prazo de vigência de 12 (doze) meses. Mais ainda, o item 13.3. dispõe que as parcelas relativas às manutenções (12) começarão a ser pagas a partir do aceite final da implantação (prevista para acontecer em 6 meses, conforme acima referido), e que, “Indiferentemente de quantas parcelas tenham sido pagas, o contrato vence após 12 meses da data de assinatura, assim, no 11º mês de execução, havendo interesse da Administração Municipal, CONTRATADO e CONTRATANTE deverão celebrar “aditivo contratual de prazo” com intuito de preservar a continuidade do projeto.”

17. Quanto à nova redação, é de se notar também a incongruência de se prever (item 9.3.2.) um prazo restante de vigência do contrato (de 6 meses), dentre outras finalidades, “para coleta de assinaturas” do mesmo, assim como para “pagamento da última mensalidade, que ocorrerá após o término da execução da licença”. A primeira providência, sendo anterior à vigência do contrato, não pode estar prevista para ser efetuada no decorrer do mesmo. Já a segunda providência, a par de se vincular a um conceito aparentemente indefinido (“término da execução da licença”), não demandaria a vigência do ajuste para sua consecução.

18. De outra banda, no que tange ao item “Atestado de Capacidade Técnica – Especificação de Local Responsável pela Emissão”, formulado na segunda Representação, ainda que não esteja convencido de que a interpretação da representante de que a exigência apenas de atestados de entidades públicas viole o previsto no artigo 30, §5º da Lei n.º 8.666/93[10], parece-me nítido que a resposta apresentada pelo Departamento de Licitações do Município de Guarapuava à segunda impugnação da GOVERNANÇABRASIL comprova a necessidade de nova correção do edital[11], quando menos para que os itens 12.1.[12] e 5.6.4.1[13] prevejam uniformemente que os atestados sejam emitidos somente por pessoa jurídica de direito público, ou possivelmente até mesmo para que somente sejam emitidos por entidades dotadas de capacidade tributária, pois, conforme análise constante da DECISÃO FINAL DE IMPUGNAÇÃO, que grifo:

Outra questão levantada pela GOVBR é sobre o item do edital 5.6.4, “qualificação técnica”, em que afirma contradição contra o item 12.1 (retificado) e que extrapola a lei 8666/93. Naquele dispositivo, informa que o licitante deverá apresentar, no mínimo um atestado de que já executou projeto similar em órgão público, mas neste, a redação é “público ou privado”. Contradição é dizer o contrário, o que não é o caso, mas sim de complementariedade, pois atente, a segunda redação diz “pública ou privada”. Todavia, esta Administração possui caráter “público”, da Administração Direta, que é um ente político. Diferentemente da iniciativa privada, esta Administração possui competência tributária e, o escopo do projeto contempla a solução de “Gestão Tributária”. Assim dizer que o atestado pode ou não ser emitido por entidade privada é irrelevante, pois o fornecedor não teria como ter executado um projeto similar ao nosso, na área Tributária, em uma entidade privada, pois essa não tem capacidade tributária. Entendemos assim, que essa discrepância apontada pelo impugnante em nada afeta o processo.

19. Ainda que a argumentação acima reproduzida permita inferir que somente serão aceitos atestados de pessoas jurídicas de direito público, restou duvidoso, a meu ver, se serão aceitas comprovações de serviços similares prestados a entidades públicas sem capacidade tributária.

20. No mais, ainda que não fundamente neste momento a emissão da medida cautelar, posto sobretudo a complexidade do tema, registro a relevância de que a Coordenadoria de Gestão Municipal analise de uma forma abrangente as questões relativas à Ausência da Descrição de Serviços Requisitados – Customização e Assessoria, assim como as possíveis implicações concernentes à participação de empresas na elaboração do edital do certame, indicadas pela representante no tópico Da Resposta do Ente Licitante à Impugnação ao Edital Anteriormente Interposta pela Requerente.

21. Considerando a acima exposto, e tendo em vista a abertura do certame marcada para esta data - 02/04/2019 -, às 9 horas, com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, combinado com o § 3º, inciso II do mesmo artigo da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determino, cautelarmente, a imediata suspensão do Edital de Pregão n.º 8/2019 do Município de Guarapuava.

22. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie:

I - A intimação, com a devida urgência, por meio de Ofício com aviso de recebimento (AR), por meio de comunicação eletrônica, telefônica e/ou fax, do Município de Guarapuava, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar ora emitida, assim como para que, em até 15 (quinze) dias, seja apresentada manifestação;

II - A juntada de cópia da DECISÃO FINAL DE IMPUGNAÇÃO referida no parágrafo 11 deste despacho, a ser encaminhada à unidade por meio de correio eletrônico.

23. Adotadas tais medidas, os autos deverão retornar a este gabinete, para que a presente decisão possa ser submetida à homologação do Tribunal Pleno, conforme prevê o § 1º do artigo 53 da Lei Complementar n.º 113/2005.

24. Publique-se.

2. Do exposto, considerando o previsto no artigo 282, § 1º do Regimento Interno, proponho a este colegiado que ratifique a decisão contida no Despacho n.º 173/19-GATBC, acima transcrito, que deferiu medida cautelar pleiteada pela empresa representante GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, determinando a suspensão do Edital de Pregão n.º 8/2019 do Município de Guarapuava.

3. Registro que as medidas preconizadas na referida decisão já foram adotadas, e que, ainda na véspera da formalização da mesma o setor daquela administração municipal fora informado de sua expedição, razão pela qual o Município de Guarapuava, representado por seu Prefeito Municipal, Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, mediante petição intermediária n.º 219300/19, encaminhou o I TERMO DE SUSPENSÃO do procedimento (peça 25), datado de 01 de abril, subscrito pelo Diretor do Departamento de Licitações e Formalização de Contratos, Abimael de Lima Valentim.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, considerando o previsto no artigo 282, § 1º do Regimento Interno, em:

- HOMOLOGAR a decisão contida no Despacho n.º 173/19-GATBC, que deferiu medida cautelar, determinando a suspensão do Edital de Pregão n.º 8/2019 do Município de Guarapuava.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZOSCHERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 - Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

(...)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

2. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

(...)

§ 4º Prescinde de publicação e inclusão em pauta de: (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

I - medidas cautelares; (Incluído pela Resolução n.º 2/2006)

3. 5.2.1. Aos documentos que não mencionarem prazo de validade será atribuído prazo de 90 (noventa) dias de eficácia, contados da data de emissão, salvo disposição contrária expressa em Lei.

4. 16.11.16. Disponibilizar de controle de prazos, de acordo com o definido em roteiro, possibilitando que processos pendentes sejam classificados através de cores (prazo final ou da etapa atual).

5. 4.9. Outrossim, deverá o fornecedor demonstrar, mesmo que em base de testes, o sistema funcionando na Web, utilizando protocolo seguro (https); que não há necessidade de instalação de plugins, extensões de navegadores, etc., para seu uso.

15.2.9. O sistema não deverá exigir a instalação de plugins, emuladores ou runtimes para sua utilização, exceto nos casos em que seja necessário para o acesso a dispositivos como leitores biométricos, impressoras (cheque, cartão, etiqueta), leitoras/tokens de e-CPF/e-CNPJ, etc., por questões de segurança.

6. § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

7. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

8. § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
 10. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)
 § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

11. Redação original:
 12.1. Atestado de qualificação técnica, no mínimo 01(um), comprovando que o seu ramo de atividade é compatível com o objeto desta licitação, e que a licitante executou ou está executando ou forneceu, satisfatoriamente os serviços em condições, qualidade, características e quantidades com o objeto desta licitação, emitido por órgão público e/ou privado de reconhecida idoneidade, equivalente ou superior às áreas de maior relevância do objeto da presente licitação, as quais são: Gestão Contábil/Financeira e Orçamentária, Gestão Tributária, Gestão de Materiais e Gestão Administrativa.

12. Redação retificada:
 12.1. Atestado de qualificação técnica (no mínimo um) ou documento comprobatório que o seu ramo de atividade é compatível com o objeto desta licitação, e que já executou, está executando ou forneceu satisfatoriamente os serviços em condições, qualidade, características e quantidades do produto objeto deste TR, emitido por órgão público ou privado de reconhecida idoneidade, referente às áreas de maior relevância do objeto deste certame, que são: Gestão Contábil, Financeira, Orçamentária, Tributária, Administrativa e Materiais.

13. 5.6.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá de:
 5.6.4.1. Atestado de qualificação técnica, no mínimo 01(um), comprovando que o seu ramo de atividade é compatível com o objeto desta licitação, e que a licitante executou ou está executando ou forneceu, satisfatoriamente os serviços em condições, qualidade, características e quantidades com o objeto desta licitação, emitido por órgão público e/ou privado de reconhecida idoneidade, equivalente ou superior às áreas de maior relevância do objeto da presente licitação, as quais são: Gestão Contábil/Financeira e Orçamentária, Gestão Tributária, Gestão de Materiais e Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº: 662990/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB, MUNICÍPIO DE IRETAMA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 66/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Contra Acórdão de Parecer Prévio que recomendou a desaprovção das contas. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Parcelamento. Medidas adotadas para sanar a irregularidade. Regularidade. Ressalva. Afastamento de multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela senhora Afifi El Bitar Saab (peças 29/37), contra decisão prolatada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 417/17 da Segunda Câmara - que recomendou a desaprovção das contas do Poder Executivo de Iretama, referente ao exercício financeiro de 2015, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, no período de janeiro de 2013 a abril de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Alega a recorrente que o Projeto de Lei n.º 029/2016 referente ao parcelamento dos aportes, não foi aprovado pela Câmara, portanto, a gestão 2013/2016 não teve outros meios para sanar a irregularidade de ausência de pagamentos, ademais, em junho de 2016 o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Iretama - RPPS, foi auditado pelo Ministério Nacional da Previdência, fazendo o seguinte apontamento: "deixaram de ser repassados pela Prefeitura Municipal a título de Contribuição Patronal Suplementar para o período de 2013 a 2016, em valores originários, no total de R\$ 459.965,71 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos)".

Na mesma esteira, sustentou que diante deste fato o município se deparou com dois débitos (aporte exigido pelo Tribunal de Contas e a contribuição patronal suplementar exigida pelo Ministério da Previdência), no entanto com base na Portaria MPS n.º 403/2008[1], entendeu que poderia amortizar o déficit atuarial com a Previdência de duas formas: pagamentos de aportes ou alíquota de contribuição suplementar. A atual gestão, optou então por não parcelar os aportes não pagos de 2013 a 2016, mas parcelar a alíquota de contribuição patronal suplementar em 200 prestações mensais, iguais e sucessivas, através da Lei Municipal 037/2017 (peça 34) referente aos débitos de janeiro a de 2013 a abril de 2016 para liberar o Município das pendências e adquirir a certidão de regularidade previdenciária. Sancionada a Lei, foi celebrado o Termo de Parcelamento n.º 947/2017 com a devida publicação e pagamento da primeira parcela e publicação dos comprovantes no portal da transparência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 4.091/18 (peça 44) manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e afastamento de multa, após constatar que a Entidade tomou as medidas necessárias para a cobertura do déficit atuarial e promoção do equilíbrio financeiro nas contas e, conforme verificado via banco de dados do SIM-AM a municipalidade vem realizando o pagamento do parcelamento (Acordo CADPREV n.º 947/17), conforme quadro abaixo:

nrEmpenho	vEmpenho	data	historico	data pagamento	valor pagamento
4686	2901,94	21/08/2017	REFERENTE A AMORTIZAÇÃO DE DIVIDA JUNTO A PRESMI ATRAVÉS DO TERMO DE PARCELAME	30/08/2017	2901,94
5782	2936,52	05/10/2017	AMORTIZAÇÃO DE DIVIDA - PARCELAMENTO 947/2017	17/10/2017	2936,52
5783	2951,06	05/10/2017	AMORTIZAÇÃO DE DIVIDA - PARCELAMENTO 947/2017	12/12/2017	2951,06
7563	2984,9	29/12/2017	REFERENTE A AMORTIZAÇÃO DE DIVIDA COM A PRESMI	09/02/2018	2984,9
7564	2970,34	29/12/2017	REFERENTE A AMORTIZAÇÃO DE DIVIDA (PARCELAMENTO N 947/2017)	09/02/2018	2970,34
7565	29,7	29/12/2017	REFERENTE A JUROS S/ DIVIDA (PARCELAMENTO N 947/2017)	09/02/2018	29,7
2211	3130,54	16/04/2018	REFERENTE A AMORTIZAÇÃO DE DIVIDA COM A PRESMI ATRAVÉS DO TERMO 947/2017	10/05/2018	3130,54
1287	9171,81	01/03/2018	REFERENTE A AMORTIZAÇÃO DE DIVIDA - PARCELAMENTO Nº 947/2017 PARCELAS DE Nº 6 A 8	10/05/2018	9171,81
1286	76,22	01/03/2018	REFERENTE A JUROS S/ PARCELAMENTO Nº 947/2017 - PARCELAS Nº 6 A 8	10/05/2018	76,22
3327	3121,39	04/06/2018	AMORTIZAÇÃO DE DIVIDA COM A PRESMI (ACORDO 947/2017) PARCELA Nº 10	10/07/2018	3121,39
3328	31,22	04/06/2018	REFERENTE A JUROS SOBRE DIVIDA C/ A PRESMI (ACORDO 947/2017) PARCELA Nº 10	10/07/2018	31,22
4611	3203,4	25/07/2018	REFERENTE A AMORTIZAÇÃO DE DIVIDA COM A PRESMI PARCELA 12 ACORDO 947/2017	10/08/2018	3203,4

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pela senhora Afifi El Bitar Saab e, no mérito, pelo provimento, recomendando a conversão para regularidade com ressalva e afastamento da multa.

O Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer n.º 699/18 (peça 45) opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito pelo provimento, para reformar a decisão, com emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade

com ressalva das contas do Município de Iretama, referente ao exercício de 2015, com afastamento da multa, nos mesmos termos do expediente técnico.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a recorrente senhora Afifi El Bitar Saab demonstrou que não permaneceu inerte perante a situação e buscou sanar a irregularidade comprovando parcelamento dos débitos, com base nos princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva, VOTO pelo provimento do recurso de revista, a fim de reformar a decisão, com emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas do Poder Executivo do Município de Iretama, referente ao exercício de 2015, afastando a aplicação de multa à senhora Afifi El Bitar Saab.

Transitada em julgado a decisão, encaminhamos os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo seu provimento, a fim de reformar a decisão, com emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas do Poder Executivo do Município de Iretama, referente ao exercício de 2015, afastando a aplicação de multa à senhora Afifi El Bitar Saab;

II - determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO divergiu do relator, votando pela manutenção do Acórdão recorrido (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2019 - Sessão nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei o ente federativo.

§1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento da alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço **HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR** na opção **"CONSULTA PAUTA"**

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 909194/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: ALVARO FELIPE VALÉRIO, FISCALE ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO / PROCURADOR: CIDENEI QUERQUEN, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, MARCOS ANTONIO LOYOLA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 831/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Compensação tributária. Terceirização indevida. Ofensa ao Prejulgado nº 6 e à Constituição Federal. Celebração de contrato ad exitum. Compensação Tributária. Ausência de homologação dos créditos tributários compensados. Condição suspensiva. Implemento. Não ocorrência Antecipação de pagamentos. Ilegalidade. Devolução e multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, decorrente da conversão da Comunicação de Irregularidade (peça 3) apresentada pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em face do Município de Clevelândia, da Fiscale Assessoria e Consultoria Ltda. e dos senhores Álvaro Felipe Valério (prefeito de 1º/1/2013 a 31/12/2016) e dos assessores jurídicos do Município, senhores Guilherme Adolfo de Oliveira Marques e Gabriel Cambuzzi.

A Comunicação de Irregularidade teve origem no apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com o código identificador nº 1.423, em razão do pagamento de serviços para compensação de verbas previdenciárias devidas ao INSS, cujos pagamentos totalizaram R\$ 143.030,54 (cento e quarenta e três mil, trinta reais e cinquenta e quatro centavos).

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou a ocorrência das seguintes irregularidades: a) antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação; e b) terceirização irregular.

Tendo em vista a existência de indícios de irregularidades, determinei a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos interessados (peça 13). Devidamente citados, os interessados apresentaram defesa.

A Fiscale Assessoria e Consultoria Tributária Ltda. (peça 22) alegou que efetuou os serviços contratados, pois entregou o relatório jurídico/pericial/contábil, demonstrando os valores que a municipalidade vinha pagando indevidamente há mais de 5 (cinco) anos, bem como treinou os servidores para a realização das compensações junto ao sistema da Receita Federal.

Ressaltou que, após a apresentação do relatório e treinamento dos servidores para as compensações, recebia os valores correspondentes ao contrato.

Na sequência, arguiu que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 permite a compensação tributária independentemente da homologação, que a devolução dos valores importaria em locupletamento ilícito por parte do Município e que foram efetivadas compensações de rubricas consideradas pelos Tribunais Superiores como indenizatórias, sendo que nenhum dos municípios auditados pela empresa sofreu qualquer glosa ou autuação por compensação de créditos por ela apurados.

Por fim, alegou que a terceirização foi regular nos termos do Prejulgado nº 6 deste Tribunal, haja vista a notória especialização e a singularidade dos serviços prestados. Anexou aos autos diversos documentos, tais como: o comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa, alteração contratual da sociedade, relatório de auditoria tributária, certificados de especialização dos prestadores do serviço.

Os senhores Guilherme Adolfo de Oliveira Marques e Gabriel Cambuzzi (peça 49), informaram que exararam o parecer jurídico para contratação da empresa. No entanto, alegaram que o parecer, quando realizado na licitação, reflete tão somente a natureza jurídica do edital de abertura, tendo caráter opinativo, não vinculando os pareceristas em atos futuros, sendo encargo do gestor público a decisão sobre a conveniência e oportunidade do certame.

O senhor Álvaro Felipe Valério (peça 51) alegou que os créditos levantados foram utilizados pela municipalidade, mediante compensação administrativa, sendo que o pagamento ocorreu após o exaurimento do objeto da licitação. Quanto à terceirização irregular, alegou que o objeto era singular, com prazo determinado e que trouxe somente benefícios à municipalidade.

O Poder Executivo do Município de Clevelândia (peça 77), representado pelo senhor Ademir José Gheller, atual Prefeito, informou que não foram encontrados requerimentos administrativos e/ou ação judicial para declaração do direito aos benefícios fiscais.

Entretanto, localizou uma correspondência da Fiscale Assessoria e Consultoria Tributária comunicando a identificação de ativos para serem compensados. Informa, ainda, que encontrou um "memorando" do senhor Álvaro Felipe Valério determinando que o departamento de pessoal efetuasse a compensação previdenciária do total da folha de pagamento, a qual foi efetuada no período de agosto de 2014 a dezembro de 2016, no montante de R\$ 1.082.424,76 (um milhão, oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), sem qualquer autorização do órgão previdenciário ou determinação judicial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou as manifestações dos interessados, concluindo (peça 81) pela irregularidade das contas, sugerindo a aplicação de multas e a restituição aos cofres municipais do montante de R\$ 143.030,54 (cento e quarenta e três mil, trinta reais e cinquenta e quatro centavos).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas apontou (peça 82) que o Município possuía, nos exercícios de 2014 e 2015, no quadro de pessoal, 2 (dois) cargos comissionados de Assessor Jurídico e não tinha Procurador Municipal investido no cargo. Assim, entendeu que a contratação da Fiscale Assessoria e Consultoria Tributária Ltda. não caracteriza a realização de despesa desnecessária passível de restituição.

Assim, o Parquet opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com aplicação da multa do art. 87, IV, g da Lei Estadual Complementar nº 113/05, ao prefeito, por duas vezes, em razão da terceirização indevida e burla à regra constitucional do concurso público, bem como pelo pagamento antecipado do Contrato nº 218/2014.

Adicionalmente, propôs a expedição de recomendação ao Município de Clevelândia para que de atendimento às orientações expendidas no Acórdão nº 3.650/16 – Tribunal Pleno e se abstenha de contratar empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Fiscale Assessoria e Consultoria Tributária Ltda foi contratada pelo Município de Clevelândia por meio do Pregão Presencial nº 37/2014, para a realização dos seguintes serviços (peça 6, fls. 158/160):

CLÁUSULA PRIMEIRO – DO OBJETO

A CONTRATADA compromete-se a realizar a CONTRATANTE assessoria tributária e fiscal, consistentes na execução de levantamento, identificação e revisão de débitos e outros benefícios tributários, cuja contratação tem origem no Pregão Presencial nº. 037/2014, homologado pelo contratante no dia 04/09/2014, uma vez que a contratada sagrou-se vencedora do certame por ter apresentado menor preço global, conforme discriminado abaixo, juntamente com as descrições constantes da proposta apresentada pela contratada, a saber:

1. DA DESCRIÇÃO

1.2. Assessoria no levantamento de dados, preparação de ações, encaminhamento e acompanhamento de demandas administrativas e judiciais visando à redução do passivo previdenciário municipal.

1.3. A recuperação de créditos a favor da Fazenda Municipal poderá dar-se por meios

administrativos e judiciais, incluindo acordos homologados em Juízo, ou mesmo acordos extrajudiciais firmados de forma irrevogável e irretroatável, originados de procedimentos formalizados pela Contratada, seja na assessoria em levantamento de valores e autuação fiscal.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DE CRÉDITOS PASSÍVEIS DE RECUPERAÇÃO E REVISÃO DE DÉBITOS JUNTO AO INSS

(...)

3. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DE FGTS

(...)

4. DOS CRÉDITOS DE EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS

(...)

5. RECUPERAÇÃO DE ISSQN SOBRE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E OUTRAS OPERAÇÕES HAVIDAS NO TERRITÓRIO MUNICIPAL

(...)

6. DAS OBSERVAÇÕES

(...)

6.8. A contratada deverá apresenta a contratante cópia do pedido administrativo bem como o deferimento do INSS para compensação dos valores a serem recuperados.

(...)

7. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

(...)

8.3. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE ÀS CONCESSIONÁRIOS DE ENERGIA ELÉTRICA

(...)

No entanto, a Fiscale Assessoria e Consultoria Tributária só apresentou o Relatório de Auditoria Tributária do INSS (peça 25), pelo qual informa que identificou valores pagos que poderiam ser compensados.

De acordo com a cláusula quinta do Contrato anexo ao Edital do Pregão Presencial, pelos serviços prestados a contratada deveria ter sido remunerada à base de R\$ 0,18 (dezoito centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado administrativa ou judicialmente aos cofres públicos.

Entretanto, os valores compensados administrativamente perante a Receita Federal ainda não foram homologados pelo fisco, embora a contratada tenha recebido todo o valor do contrato, isto é, quantia de R\$ 143.030,54 (cento e quarenta e três mil, trinta reais e cinquenta e quatro centavos), contrariando a cláusula ad exitum (peça 6, fl. 161) expressamente pactuada, segundo a qual o valor somente seria devido depois do efetivo benefício econômico auferido pelo erário.

Entretanto, os valores compensados administrativamente perante a Receita Federal ainda não foram homologados pelo fisco, embora a contratada tenha recebido todo o valor do contrato, contrariando condição expressamente pactuada, segundo a qual o valor somente seria devido face ao efetivo benefício econômico auferido pelo erário. A homologação pela Receita Federal do Brasil dos créditos tributários compensados unilateralmente pelo Município constitui condição suspensiva para o surgimento do crédito da contratada e a obrigação do Município para pagamento em até 10 dias úteis, conforme estabelecido pelo contrato celebrado entre as partes. Não antes.

De fato, somente com o implemento da condição será possível apurar o benefício econômico efetivamente usufruído pelo Município e o montante devido pelos serviços prestados.

De fato, o Contrato nº 218/2014 previu, pela Cláusula Primeira, subitem 6.8, que "A CONTRATADA deverá apresentar a CONTRATANTE cópia do pedido administrativo bem como o deferimento do INSS para a compensação dos valores a serem recuperados" (peça 6, fl. 160).

Ora, o contrato previu homologação das compensações para pagamentos de valores eventualmente devidos à contratada, o que evidentemente não restou demonstrado, pois não há comprovação da anuência da Receita Federal em relação às compensações realizadas.

Assim, igualmente ao decidido por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 2.203/17 – Segunda Câmara, a execução do objeto contratual, para fazer jus ao recebimento dos valores, não restou comprovada, pois não há decisão administrativa ou judicial que demonstre a correção nas compensações tributárias, diante de que há GFIP apontando que seus valores poderão passar por revisão, diante de seu conteúdo declaratório e depender de homologação.

Nestes termos, constou do referido Acórdão:

No entanto, as referidas guias são conhecidas como GFIP, ou seja, Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, de conteúdo eminentemente declaratório. Abaixo dos valores constantes dessas guias contam observações no sentido de que os valores declarados constituem confissão de dívida passível de inscrição em dívida ativa e destaca:

"...assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado à Secretaria da Receita Federal do Brasil o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período".

Portanto, os valores compensados ficam sujeitos à homologação da Receita Federal do Brasil, o que torna a compensação, até o presente momento, precária. Com vistas a deixar clara a necessidade de homologação dos cálculos, cito trecho da Consulta Interna n.º 3 – Cosit, apresentada pela Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal:

Oportuna a jurisprudência destacada sobre o tema, no caso o Recurso Especial nº 9.4860, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, que dispôs que a "compensação feita no âmbito do lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que tem para isso o prazo de cinco anos (C.T.N., art. 150, §4º). Durante esse prazo, pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos e lançar, de ofício, se entender indevida a compensação, no todo ou em parte".

Nesse sentido a Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil, estabelece no art. 67, III, que "Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações".

Assim, ao meu entender, não há fato legitimando os pagamentos, pois os serviços foram prestados em parte, cabendo ao Poder Público liquidar as despesas antes dos pagamentos, que no caso corresponde à efetiva homologação dos créditos tributários compensados.

Considerando que não houve a liquidação nos termos do arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64[1], descabidos foram os pagamentos.

Diante da possibilidade de os valores virem a serem glosados pela Receita Federal,

há insegurança jurídica para o Município que, ao final, poderá ter que pagar todo o valor compensado erroneamente, o que caracterizará dano ao erário face ao que foi pago à contratada.

Uma vez que o contrato derivou do Pregão Presencial nº 37/2014, o descumprimento das cláusulas contratuais configura infração ao art. 41, caput, c/c o art. 65, II, "c", segunda parte, ambos da Lei nº 8.666/1993[2], pois comprovado que os pagamentos foram realizados de forma contrária ao estabelecido pelo Edital e pelo contrato, infringindo norma legal razão pela qual o senhor Álvaro Felipe Valério, na qualidade de ordenador das despesas, deve ser sancionado com a multa administrativa do art. 87, IV, "g" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005.

Além disso, uma vez que os pagamentos foram realizados e recebidos sob condição suspensiva que ainda não se implementou, resta configurado o pagamento antecipado, razão pela qual esses valores devem ser restituídos ao erário municipal pelo ordenador da despesa e pela beneficiária dos pagamentos solidariamente.

Quanto à terceirização, melhor sorte não assiste aos interessados, pois a terceirização de serviços jurídicos, como os ora em discussão, são considerados irregulares nos termos do Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas e diante do que também restou expressamente disposto pelo Acórdão nº 3.650/16 – Tribunal Pleno, que consignou, em consulta, o seguinte:

"Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas." Portanto, nos casos considerados excepcionais e acolhidos pelo Prejulgado, haveria a possibilidade de terceirização, o que não reflete o caso em comento.

Em que pese os interessados terem afirmado que houve treinamento de pessoal para a execução das compensações tributárias, o Município de Clevelândia informou que não foram ministrados cursos de treinamento, o que justifica a ausência de provas da realização desses cursos.

Além disso, tem-se que o Contrato nº 218/2014 previu inúmeras obrigações para a contratada relacionadas ao objeto do contrato (Cláusula Primeira), entre as quais: (i) a identificação de créditos passíveis de recuperação e revisão de débitos junto ao INSS; (ii) individualização de FGTS; (iii) créditos de empréstimos compulsórios; (iv) recuperação de ISSQN sobre operações bancárias e outras operações havidas no território municipal; (v) observações; (vi) outras considerações; (vii) restituição de valores pagos indevidamente às concessionárias de energia elétrica, conforme supracitado (peça 6, fls. 158 a 160).

Portanto, ao analisar o objeto contratual, os itens englobaram serviços que não comportam terceirização, posto que bastaria o treinamento do pessoal para as respectivas compensações, que poderiam e deveriam ser executadas pelo pessoal próprio da municipalidade.

A questão se mostra sensível no presente caso em razão de que o departamento jurídico não era formalmente e materialmente estruturado, pois apenas dois assessores jurídicos comissionados executavam as tarefas corriqueiras na área jurídica, conforme informado pelo Ministério Público de Contas.

Ocorre que os pareceristas deveriam ter alertado o gestor quanto à falha do certame neste sentido e, ainda, que eventual terceirização acarretaria afronta ao Prejulgado nº 6 e que tais serviços deveriam ser executados pelo pessoal próprio da municipalidade.

No caso, há falha dos pareceristas por emitirem parecer jurídico (peça 6, fl. 6) aduzindo que a minuta do edital do certame licitatório estaria de acordo com a legislação pertinente, inclusive com indicação de preço máximo, sem elementos para sua apuração e sem alertar para o fato de que o próprio objeto não seria passível de terceirização.

Estranha-se o fato de que o parecer jurídico consta da página 6 do processo licitatório, momento que ainda não havia minuta do Edital, que só veio a constar dos autos na página 13 e seguintes, a levantar suspeitas acerca da sua idoneidade, já que cita parte do Edital que sequer constava do processo.

Além disso, deram parecer em momento futuro (peça 6, fls. 110 e 111) e se restringiram à análise de pedido de um dos licitantes, novamente deixando de se manifestar quanto às falhas acima apontadas.

Lembro que o parecer jurídico não é facultativo, mas obrigatório, nos termos do art. 38, VI e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que disciplina a matéria[3]. Portanto, uma vez que os pareceres foram falhos ao justificarem terceirização irregular de serviços, entendo que os assessores jurídicos devem ser responsabilizados.

De acordo com o art. 79 da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, o Prejulgado tem aplicabilidade geral e vinculante, razão pela qual constitui erro grosseiro sua omissão do parecer jurídico que sustentou a licitação.

Julgo que a conduta do gestor se mostra ainda mais reprovável, seja pela ausência de estrutura dos serviços jurídicos do Município seja por relegar tarefas cotidianas ao pessoal comissionado, que não estavam exercendo funções de direção, chefia ou assessoramento como determina o art. 37, V, da Constituição Federal[4].

Nestes termos, uma vez que cabe aos procuradores/advogados municipais a representação do Município, eventual terceirização depende da demonstração da notória especialização em razão da natureza singular do objeto do contrato, ou ainda, que reste comprovada sua alta complexidade, o que não se evidencia dos autos, até porque tais serviços são amplamente difundidos, não configurando tema de alta complexidade para justificar a contratação de terceiros.

Deixo de acolher o entendimento do Ministério Público de Contas quanto à não devolução de valores, pois neste processo não se discute a desnecessidade dos serviços, mas a antecipação dos pagamentos em desacordo com o contrato e com a lei.

Considerando a determinação para devolução dos valores, mostra-se desnecessário encaminhar comunicação à Coordenadoria-Geral de Fiscalização quanto à necessidade de apuração de eventual descumprimento contratual, eis que já apurado.

Uma vez que o objeto contratual destes autos envolve as compensações previdenciárias e que o Município de Clevelândia é parte interessada nos autos, considero desnecessária a expedição de recomendação para que o Município "se abstenha de contratar empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal".

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO por julgar irregulares as contas do senhor Álvaro Felipe Valério em razão da antecipação de pagamentos em desconformidade ao estabelecido pelo contrato e pela lei, e pela terceirização irregular dos serviços jurídicos, em desconformidade com o Prejulgado nº 6, e DETERMINAR;

I – o ressarcimento, de forma solidária, pelo senhor Álvaro Felipe Valério e pela Fiscal Assessoria e Consultoria Ltda, do montante de R\$ 143.030,54 (cento e

quarenta e três mil, trinta reais e cinquenta e quatro centavos), referentes aos valores pagos e recebidos antecipadamente de forma contrária ao contrato e à lei;

II – a aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Estadual Complementar 113/2005, ao senhor Álvaro Felipe Valério, por descumprir o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, o art. 62 da Lei nº 4.320/64 e o Prejulgado nº 6 deste Tribunal;

III – a aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Estadual Complementar 113/2005, ao senhor Álvaro Felipe Valério, pelo descumprimento das cláusulas contratuais, configurando infração ao art. 41, caput, c/c o art. 65, II, "c", segunda parte, ambos da Lei nº 8.666/1993;

IV – a aplicação da multa do art. 87, III, "d" da Lei Estadual Complementar n 113/2005, individualmente, aos senhores Guilherme Adolfo de Oliveira Marques e Gabriel Cambruzzi, diante da emissão de parecer jurídico favorável à contratação da Fiscal Assessoria e Consultoria Ltda. em desacordo como o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, Prejulgado nº 6 e com o Acórdão nº 3.650/2016 – Pleno, estes do Tribunal de Contas;

V – encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança dos valores devidos e das multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas do senhor Álvaro Felipe Valério em razão da antecipação de pagamentos em desconformidade ao estabelecido pelo contrato e pela lei, e pela terceirização irregular dos serviços jurídicos, em desconformidade com o Prejulgado nº 6;

II - DETERMINAR o ressarcimento, de forma solidária, pelo senhor Álvaro Felipe Valério e pela Fiscal Assessoria e Consultoria Ltda, do montante de R\$ 143.030,54 (cento e quarenta e três mil, trinta reais e cinquenta e quatro centavos), referentes aos valores pagos e recebidos antecipadamente de forma contrária ao contrato e à lei;

III - aplicar a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Estadual Complementar 113/2005, ao senhor Álvaro Felipe Valério, por descumprir o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, o art. 62 da Lei nº 4.320/64 e o Prejulgado nº 6 deste Tribunal;

IV – aplicar a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Estadual Complementar 113/2005, ao senhor Álvaro Felipe Valério, pelo descumprimento das cláusulas contratuais, configurando infração ao art. 41, caput, c/c o art. 65, II, "c", segunda parte, ambos da Lei nº 8.666/1993;

V – aplicar a multa do art. 87, III, "d" da Lei Estadual Complementar n 113/2005, individualmente, aos senhores Guilherme Adolfo de Oliveira Marques e Gabriel Cambruzzi, diante da emissão de parecer jurídico favorável à contratação da Fiscal Assessoria e Consultoria Ltda. em desacordo como o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, Prejulgado nº 6 e com o Acórdão nº 3.650/2016 – Pleno, estes do Tribunal de Contas;

VI - encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

VII – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

2. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; 3. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 152483/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ADELAIDE PEDROSO LEANDRO, CARLOS ALESSANDRO MACHADO, SYBELE DE ALMEIDA, ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 427/19

ADMITO A JUNTADA DA PETIÇÃO DA PEÇA 165.

À manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 573597/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, RUBENS WIATEK

PROCURADOR/ADVOGADO: VEIVIANE ALVES DOMINGOS

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 445/19

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal; [...]

PROCESSO N.º: 833659/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 446/19

1. Trata-se de Denúncia proposta por B.S.J mediante a qual notícia supostas irregularidades no Poder Legislativo de Rolândia.

Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade e retornam com opinativo por diligência nos seguintes termos (peça nº 24):

[...] Desse modo, previamente à análise para subsidiar o juízo de admissibilidade, esta CGM opina no seguinte sentido:

a) Intimação da Câmara Municipal de Rolândia para que junte aos autos a lei que contém os valores pagos a cada cargo existente em sua estrutura administrativa;

b) Intimação do Município de Rolândia para que junte aos autos a legislação que criou os cargos de “procurador geral”, “advogado”, “contador”, “assistente de gestão municipal” e “técnico legislativo” (ou equivalente), bem como a lei que contém os valores pagos a cada um desses cargos.

2. Acato a diligência sugerida. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Município de Rolândia e a Câmara Municipal de Rolândia, na pessoa de seus gestores atuais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as informações solicitadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1]

3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

l – deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 666910/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANEZIA LUCAS MACHADO DE OLIVEIRA, ARIOSTO TEIXEIRA LOPES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2010), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 447/19

Em vista da Informação nº 53/19-DIJUR (peça 28), determino o prosseguimento do feito.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para ser instruído e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 203449/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: CRH EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, INBRATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA., JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, MAURICIO TORTATO, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 448/19

Com fundamento no artigo 357[1] do Regimento Interno, admito a juntada da petição protocolada sob n.º 27566/19 (peça 89).

À 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 227949/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 449/19

1. Trata-se de Denúncia encaminhada por S.S.P.M.H.S, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Município de Honório Serpa.

2. Preliminarmente, intime-se a parte denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação e constituição da entidade, sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[1].

3. Após decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 225016/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 450/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI, mediante a qual notícia supostas irregularidades na Concorrência nº 18/2018[1], realizada pelo Município de Cascavel com vistas à contratação de três (3) agências de propaganda para prestação dos serviços publicitários previstos no item 1.1, compreendendo "a) estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, bem como a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação; b) planejamento e execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidos os materiais e ações publicitárias, ou sobre os resultados das campanhas realizadas; c) a produção e execução técnica das peças e projetos publicitários criados; d) a criação e o desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando a expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias, incluindo a acessibilidade comunicacional".

A parte representante sintetizou as supostas irregularidades perpetradas pela Comissão Permanente de Licitações nos seguintes termos (peça nº 2): "a) Fazer uso de esclarecimentos em Comunicados e de notas explicativas para, na prática, alterar regras do edital, abstendo-se da obrigatoriedade de retificação do instrumento convocatório e sua republicação, com nova contagem de prazos; b) Fazer uso de errata, inserida em Comunicado, para alterar o valor/vigência da licitação, o que evidentemente impacta na formulação da proposta, sem retificar e republicar o edital; c) Responder intempestivamente os pedidos de esclarecimentos, fazendo-o inclusive às vésperas da sessão de abertura do certame e deixando de responder formalmente pedido de suspensão formulado por licitante".

Quanto à Subcomissão Técnica designada para julgar as propostas técnicas, conforme §1º do artigo 10 da Lei nº 12232/10, a parte representante sintetizou as possíveis irregularidades nos seguintes termos: "a) Apresentar justificativas idênticas para notas de diferentes julgadores; b) Desclassificar a licitante Dopps + Lucom Comunicação Integrada, alegando motivo não previsto no edital; c) Violar o princípio da isonomia competitiva ao decidir de forma distinta em casos análogos, em desacordo com o edital".

2. Diante do pedido cautelar formulado pela parte representante, intime-se o Município representado, com a urgência que o caso requer, para que se manifeste preliminarmente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

3. À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. O edital previu 10 de dezembro de 2018 como data para abertura da licitação e recebimento de envelopes e as despesas previstas com o contrato são de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 750574/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ERICA MARIA WEGMANN SILVEIRA, PEDRO IVO ILKIV
PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 299/2015, publicado no Jornal O Comércio n.º 5436, do dia 20/08/2015, referente à Aposentadoria Municipal de ERICA MARIA WEGMANN SILVEIRA, no cargo de Merendeira, na modalidade voluntária,

com 30 anos, 2 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 1.728,18 (um mil, setecentos e vinte e oito reais e dezoto centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 280/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 192/19 (Peças n.ºs 55 e 56, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 806433/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, DAMARLI GUARNIERI, FABRÍCIO DA SILVA CAMPANUCCI

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/19

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, CNPJ n.º 05.012.896/0001-42, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga de Professor, constante do Edital n.º 001/2014, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Informação da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 19/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11/19 (Peças n.ºs 11 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 794338/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: GUILHERME AUGUSTO MATTAR MATISKEI, MAURICIO TORTATO, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/19

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, CNPJ n.º 76.416.932/0001-81, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de Cadete Policial Militar e Cadete Bombeiro Militar, constante do Edital n.º 01-CFO PM/BM-2016, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Informação da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 593/18 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13/19 (Peças n.ºs 23 e 24, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 443933/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO ÁGUA PURA DE LONDRINA, ELIAS MARTIN MONTOSA (FALECIDO(A) EM 2017), GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEWTON HIDEKI TANIMURA

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/19

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO ÁGUA PURA DE LONDRINA, CNPJ n.º 05.834.996/0001-54, da gestão de ELIAS MARTIN MONTOSA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, exercícios financeiros de 2012/2013, no valor de R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais), tendo por objeto apoiar o desenvolvimento de ações institucionais voltadas ao tratamento de pessoas portadoras de transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 562/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 183/19 (peças n.ºs 122 e 123, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 769848/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, GESSIKA CASTILHO DOS SANTOS

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/19

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, CNPJ n.º 08.885.100/0001-54, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga de Professor, constante do Edital n.º 008/2016, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Informação da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 28/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 69/19 (Peças n.ºs 17 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 749499/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIS REGINA BASSO, PAULO SERGIO WOLFF

PROCURADOR: GEYZE COLLI ALCANTARA, ROSANA ROSSENTE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/19

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, CNPJ n.º 78.680.337/0001-84, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga de Professor, constante do Edital n.º 086/2015, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Informação da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 39/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 64/19 (Peças n.ºs 25 e 26, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 2 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 486323/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, GERALDO MARTINS DE ARAUJO, JOSE DE PAULA MARTINS

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 3.936/15, retificado pelo Decreto n.º 19/17, publicados no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.ºs 0751 e 1255, dos dias 19/05/2015 e 18/05/2017, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de GERALDO MARTINS DE ARAUJO, no cargo de Agente de Gestão Municipal, na modalidade voluntária, com 31 anos, 1 mês e 13 dias, no valor mensal de R\$ 894,86 (oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 305/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 174/19 (Peças n.ºs 47 e 48, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 606298/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, MUNICÍPIO DE FAROL, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RODRIGO PUPPI BASTOS, ROSANA DE FATIMA MENARIN, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/19

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS

DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE FAROL, CNPJ n.º 95.640.124/0001-48, da gestão de DIRNEI DE FÁTIMA GANDOLFI CARDOSO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 193.197,88 (cento e noventa e três mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto a implementação de obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 160/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 192/19 (peças n.ºs 81 e 82, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Estadual, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 668980/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/19

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, CNPJ n.º 76.245.034/0001-08, da gestão de REINALDO RAMOS REIS e ALEOCIDIO BALZANELO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, exercícios financeiros de 2011/2013, no valor de R\$ 175.930,47 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), tendo por objeto a implementação de obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 167/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 189/19 (peças n.ºs 80 e 81, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Estadual, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 8 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 219261/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: KURICA AMBIENTAL S/A

PROCURADOR: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI

DESPACHO: 386/19

I - BREVE RELATO

Versa o processo sobre Representação com base no art. 113, § 1º, da lei 8.666/93 encaminhada por KURICA AMBIENTAL S/A por meio da qual notícia supostas irregularidades praticadas pela Comissão de Licitação do Município de Cambé-PR e pelo sr. Secretário de Administração do Município de Cambé no âmbito do processo licitatório de Concorrência nº 06/2018 deflagrado pela referida municipalidade.

A disputa foi destinada à contratação de pessoa jurídica para a realização de serviços de coleta manual dos resíduos domiciliares orgânicos e rejeitos, com o emprego de caminhões compactadores, com pagamento por equipe, e seu transporte até o aterro municipal de Cambé, a serem executados nas áreas, vias e logradouros públicos pertencentes ao Município de Cambé, em regiões específicas da cidade.

Narra a empresa representante que apresentou recurso administrativo frente à proposta apresentada e classificação em 1º lugar da concorrente Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli.

Aduz que as contrarrazões foram protocoladas intempestivamente e mesmo assim a Comissão de Licitação as recebeu, tendo, inclusive, utilizado de citações e argumentos lá constantes na decisão que apreciou e indeferiu o recurso.

Informa que os atos de adjudicação do objeto, homologação da licitação e disponibilização do resultado do recurso administrativo interposto foram todos publicados no mesmo dia, o que caracterizaria ofensa ao devido processo legal.

Argumenta que a proposta de preços considerada vencedora é inexequível, viola a estrita convocação ao instrumento convocatório e fere a isonomia dos licitantes.

Postula, desse modo, concessão de medida cautelar a fim de suspender o processo licitatório em discussão até decisão final a ser proferida por este Tribunal,

particularmente para coibir a assinatura do contrato administrativo com a licitante colocada em primeiro lugar.

No mérito, busca a procedência da representação manejada para revisar a decisão que rejeitou seu recurso administrativo, desclassificando-se do certame a participante Costa Oeste Serviços de Limpeza.

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Ante a existência de indícios de irregularidades conforme documentos trazidos juntamente com a peça vestibular, entendo que os fatos relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente representação.

De início, ainda que processualmente incorreto, o recebimento de contrarrazões recursais deduzidas fora do prazo não macula, por si só, o julgamento do recurso.

Sobre a publicação na mesma data da homologação e da adjudicação com o resultado do recurso administrativo, não há problema algum. Habitualmente é o que se faz, até porque não caberiam mais recursos em sequência.

Agora, a proposta considerada vencedora pela Comissão de Licitação do Município de Cambé efetivamente é conflitante com as regras e princípios regentes do procedimento licitatório.

No Anexo 3 do Edital de Concorrência lançado pela municipalidade foi disponibilizada planilha de composição de custos com a seguinte informação, dentre outras, para o posto de motorista de caminhão de coleta de rejeitos: pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, no patamar de 40% (peça 8).

Verifica-se que em sua proposta a empresa Costa Oeste estimou o pagamento da insalubridade em grau médio, de 20%, o que naturalmente lhe trouxe vantagem indevida em relação aos demais participantes, que atentaram para a indicação constante no instrumento convocatório e formularam seus preços a partir do adicional de 40%.

Na decisão de julgamento do recurso interposto na ocasião pela ora representante, o sr. Secretário Municipal de Administração assinala que “o modelo de planilha de custo disponibilizado pelo Município Licitante configura modelo formal a ser observado que, contudo, não vincula a proponente no que tange ao seu preenchimento”. Prossegue com “em nenhuma passagem do ato convocatório há condição imperativa no sentido de que na composição da planilha de custo era obrigatória a utilização do percentual de adicional de insalubridade em grau máximo para os motoristas dos caminhões de lixo, pelo contrário, há expresse reconhecimento da liberdade das licitantes proponentes para alterar os percentuais previstos no modelo ofertado, conforme evidencia o trecho anteriormente transcrito do Termo de Referência[1]” e depois diz que “não é o cargo ou categoria profissional que, por si só, define o grau do adicional de insalubridade devido, pelo que, ao contrário do que sustenta a Recorrente, não há no Ato Convocatório, na Legislação Pátria ou mesmo na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável a tal categoria regra imperativa que torna obrigatório o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) aos motoristas de caminhão de lixo pelo simples exercício dessa função, pelo que não há como desclassificar a proposta da Recorrida que previu o pagamento de tal adicional em grau médio (20%) a tais colaboradores” (peça 24, p. 2-3).

No entanto, tais ponderações não procedem. Evidente que não podem existir insegurança e surpresas. De um lado, todos os licitantes devem ser tratados igualmente e, de outro, a obediência aos ditames do instrumento convocatório é determinante para a justa disputa.

O Tribunal de Contas da União é firme quanto ao tema:

VISTA, relatada e discutida esta representação da RCS Tecnologia Ltda., participante do pregão 72/2014, realizado pela Abin, na qual é noticiada a desclassificação de sua proposta sob a alegação de preço inexequível.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base nos arts. 146, caput e § 1º; 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

[...]

9.4. dar ciência à Agência Brasileira de Inteligência - Abin acerca das seguintes impropriedades no Pregão Eletrônico 72/2014, a fim de que, em futuros procedimentos licitatórios similares, novas ocorrências da espécie sejam evitadas:

9.4.1. inclusão, na planilha de custos e formação de preços, de estimativa de pagamento de adicional de insalubridade para as categorias de encarregado geral e operador de equipamento pesado sem o devido laudo técnico;

9.4.2. falta de informações, no edital, quanto ao fato de os adicionais de periculosidade e insalubridade serem obrigatórios e estarem amparados em laudos técnicos elaborados por médica do trabalho da Abin, o que deu margem a interpretação equivocada;

9.4.3. inclusão, na planilha de custos e formação de preços, de estimativa de pagamento de insalubridade com base no salário da categoria, quando deveria ser com base no salário mínimo vigente, conforme art. 192 da CLT, NR 15 do MTE e Súmula Vinculante 4 do STF; (Acórdão nº 3001/2015 - 2ª Câmara) (destacamos) Tem-se, com isso, que a indefinição defendida pela municipalidade licitante maculou a legalidade da concorrência pública, que não pode prosseguir sob a condição em que se encontra.

III - DISPOSITIVO

Frente ao exposto, com fundamento nos arts. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, e 282, § 1º, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face da Comissão de Licitação do Município de Cambé e do sr. Secretário de Administração do Município de Cambé, para o fim de determinar a suspensão do processo licitatório de Concorrência nº 06/2018 até decisão final a ser proferida por este Tribunal, particularmente para coibir a assinatura de contrato administrativo com a licitante colocada em primeiro lugar.

À Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos do art. 405 do Regimento, proceda com urgência à intimação do sr. Presidente da Comissão de Licitação, Thiago Moreno, e do sr. Secretário de Administração do Município de Cambé, Paulo Humberto Pizaia Neto, via comunicação eletrônica ou telefônica, com confirmação de recebimento e certificação nos autos, para ciência e comprovação do imediato cumprimento da presente decisão.

Inclua-se na autuação o sr. Presidente da Comissão de Licitação e o sr. Secretário de Administração do Município de Cambé como representados, procedendo-se à CITAÇÃO de cada um pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei

Complementar nº 113/2005, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários.

Inclua-se também, como interessada, a empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli, promovendo-se à sua intimação para, querendo, manifestar-se quanto aos termos da presente representação no prazo de 15 dias.

Intime-se a empresa representante para regularizar sua situação no processo, juntando aos autos contrato social, no prazo de 15 dias, sob pena de perda de eficácia da medida concedida.

Após, retornem os autos conclusos ante a necessidade de apreciação em sessão do Tribunal Pleno.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 8 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. 11.7 As licitantes deverão elaborar uma única planilha, tomando como base a planilha padrão apresentada, onde poderá utilizar seus próprios parâmetros de consumo, quantidades, percentuais, entre outros, respeitando os limites mínimos de cada equipe e os limites máximos estabelecidos para o BDI.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 174040/09

ORIGEM: HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO: DILMAR DALEFFE, HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO, JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES, NELSON JOSE TURECK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 400/19

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campo Mourão e a Associação Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 002/2005, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 1.805.000,00 (um milhão e oitocentos e cinco mil reais), tendo por objeto a prestação de serviços de saúde às famílias de Campo Mourão, por meio do desenvolvimento e a execução do Programa Saúde da Família.

Por meio da Instrução nº. 557/19 – (peça 40), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela intimação dos responsáveis pelo Convênio, tendo-se em vista o lapso temporal desde a última manifestação da Unidade Técnica e do contraditório, para que se manifestem em relação a diferença do valor de R\$ 10.737,71 (dez mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos).

Considerando que a prestação de contas de transferência voluntária foi autuada em 27/04/2009, encontrando-se o processo com manifestação do interessado ainda sem análise da unidade técnica, mas em condições para emissão de instrução conclusiva, indefiro o requerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Retornem os autos à Coordenaria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 896521/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANA PINTO MATTOS, ADRIANA SANTOS MENDES, ADRIANA VIDAL MARTINS, ADRIANE BENITES MENDES, ADRIELLE DO ROCIO SANTOS ALVES, ALDERI PIRES CORDEIRO, ALETE DO ESPIRITO SANTO XAVIER, AMANDA FERREIRA TAVARES, ANA CRISTINA AMANCIO DA SILVA, ANA PAULA DAS NEVES, ANGELITA BORCK, ANTONOR JOSÉ DOS SANTOS, ANTONIA OLIVEIRA MARTINS MAGNO, ARIANE DAS NEVES GOMES, BEATRIZ ALVES GIRARDI, BIANCA HENRIQUE COSTA, CAMILA DA SILVA PEREIRA, CARLA CRISTINA ALVES DOS SANTOS, CARLA DO ESPIRITO SANTO, CARLOS EDUARDO MENDONÇA PIRES, CAROLINA DE MIRNS EVANGELISTA, CELMIRA FERREIRA PEREIRA, CESAR AUGUSTO QUINHOLI DE SOUZA, CINTIA LAIZE DOS SANTOS DA SILVA, CINTIA MARA KORSANKE, CLAUDIANE PINHEIRO LOPES, CLAUDINEIA ARAUJO CORDEIRO, CLEIDE GONÇALVES SEMCZUK, CRISTIANE ALBINI, CRISTIANE GONÇALVES DE RAMOS, CRISTIANE MACHADO ALVES, CRISTIANE MATEUS ROSINA DE OLIVEIRA, CRISTINA ROCHA RICARDO, CRITIANE DA SILVA, DAIANE CONSTANTINO RIBEIRO, DAIANE FREIRE DE OLIVEIRA, DANIELE CHAGAS AMORIM, DANIELE SANTOS DE OLIVEIRA, DANIELLY DO ROCIO LOPES DA SILVA, DÉBORA PEREIRA GLASENAPP, DENIZE PINHEIRO ALVES, DIANA RODRIGUES, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ELIANE GARRIDO DO NASCIMENTO, ELISANA DE ALMEIDA RODRIGUES GONÇALVES, ELIZABETE DA LUZ ALVES, ELIZETE REGINA BORTOLUZZI, EMANUELLE FERNANDES DAMASCENO, ETIENE BEATRIZ AVELIS DE FRANÇA SILVEIRA, FABIANA DINO KUBA ALBINI, FABIOLA FERREIRA, FLAVIA GLÁSIELE GOMES, FLÁVIA GUIMARÃES COSTA, FRANCIELI RIBEIRO DA SILVA, FRANCISCO HERNANDES NETO, GABRIELA LUIZ DE CARVALHO, GELIANE RIBEIRO ALVES POLETI, GEYSIANI BERNARDO DA SILVA, GILMARA OLIVEIRA DOS SANTOS, GLAUCI BEZERRA RIBEIRO, GRACE KELLI DA SILVA PEREIRA, GRACIELE CASSILHO LUIZ, GRACILENE ARAUJO BEZERRA, GRAZIELA DE LIMA CARNEIRO, GREICE KELLY DE OLIVEIRA PIRES, HELEN CRISTINA DEMBITZKI DA SILVA, HELLEM MARTINS NUNES, INGRID ANGEL RIBEIRO PEREIRA, ISMENIA URBANA RIBEIRO, IVONE FRANÇA SANTOS, IZABEL CRISTINA NASCIMENTO ZUMBINI, IZABELA DO NASCIMENTO LOPES DA SILVA, JANAINA ALVES DOS SANTOS DE ABREU, JEAN MARCELO SANTOS EBINA, JESSICA ASSUMPCÃO GROSSI NERI, JESSIKA DE RAMOS, JHENIFER LAUANDA MENDES SILVA, JOÃO CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA, JOSIVANIA NOGUEIRA DOS SANTOS, JUCELI FERREIRA DO ROSÁRIO, JULIANA AUGUSTO DA SILVA FRANÇA, JULIANA KUBA ALVES, KAROLINE FRANÇA,

KATIA PINHEIRO DE FREITAS, KATIANE DO PILAR DAVEIS, KATILLY CARVALHO LOPES, KELI MARTINS DOS SANTOS, KELLEN APARECIDA DA SILVA, LARISSA DOS SANTOS REIS, LEIZILEIA DE OLIVEIRA VENANCIO, LEONETE DA APARECIDA COSTA ROSA, LETICIA DAMASCENO TEIXEIRA, LIDIANE DO NASCIMENTO ALEXANDRE DO ROSÁRIO, LILIAN GAMA CARVALHO, LUANA BASTOS DOS PASSOS, LUANA DE PAULA PINHEIRO CELESTINO, LUCIA NUNES VELOZO, LUCIANA MARTINS CAPETA, LUCIANE PATRICIA BORGES PINTO, LUCINEIA LUIZ, LUIZ FELIPE MATTOS, MADALENA APARECIDA GEVINSKI BERNARDO DA SILVA, MARA ROSANA CORREA DE SOUZA, MARA RUBIA SANTOS GONÇALVES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIA CRISTINA DOS SANTOS BRAGA, MARIA LUCELIA DA SILVA, MARIA MARGARIDA LOPES, MARIANA BARBOSA PAES, MARIANA NUNES FERNANDES DE SOUZA, MARILIZE DO ROSÁRIO CORREA, MARINELLI LINO ALVES, MARINEZ TEIXEIRA DOS SANTOS, MARISTELA LIMA DE SANTANA, MARIZA ROCHA RODRIGUES, MATEUS ONOFRE FREIRE DA SILVA, MATHEUS TEIXEIRA DOS SANTOS, MICHELE APARECIDA MARTINS DA SILVA, MICHELE CRISTINA ALVES DOS SANTOS, MICHELE DA LUZ MACIEL, MICHELLE DA COSTA SANTOS, MIRIAN MODESTO PINTO, MONICA CRISTINA BRASIL, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NATALY MODESTO PINTO, NICOLLE SANTOS DE OLIVEIRA, NILDA APARECIDA MESSIAS, NOELI DA SILVA FRANÇA MELLO, PAMELA MATOSO MARTINS, PAOLA CHRISTINNE GOIS BOACHAT, PATRICIA CRISTINA DA SILVA, PATRICIA DAMACENO CORAL DA SILVA, PRISCILA DE PAULA PINTO, PRISCILA LUIZ BERLIM, RAFAEL MONTEIRO BORBA, RAFAEL PEREIRA ALVES, RENAN MARIANO RIBEIRO DA SILVA, RENATA ESCOMAAÇÃO CARVALHO, RITA DE CASSIA BEIRA DA SILVA, ROBERTA BARBOSA FERNANDES CARDOSO, ROSANGELA FERNANDES DA SILVA, ROSELANE FRANCISCA DE LIRA, ROSICLEIA MOREIRA DOS SANTOS, ROSINEIDE ALVES SIMÃO, SAMUEL DE FREITAS PINTO, SELIS ELIANA AFONSO JACOB, SILVANA CARDOSO DE LIMA, SIMONE AMORIM, SONIA REGINA MARIANO, SUELI DOS REIS SANTOS, SUELLEN SOUZA DE ARAÚJO, SUSANA PEREIRA PIOCHI, TATIANE AMBROSIO AMORIM, TATIANE POLETI VIEIRA, THIAGO DE SOUZA VALDEZ BENITEZ, VANESSA FRANCO SOUZA PEREIRA, VANIA NASCIMENTO, VERA LUCIA DE FREITAS MENDES, VERA LUCIA EIGLEMEIER MENDES, VERA LUCIA VANHONI RIBEIRO, VINICIUS DOS SANTOS PALENSKE, WILLIAN KOCH, WLADMARCEL LEANDRO ALVES, ZEMIRA FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO/PROCURADOR BRUNNA HELOUISE MARIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 413/19

Tratam os autos de admissão realizada pelo Município de Paranaguá, por meio do processo seletivo regulamentado pelo Edital nº 2/2015.

Entretanto, não é possível a inserção no SIAP das informações relativas aos atos de admissões anteriores à implementação do Sistema, uma vez que a Instrução Normativa nº 118/2016 passou a exigir documentos que até então não eram requeridos, impedindo que o processo seja instaurado.

Para superar tal dificuldade, em processo semelhante (autos 24.331-5/16, Despacho nº 1.135/18), a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se no sentido para que fosse permitido ao ente protocolar os documentos relacionados às admissões anteriores ao SIAP mediante Requerimento Externo.

Considerando que o processo referente ao Edital nº 2/2015 já se encontra instaurado por meio destes autos, determino ao Município de Paranaguá que apresente a documentação referente às respectivas admissões, conforme relação constante da peça 3.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 856004/18

ORIGEM: SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.

INTERESSADO: CLAUDIO ESPIGA, LUCIANO KUHL, MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.

ADVOGADO/PROCURADOR MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 422/19

Retornam os autos em razão do comparecimento espontâneo do senhor Cláudio Espiga. Assim, torno sem efeito meu Despacho nº 406/19 (peça 97), pois desnecessária a citação por edital.

Tendo em vista a apresentação das defesas pelos interessados, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Na sequência, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 295525/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 424/19

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Araucária, exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Hissam Hussein Dehaini, cuja análise resta inviável diante da ausência de remessa das informações do Município por meio do SIM-AM.

Conforme o Acórdão nº 697/19 - Tribunal Pleno (autos 612.497/17), foi deferido o pedido de prorrogação do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado com o Município, cujo objeto contempla os dados referentes às contas deste exercício.

Considerando que o Município de Araucária tem até 15 de julho, próximo, para apresentar os dados do SIM-AM e viabilizar a análise das contas, com fundamento no artigo 12, § 2º da Resolução nº 59/2017[1], determino o sobrestamento deste processo.

Ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:

(...)

§ 2º A publicação do Termo obsta a que o Tribunal inicie ou tramite processos ou procedimentos que tratem de questões a ele afetas, salvo em hipótese excepcional, devidamente justificada.

PROCESSO Nº: 226969/19

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: JOÃO LUIZ MONTEIRO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 425/19

Tratam os autos do Pedido de Rescisão, de autoria de João Luiz Monteiro, Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz, em face do Acórdão nº 3.186/18 – Primeira Câmara.

Pelo Acórdão rescindendo foram julgadas regulares com ressalvas as contas do requerente relativas ao exercício de 2017, sendo-lhe aplicada a multa do art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/20055, pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Como tese principal de sua pretensão, o requerente sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial quanto ao fundamento utilizado na decisão para embasar a aplicação da multa.

Verifico da petição inicial que o requerente nomeia a peça como Recurso de Revista, entretanto, submeteu o feito no sistema e-contas como Pedido de Rescisão e, analisando as razões do pedido e a documentação juntada, entendo que o pedido não merece conhecimento.

O requerente não atendeu os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista e, tendo em vista o princípio da fungibilidade, também não preencheu os requisitos para o Pedido de Rescisão.

O Recurso de Revista tem seu cabimento disciplinado no art. 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, leia-se:

Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

Conforme Certidão Automática de Publicação nº 22.314/18 – DG (peça 24 do Processo nº 26.878/18) o Acórdão nº 3.186/18 – Primeira Câmara foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.949, do dia 14/11/2018, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, ou seja, a contagem do prazo para a interposição do recurso teve como termo inicial a data de 20/11/2018 e termo final o dia 10/12/2018. Assim, não é possível conhecer da irrisignação do recorrente como Recurso de Revista, pois falta-lhe o requisito da tempestividade, uma vez que a data de protocolização de peça inicial dos presentes autos é 04/04/2019.

Também não é possível se conhecer como Pedido de Rescisão pois as hipóteses de seu cabimento estão definidas em rol taxativo nos incisos do art. 494 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, transcrevo:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Realizando um cotejo analítico entre as hipóteses legais de cabimento e o alegado pelo requerente, verifico que sua tese rescisória não encontra guarida na norma regimental, uma vez que o dissídio jurisprudencial não constitui fundamento para rescisão, sendo, por outro lado, autorizativo para o manejo do Recurso de Revisão, previsto no art. 486 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal, entretanto, também para esta espécie recursal faltaria o requisito da tempestividade.

Ainda, além de não se enquadrar nas hipóteses taxativas para o Pedido de Rescisão, a petição inicial não veio acompanhada de cópia da decisão rescindenda, requisito obrigatório para o cabimento do feito rescisório, conforme art. 495 do Regimento Interno. Assim, em face do exposto, com fulcro no art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do presente Pedido de Rescisão.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 398, § 2º, e 168, VII, também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 143124/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: ANTONIO DONIZETI ALEGRA, IVONI LUCIA BAZANELA, JOSE

APARECIDO DE PAULA E SOUZA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 33/19

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 308/19, e do Ministério Público de Contas, nº 188/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 43/2016, de 17/02/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Aurora em 19/02/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 668340/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SHIRLEY APARECIDA BUENO COLOMBO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 34/19

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 328/19, e do Ministério Público de Contas, nº 198/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 680, publicada no D.O.M. em 14/06/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 861369/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS FRUTICULTORES AUVVA DE URAÍ, CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ, SHIGUEO ITANO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 460/19

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que se manifeste, preliminarmente, sobre a presente Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Uraí, em face da Associação dos Fruticultores AUVVA de Uraí.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 96020/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ALTONIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ALTONIA, LUCILENE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, SILVIA LUCIA RIGOTTO DOS SANTOS

PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 464/19

1. Em face do contido no parecer ministerial retro, remetam-se os autos ao gabinete do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães a fim de que aprecie o requerimento de apensamento, por ordem cronológica, dos presentes autos, bem como das Prestações de Contas de Transferências autuadas sob nº 89394/13, nº 159600/14 e nº 136299/15, que versam sobre convênios entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, aos autos nº 88708/11, para apreciação conjunta, a fim de evitar decisões conflitantes.

2. Publique-se

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 232780/19

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR, JS IND E COM DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA

PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 466/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa JS Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda., em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde – AMUNPAR, relativamente ao Processo Licitatório nº 03/2019, Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2019, que tem por objeto a “Aquisição de Material de Distribuição Gratuita (Cadeira de rodas e Acessórios), conforme especificações mínimas estabelecidas no Anexo I”, no valor máximo previsto de R\$ 622.800,00. O certame foi homologado em 02/04/2019.

Alegou, em resumo, que, imediatamente após a declaração da empresa vencedora

do lote 02, manifestou intenção de recurso, nos termos do item 13.2, do edital[1] e art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002,[2] no dia 27/03/2019, às 9h26min, expondo que o motivo era “por não atender ao descritivo do Anexo I, do Edital”.

Todavia, no dia 28/03/2019, às 9h55min, o Pregoeiro indeferiu a intenção de recurso, “por falta de argumentos para análise do pedido”.

Expôs que não caberia a apreciação do mérito pelo Pregoeiro naquele momento, posto que a análise pormenorizada somente deveria ser feita após a apresentação das razões recursais, no prazo de 03 dias, de modo que houve prejuízo à empresa ora Representante, bem como ofensa ao edital e ao citado dispositivo legal.

Ao final, deduziu pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame e, no mérito, pugnou pela anulação da decisão do pregoeiro que indeferiu a manifestação de intenção de recurso pela Representante, com o retorno do certame para a etapa de recursos.

2. Depreende-se do alegado, e do teor dos “Registros da sessão do lote” (peça nº 07), que o Pregoeiro negou a abertura do prazo recursal à empresa ora Representante, que manifestou motivadamente sua intenção de recorrer, sob a justificativa de que faltariam argumentos para análise do pedido.

Todavia, os documentos apresentados pela empresa Representante não permitem verificar, de forma objetiva, se a intenção de recorrer foi manifestada imediatamente após o ato de declaração do vencedor, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, e do item 13.2, do edital, em razão de não conterem indicação do momento em que os licitantes foram cientificados acerca do ato de declaração da empresa vencedora, ou da abertura da oportunidade para manifestação de intenção de recurso.

3. Tendo em vista o caráter de urgência da medida cautelar requerida, e considerando a aparente iminência da contratação, ainda não ocorrida, conforme consultas aos sítios eletrônicos da Bolsa de Licitações e Leilões[3] e do AMUNPAR,[4] realizadas na presente data, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediate inclusão na autuação e intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde – AMUNPAR e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[5]

Deverá constar na intimação que, na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral de todo o Processo Licitatório nº 03/2019, Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2019, bem como demonstrar qual foi o momento em que os licitantes foram cientificados acerca do ato de declaração da empresa vencedora, ou da abertura da oportunidade para manifestação de intenção de recurso.

4. Após o decurso do prazo, retornem para decisão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 13.2. A intenção de interpor recurso em face de decisão do pregoeiro em sessão pública, deverá ser promovida via Sistema por qualquer licitante, imediatamente após a empresa arrematada ser declarada vencedora. O Sistema aceitará a intenção do licitante se motivada imediatamente posterior ao ato de declaração do vencedor, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recursos, caso acatado pelo Pregoeiro.

2. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

3. www.bll.org.br

4. <http://www.consorciodesaude.com.br/Licitacoes.php>

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 248920/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, RÔMULO CECCON BARREIROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 467/19

1. Em atenção ao contido no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca da baixa de responsabilidade recomendada na Informação nº 1827/19, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 301940/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSÉ SIMPLICIO MARANHÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 65/19

Autorizo a juntada dos documentos às peças 30 e 32.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e,

posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 106475/19
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
REQUERENTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 95/19

Defiro o requerimento apresentado por Sua Excelência a senhora Procuradora Angela Domingos Calixto (peça 2). Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência com a sugestão de que disponibilize integral acesso aos autos à senhora Procuradora. Curitiba, 21 de março de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 626861/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: AIRTON JOSÉ BRAUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 123/19

Considerando o decurso do prazo sem a manifestação da entidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento mão própria, à intimação do senhor JOÃO REGINALDO SANTOS, Presidente do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 44, apresente:
1) a relação dos tempos de contribuição utilizados;
2) informações sobre o tempo de serviço público, na carreira e no cargo público relativo ao servidor;
3) demonstrativo contendo o cálculo dos proventos; e
4) indicação do número do processo deste Tribunal em que se registrou a admissão do servidor.
A ausência de manifestação poderá ensejar ao gestor a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Curitiba, 8 de abril de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 88905/19
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 124/19

Trata-se de Denúncia[1] de supostas irregularidades em concurso público promovido por Município.
De acordo com a inicial, o Prefeito e o Secretário Municipal de Cidadania e Direitos Humanos à época dos fatos nomearam candidatos reprovados no curso de formação – conduta que, em tese, constitui ato de improbidade administrativa. O certame a que a denunciante se reporta foi examinado em processo de minha relatoria, razão pela qual os presentes autos foram a mim redistribuídos. Considerando que os fatos narrados podem, se efetivamente ocorridos, caracterizar ilegalidade, nos termos dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[2], recebo a presente denúncia.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Prefeito e do Secretário Municipal de Cidadania e Direitos Humanos à época, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca dos fatos narrados na presente denúncia. Curitiba, 8 de abril de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:
Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.
2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 166388/05
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
RESPONSÁVEIS: CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOÃO DIRCEU NAZZARI (FALECIDO EM 2015)
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 125/19

Os presentes autos encontram-se em fase de execução do Acórdão n.º 800/2005[1], parcialmente mantido pela Resolução n.º 8548/2005, que reexaminou aquela decisão em grau recursal (peça 2, p. 39).
O Município de Rio Branco do Sul registra que a execução fiscal movida em face do sr. Araslei Cumim – cuja origem remonta ao débito derivado do Acórdão executado – foi extinta sem o cumprimento da obrigação, em virtude de comando dado pelo então

Prefeito, senhor Emerson Santo Stresser, à Procuradoria do Município (peça 169). Por essa razão, o Município manejou Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em face do ex-Prefeito, visando, inclusive, a obter ressarcimento do dano ao erário.

O Município adverte que o ajuizamento da referida ação civil pública tem por objetivo, além de obter a reparação do dano aos cofres municipais, evidenciar a este Tribunal de Contas que foram adotadas as medidas cabíveis em face da indevida extinção da execução fiscal, de forma que este Tribunal possa deferir ao Município a certidão liberatória para fins de recebimento de recursos financeiros por meio de transferências voluntárias.

Informa que, diante de hipótese semelhante, o ilustre Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro considerou satisfeito o comando do art. 93, § 3º, do Regimento Interno[2] por meio do acompanhamento semestral da mencionada ação civil pública, nos termos do Despacho n.º 191/18 – GATBC, cuja cópia anexa à peça 179, pugnando seja aplicado o mesmo entendimento no presente caso. Com essas considerações, requer baixa da pendência em questão. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminha os autos a este Gabinete para que seja apreciado o pleito, acrescentando que o não cumprimento das decisões deste Tribunal resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória (peça 180).

Diante do contexto esboçado, parecem-me evidentes os esforços do atual gestor para o cumprimento da decisão deste Tribunal de Contas. A despeito da extinção – aparentemente, injustificada – da ação judicial de execução sem que efetivamente fossem adimplidas as obrigações decorrentes da decisão condenatória deste Tribunal, o Município ingressou com ação civil pública por improbidade administrativa contra o ex-Prefeito que teria dado causa ao arquivamento da demanda, a fim de apurar devidamente o ocorrido e, se for o caso, obter o ressarcimento dos danos.

Cuide-se que, nos moldes indicados pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n.º 111420/17, para apurar a omissão do Município de Rio Branco do Sul na execução das deliberações deste Tribunal.

Pelo exposto, entendo que a previsão contida no art. 93, § 3º, do Regimento Interno, está sendo satisfeita pelo Município, que deverá demonstrar semestralmente o andamento da ação civil pública. Desse modo, a pendência proveniente do item II do Acórdão 800/2005 não deve, por ora, obstar a concessão ao Município de certidão liberatória para fins de recebimento de recursos provenientes de transferências voluntárias.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que proceda às devidas anotações, acompanhe a tramitação da ação civil pública em referência e analise os documentos apresentados às peças 182 a 198. Curitiba, 8 de abril de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. O Acórdão n.º 800/2005 foi proferido no processo n.º 131855/98, cujos autos são físicos. A decisão foi publicada no Diário Oficial do Paraná n.º 6958, de 19/4/2005, com o seguinte teor: "Acórdão 800/05. I – Julgadas desaprovadas as contas do Poder Legislativo Municipal, de responsabilidade de ARAMIS FRANCISCO NODARI, com base no Parecer Prévio nº. 038/05, de fls.865 a 870, elaborado pelo Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO. II – Determinado o recolhimento aos cofres públicos, por parte do Legislativo Municipal, dos valores citados às fls.595 a 597. III – Deliberada que a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como, de denúncias específicas. IV – Determinada as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais". [Fonte: file://tprofiles/users/profiles/514578/Downloads/EX_2005-04-19.pdf]
2. § 3º Semestralmente, deverá ser encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas um relatório circunstanciado das medidas executivas adotadas pelo ente federativo, relacionando-se os títulos e valores quitados, títulos e valores protestados, títulos e valores inscritos em dívida ativa, títulos e valores em execução judicial, a existência de garantia do Juízo e de embargos à execução, e relatório sucinto da fase processual em que se encontram os autos respectivos.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 711438/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: ANA TIBURCIO ESPINDAS, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, MILTON APARECIDO MARTINI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
DESPACHO N.º: 170/19

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 63, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
3. Publique-se.
Curitiba, 29 de março de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 51667/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, WELYNGTON ALVES DA ROSA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 181/19

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 27, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
2. Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 301460/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE
CAPITAO LEONIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

DESPACHO N.º: 182/19

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 71, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
2. Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCEDIMENTO N.º: 33027/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO À DIRETORIA GERAL

DESPACHO N.º: 2/19-GCG

1. Trata-se de expediente encaminhado pela Diretoria-Geral que, nos termos da peça inaugural (Ofício nº 3/2019 – DA / peça 2), relata o desaparecimento, desde 12/12/2018, do Notebook LeNovo IdealPad V310, sob patrimônio nº 02-6669, que estava sob responsabilidade do Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo. O fato foi noticiado à Diretoria Administrativa (Ofício nº 2/19-OIN-GCFC) pelo Diretor de Gabinete que, ao relatar o desaparecimento do referido bem, informou que "...estava em gaveteiro deste Gabinete desde 12/12/2018".

Conforme Despacho nº 117/2019-DG (peça 3) os autos foram encaminhados à Corregedoria-Geral para manifestação. É o relatório.

2. Verifico que os fatos relatados, por sua natureza, demandam atuação deste Corregedor-Geral, conforme competência atribuída pelo art. 125, II, da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c art. 24, X, do Regimento Interno[2], com vistas à instauração de sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional.

Outrossim, em se tratando de desaparecimento de bem que integra o patrimônio deste Tribunal de Contas, e ausente a indicação de autoria, faz-se necessária a instauração de sindicância investigativa, nos termos do art. 157[3] da Lei Estadual nº 19.573/19 c/c arts. 24, X e 112, ambos do Regimento Interno.

3. Diante de todo o exposto, determino:

3.1 A instauração de Sindicância, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 19.573/18 e art. 24, X c/c art. 112, ambos do Regimento Interno para os fins de comprovação da materialidade e autoria e consequente apuração de responsabilidade, em razão do desaparecimento do Notebook LeNovo IdealPad V310, sob patrimônio nº 02-6669;

3.2 o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para atuação do presente feito como Sindicância;

3.3 a remessa dos autos à Diretoria-Geral, nos termos do Despacho nº 117/19 – DG (peça 3), e após, ao Gabinete da Presidência, para ciência, nos termos do art. 109 do Regimento Interno;

3.4 o encaminhamento à Comissão Permanente de Sindicância, para condução do processo em consonância com o art. 112 e seguintes do Regimento Interno; e

3.5 finalmente, a fixação do prazo de sessenta dias para finalização dos trabalhos pela Comissão Permanente de Sindicância e apresentação do relatório final, conforme disposto no §1º do art. 158 da Lei Estadual nº 19.573/18.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 05 de abril de 2019.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Corregedor-Geral

1. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

II – instaurar e presidir os Processos Administrativo Disciplinar e de Sindicância contra servidor do Corpo Técnico, aplicando as penalidades cabíveis, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina; (Redação dada pela Lei Complementar n. 2.13/18)

2. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

(...)

X – instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

3. Art. 157. A sindicância será instaurada pelo Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, aplicando-se a esta o disposto no art.161 deste Estatuto.

Comissão Permanente de Proc. Administrativo-Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, ao Representante Legal do Fundo Municipal de Saúde e a Diretora Presidente do Instituto Curitiba de Saúde (ICS) do Município de Curitiba, nas próximas licitações para aquisição de medicamentos, a:

i) adotar o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;

ii) estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;

iii) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 08 de abril de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas

práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;
CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;
RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações do Município de São José dos Pinhais, nas próximas licitações para aquisição de medicamentos, a:
i) adotar o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;
ii) estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;
iii) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS.
Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba (PR), 04 de abril de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1453/19

Processo nº: 25857/19
Data e hora da redistribuição: 05/04/2019 16:48:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 05/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1454/19

Processo nº : 466748/16
Data e hora da redistribuição : 08/04/2019 12:27:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LIDIA PIETROSKI PIZANI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício :
Modalidade de redistribuição : dependência conforme Despacho Processual Diverso 243/2019 - Gabinete da Presidência
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 08/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1455/19

Processo nº : 248920/00
Data e hora da redistribuição : 08/04/2019 12:43:00
Assunto : RECURSO DE REVISTA
Entidade : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado : RÔMULO CECCON BARREIROS
Exercício : 1997
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 08/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº930/2019

Processo Nº: 194560/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 15:59:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: THAIS FERNANDA TOMADON
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº931/2019

Processo Nº: 194587/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 16:03:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: MARCO AURELIO ZANDONA

Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº932/2019

Processo Nº: 194609/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 16:05:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: GERALDO MARALDI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº933/2019

Processo Nº: 194293/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 16:07:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: CLEBER FONTANA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº934/2019

Processo Nº: 194650/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 16:08:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: OSVALDO ALVES DOS SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº935/2019

Processo Nº: 190484/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 16:14:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº936/2019

Processo Nº: 194544/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 16:14:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Interessado: JOSE CARLOS PARDINHO, VALDECIR CARLOS MARTINS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº937/2019

Processo Nº: 194692/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 16:15:14
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LIZANDRO LUI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº938/2019

Processo Nº: 194234/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 16:17:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MARIA SILVANA BUZATO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº939/2019

Processo Nº: 194706/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 16:25:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MOACIR OLIVATTI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº940/2019

Processo Nº: 194242/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 16:26:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: JOSE ARNALDO DINIZ, VINICIUS JOSE DA COSTA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº941/2019

Processo Nº: 194790/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 16:30:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL
Interessado: HELIO GARCIA FAVORITO, LAERCIO GOMES DE ARAUJO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº942/2019

Processo Nº: 183011/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 16:32:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: ALTAIR GABRIEL, JAIR MIR DARCI GOMES DA ROSA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº943/2019

Processo Nº: 194765/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 16:33:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CAETANO ILAIR ALIEVI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº944/2019

Processo Nº: 192789/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 16:34:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI
Interessado: ADAO SILVERIO, RINALDO SANTANA DOS SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº945/2019

Processo Nº: 195001/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 16:35:09
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: SANDRO ARMELIN DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº946/2019

Processo Nº: 170726/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 16:35:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS
Interessado: ELIAS VELOSO BRAGA, JOSE MARIO AUGUSTINHO SOUZA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº947/2019

Processo Nº: 187203/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 16:38:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: ORLANDO PEREZ FRAZZATTO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº948/2019

Processo Nº: 183160/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 16:38:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: RODRIGO ROGERIO PAVINATTO, VILSO NEI SERENA
Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº949/2019

Processo Nº: 192266/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 16:40:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: RENATO TONIDANDEL
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº950/2019

Processo Nº: 193394/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 16:45:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
Interessado: JEANE MARIA RAUBER BAUM, VALENTIN KNIPHOFF
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº951/2019

Processo Nº: 193599/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 16:46:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: LUCIANE DIAS GONÇALVES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº952/2019

Processo Nº: 194820/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 16:47:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: JOSE DO CARMO GARCIA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº953/2019

Processo Nº: 194633/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 16:48:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI
Interessado: MARCOS ANTONIO FARIAS, RILDO DE JESUS ZARBINATTI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº954/2019

Processo Nº: 194153/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 16:48:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: ANDRE DE SOUSA MELO, FULVIO BOBERG
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº955/2019

Processo Nº: 191340/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 16:49:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº956/2019

Processo Nº: 194668/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 16:50:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: JAIR DE OLIVEIRA PEREIRA, TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº957/2019

Processo Nº: 195044/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 16:53:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: IDIR TREVISÓ
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº958/2019

Processo Nº: 194455/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 16:54:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº959/2019

Processo Nº: 195117/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 16:59:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: MARLY LOPES PATRIOTA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº960/2019

Processo Nº: 194986/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 17:06:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS, VALDOMIRO BUENO DE LIMA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº961/2019

Processo Nº: 192029/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 17:08:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: ALDINO JORGE BUENO, ALECIO NATALINO ESPINOLA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº962/2019

Processo Nº: 195273/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 17:09:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº963/2019

Processo Nº: 193351/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 17:10:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: JOÃO APARECIDO PEGORARO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº964/2019

Processo Nº: 190964/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 17:11:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSE PAIS FILHO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº965/2019

Processo Nº: 194269/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 17:11:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU
Interessado: VLADEMIR ANTONIO BARELLA

Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº966/2019

Processo Nº: 195281/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 17:12:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
Interessado: ELIZABETH CARNEIRO DE MOURA SILVA, NELSON RODRIGUES GOMES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº967/2019

Processo Nº: 181000/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 17:13:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº968/2019

Processo Nº: 180624/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 17:14:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Interessado: CARLOS EDMILSON DE MOURA, MARCOS AURÉLIO DE ANDRADE LEMOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº969/2019

Processo Nº: 189842/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 17:15:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Interessado: DIEGO DE JESUS DA SILVA, DIEGO JOSINO XAVIER DE MACEDO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº970/2019

Processo Nº: 195184/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 17:17:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº971/2019

Processo Nº: 195443/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 17:19:13
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: VALTER PAULON JUNIOR
Interessado: VALTER PAULON JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº972/2019

Processo Nº: 195362/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 18:02:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº973/2019

Processo Nº: 165722/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 18:05:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: MARI TEREZINHA DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº974/2019

Processo Nº: 173300/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 18:41:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: HELIO KUERTEN BRUNING
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº975/2019

Processo Nº: 162278/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 08:14:47
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: CARLOS ALEXANDRE LORGA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº976/2019

Processo Nº: 183470/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 08:26:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
Interessado: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº977/2019

Processo Nº: 196385/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 09:37:06
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: DAFINI SAMARA BOLDRINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº978/2019

Processo Nº: 171420/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 09:37:42
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: ADOLFO AGUILAR JUNIOR, AGNALDO HERMINIO DE CARVALHO DIAS, AMAURI ESCUDERO MARTINS, ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ AMARAL, CESAR RIBEIRO FERREIRA, CLAUDIO MARCOS DE SOUZA QUARESMA, EDEMILSON JOSÉ PEGO, FADUA KUBRUSLY CRUZ, FRANCISCO DE ASSIS INOCENCIO E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº979/2019

Processo Nº: 195842/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 09:42:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
Interessado: JOSÉ PIROLA, RAFAEL VALIM REIS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº980/2019

Processo Nº: 195907/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 09:43:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: PAULO HORN
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº981/2019

Processo Nº: 195869/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 09:44:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: NEIMAR GRANOSKI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº982/2019

Processo Nº: 174551/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 09:45:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº983/2019

Processo Nº: 191804/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 09:46:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ
Interessado: JAIRO SILVEIRA ARRUDA, MAURÍCIO JOTTA MASSANO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº984/2019

Processo Nº: 183054/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 09:47:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
Interessado: ALYSSON FRANTZ
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº985/2019

Processo Nº: 175965/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 09:47:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº986/2019

Processo Nº: 195338/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 09:49:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: NILSON ENGELS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº987/2019

Processo Nº: 195982/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 09:50:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: ELIANA CORTEZ DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº988/2019

Processo Nº: 196016/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 09:52:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº989/2019

Processo Nº: 192541/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 09:53:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: ROGERIO APARECIDO BERNARDO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº990/2019

Processo Nº: 196059/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 10:07:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ADILSON PASSOS FÉLIX, JOSE MARCOS PESSA FILHO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº991/2019

Processo Nº: 196261/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 10:09:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: VICTOR CELSO MARTINI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº992/2019

Processo Nº: 196350/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 10:10:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ
Interessado: ROBERVAL DOS SANTOS, VICTOR DIVINO CARRERI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº993/2019

Processo Nº: 196229/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 10:11:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, EDUARDO ANZOLA PIVARO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº994/2019

Processo Nº: 196067/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 10:11:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: ALEX ANIS, SIRLENE RODRIGUES DA SILVA NERY
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº995/2019

Processo Nº: 190530/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 10:12:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: HILÁRIO JACÓ WILLERS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº996/2019

Processo Nº: 170530/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 10:13:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº997/2019

Processo Nº: 196342/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 10:14:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ILTO DE SOUZA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº998/2019

Processo Nº: 196482/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 10:14:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº999/2019

Processo Nº: 195931/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 10:15:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
Interessado: NELIA PAULA LEONI, SERGIO CESNIK
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1000/2019

Processo Nº: 196334/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 10:17:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍVA
Interessado: JOSE GALVAO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1001/2019

Processo Nº: 184328/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 10:17:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: EDSON JUNIOR DOS SANTOS, RAFAEL PISTORI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1002/2019

Processo Nº: 190808/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 10:20:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: FLAVIO DOS SANTOS, SADI FRANCISCHINI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1003/2019

Processo Nº: 196580/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 10:21:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: MARIO FRANCISCO QUIRINO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1004/2019

Processo Nº: 190565/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 10:22:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDNEI SGOBI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1005/2019

Processo Nº: 196547/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 10:23:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS
Interessado: MARIANE LUPINACCI, WAGNER RIBEIRO KUK
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1006/2019

Processo Nº: 814226/14
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 10:24:47
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
Interessado: REINALDO CARDOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1007/2019

Processo Nº: 176210/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 10:26:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: GERMANO BONAMIGO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1008/2019

Processo Nº: 181507/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 10:27:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1009/2019

Processo Nº: 176821/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 10:31:53
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO
REMANESCENTE RIO PARANÁ E
AREAS DE INFLUÊNCIA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO
REMANESCENTE RIO PARANÁ E
AREAS DE INFLUÊNCIA, JOSE CARLOS BARALDI, VALDELEI APARECIDO
NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1010/2019

Processo Nº: 196695/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 10:32:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS MAZUTTI, CLAUDINEO PEDRO DE MELLO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1011/2019

Processo Nº: 196440/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 10:34:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA
CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR COVRE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1012/2019

Processo Nº: 196296/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 10:36:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1013/2019

Processo Nº: 194978/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 10:37:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR
ULYSSES
Interessado: JOSÉ PAULO BITENCOURT
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1014/2019

Processo Nº: 196083/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 10:42:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1015/2019

Processo Nº: 164025/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 10:43:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
Interessado: AFFONSO ANTONIO PASTORE, EUCLIDES JOSE KREUTZ
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1016/2019

Processo Nº: 183097/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 10:44:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1017/2019

Processo Nº: 196822/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 10:45:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: CARLOS ANTONIO BATISTA, NILSON RIBEIRO CHAGAS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1018/2019

Processo Nº: 174772/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 10:47:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: ANDERSON BENTO MARIA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1019/2019

Processo Nº: 188617/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 10:48:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1020/2019

Processo Nº: 196601/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 10:56:50
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO
Interessado: ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE
PAULO VIEIRA AZIM,
RAFAEL NEVES ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO
MELLO GUIMARÃES,
Portaria nº 438/2019 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto
no art. 333, IV, § 5º-A c/c
art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1021/2019

Processo Nº: 196911/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 10:58:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
TUNAS DO PARANA
Interessado: JOÃO REGINALDO SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1022/2019

Processo Nº: 191960/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 11:00:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: EVANDRO LUIZ CECATO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1023/2019

Processo Nº: 195990/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 11:02:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
Interessado: JOSE OTACILIO DOS SANTOS, SIDNEI EVARISTO FERREIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1024/2019

Processo Nº: 196733/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 11:03:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
Interessado: EDILSON BONETE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1025/2019

Processo Nº: 158580/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 11:04:36
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OSLI DE SOUZA MACHADO, RODRIGO GOTTLIEB MONZON, SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1026/2019

Processo Nº: 162138/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 11:08:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY
Interessado: VALCEIR FELIPE, VALDERI JANUARIO DE LIMA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1027/2019

Processo Nº: 175884/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 11:11:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1028/2019

Processo Nº: 197179/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 11:12:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: MARINALDO GONCALVES DA LUZ, SANDRO ROGÉRIO BUSS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1029/2019

Processo Nº: 197195/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 11:18:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: AUGUSTO APARECIDO CICATTO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1030/2019

Processo Nº: 197322/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 11:21:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LUCIO DE MARCHI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1031/2019

Processo Nº: 197365/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 11:23:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS DINATO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1032/2019

Processo Nº: 195141/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 11:27:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: NELSON CORREIA JUNIOR
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1033/2019

Processo Nº: 197381/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 11:32:07
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1034/2019

Processo Nº: 192770/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 11:37:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: ELI DO CARMO SCHUBERT TEODORO, OSMAR ZORZI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1035/2019

Processo Nº: 197497/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 11:39:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1036/2019

Processo Nº: 197535/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 11:41:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: JAIR STANGE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1037/2019

Processo Nº: 197250/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 11:41:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
Interessado: PAULO JULIO VASATTA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1038/2019

Processo Nº: 197047/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 11:42:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: JOAO CARLOS DE SOUZA, JOSE ALESSANDRO DE OLIVEIRA LIMA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1039/2019

Processo Nº: 197373/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 11:43:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: ZELÍRIO PERON FERRARI
Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1040/2019

Processo Nº: 165986/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 11:44:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA
Interessado: MARA LOISE BARBATI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1041/2019

Processo Nº: 197608/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 11:45:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1042/2019

Processo Nº: 197624/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 11:48:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1043/2019

Processo Nº: 197136/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 11:49:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: FABIANO ALVES MACIEL
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1044/2019

Processo Nº: 197586/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 11:52:45
Assunto: CONSULTA
Entidade: ASSOCIACAO DOS JORNAIS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ASSOCIACAO DOS JORNAIS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1045/2019

Processo Nº: 196040/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 11:59:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1046/2019

Processo Nº: 197454/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 12:03:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: MARCIO DIAS DE OLIVEIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1047/2019

Processo Nº: 164653/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 12:09:15
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, FABIANO ALVES MACIEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1048/2019

Processo Nº: 166419/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 13:13:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1049/2019

Processo Nº: 197861/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 13:14:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: PAULO CESAR FIATES FURIATI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1050/2019

Processo Nº: 186517/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 13:30:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
Interessado: ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO, CLAUDIO KAVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1051/2019

Processo Nº: 172524/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 13:44:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: INACIO JOSE WERLE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1052/2019

Processo Nº: 175655/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 13:43:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: NERILDA APARECIDA PENNA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1053/2019

Processo Nº: 197870/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 13:34:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Interessado: FERNANDO LUIZ TEIXEIRA, GUILHERME ANTONIO CHUPEL DE CASTRO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1054/2019

Processo Nº: 197276/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 13:37:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
Interessado: CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA, LIGIA LUMI TSUKAMOTO SUGA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1055/2019

Processo Nº: 186100/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 13:38:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADIR SCHMITZ
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1056/2019

Processo Nº: 197438/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 13:38:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

Interessado: ODUVALDO JOSE DOMINGUES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1057/2019

Processo Nº: 195095/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 13:42:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1058/2019

Processo Nº: 197225/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 13:44:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: PEDRO LEANDRO NETO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1059/2019

Processo Nº: 191383/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 13:43:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: HERALDO TRENTO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1060/2019

Processo Nº: 193238/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 13:43:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: JAIR BURDINHÃO PICHINI, ROSANGELA MARIA FREIRE COSTA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1061/2019

Processo Nº: 187440/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 13:43:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
Interessado: ADILSON MANHABOSCO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1062/2019

Processo Nº: 160895/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 13:45:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: FERNANDO CESAR MENCK, RONDINELE BELUCI MEIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1063/2019

Processo Nº: 183771/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 13:44:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADEMILSO ROSIN
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1064/2019

Processo Nº: 170890/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 13:44:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1065/2019

Processo Nº: 196318/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 13:45:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
Interessado: LENIR CARMEM BARTZEN
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1066/2019

Processo Nº: 196270/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 13:45:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU
Interessado: JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1067/2019

Processo Nº: 193084/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 13:45:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: RODRIGO DELLÉ LIMA, SEBASTIAO RODRIGUES BASTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1068/2019

Processo Nº: 174543/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 13:46:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ODILO DENIG, VERA LUCIA DO NASCIMENTO PESTANA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1069/2019

Processo Nº: 196121/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 13:45:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: IRINEU FERREIRA CAMILO, MILTON RODRIGUES DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1070/2019

Processo Nº: 175809/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 13:46:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Interessado: MARCOS BERTANI LIMA, PAULO ROBERTO COSTA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1071/2019

Processo Nº: 196148/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 13:46:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
Interessado: AMAURI DE ALMEIDA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1072/2019

Processo Nº: 197900/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 13:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: NELSON FERREIRA RAMOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1073/2019

Processo Nº: 197462/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 13:50:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: FREONIZIO VALENTE

Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1074/2019

Processo Nº: 198078/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 13:58:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ADEMIR FAGUNDES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1075/2019

Processo Nº: 169647/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 13:59:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1076/2019

Processo Nº: 198019/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 13:59:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA, CELSO INOCENCIO LEITE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1077/2019

Processo Nº: 169272/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 14:45:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: JOSE LINEU GOMES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1078/2019

Processo Nº: 198043/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 14:05:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: BRUNO GAVIOLI CESTARIO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1079/2019

Processo Nº: 198191/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 14:45:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: SERGIO ONOFRE DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1080/2019

Processo Nº: 198256/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 14:07:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: DONIZETE LEMOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1081/2019

Processo Nº: 197691/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 14:07:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: CESAR DA SILVA SOARES, MARCELO PIRES RODRIGUES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1082/2019

Processo Nº: 197942/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 14:09:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: SILVIO BUCH
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1083/2019

Processo Nº: 165293/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 14:48:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: NILSON CARDOSO DE SOUZA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1084/2019

Processo Nº: 198272/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 14:11:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: JOSE ATILIO NORBERTO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1085/2019

Processo Nº: 190921/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 14:15:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
Interessado: PAULO PIRACELLI DOS PASSOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1086/2019

Processo Nº: 192096/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 14:48:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: NORBERTO PINZ
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1087/2019

Processo Nº: 198329/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 14:17:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: MAURÍCIO TON RAMOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1088/2019

Processo Nº: 169230/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 14:46:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: VALDENEI DE SOUZA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1089/2019

Processo Nº: 177666/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 14:37:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: SERGIO JOSE FERREIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1090/2019

Processo Nº: 192738/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 14:37:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1091/2019

Processo Nº: 167318/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 14:39:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1092/2019

Processo Nº: 197950/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 14:45:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
Interessado: MARCELO COVRE, PEDRO MORAES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1093/2019

Processo Nº: 197217/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 14:42:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
Interessado: RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1094/2019

Processo Nº: 198590/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 14:45:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: MAURICIO BAÚ
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1095/2019

Processo Nº: 186380/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 14:47:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
Interessado: ROGERIO FRANCISCHINI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1096/2019

Processo Nº: 197004/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 14:48:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: ARI SCHMIDT, PAULO WAGNER NETTO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1097/2019

Processo Nº: 191669/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:13:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: JOSÉ OTÁVIO NOCERA, MARIA DE FATIMA BARTH ANTÃO CASTRO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1098/2019

Processo Nº: 198620/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 14:49:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE
Interessado: JOSE BOTTEGA, RENATO KARAS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1099/2019

Processo Nº: 195389/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 14:51:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: ENE BENEDITO GONCALVES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1100/2019

Processo Nº: 197683/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 14:52:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1101/2019

Processo Nº: 196997/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 14:52:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
Interessado: CLEBER DE ARAUJO CEZARINO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1102/2019

Processo Nº: 198558/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 14:54:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: ERIC KONDO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1103/2019

Processo Nº: 198388/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 14:55:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ
Interessado: WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1104/2019

Processo Nº: 198264/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 14:56:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: RAFAEL BRITO DO PRADO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1105/2019

Processo Nº: 175876/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 14:58:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1106/2019

Processo Nº: 198353/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 14:59:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: MAURO MORETON
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1107/2019

Processo Nº: 198434/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:01:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ADELAR ANTONIO ARROS

Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1108/2019

Processo Nº: 198540/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:01:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA
Interessado: SUZANA MARTINS OLIVEIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1109/2019

Processo Nº: 198035/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:03:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ
Interessado: JOSE ANTONIO BONVECCHIO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1110/2019

Processo Nº: 174560/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:03:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: FLAVIO APARECIDO MESQUITA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1111/2019

Processo Nº: 198809/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:13:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: REGINALDO VOINASKI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1112/2019

Processo Nº: 198841/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:06:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: CARLOS HENRIQUE CASTANHEIRA, MARCELO DOS SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1113/2019

Processo Nº: 197500/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:09:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
Interessado: APARECIDO RODRIGUES DE MEDEIROS, ROSA MARIA LETICIA BARALDO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1114/2019

Processo Nº: 196431/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:10:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: LAERCIO DE FREITAS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1115/2019

Processo Nº: 167237/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:11:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ
Interessado: AGNALDO ADELIO EDUARDO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1116/2019

Processo Nº: 198930/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:11:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
Interessado: CLODOALDO MACHADO DE QUEIROZ, HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1117/2019

Processo Nº: 193831/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:12:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: GERMANO BORINO CARVALHO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1118/2019

Processo Nº: 198361/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:13:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1119/2019

Processo Nº: 198736/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:14:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
Interessado: ELSON LUIZ GUTERVIL
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1120/2019

Processo Nº: 198230/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:34:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1121/2019

Processo Nº: 178956/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:19:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
Interessado: JOACIR BARBOSA, PAULO EDMIR FERREIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1122/2019

Processo Nº: 176490/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:20:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
Interessado: ANTONIO MARTINS, JOSE CARLOS DA SILVA CAMPOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1123/2019

Processo Nº: 198833/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:20:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1124/2019

Processo Nº: 180888/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:21:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL

Interessado: EDSON PAULO KLEMBIA, VALDIR SIQUEIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1125/2019

Processo Nº: 198086/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 07:52:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1126/2019

Processo Nº: 199104/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: ELISLAINE APARECIDA DA SILVA, JOÃO MAURO SIMARDE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1127/2019

Processo Nº: 190492/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:23:46
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, MARCIA REGINA DE CAMPOS, SILVANE DE FATIMA KELTEL GUIMARAES, WLADEMIR LUIZ MATTEI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,
Portaria nº 438/2019 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1128/2019

Processo Nº: 198710/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:25:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: SIRLEI BUFFULIN BELTRAME
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1129/2019

Processo Nº: 165994/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:26:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: HELIO VIEIRA GUIMARAES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1130/2019

Processo Nº: 186169/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:31:59
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1131/2019

Processo Nº: 182970/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:33:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
Interessado: FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1132/2019

Processo Nº: 199228/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 07:52:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
Interessado: AMARILDO APARECIDO CORREA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1133/2019

Processo Nº: 198566/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:36:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1134/2019

Processo Nº: 199163/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 07:52:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
Interessado: GERSON LUIZ LANZARINI, MARIO VILMAR ZAMPIERON
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1135/2019

Processo Nº: 199279/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:41:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: GUILHERME PIVATTO JUNIOR
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1136/2019

Processo Nº: 199287/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 07:52:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: GERVASIO MICHELS, VALDIR CANDIDO DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1137/2019

Processo Nº: 199023/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:43:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, GERCINDO ROBERTO DE OLIVEIRA, MOISES APARECIDO DE SOUZA, PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1138/2019

Processo Nº: 196032/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 07:51:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: JORGE LUIZ QUEGE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1139/2019

Processo Nº: 198876/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:45:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: SUELI TEREZINHA WANDERBROOK
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1140/2019

Processo Nº: 199341/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:49:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

Interessado: RICARDO LUIZ REOLON
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1141/2019

Processo Nº: 178441/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 07:51:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1142/2019

Processo Nº: 199368/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:53:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO
Interessado: VANETE MARIA DA ROSA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1143/2019

Processo Nº: 182511/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:54:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: CARLOS ROSA ALVES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1144/2019

Processo Nº: 184506/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:56:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: RODRIGO SKALICZ SOLDA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1145/2019

Processo Nº: 199392/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:57:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: JOSEMAR CESAR MIRANDA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1146/2019

Processo Nº: 198701/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 15:58:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: GERSON NOGUEIRA JUNIOR
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1147/2019

Processo Nº: 182163/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 07:51:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: ALAN BATISTA DA SILVA, JUARI MAXIMO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1148/2019

Processo Nº: 199210/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:02:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
Interessado: HELIO DE MELLO, VALDENEI CABRAL DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1149/2019

Processo Nº: 193920/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:03:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
Interessado: ALCIDINO PEDRO SOARES, GERCINDO ROBERTO DE OLIVEIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1150/2019

Processo Nº: 199520/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:04:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: JOSÉ LUIZ BRANCO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1151/2019

Processo Nº: 199600/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:05:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1152/2019

Processo Nº: 193041/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:07:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE
Interessado: ADRIANO CARDOZO DA SILVA, EDSON BOTELHO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1153/2019

Processo Nº: 199457/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
Interessado: ANAUTO SOUZA DE GOUVEA, MARIO CESAR FABIANO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1154/2019

Processo Nº: 181710/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:11:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: AMERICO BELLE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1155/2019

Processo Nº: 168063/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:12:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: DANIELLA MARTINS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1156/2019

Processo Nº: 199635/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:12:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
Interessado: LUCILAINE DE FATIMA ARROYO ANTÃO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1157/2019

Processo Nº: 194811/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:14:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: CARLOS ANTONIO REIS

Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1158/2019

Processo Nº: 179499/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:15:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: PAULO RENATO QUEGE, SOLANGE MARIA DE LIMA FAVARO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1159/2019

Processo Nº: 199252/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:16:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA
Interessado: FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1160/2019

Processo Nº: 199619/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:18:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ANTONIO ZIN, PEDRO MATIAS DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1161/2019

Processo Nº: 198450/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:18:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ROSANGELA BIUDES DE SOUZA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1162/2019

Processo Nº: 192746/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:20:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
Interessado: GUSTAVO HENRIQUE SAES, MARCIO AQUARONI NAVACHI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1163/2019

Processo Nº: 199660/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:21:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA
Interessado: LUIZ CARLOS STEFANO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1164/2019

Processo Nº: 187009/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:22:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1165/2019

Processo Nº: 199767/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:23:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: HELIO JOSE SURDI, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PAULO DEOLA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1166/2019

Processo Nº: 199821/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:24:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: MILTON ANDREOLLI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1167/2019

Processo Nº: 199430/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:25:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: ADAUTO APARECIDO MANDU
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1168/2019

Processo Nº: 199791/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:26:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1169/2019

Processo Nº: 199848/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:28:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: EDSON FLAVIO HOFFMANN
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1170/2019

Processo Nº: 199783/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:30:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1171/2019

Processo Nº: 199490/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:30:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ELI DO CARMO SCHUBERT TEODORO, HELIO KUERTEN BRUNING, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1172/2019

Processo Nº: 170866/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:31:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: VITOR APARECIDO FEDRIGO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1173/2019

Processo Nº: 199376/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 07:51:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: CARINA DONINI RUPPEL, HELIO JOSE SURDI, JOSE ORCELI MENDONÇA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1174/2019

Processo Nº: 199740/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:32:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: ANTONIO AUGUSTO MACIEL FILHO, DORIVAL CAETANI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1175/2019

Processo Nº: 199902/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:33:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
Interessado: GENIVALDO MAGNONI BORTOLI, JESSICA DA COSTA SERRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1176/2019

Processo Nº: 199643/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:34:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: ANGELO RAFAEL FELICIO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1177/2019

Processo Nº: 199813/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:34:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
Interessado: RODRIGO MARCANTE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1178/2019

Processo Nº: 199295/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:41:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
Interessado: RODRIGO GONCALVES DE JESUS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1179/2019

Processo Nº: 199465/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:43:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON
Interessado: EDSON ROBERTO ROCHA, ROBERTO SCARABOTO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1180/2019

Processo Nº: 199082/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:44:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ANDRE LUIS SADDI PIRES, MILTON DE MARTINI LOPES VILLAR
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1181/2019

Processo Nº: 199856/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:46:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1182/2019

Processo Nº: 199945/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:47:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1183/2019

Processo Nº: 199830/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:52:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: CLOVIS VIEIRA VELHO, MARINO DELLA GIUSTINA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1184/2019

Processo Nº: 197918/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:53:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEI
Interessado: OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1185/2019

Processo Nº: 198477/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 16:55:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1186/2019

Processo Nº: 194480/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 17:00:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: JURACI DAS GRACAS ARAUJO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1187/2019

Processo Nº: 198914/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 17:06:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
Interessado: JOÃO BATISTA DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1188/2019

Processo Nº: 198671/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 17:11:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA
Interessado: WILSON CORDEIRO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1189/2019

Processo Nº: 176171/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 17:21:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1190/2019

Processo Nº: 200285/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 17:22:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1191/2019

Processo Nº: 199031/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 07:50:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA

Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1192/2019

Processo Nº: 189826/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 07:50:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
Interessado: RINALDO ANTONIO PELEGRINO, WILSON NAPOLEAO GUENZE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1193/2019

Processo Nº: 167725/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 17:27:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: JOÃO TOLEDO COLONIEZI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1194/2019

Processo Nº: 195559/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 17:34:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1195/2019

Processo Nº: 200412/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 17:35:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
Interessado: GILBERTO BELLO DA SILVA, JORGE FERREIRA DE ALMEIDA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1196/2019

Processo Nº: 200358/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 17:37:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: JOAO JORGE SOSSAI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1197/2019

Processo Nº: 200471/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 17:41:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: PAULO SERGIO GONÇALVES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1198/2019

Processo Nº: 189788/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 17:47:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: DANILO PAES DO NASCIMENTO, ENILCE ESTELA SCHOEFEL SIMÃO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1199/2019

Processo Nº: 200315/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 17:48:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: JOSE ROBERTO FURLAN
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1200/2019

Processo Nº: 195680/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 07:49:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: DERCIO JARDIM JUNIOR
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1201/2019

Processo Nº: 200722/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 19:20:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
Interessado: MARCOS ANTONIO BERTI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1202/2019

Processo Nº: 200730/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 19:26:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS
Interessado: ALCIDES LISBOA, RONALDO ADRIANO SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1203/2019

Processo Nº: 200765/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 21:04:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: GILSON ROSA PEREIRA, MARCIO GOMES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1204/2019

Processo Nº: 200781/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 22:29:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
Interessado: JULIANO TREVISAN CORDEIRO, NOE JOSE MARTINS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1205/2019

Processo Nº: 200790/19
Data e hora da distribuição: 28/03/2019 22:32:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: MOACIR FIAMONCINI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1206/2019

Processo Nº: 197314/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 07:49:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1207/2019

Processo Nº: 190727/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 09:02:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1208/2019

Processo Nº: 200900/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 08:18:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: IRANI DOS SANTOS, OSVALDO ARAUJO SOARES
Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1209/2019

Processo Nº: 200960/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 08:48:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: FÁBIO LOPES SAMPAIO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1210/2019

Processo Nº: 200994/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 09:00:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1211/2019

Processo Nº: 201028/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 09:02:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MÁRCIO ARTUR DE MATOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1212/2019

Processo Nº: 201141/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 09:09:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1213/2019

Processo Nº: 200986/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 09:10:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, THIAGO MANZANO RODRIGUES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1214/2019

Processo Nº: 201168/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 09:13:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA
Interessado: LAFAYETE DOS SANTOS LUZ
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1215/2019

Processo Nº: 181310/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 09:15:26
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, PAULO GODOI DOS SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1216/2019

Processo Nº: 201095/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 09:16:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: ROBERTO YOUTI KANETA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1217/2019

Processo Nº: 201184/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 09:23:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: OSMARIO DE LIMA PORTELA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1218/2019

Processo Nº: 201222/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 10:50:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI
Interessado: JOSE FERNANDES DA COSTA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1219/2019

Processo Nº: 199716/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 09:29:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: PFEFFER & MACHADO SEGURANCA PRIVADA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,
Portaria nº 438/2019 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1220/2019

Processo Nº: 201281/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 09:32:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA
Interessado: ANTONIO GILMAR GENOVEZ, EDERSON DOS SANTOS MORAES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1221/2019

Processo Nº: 201419/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 09:36:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: ROBERTO YOUTI KANETA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1222/2019

Processo Nº: 201397/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 09:37:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1223/2019

Processo Nº: 201176/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 10:52:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
Interessado: VANDERLEI VIEIRA MENDES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1224/2019

Processo Nº: 201338/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 09:41:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ALVARO DENIS CENI SCOLARO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1225/2019

Processo Nº: 201435/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 10:52:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: MARIO ATAMANCZUK, OSMIRANOU ALVES SIQUEIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1226/2019

Processo Nº: 201460/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 10:53:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: JAIR SAMPAIO DE LIMA, JOSÉ RODRIGUES FERREIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1227/2019

Processo Nº: 201486/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 10:53:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Interessado: ARTHUR BASTIAN VIDAL
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1228/2019

Processo Nº: 201478/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 10:53:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: GILMAR PAIXÃO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1229/2019

Processo Nº: 183992/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 10:03:53
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1230/2019

Processo Nº: 201788/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 10:07:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Interessado: MATEUS RUZICKI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1231/2019

Processo Nº: 201940/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 10:12:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JULIO CESAR PRADELLA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1232/2019

Processo Nº: 186886/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 10:17:50
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A
Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, COPEL RENOVÁVEIS S.A., PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1233/2019

Processo Nº: 201915/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 10:18:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
Interessado: CONSTANTE CELINI SOBRINHO, RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA

Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1234/2019

Processo Nº: 201591/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 10:19:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
Interessado: DANIELLE ANDRESSA NAZARIO FRIGO, EDUARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1235/2019

Processo Nº: 194749/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 10:21:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS ASSUNCAO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1236/2019

Processo Nº: 202210/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 10:33:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ANDRE LUIS BUDINE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1237/2019

Processo Nº: 202393/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 10:39:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA
Interessado: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1238/2019

Processo Nº: 202717/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 10:54:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: REINALDO GROLA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1239/2019

Processo Nº: 202563/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 11:02:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MARLEY LISABETE FORMENTINI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1240/2019

Processo Nº: 191030/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 11:11:35
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1241/2019

Processo Nº: 202598/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 11:12:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1242/2019

Processo Nº: 202970/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 11:18:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: MARCIO ROBERTO TIBES, NIVALDO JOAO VITALE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1243/2019

Processo Nº: 201842/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 11:19:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JOSE LUIZ SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1244/2019

Processo Nº: 202539/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 11:21:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
Interessado: VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1245/2019

Processo Nº: 202822/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 11:21:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
Interessado: VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1246/2019

Processo Nº: 203225/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 11:32:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
Interessado: VALDAIR APARECIDO PALLA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1247/2019

Processo Nº: 203209/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 11:38:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1248/2019

Processo Nº: 203152/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 10:55:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
Interessado: JOSE FRANCELINO FILHO, MARCIO ROBERTO DOS SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1249/2019

Processo Nº: 201257/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 10:55:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
Interessado: CLERIS MORAES DE OLIVEIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1250/2019

Processo Nº: 203365/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 11:49:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1251/2019

Processo Nº: 203543/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 12:04:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1252/2019

Processo Nº: 203551/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 12:06:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: JOSÉ AMARILDO GARBELINE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1253/2019

Processo Nº: 203527/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 12:08:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ
Interessado: ROSANGELA CARLOS BAPTISTA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1254/2019

Processo Nº: 194447/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 10:56:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1255/2019

Processo Nº: 200293/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 12:24:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: CELIA DA APARECIDA LOUREIRO GIRARDI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1256/2019

Processo Nº: 203403/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 12:24:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS
Interessado: JORGE ANTONIO NARDIN
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1257/2019

Processo Nº: 199970/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 12:25:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1258/2019

Processo Nº: 203713/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 12:27:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1259/2019

Processo Nº: 202156/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 12:28:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: ELISIANE DOS SANTOS RAMOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1260/2019

Processo Nº: 177682/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 10:57:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI
Interessado: REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1261/2019

Processo Nº: 200196/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 12:29:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
Interessado: ADELMO SOARES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1262/2019

Processo Nº: 202601/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 12:32:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1263/2019

Processo Nº: 195168/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 12:34:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1264/2019

Processo Nº: 197632/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 12:35:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1265/2019

Processo Nº: 201249/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 12:35:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1266/2019

Processo Nº: 200625/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 12:36:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PR
Interessado: CARLOS FRANCISCO PIRES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1267/2019

Processo Nº: 198132/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 12:38:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA
Interessado: MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1268/2019

Processo Nº: 189931/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 12:39:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: VALDIR HIDALGO MARTINEZ
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1269/2019

Processo Nº: 179243/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 10:58:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
Interessado: GERALDO CARLOS MASSOCATTO, RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1270/2019

Processo Nº: 184000/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 12:43:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1271/2019

Processo Nº: 165277/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 13:16:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: JOSE CARLOS DA SILVA, MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1272/2019

Processo Nº: 179618/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 12:52:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
Interessado: JOSÉ BRAZ BRILHANTE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1273/2019

Processo Nº: 201273/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 12:54:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: HUDSON EFRAIN THEODORO GUIMARAES, JOCELINO TAVARES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1274/2019

Processo Nº: 201508/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 11:24:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1275/2019

Processo Nº: 201613/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 12:56:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: ODIR ANTONIO GOTARDO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1276/2019

Processo Nº: 203845/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 12:59:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: CLAUDINEI CARLIS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1277/2019

Processo Nº: 200447/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1278/2019

Processo Nº: 173849/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:05:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1279/2019

Processo Nº: 198639/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:06:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1280/2019

Processo Nº: 201753/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:06:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS
Interessado: FATIMA CAMPAGNOLI GARCIA, VALDER ROPELLI DE MENESES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1281/2019

Processo Nº: 202350/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:07:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
Interessado: SAMUEL OZÓRIO BUENO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1282/2019

Processo Nº: 192754/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:09:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, RODRIGO CAMARGO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1283/2019

Processo Nº: 173539/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 13:01:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1284/2019

Processo Nº: 187521/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:11:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: WASHINGTON LUIZ DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1285/2019

Processo Nº: 180802/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:11:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL
Interessado: SERGIO MARTINS, VALTEIR APARECIDO BAZZONI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1286/2019

Processo Nº: 202512/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:13:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1287/2019

Processo Nº: 198973/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:13:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: IZABEL DUTRA, JORGE JOÃO PEREIRA FILHO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1288/2019

Processo Nº: 201206/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:14:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1289/2019

Processo Nº: 178816/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 13:02:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: TANIA MARTINS COSTA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1290/2019

Processo Nº: 193793/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:18:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: DEONILDO DE NEZ
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1291/2019

Processo Nº: 198299/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:19:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1292/2019

Processo Nº: 198787/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:21:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA

Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1293/2019

Processo Nº: 200323/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:21:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA
Interessado: LEONARDO CAMILOTI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1294/2019

Processo Nº: 187912/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:22:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
Interessado: ADEMAR BELO, MARIO WEBER
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1295/2019

Processo Nº: 197810/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:23:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: GILBERTO LUIS GONÇALVES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1296/2019

Processo Nº: 178824/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:23:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANA PAULA DA ROCHA PIRES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1297/2019

Processo Nº: 196458/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:24:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1298/2019

Processo Nº: 164947/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:26:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: MARCOS FIORAVANTE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1299/2019

Processo Nº: 196180/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:27:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PARANAÍ PREVIDENCIA
Interessado: ROSELY NAVARRO RODRIGUES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1300/2019

Processo Nº: 170998/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 13:02:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: RICARDO ENDRIGO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1301/2019

Processo Nº: 201702/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 13:03:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: YLSON ALVARO CANTAGALLO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1302/2019

Processo Nº: 200153/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:30:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1303/2019

Processo Nº: 174624/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:31:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: LUCIANA LOPES DE CAMARGO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1304/2019

Processo Nº: 200773/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:32:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1305/2019

Processo Nº: 201303/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 11:42:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
Interessado: ANTENOR BRISOLA, VALDEZIR DE VICENTE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1306/2019

Processo Nº: 203535/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 11:42:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO OESTE
Interessado: ERICA ISABEL DO NASCIMENTO, ONEIDE MIGUEL MATCIULEVICZ JUNIOR
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1307/2019

Processo Nº: 188692/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:34:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1308/2019

Processo Nº: 199058/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 13:03:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: ACACIO SECCI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1309/2019

Processo Nº: 199422/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:36:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: JOSIANE KOCHHANN, LUIZ CARLOS FERRI

Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1310/2019

Processo Nº: 201346/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:37:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1311/2019

Processo Nº: 190344/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:39:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1312/2019

Processo Nº: 196130/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:40:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: ANTONIO HELLY SANTIAGO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1313/2019

Processo Nº: 203268/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:43:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: SUELY ALVES PEREIRA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1314/2019

Processo Nº: 203233/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:44:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: CARLOS CESAR DE CARVALHO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1315/2019

Processo Nº: 201672/19
Data e hora da distribuição: 01/04/2019 13:03:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: LAUIR DE OLIVEIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1316/2019

Processo Nº: 183690/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:46:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1317/2019

Processo Nº: 184050/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: LUCIANO DIAS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1318/2019

Processo Nº: 162677/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:48:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1319/2019

Processo Nº: 204175/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:49:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1320/2019

Processo Nº: 201931/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:51:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: GELSON KRUK DA COSTA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1321/2019

Processo Nº: 200374/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:51:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
Interessado: REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1322/2019

Processo Nº: 188382/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:52:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: JOVANDIR TESSARO, ODINEI JOSE REBONATO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1323/2019

Processo Nº: 174640/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:53:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
Interessado: ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1324/2019

Processo Nº: 197330/19
Data e hora da distribuição: 29/03/2019 13:53:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ
Interessado: JOÃO SCHASTAI, LUISIR LOBACZ
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1806/2019

Processo Nº: 229941/19
Data e hora da distribuição: 08/04/2019 07:42:42
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1807/2019

Processo Nº: 232187/19
Data e hora da distribuição: 08/04/2019 09:36:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: TRILHA IND. COM E SERVICOS LTDA - ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1808/2019

Processo Nº: 234279/19
Data e hora da distribuição: 08/04/2019 12:06:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: SABIA ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1809/2019

Processo Nº: 233647/19
Data e hora da distribuição: 08/04/2019 13:35:15
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: HELIO KUERTEN BRUNING
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1810/2019

Processo Nº: 234368/19
Data e hora da distribuição: 08/04/2019 13:47:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: AGENOR LOMBARDO
Interessado: AGENOR LOMBARDO, LUIZ CARLOS BERNARDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1811/2019

Processo Nº: 236506/19
Data e hora da distribuição: 08/04/2019 16:28:06
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: MARIA DE FATIMA BARTH ANTÃO CASTRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1812/2019

Processo Nº: 722121/18
Data e hora da distribuição: 08/04/2019 16:35:14
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

EDITAIS

PROCESSO Nº: 169275/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA (CPF: 492.781.779-20)
EDITAL Nº 29/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. BENTO BATISTA DA SILVA (CPF: 492.781.779-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 5 de abril de 2019.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 310172/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: JOSÉ SEVILHA GARCIA (CPF: 204.118.209-15)
EDITAL Nº 30/19

Em cumprimento ao Despacho nº 418/19, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOSÉ SEVILHA GARCIA (CPF: 204.118.209-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar

ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 8 de abril de 2019.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: REINALDO GROLA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: JOSE ANTONIO GERONIMO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: CARLOS CESAR DE CARVALHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUA
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade

Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: LINO MARTINS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: JULIO CEZAR FRARE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Abril de 2019.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 203934/19
ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1409/19

Retornam os autos com o Despacho nº 442/19 (peça 4) por meio do qual o

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu ao processo nº 158580/19 e o respectivo apenso.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 158580/19 e o respectivo apenso, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 150830/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1411/19

Tendo em vista o Despacho nº. 347/19 da Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF (peça 09), considerando que o pleito foi atendido, acato o sugerido pela unidade e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que, comunique-se ao requerente e, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 311653/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

DESPACHO: 1412/19

Tendo em vista o Despacho nº. 151/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 21), considerando o término da vigência do Termo de Compromisso nº. 01/2010, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 51130/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, V1

CINEVIDEO LTDA

ADVOGADOS:

DESPACHO Nº: 1413/19

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento por meio do qual se pretende a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2018, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa V1CINEVIDEO LTDA, com vistas a prorrogá-lo por mais 12 (doze) meses.

O Contrato nº 12/2018[1] tem por objeto a prestação de serviços, com dedicação exclusiva, de mão de obra, para operação e edição de áudio e vídeo para a transmissão das sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a prestação de serviços de produção audiovisual, design gráfico, videografismos, produção de áudios e vídeos institucionais e educacionais, entre outros temas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além do atendimento, sob demanda, dos serviços de auxiliar de estúdio, de externa e operador de câmera, incluindo-se a disponibilização de equipamento.

A justificativa para a renovação da avença foi devidamente trabalhada pela Diretoria de Comunicação Social - DCS (peças 3, 4 e 5).

Por sua vez, a Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), nos moldes da Informação nº 41/19 (peça 10), após pontuar a necessidade de definição desta Corte a respeito dos custos da contratação advindos do aviso prévio, atestou que a contratada manteve as condições de habilitação (peça 13), juntou minuta do termo aditivo correlato (peça 15, posteriormente retificada no evento 25), bem como certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada (peça 13) e, ao final, considerou que o processo estaria em condições de tramitar.

O relatório de execução do contrato, assim como a comprovação da vantagem para a Administração foram apresentados no evento 5 (itens II e III, respectivamente). Foram juntados aos autos o referencial orçamentário (peça 11) e a planilha dos postos de serviços reajustada para a prorrogação (peça 12).

O aceite da contrata relativo à prorrogação está na peça 8.

A Diretoria de Finanças comprovou a disponibilidade orçamentária e financeira para as despesas decorrentes do aditivo por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 17/2019 (Informação 46/19 – DF, peça 18).

Em sua manifestação, a Diretoria Jurídica confeccionou parecer favorável à aprovação da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2018, desde que atendidas as seguintes recomendações:

a) Com o objetivo de garantir a melhoria na execução do contrato, bem como a idoneidade do futuro ajuste, sugere-se diligência junto à área solicitante a fim de que traga aos presentes autos informações detalhadas acerca da execução do atual contrato, a fim de possibilitar uma análise pormenorizada por parte da administração superior;

b) No que se refere aos serviços sob demanda, recomenda-se que seja complementada a instrução processual, com a apresentação das justificativas pela impossibilidade/inaplicabilidade da diversificação das fontes de pesquisa de preços, notadamente no que se refere aos parâmetros prioritários dados pelo § 1º do art. 20 da IS N.º 125/18;

c) Quanto ao item 2.4. do contrato, recomenda-se que haja definição acerca do acolhimento ou não dos apontamentos registrados pelo MPJTC e pela DIJUR e ratificados nesta manifestação;

d) Por fim, recomenda-se a adequação dos itens 2.1. e 2.3. da minuta do 1º Termo Aditivo, em observância à data de prorrogação.

Por seu turno, a Controladoria Interna, ao tempo em que ratificou o parecer da Diretoria Jurídica, recomendou que a unidade realize pesquisa de preços referente a todos os serviços previstos no contrato com empresas aptas a realizá-los, especialmente porque, conforme consta no Processo nº. 835015/18, houve alteração do enquadramento sindical dos empregados da empresa, situação que poderá alterar as convenções coletivas ao qual estão vinculados e o piso salarial mínimo a ser observado.

Além disso, a Controladoria Interna entendeu ser possível inferir que, se os serviços tivessem sido licitados em lotes teria havido mais do que duas empresas interessadas, conforme se verifica no Processo nº 776635/17, motivo pelo qual submeteu o feito a esta Presidência para que avaliasse a “possibilidade de prorrogação do Contrato nº. 12/18, por período inferior ao proposto e seja iniciada novo procedimento licitatório, dividindo-se o objeto contratual em lotes adequados aos itens a serem contratados”.

Ao final, a unidade de controle, após apresentar números que retratam a quantidade de acessos às mídias sociais desta Corte, questiona a efetividade e a relação custo benefício atinente à forma como este Tribunal de Contas tem interagido digitalmente com a sociedade, de maneira que, com isso, instiga esta Presidência a avaliar a necessidade de manter, com a empresa V1 CINEVIDEO, o contrato que se pretende dilatado.

Neste sentido, encaminhei o feito (Despacho nº 808/19 – peça 21) à Diretoria Administrativa para que promovesse as alterações/retificações/complementações que lhes caiba, bem como para que atuasse junto à unidade requisitante para a promoção das demais recomendações constantes do Parecer nº 80/19 da Diretoria Jurídica e da Informação nº 25/19 da Controladoria Interna[2]. Na oportunidade, especificamente quanto item 2.4 do Contrato (relacionadas aos custos da contratação advindos do aviso prévio), acatei as manifestações exaradas pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas no bojo do processo de contratação nº 776635/17, com intuito de aplicá-las desde logo no processo em tela.

Ato contínuo, a DCS e a SLC, em atenção às determinações constantes do referido despacho, confeccionado com base nas recomendações e informações perquiridas pela DIJUR e CI, diligenciaram de modo a sanar[3] as inconsistências detectadas, nos termos da Informação nº 07/19 (peça 23) e Despacho nº 143/19 (peça 26).

Feito o relato, passo a debruçar-me sobre o mérito do presente protocolado.

FUNDAMENTAÇÃO

De proa, cabe destacar que a peculiaridade do presente protocolado cinge-se em dois pontos, quais sejam, (i) a obrigatoriedade (ou não) em relação à realização de pesquisa de preços referente a todos os serviços previstos no contrato com empresas aptas a realizá-los, e (ii) a incidência (ou não), quando da prorrogação, dos custos contratuais advindos do aviso prévio.

Quanto aos custos contratuais advindos do aviso prévio, no Despacho nº 808/19 (peça 21), acolhi nas razões e fundamentos trabalhados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas no bojo do processo de contratação nº 776635/17, com intuito de aplicá-los desde logo no processo em tela, por entender, em síntese, que, de fato, referidos custos são integralmente amortizados já no primeiro ano de vigência contratual. Foi, inclusive, com base nessa determinação que a SLC colacionou ao feito nova minuta contratual com valores que refletem referida supressão, nos termos da cláusula 2.1. (peça 25).

De outro lado, no que toca a obrigatoriedade (ou não) da realização de pesquisa de preços, para fins de prorrogação contratual, referente a todos os serviços previstos no contrato com empresas aptas a realizá-los, em que pese tenha, num primeiro momento, me manifestado pela obrigatoriedade, agora, revisitando melhor a matéria, notadamente com especial atenção às justificativas trazidas ao feito pela SLC (peça 26), bem como pelo parecer da DIJUR (peça 19), tenho que assiste razão a referidas unidades, de maneira que, in casu, impõe-se a flexibilização da IS 125/2018, com vistas a dispensar a realização de pesquisa de preços.

Com efeito, ainda que decisões do Tribunal de Contas da União não vinculem esta Corte de Contas, não se pode negar que o Acórdão nº 1214/2013 do TCU seja fruto de um estudo aprofundado em que servidores do Ministério do Planejamento, Advocacia-Geral da União, Tribunal de Contas da União, Ministério da Previdência Social, Ministério da Fazenda, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério Público Federal, se debruçaram sobre questões atreladas a procedimentos licitatórios, gestão e encerramento de contratos, tendo-se chegado ao final à conclusão de que seria desnecessária a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação contratual de serviços continuados, ficando a vantagem econômica presumida, tal qual como ocorre no presente protocolado, desde que:

a) houver previsão contratual de que as repactuações de preços envolvendo a folha de salários serão efetuadas somente com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência de lei;

b) houver previsão contratual de que as repactuações de preços envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei), quando houver, serão efetuadas com base em índices setoriais oficiais, previamente definidos no contrato, correlacionados a cada insumo ou grupo de insumos a serem utilizados, ou, na falta de índices setoriais oficiais específicos, por outro índice oficial que guarde maior correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos os insumos ou, ainda, na falta de qualquer índice setorial, servirá como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE;

c) houver previsão contratual de que as repactuações envolvendo materiais, serão efetuadas com base em índices setoriais oficiais, previamente definidos, correlacionados aos materiais a serem utilizados, ou, na falta de índice setorial oficial específico, por outro índice oficial que guarde maior correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos os materiais ou, ainda, na falta de qualquer

índice setorial, servirá como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.”

Como justificativa, o estudo que lastreou referido acórdão do TCU pontuou que “os itens que compõem o custo dos serviços de natureza continuada – remuneração, encargos sociais, insumos e LDI – variam, em grande medida, segundo parâmetros bem definidos, de forma que a realização de nova pesquisa de mercado, no caso de eventual prorrogação contratual, medida custosa e burocrática, segundo o grupo, não se revelaria necessária”, tendo em vista que a “prática tem revelado poucos benefícios advindos dessa pesquisa, que não tem retratado verdadeiramente o mercado, uma vez que ela tem normalmente levado a preços superiores aos obtidos na licitação”.

Pois bem, aliado aos fundamentos até então declinados, afigura-se salutar analisar a questão sob o ponto de vista da racionalização administrativa e da economia processual. Neste sentido, deve-se buscar ponderar se o cumprimento “às cegas” da IS 125/2018 não poderia, levando em consideração o custo processual e sua efetividade, ao final, resultar em atividade burocrática mais custosa do que uma possível economia resultante da realização da pesquisa de preço (breaking even point).

Neste sentido, tenho que o respeitável estudo que sustenta referido acórdão do TCU logrou êxito em comprovar a desnecessidade da realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação contratual de serviços continuados, uma vez que, respeitadas as condicionantes supramencionadas, a vantajosidade para a Administração seria presumida. Com isso, tem-se que, dito de outra forma, ao chancelar a não relativização, no presente caso, da IS 125/2018, esta Corte corre o risco de adotar uma postura que, em última análise, pode terminar por infirmar a eficiência e economicidade[4] na condução dos processos internos da casa.

É sob esse prisma que acato as manifestações da SLC e DIJUR, de moda a, in casu, flexibilizar a IS 125/2018, com vistas a dispensar a realização de pesquisa de preço. Trabalhadas estas questões, cabe ressaltar que a possibilidade de prorrogação do prazo da vigência do Contrato nº 12/2018 está prevista em sua Cláusula 2.1[5], assim como encontra amparo no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:
(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; Outrossim, depreende-se dos autos que referido contrato teve início em 20/04/2018, sendo esta sua primeira prorrogação, de modo que a dilatação contratual pretendida, por mais doze meses, não extrapola o prazo limite previsto em lei.

Também consta dos autos justificativa plausível para a prorrogação da avença (peças 3, 4 e 5), cabendo destacar, em especial, que o serviço a ser prorrogado é essencial (i) para dar concretude aos princípios da publicidade e transparência, bem como (ii) para otimizar a comunicação desta Corte de Contas com a sociedade; (iii) respaldar técnica e logisticamente as filmagens, edição e gravação de eventos realizados pela Escola de Gestão Pública; e (iv) produzir material gráfico em atenção às demandas das unidades do Tribunal.

Ainda, os documentos careados aos autos também demonstram o interesse da Administração e da contratada na prorrogação do referido contrato, além de sugerirem que os serviços contratados, a despeito dos processos deflagrados para apurar possíveis irregularidades na execução do contrato (processos nº 723454/18 e nº 713963/18), foram prestados regularmente e de maneira satisfatória, não tendo influenciado na qualidade e quantidade dos serviços executados, conforme consta na Informação nº 7/19 da DCS (peça 23).

Ademais, conforme pontuado pela SLC, as condições de habilitação da empresa encontram-se preservadas (peça 16).

Por derradeiro, a vantajosidade econômica e a impossibilidade/inaplicabilidade da diversificação das fontes de pesquisa de preços restou configurada com base Informação nº 7/19 da DCS (peça 23), em que a unidade requisitante atesta que a contratada conseguiu manter preços mais competitivos em relação às demais empresas onde possível a realização de pesquisas de preços, nos seguintes termos “Verifica-se, dos números listados acima, que o valor unitário para filmagem de evento – e não o valor de diária, ressalte-se – variou de um mínimo de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) a um máximo de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Depreende-se, pois, que a proposta apresentada pela Contratada mantém-se vantajosa.”

Sob esse prisma, constata-se que a unidade requisitante logrou êxito em escoimar as máculas verificadas pela DIJUR e CI, de maneira que, por conseguinte, a processo encontra-se em condições de ser legalmente prorrogado.

DECISÃO

Diante do exposto, considero demonstrada a possibilidade da prorrogação em exame, vez que preenchido os requisitos legais, de maneira que, com fundamento no artigo 522[6], § 1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2018, celebrado com a empresa V1CINEVIDEO LTDA, com vistas a prorrogá-lo por mais 12 (doze) meses.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de abril de 2019

Nestor Baptista

Presidente

1. Processo nº 776635/17.

2. Realização pesquisa de preços referente a todos os serviços previstos no contrato com empresas aptas a realizá-los.

3. Em relação à realização da pesquisa de preços referente a todos os serviços previstos no contrato com empresas aptas a realizá-los, a SLC apresentou robustos fundamentos aptos a afastar sua aplicação no processo em tela.

4. Verdadeiras vigas mestras que sustentam o feixe de competências constitucionalmente lhes atribuídas.

5. 12.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observado os seguintes requisitos:

2.1.1 Os serviços tenham sido prestados regularmente;

2.1.2 A Administração mantenha interesse na realização do serviço

2.1.3 O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração.

2.1.4 A CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação.

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº: 217846/19

ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE APUCARANA

INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE APUCARANA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1414/19

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela 1ª Vara Federal de Apucarana, por meio do qual encaminha cópia da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 5002720-74.2018.4.04.7015/PR que, dentre outras medidas, condenou a ré Maria de Lourdes Pereira (CPF nº 805.917.959-49) a ser demitida de eventual cargo público ocupado e de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.

Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 69153/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1415/19

Retornam os autos com a Informação nº 7/19-CAUD (peça nº 5) e os Despachos nº 164/19-CGF e 349/19-CGF (peças nº 4 e 6), por meio dos quais a Coordenadoria de Auditorias e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 788530/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1420/19

Retornam os autos com a Informação nº 171/19 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 179057/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1421/19

Retornam os autos com a Informação nº 155/19 (peça 4) e com o Parecer nº 138/19 (peça 5) por meio dos quais, respectivamente, a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Diretoria Jurídica manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 146299/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1422/19

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidora deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013.

A Escola de Gestão Pública aduziu, em síntese, que "as horas-aula retroativas podem ser pagas conforme o que consta de anotação em ficha funcional do servidor requerente, considerando-se que este setor não possui registro diverso ou mais detalhado que permita fazer o cômputo de maneira distinta, durante o interregno entre a vigência da Lei 17.423 de 2012 e a Resolução 54/2016" (Informação 28/19, peça 4).

Por sua vez, a Diretoria de Gestão de Pessoas relacionou os registros constantes nos assentamentos funcionais da servidora e informou o valor a ser pago no caso de deferimento do pedido (Informação 147/19, peça 6).

A Diretoria Jurídica concluiu "pelo deferimento do pagamento a - título remuneratório - das oito horas-aula a que faz jus a servidora em epígrafe", conforme Parecer nº 136/19 (peça 7).

Assim, diante do contido nas informações das unidades técnicas e no parecer da Diretoria Jurídica, defiro o pagamento das horas-aulas remuneratórias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 595828/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
DESPACHO: 1424/19

Tendo em vista o Despacho nº. 145/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 53), considerando o término da vigência do Contrato, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 224788/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1431/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência, através de seu Diretor-Presidente e Representante Legal, Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, por meio do qual informa que o empregado José Manuel Justo Silva substituirá o Sr. Daniel Kravetz no exercício das funções de Controlador, por força da Resolução nº 020/2019, a partir de 09/04/2019. O requerente informa ainda que a empregada Vivian Piovezan Scholz Tohme assume como membro da equipe de Controle Interno em substituição ao Sr. Evaldo Barbosa.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Protocolo, encaminhem-se os autos àquela unidade para realizar a alteração cadastrada informada pelo Requerente e, não havendo recomendações de diligências adicionais, posterior encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 339140/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1432/19

Trata os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Tapejara, referente ao Concurso Público nº 010/2018.

Através do Parecer nº 27/19-CAGE (peça nº 53), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (CAGE), informa que o referido concurso foi anulado por meio do Decreto nº 014/2019 (peça nº 51) e, em consequência, sugere o encerramento e arquivamento do protocolado posto inexistir processo de seleção em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CAGE e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG Nº 7/19
ACÓRDÃO Nº 3454/18 – TRIBUNAL PLENO
PROCESSO Nº 898544/17

Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, órgão constitucional de controle externo, por seu Presidente, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, doravante denominado COMPROMITENTE, e MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 75.904.524/0001-06, com sede na Rua Brasil, 1487, Campo Mourão – Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Taullio Tezelli, inscrito no CPF nº 234.841.109-10, doravante denominado COMPROMISSÁRIO.

CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme preconizado no art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a assistência à saúde é proporcionada por um conjunto de ações e serviços que integram uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada e constituída pelo Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do art. 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o modelo do sistema de saúde brasileiro, organizado e constituído pelo SUS, está centrado na hierarquização das ações e serviços de saúde em níveis de maior ou menor complexidade, nos termos da Lei nº 8080/90;

CONSIDERANDO a auditoria realizada para a avaliação da gestão e do controle municipal sobre a aplicação dos recursos públicos destinados ao atendimento de ações e serviços de saúde de média e alta complexidade no âmbito da contratação com hospitais privados, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2016 SAÚDE, instituído pela Portaria nº 220/16, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1344, de 25/04/16;

CONSIDERANDO as inconformidades e inconsistências detectadas na gestão municipal da saúde relacionadas com a falta de adequação do COMPROMISSÁRIO ao modelo proposto pela Política Nacional de Atenção Hospitalar - PNHOSP, em especial nos instrumentos de contratualização e de controle;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, conforme prevê o art. 9º, §5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 194/16, para a resolução das inconformidades e inconsistências detectadas na auditoria realizada;

RESOLVEM celebrar, nos termos do art. 9º, §5º, da Lei Complementar nº 113/2005, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objetivo o aprimoramento da gestão municipal de saúde mediante a adequação do COMPROMISSÁRIO ao modelo proposto pela Política Nacional de Atenção Hospitalar, notadamente à Contratualização e ao Controle das ações e serviços de saúde de média e alta complexidade prestados por hospitais privados.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

O COMPROMISSÁRIO se obriga a adotar as medidas e recomendações constantes do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE nº 02/2016, em especial do seu Apêndice A – Achados de Auditoria, para a correção das inconformidades e anomalias lá detectadas e apontadas, cujo Instrumento e seu Anexo fazem parte integrante e indissociável deste Termo de Ajustamento de Gestão.

Parágrafo único - O COMPROMISSÁRIO e os responsáveis indicados pelo adimplemento das metas obrigam-se a cumprir o Plano de Ação, vinculado ao presente Termo de Ajustamento e Gestão, destinado a estabelecer de forma detalhada e pormenorizada quais serão as medidas administrativas adotadas pela Municipalidade e os prazos de implantação, com vistas a corrigir as inconformidades apontadas no Apêndice A do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE nº 02/2016 e para o cumprimento integral das recomendações realizadas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O prazo limite e improrrogável para cumprimento integral das medidas e recomendações constantes do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE nº 02/2016 e do seu Apêndice A – Achados de Auditoria pelo COMPROMISSÁRIO, como ajustado na cláusula anterior, é de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação do presente Termo.

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

O COMPROMITENTE fiscalizará o cumprimento deste Termo, adotando as providências legais pertinentes, sempre que necessário, devendo o COMPROMISSÁRIO informar as medidas adotadas para a correção das inconformidades e anomalias detectadas.

CLÁUSULA QUINTA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas, sujeitará o representante do COMPROMISSÁRIO, bem como os responsáveis indicados pelo adimplemento das metas constantes no Plano de Ação, após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativa, à multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incidente isoladamente para cada uma das obrigações constantes do presente Termo e dos seus Anexos que for descumprida, bem como à rescisão do ajuste e ao prosseguimento do processo em trâmite nº 905059/16.

Parágrafo único: A multa prevista nesta cláusula não tem caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o COMPROMISSÁRIO e os responsáveis indicados pelo adimplemento das metas constantes no Plano de Ação da responsabilidade pelo cumprimento efetivo das obrigações assumidas.

CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Aplicam-se ao presente Compromisso as disposições constantes da Resolução/TCE-PR nº 59/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reconhecendo as Partes a sua eficácia de título executivo extrajudicial, na expressa dicação do art. 71, § 3º da Constituição Federal, do art. 498, II, do Regimento Interno e do art. 2º, §3º, da citada Resolução

Parágrafo único: As obrigações estabelecidas obrigam a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, devendo ser repassado cópia deste TAG aos novos gestores.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Celebrantes para fins de publicidade e entrará em vigor, produzindo efeitos imediatos, após a publicação no DETC-PR.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, 25 de janeiro de 2019

TAUILLO TEZELLI

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

COMPROMISSÁRIO

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

RELATOR DO PROCESSO Nº 898544/17

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMPROMITENTE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG Nº 8/19

ACÓRDÃO Nº 3549/18 – STP

PROCESSO Nº 844410/17

Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, órgão constitucional de controle externo, por seu Presidente, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, doravante denominado COMPROMITENTE, e MUNICÍPIO DE UMUARAMA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 76.247.378/0001-56, Avenida Rio Branco nº 37 – Centro – Umuarama - PR, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Celso Luiz Pozzobom, inscrito no CPF nº 209.204.159-20, doravante denominado COMPROMISSÁRIO.

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, conforme preconizado no art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a assistência à saúde é proporcionada por um conjunto de ações e serviços que integram uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada e constituída pelo Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do art. 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o modelo do sistema de saúde brasileiro, organizado e constituído pelo SUS, está centrado na hierarquização das ações e serviços de saúde em níveis de maior ou menor complexidade, nos termos da Lei nº 8080/90;

CONSIDERANDO a auditoria realizada para a avaliação da gestão e do controle municipal sobre a aplicação dos recursos públicos destinados ao atendimento de ações e serviços de saúde de média e alta complexidade no âmbito da contratação com hospitais privados, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2016 SAÚDE, instituído pela Portaria nº 220/16, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1344, de 25/04/16;

CONSIDERANDO as inconformidades e inconsistências detectadas na gestão municipal da saúde relacionadas com a falta de adequação do COMPROMISSÁRIO ao modelo proposto pela Política Nacional de Atenção Hospitalar - PNHOSP, em especial nos instrumentos de contratualização e de controle;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, conforme prevê o art. 9º, §5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 194/16, para a resolução das inconformidades e inconsistências detectadas na auditoria realizada;

RESOLVEM celebrar, nos termos do art. 9º, §5º, da Lei Complementar nº 113/2005, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objetivo o aprimoramento da gestão municipal de saúde mediante a adequação do COMPROMISSÁRIO ao modelo proposto pela Política Nacional de Atenção Hospitalar, notadamente à Contratualização e ao Controle das ações e serviços de saúde de média e alta complexidade prestados por hospitais privados.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

O COMPROMISSÁRIO se obriga a adotar as medidas e recomendações constantes do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE nº 09/2016, em especial do seu Apêndice A – Achados de Auditoria, para a correção das inconformidades e anomalias lá detectadas e apontadas, cujo Instrumento e seu Anexo fazem parte integrante e indissociável deste Termo de Ajustamento de Gestão.

Parágrafo único - O COMPROMISSÁRIO e os responsáveis indicados pelo adimplemento das metas obrigam-se a cumprir o Plano de Ação, vinculado ao

presente Termo de Ajustamento e Gestão, destinado a estabelecer de forma detalhada e pormenorizada quais serão as medidas administrativas adotadas pela Municipalidade e os prazos de implantação, com vistas a corrigir as inconformidades apontadas no Apêndice A do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE nº 09/2016 e para o cumprimento integral das recomendações realizadas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O prazo limite e improrrogável para cumprimento integral das medidas e recomendações constantes do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE nº 09/2016 e do seu Apêndice A – Achados de Auditoria pelo COMPROMISSÁRIO, como ajustado na cláusula anterior, é de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação do presente Termo.

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

O COMPROMITENTE fiscalizará o cumprimento deste Termo, adotando as providências legais pertinentes, sempre que necessário, devendo o COMPROMISSÁRIO informar as medidas adotadas para a correção das inconformidades e anomalias detectadas.

CLÁUSULA QUINTA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas, sujeitará o representante do COMPROMISSÁRIO, bem como os responsáveis indicados pelo adimplemento das metas constantes no Plano de Ação, após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativa, à multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incidente isoladamente para cada uma das obrigações constantes do presente Termo e dos seus Anexos que for descumprida, bem como à rescisão do ajuste e ao prosseguimento do processo em trâmite nº 905270/16.

Parágrafo único: A multa prevista nesta cláusula não tem caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o COMPROMISSÁRIO e os responsáveis indicados pelo adimplemento das metas constantes no Plano de Ação da responsabilidade pelo cumprimento efetivo das obrigações assumidas.

CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Aplicam-se ao presente Compromisso as disposições constantes da Resolução/TCE-PR nº 59/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reconhecendo as Partes a sua eficácia de título executivo extrajudicial, na expressa dicação do art. 71, § 3º da Constituição Federal, do art. 498, II, do Regimento Interno e do art. 2º, §3º, da citada Resolução

Parágrafo único: As obrigações estabelecidas obrigam a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, devendo ser repassado cópia deste TAG aos novos gestores.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Celebrantes para fins de publicidade e entrará em vigor, produzindo efeitos imediatos, após a publicação no DETC-PR.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, 25 de janeiro de 2018.

CELSON LUIZ POZZOBOM

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA

COMPROMISSÁRIO

CECÍLIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA

SECRETÁRIA DE SAÚDE

RENATA FIGUEIREDO CAMPAGNOLE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SAÚDE

ELIANE TRENTINI PAGNUSSAT

COORDENADORA DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

EDILSON RODRIGUES ALBUQUERQUE

AUDITOR RESPONSÁVEL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ESTER ANTUNES DE CARVALHO

RESPONSÁVEL PELA OUVIDORIA

CLODOALDO ROGÉRIO SARLO

ANALISTA DE CONTABILIDADE

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMPROMITENTE

Portarias

PORTARIA Nº 557/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 223846/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES, Matrícula nº 51.729-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 02 a 16 de abril de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de abril de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski